



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

ORDEM DO DIA
107ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021
22/12/2021

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12210011/2021	VEREADOR GALBA NETTO	REQUER O ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES, PARA QUE REALIZE A LIMPEZA NO CEMITÉRIO DA PIEDADE. BAIRRO PRADO, NESTA CAPITAL.	DISCUSSÃO ÚNICA
2	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12210019/2021	VEREADOR LUCIANO MARINHO	SUGERINDO A PODA DE ÁRVORES DO CANTEIRO CENTRAL DO CONJUNTO GRACILIANO RAMOS, NO BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
3	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12210018/2021	VEREADOR LUCIANO MARINHO	SUGERINDO A PODA DE ÁRVORES DO CANTEIRO CENTRAL DO LOTEAMENTO ACAUÁ, NO BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
4	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12210017/2021	VEREADOR LUCIANO MARINHO	SUGERINDO A COLOCAÇÃO DE LÂMPADA EM LED NA PRAÇA CENTRAL DO CONJUNTO GRACILIANO RAMOS	DISCUSSÃO ÚNICA
5	REQUERIMENTO	PROCESSO WEB N° 12220053/2021	VEREADOR CHICO FILHO	REQUERIMENTO PARA VOTAÇÃO NO PLENÁRIO DO NOVO CALENDÁRIO PARA O PROCESSO LEGISLATIVO DE DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2022.	DISCUSSÃO ÚNICA
6	REQUERIMENTO	PROCESSO WEB N° 12200046/2021	VEREADORA TECA NELMA	REQUER A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUTIR O CRITÉRIO DE INCLUSÃO REGIONAL DE ACESSO AOS CANDIDATOS DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO OFERTADOS NOS CAMPUS UNIVERSITÁRIOS DA UFAL EM MACEIÓ.	DISCUSSÃO ÚNICA
7	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08180031/2021	VEREADOR ALDO LOUREIRO	FICA ESTABELECIDO O ABASTECIMENTO COM ETANOL DOS VEÍCULOS FLEX DE ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS VINCULADOS A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	SEGUNDA DISCUSSÃO
8	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 07150014/2021	VEREADOR ALDO LOUREIRO	DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE LACRE INVIOLÁVEL NAS EMBALAGENS DE ALIMENTOS ENTREGUES EM DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
9	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 07150013/2021	VEREADOR ALDO LOUREIRO	PROÍBE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A EXIBIÇÃO DE AVISOS COM O OBJETIVO DE EXIMIR RESPONSABILIDADES DE ESTACIONAMENTOS PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO	SEGUNDA DISCUSSÃO
10	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 10210021/2021	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CONCEITOS DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.	SEGUNDA DISCUSSÃO
11	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 07060013/2021	VEREADOR JOAOZINHO	DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZ OU PLACA, EM REVENDIDAS E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, INFORMANDO AS ISENÇÕES CONCEDIDAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOLESTIAS GRAVES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
12	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06010001/2021	VEREADOR FERNANDO HOLANDA	DETERMINA A PRESENÇA DE NUTRICIONISTA, DEVIDAMENTE INSCRITO NO SEU CONSELHO DE CLASSE, NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DE MACEIÓ.	SEGUNDA DISCUSSÃO
13	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09140023/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MACEIÓ A CRIAR O PROGRAMA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO DIGITAL DA TERCEIRA IDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
14	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08090011/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO A HOMENAGEM EM LOGRADOUROS PÚBLICOS A PESSOAS CONDENADAS EM CORRUPÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE OU IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.	SEGUNDA DISCUSSÃO

15	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09140029/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO LEGISLATIVO NAS ESCOLAS, OBJETIVANDO FORNECER AOS ALUNOS INFORMAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
16	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 10140007/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE LINGUAGEM CLARA NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.	SEGUNDA DISCUSSÃO
17	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09140027/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE BANHEIROS QUÍMICOS EM FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
18	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08090005/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO PELOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS AOS ÓRGÃOS ESPECIALIZADOS, SOBRE DENÚNCIAS, SUSPEITAS OU OCORRÊNCIA DE MAUS TRATOS A ANIMAIS NAS UNIDADES CONDOMINIAIS OU NAS ÁREAS COMUNS AOS CONDÔMINOS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
19	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 07290021/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI AÇÕES DE COMBATE AOS DELITOS SEXUAIS NO TRANSPORTE COLETIVO.	SEGUNDA DISCUSSÃO
20	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08030008/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO ÀS FAMÍLIAS DE CRIANÇAS COM DOENÇAS OU DEFICIÊNCIAS CRÔNICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
21	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09130021/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AOS ARTIGOS: 309, 310, 311, 312, 313, 314 E 315, DA LEI N° 3.538/1985, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985 (DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ) E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
22	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05260052/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1° DA LEI N° 4.495/1996, DE 08 DE ABRIL DE 1996, AO ART. 18 DA LEI N° 4.454/1995, DE 11 DE OUTUBRO DE 1995, AO ÍTEM 04 DO ART., 316 DA LEI N° 3.538/1985, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985, ACRESCENTA OS ÍTENS 06 E 07 AO ART. 316 DA LEI N° 3.538/1985, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985 E REVOGA A LEI N° 6.971/2020 DE 10 DE JANEIRO DE 2020.	SEGUNDA DISCUSSÃO
23	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11030003/2021	VEREADOR LEONARDO DIAS	INSTITUI DIA DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL.	SEGUNDA DISCUSSÃO
24	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11080031/2021	VEREADOR LEONARDO DIAS	CRIA O NÚCLEO DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL PARA PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.	SEGUNDA DISCUSSÃO
25	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08160045/2021	VEREADORA OLIVIA TENÓRIO	TORNA OBRIGATÓRIA A DISPONIBILIZAÇÃO DE DEPENDÊNCIA PARA FRALDÁRIO NOS CENTROS DE SAÚDE.	SEGUNDA DISCUSSÃO
26	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 09210037/2021	VEREADORA TECA NELMA	REQUER-SE A CONCESSÃO DA COMENDA DEPUTADA SELMA BANDEIRA PARA O DESEMBARGADOR TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO.	SEGUNDA DISCUSSÃO
27	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 09220009/2021	VEREADORA TECA NELMA	REQUER-SE A CONCESSÃO DA COMENDA AMIGA DA CRIANÇA PARA O PROJETO AMPALRANDO VIDAS E PARA ADVOGA A E MESTRA DRA. ALEXANDRA BEURLLEN.	SEGUNDA DISCUSSÃO
28	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 10060041/2021	VEREADOR LEONARDO DIAS	CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO CARLOS ALBERTO LUNA.	SEGUNDA DISCUSSÃO
29	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 12150002/2021	VEREADOR LEONARDO DIAS	CONCEDE COMENDA DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES A LUIZ JOSÉ DO MONTE VASCONCELOS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
30	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 12150002/2021	VEREADOR LEONARDO DIAS	CONCEDE COMENDA EDÉCIO LOPES AO MÚSICO MARLUS ALBERT LEÇA VIANA.	SEGUNDA DISCUSSÃO
31	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 10060036/2021	VEREADOR JOAOZINHO	CONCEDE COMENDA MÁRIO GUIMARÃES AO SR DAVID FERREIRA DA GUIA.	SEGUNDA DISCUSSÃO

32	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 07260006/2021	VEREADOR EDUARDO CANUTO	CONCEDE COMENDA DO MÉRITO CÍVICO PARA MARTA VIEIRA DA SILVA.	SEGUNDA DISCUSSÃO
33	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 10180059/2021	VEREADOR EDUARDO CANUTO	CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO SENHOR PABLO GERARDO LUCINI GUADALUPE.	SEGUNDA DISCUSSÃO
34	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 09210042/2021	VEREADOR VALMIR GOMES	CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO A PROFESSORA MARIA EDNA BEZERRA DA SILVA.	SEGUNDA DISCUSSÃO
35	PROJETO DE RESOLUÇÃO	PROCESSO WEB N° 10250019/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI O PRÊMIO ADVOCACIA CIDADÃ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
36	PROJETO DE RESOLUÇÃO	PROCESSO WEB N° 10150001/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	ALTERA A EMENTA E O ART. 1° DA RESOLUÇÃO N° 698 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.	SEGUNDA DISCUSSÃO
37	PROJETO DE RESOLUÇÃO	PROCESSO WEB N° 09220015/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI A COMENDA ENFERMEIRA ESTEFÂNIA RAMIRES REIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
38	PROJETO DE RESOLUÇÃO	PROCESSO WEB N° 11170027/2021	VEREADOR LEONARDO DIAS	PROIBE A CRIAÇÃO DE NOVAS COMISSÕES QUE TRATEM DO MESMO ASSUNTO DE COMISSÕES CRIADAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
39	PROJETO DE RESOLUÇÃO	PROCESSO WEB N° 09200007/2021	VEREADOR FERNANDO HOLANDA	CRIA A COMENDA MUNICIPAL AO MÉRITO DO SERVIÇO PUBLICO MARIA TEREZA HOLANDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	SEGUNDA DISCUSSÃO
40	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05140001/2021	VEREADOR JOAOZINHO	DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIOS DE MACEIÓ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
41	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 07190022/2021	VEREADORA GABY RONALSA	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O "PROGRAMA VIVER" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ	PRIMEIRA DISCUSSÃO
42	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 07010018/2021	VEREADORA TECA NELMA	DISPÕE SOBRE EMENDAS A LEI MUNICIPAL N° 6.533 DE 09 DE MARÇO DE 2016, ESTENDENDO O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO FARDAMENTO A CATEGORIA DE AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
43	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12140008/2021	PODER EXECUTIVO	DÁ DENOMINAÇÃO PRAÇA QUE COMPÕE O PROJETO DE URBANIZAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO, LOCALIZADA NA RUA 23, VIZINHO AO CMEI LEDA COLLOR DE MELLO, NO BAIRRO DO CLIMA BOM, CEP: 57071-000, NESTA CAPITAL, COM LATITUDE - 9,5779778 E LONGITUDE -35,7807652.	PRIMEIRA DISCUSSÃO



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

INDICAÇÃO Nº 35/2021

REQUER ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES, PARA QUE REALIZE A LIMPEZA NO CEMITÉRIO DA PIEDADE. BAIRRO PRADRO, NESTA CAPITAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requer-se, nos termos do art. 216 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, o encaminhamento de Ofício à Superintendência Municipal De Desenvolvimento Sustentável - SUDES, para que realize a *limpeza no Cemitério da Piedade, bairro Prado, nesta capital.*

Este parlamentar tomou conhecimento de que o referido cemitério se encontra com grande acúmulo de lixo, colocando em perigo todos que ali visitam seus entes queridos, privando-os de usufruir do local adequadamente.

É consabido que é dever do Poder Executivo Municipal proporcionar à população segurança e desenvolvimento estrutural na cidade em que coordena, e o atendimento desta Indicação trará aos frequentadores e moradores da região a satisfação de conviver em ambiente limpo e salubre.

Sendo assim, reitera-se o requerimento de encaminhamento de Ofício à Superintendência Municipal De Desenvolvimento Sustentável - SUDES, para que realize a *limpeza no Cemitério da Piedade, bairro Prado, nesta capital.*



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e apreço,
ao tempo que me coloco à disposição.

Maceió(AL), 21 de dezembro de 2021.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Vereador - MDB



Estado de Alagoás
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO MARINHO

INDICAÇÃO Nº 141/2021

Senhor Presidente, Apresento a V. Exa.nos termos do art. 176 inc.I, do Regimento Interno, a presente Indicação, a ser encaminhada ao Senhor Prefeito João Henrique Caldas (JHC), com cópia ao Superintendente Municipal de Desenvolvimento Sustentável – SUDES, Sr. Ivens Tenório Peixoto, **sugerindo a poda de árvores no canteiro central do Conjunto Graciliano Ramos, no Bairro Cidade Universitária.**

Justificativa:

No canteiro central do Conjunto Graciliano Ramos existe um passeio onde se pratica esporte e é utilizado também como local de lazer por parte da comunidade, principalmente no período noturno, onde a poda dessas arvores irá melhorar a iluminação deste ambiente além de trazer um melhor aspecto visual.

Portanto, Senhor Presidente, solicitamos o empenho no sentido de atender esse pleito daquela comunidade, pois há muito tempo aguarda esse benefício.

Maceió, 20 de dezembro de 2021.

Luciano Marinho
Vereador – MDB/AL



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO MARINHO

INDICAÇÃO Nº 142/2021

Senhor Presidente, Apresento a V. Exa.nos termos do art. 176 inc.I, do Regimento Interno, a presente Indicação, a ser encaminhada ao Senhor Prefeito João Henrique Caldas (JHC), com cópia ao Superintendente Municipal de Desenvolvimento Sustentável – SUDES, Sr. Ivens Tenório Peixoto, **sugerindo a poda de árvores no canteiro central do Loteamento Acauã, no Bairro Cidade Universitária.**

Justificativa:

No canteiro central do Loteamento Acauã existe um passeio onde se pratica esporte e é utilizado também como local de lazer por parte da comunidade, principalmente no período noturno, onde a poda dessas árvores irá melhorar a iluminação deste ambiente além de trazer um melhor aspecto visual.

Portanto, Senhor Presidente, solicitamos o empenho no sentido de atender esse pleito daquela comunidade, pois há muito tempo aguarda esse benefício.

Maceió, 20 de dezembro de 2021.

Luciano Marinho
Vereador – MDB/AL



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO MARINHO

INDICAÇÃO Nº 143/2021

Senhor Presidente, Apresento a V. Exa.nos termos do art. 176 inc.I, do Regimento Interno, a presente Indicação, a ser encaminhada ao Senhor Prefeito João Henrique Caldas (JHC), com cópia ao Superintendente da SIMA, Sr. João Gilberto Cordeiro Folha Filho, ouvido o plenário, **sugerindo a colocação de lâmpadas de LED na Praça Central do Conjunto Graciliano Ramos.**

Justificativa:

A praça central foi uma conquista importante dos moradores e tem sido opção para o bem-estar e lazer para os moradores daquela região. Como se localiza na região central do conjunto, a praça é muito frequentada, sobretudo por crianças e jovens para lazer e entretenimento, além de ser um local com uma rica culinária. Com a ação do tempo, no entanto, impõe uma manutenção da iluminação ou até a substituição por lâmpada de led.

Portanto, Senhor Presidente, solicitamos o empenho no sentido de atender esse pleito daquela comunidade, pois há muito tempo aguarda esse benefício.

Maceió, 20 de dezembro de 2021.

Luciano Marinho
Vereador – MDB/AL



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO MARINHO



Av. Empresário Nelson Oliveira Menezes, 845 – Conjunto Graciliano Ramos
Qd. M-5 - Cidade Universitária – CEP: 57073-194 – - Maceió/AL
Email: Luciano.marinho@camarademaceio.al.gov.br
Telefone: 988715960



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO MARINHO



Av. Empresário Nelson Oliveira Menezes, 845 – Conjunto Graciliano Ramos
Qd. M-5 - Cidade Universitária – CEP: 57073-194 – - Maceió/AL
Email: Luciano.marinho@camarademaceio.al.gov.br
Telefone: 988715960



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Ao Excelentíssimo Senhor,
GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Maceió, 17 de dezembro de 2021.

REQUERIMENTO Nº 43/2021 – GVTN/CMM

REQUER A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUTIR O CRITÉRIO DE INCLUSÃO REGIONAL DE ACESSO AOS CANDIDATOS DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO OFERTADOS NOS CAMPUS UNIVERSITÁRIOS DA UFAL EM MACEIÓ.

Prezado Presidente,

Conforme art. 196 do Regimento Interno desta casa, as audiências públicas têm o objetivo de discutir assuntos de relevância para a população do município de Maceió, ao passo em que as sessões devem permitir o acesso livre de qualquer pessoa, bem como aos meios de comunicação, respeitados os limites das instalações físicas do local.

Nesse contexto, entendo ser prioritário o debate ao redor das necessárias políticas públicas para garantia da dignidade menstrual de meninas e mulheres de Maceió.

JUTIFICATIVA

O Sistema de Seleção Unificada, que seleciona estudantes pelas notas do Enem, adota bônus regionais, em várias Universidades pelo Brasil. Entretanto, a Universidade Federal de Alagoas campus Maceió, não possui esse bônus o que, de alguma forma, inviabiliza o ingresso de mais estudantes locais.

Vale dizer que existe uma RESOLUÇÃO de Nº 22/2015-CONSUNI/UFAL, de 04 de maio de 2015, que estabelece o critério de inclusão regional de acesso aos candidatos dos cursos de graduação ofertados nos Campus universitários da UFAL no interior do estado de Alagoas.

De acordo com a referida Resolução, o critério de inclusão regional possibilita um acréscimo de 10% (dez por cento) na nota final do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio), que será obtida por uma média ponderada das notas das provas realizadas (provas objetivas e prova de redação), de acordo com o Termo de Adesão ao SiSU - Sistema de Seleção Unificada ou em qualquer outro Processo Seletivo de acesso aos Cursos de Graduação.

Porém, conforme mencionado, tal resolução não contempla os cursos de Graduação ofertados no Campus Universitário Reitor Aristóteles Calazans Simões de Maceió – AL.

Considerando o relato acima, bem como o teor do art. 366 do Regimento, **SOLICITO A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUTIR O CRITÉRIO DE INCLUSÃO REGIONAL DE ACESSO AOS CANDIDATOS DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO OFERTADOS NOS CAMPUS UNIVERSITÁRIOS DA UFAL EM MACEIÓ.**

Atenciosamente,

Teca Nelma
Vereadora por Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

Fica estabelecido o abastecimento com etanol dos veículos flex de órgãos públicos estaduais vinculados a administração direta e indireta, no âmbito do Município de Maceió.

O Prefeito do Município de Maceió faz saber que a Câmara de Vereadores de Maceió aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido para os órgãos públicos Municipais, vinculados a administração direta e indireta, os abastecimentos com etanol, dos seus veículos flex, seja próprio ou terceirizados, desde que sua aquisição não traga impactos financeiros para administração pública.

Parágrafo Único. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se que o referido projeto estabelece diretrizes para o controle, reavaliação e contenção das despesas em toda administração direta e indireta.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento (Sempla), estabelecer as diretrizes para a operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 18 de agosto de 2021

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição que visa estabelecer para os veículos da administração direta e indireta do Município de Maceió que sejam obrigados a abastecer seus automóveis (flex) com etanol.

É de suma importância salientar que a utilização de etanol, produzido através da cana de açúcar, reduz em média 90% (noventa por cento) a emissão de gases responsáveis pelo efeito estufa, trazendo desta forma mais sustentabilidade e benefícios ao meio ambiente.

Sabendo nós que os Estado de Alagoas possui várias indústrias do setor sucro-alcooleiro, este projeto visa incentivar a geração de emprego e renda em Alagoas.

Ressalta-se que no Brasil já existe o Proálcool - Programa Brasileiro de Álcool, um programa bem-sucedido em larga escala dos derivados do petróleo o que ratifica de forma robusta a solicitação em questão.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei em tela.

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Vereador



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08180031 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 339/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Assunto : FICA ESTABELECIDO O ABASTECIMENTO COM ETANOL DOS VEÍCULOS FLEX DE ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS VINCULADOS A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió/AL, 06 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 06 de setembro de 2021 às 14h12.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER Nº 058, DE 2021 – CCJRF
(ao Projeto de Lei n. 339/2021)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei n.339/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que estabelece o abastecimento com etanol dos veículos flex de órgãos públicos estaduais vinculados à administração direta e indireta, no âmbito do município de Maceió.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 339/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que estabelece o abastecimento com etanol dos veículos flex de órgãos públicos estaduais vinculados à administração direta e indireta, no âmbito do município de Maceió.

Com três artigos, o referido projeto de lei tem a seguinte dicção:

Art. 1º Fica estabelecido para os órgãos públicos Municipais, vinculados a administração direta e indireta, os abastecimentos com etanol, dos seus veículos flex, seja próprio ou terceirizados, desde que sua aquisição não traga impactos financeiros para administração pública.

Parágrafo Único. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se que o referido projeto estabelece diretrizes para o controle, reavaliação e contenção das despesas em toda administração direta e indireta.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento (Sempla), estabelecer as diretrizes para a operacionalização o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

II - ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei, tombado sob o n. 339/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que estabelece o abastecimento com etanol dos veículos flex de órgãos públicos estaduais vinculados à administração direta e indireta, no âmbito do município de Maceió.

Como cediço, regimentalmente, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Nessa linha, e analisando o projeto de lei sob os aspectos legais inicialmente mencionados, verifica-se que há amparo no art. 225 da Constituição Federal, que prevê o direito a um ambiente economicamente equilibrado, uma vez que o uso do etanol reduz em até 90% a emissão de gases causadores do efeito estufa (GEE).

Entretanto, há de se considerar o princípio da eficiência, presente no caput do art. 39 da Carta Magna, uma vez que a eficiência do etanol em relação à gasolina é de 68%.

Portanto, na devida ponderação entre os dois princípios, de acordo com o art. 228, §1º, c do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió (RICMM) e para que se deixe a ponderação concreta para o Poder Executivo, apresenta-se a Emenda modificativa nº 01, que adiciona ao art. 1º do Projeto de Lei ora analisado o advérbio “preferencialmente” ao falar do abastecimento com etanol, ficando a redação da seguinte forma: “Fica estabelecido para os órgãos públicos Municipais, vinculados a administração direta e indireta, os abastecimentos **preferencialmente** com etanol, dos seus veículos flex, seja próprio ou terceirizados, desde que sua aquisição não traga impactos financeiros para administração pública.”

Além disso, não há vício de iniciativa: a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis, bem como não apresenta óbice de natureza regimental ou de redação e técnica legislativa para sua aprovação.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

III – VOTO

Pelo exposto, mediante emenda em anexo, nosso voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE**, do Projeto de Lei n. 339/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que estabelece o abastecimento com etanol dos veículos flex de órgãos públicos estaduais vinculados à administração direta e indireta, no âmbito do município de Maceió.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 20 de setembro de 2021.


LEONARDO DIAS
Vereador

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO







ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 339/2021 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei n. 339/2021, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estabelecido para os órgãos públicos Municipais, vinculados a administração direta e indireta, os abastecimentos preferencialmente com etanol, dos seus veículos flex, seja próprio ou terceirizados, desde que sua aquisição não traga impactos financeiros para administração pública.” (NR).

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 20 de setembro de 2021.



LEONARDO DIAS
Vereador

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO





Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08180031 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 339/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Assunto : FICA ESTABELECIDO O ABASTECIMENTO COM ETANOL DOS VEÍCULOS FLEX DE ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS VINCULADOS A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

Maceió/AL, 24 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 24 de setembro de 2021 às 15h21.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 08180031/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 08180031/2021.
PROJETO DE LEI Nº 339/2021
INTERESSADO: VEREADOR ALDO LOUREIRO
RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O
PROJETO DE LEI N.339/2021, DO
VEREADOR ALDO LOUREIRO, QUE
ESTABELECE O ABASTECIMENTO COM
ETANOL DOS VEÍCULOS FLEX DE
ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS
VINCULADOS À ADMINISTRAÇÃO
DIRETA E INDIRETA, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 339/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que estabelece o abastecimento com etanol dos veículos flex de órgãos públicos estaduais vinculados à administração direta e indireta, no âmbito do município de Maceió.

Com três artigos, o referido projeto de lei tem a seguinte dicção:

Art. 1º Fica estabelecido para os órgãos públicos Municipais, vinculados a administração direta e indireta, os abastecimentos com etanol, dos seus veículos flex, seja próprio ou terceirizados, desde que sua aquisição não traga impactos financeiros para administração pública.

Parágrafo Único. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se que o referido projeto estabelece diretrizes para o controle, reavaliação e contenção das despesas em toda administração direta e indireta.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento (Sempla), estabelecer as diretrizes para a operacionalização o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II - ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei, tombado sob o n. 339/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que estabelece o abastecimento com etanol dos veículos flex de órgãos públicos estaduais vinculados à administração direta e indireta, no âmbito do município de Maceió.

Como cediço, regimentalmente, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Nessa linha, e analisando o projeto de lei sob os aspectos legais inicialmente mencionados, verifica-se que há amparo no art. 225 da Constituição Federal, que prevê o direito a um ambiente economicamente equilibrado, uma vez que o uso do etanol reduz em até 90% a emissão de gases causadores do efeito estufa (GEE).

Entretanto, há de se considerar o princípio da eficiência, presente no caput do art. 39 da Carta Magna, uma vez que a eficiência do etanol em relação à gasolina é de 68%.

Portanto, na devida ponderação entre os dois princípios, de acordo com o art. 228, §1º, c do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió (RICMM) e para que se deixe a ponderação concreta para o Poder Executivo, apresenta-se a Emenda modificativa nº 01, que adiciona ao art. 1º do Projeto de Lei ora analisado o advérbio “preferencialmente” ao falar do abastecimento com etanol, ficando a redação da seguinte forma: “Fica estabelecido para os órgãos públicos Municipais, vinculados a administração direta e indireta, os abastecimentos **preferencialmente** com etanol, dos seus veículos flex, seja próprio ou terceirizados, desde que sua aquisição não traga impactos financeiros para administração pública.”

Além disso, não há vício de iniciativa: a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis, bem como não apresenta óbice de natureza regimental ou de redação e técnica legislativa para sua aprovação.

III – VOTO

Pelo exposto, mediante emenda em anexo, nosso voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE**, do Projeto de Lei n. 339/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que estabelece o abastecimento com etanol dos veículos flex de órgãos públicos estaduais vinculados à administração direta e indireta, no âmbito do município de Maceió.

Sala das Comissões, em 20 de Setembro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho
Silvania Barbosa
Dr. Valmir
Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº. 339/2021 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei n. 339/2021, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estabelecido para os órgãos públicos Municipais, vinculados a administração direta e indireta, os abastecimentos preferencialmente com etanol, dos seus veículos flex, seja próprio ou terceirizados, desde que sua aquisição não traga impactos financeiros para administração pública.” (NR).

Sala das Comissões, em 20 de Setembro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho
Silvania Barbosa
Dr. Valmir

Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:9780F333

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 27/09/2021. Edição 6290
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER Nº 058, DE 2021 – CCJRF
(ao Projeto de Lei n. 339/2021)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei n.339/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que estabelece o abastecimento com etanol dos veículos flex de órgãos públicos municipais vinculados à administração direta e indireta, no âmbito do município de Maceió.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 339/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que estabelece o abastecimento com etanol dos veículos flex de órgãos públicos municipais vinculados à administração direta e indireta, no âmbito do município de Maceió.

Com três artigos, o referido projeto de lei tem a seguinte dicção:

Art. 1º Fica estabelecido para os órgãos públicos Municipais, vinculados a administração direta e indireta, os abastecimentos com etanol, dos seus veículos flex, seja próprio ou terceirizados, desde que sua aquisição não traga impactos financeiros para administração pública.

Parágrafo Único. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se que o referido projeto estabelece diretrizes para o controle, reavaliação e contenção das despesas em toda administração direta e indireta.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento (Sempla), estabelecer as diretrizes para a operacionalização o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

II - ANÁLISE

De antemão, vale ressaltar, que apesar de a ementa do referido projeto trazer a expressão “órgãos públicos **estaduais**” trata o projeto de órgãos públicos municipais. Ao que parece houve erro na elaboração da minuta, o que será corrigido por meio de Emenda Modificativa nº 01.

Trata-se de Projeto de Lei, tombado sob o n. 339/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que estabelece o abastecimento com etanol dos veículos flex de órgãos públicos municipais vinculados à administração direta e indireta, no âmbito do município de Maceió.

Como cediço, regimentalmente, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Nessa linha, e analisando o projeto de lei sob os aspectos legais inicialmente mencionados, verifica-se que há amparo no art. 225 da Constituição Federal, que prevê o direito a um ambiente economicamente equilibrado, uma vez que o uso do etanol reduz em até 90% a emissão de gases causadores do efeito estufa (GEE).

Entretanto, há de se considerar o princípio da eficiência, presente no caput do art. 39 da Carta Magna, uma vez que a eficiência do etanol em relação à gasolina é de 68%.

Portanto, na devida ponderação entre os dois princípios, de acordo com o art. 228, §1º, c do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió (RICMM) e para que se deixe a ponderação concreta para o Poder Executivo, apresenta-se a Emenda Modificativa nº 02, que adiciona ao art. 1º do Projeto de Lei ora analisado o advérbio “preferencialmente” ao falar do abastecimento com etanol, ficando a redação da seguinte forma: “Fica estabelecido para os órgãos públicos Municipais, vinculados a administração direta e indireta, os abastecimentos **preferencialmente** com etanol, dos seus veículos flex, seja próprio ou terceirizados, desde que sua aquisição não traga impactos financeiros para administração pública.”

Ademais, o art. 2º do projeto de lei faz menção à “Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento (Sempla)”, porém esta fora substituída pela



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Secretaria Municipal de Economia. Assim, se fez necessário a Emenda Modificativa nº 03.

Além disso, não há vício de iniciativa: a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis, bem como não apresenta óbice de natureza regimental ou de redação e técnica legislativa para sua aprovação.

III – VOTO

Pelo exposto, mediante as emendas em anexo, nosso voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE**, do Projeto de Lei n. 339/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que estabelece o abastecimento com etanol dos veículos flex de órgãos públicos municipais vinculados à administração direta e indireta, no âmbito do município de Maceió.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 20 de setembro de 2021.

LEONARDO DIAS
Vereador

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 339/2021 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei n. 339/2021, a seguinte redação:

“Fica estabelecido o abastecimento com etanol dos veículos flex de órgão públicos municipais vinculados a administração direta e indireta, no âmbito do Município de Maceió.” (NR)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 339/2021 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei n. 339/2021, a seguinte redação:

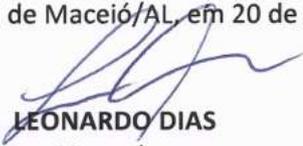
“Art. 1º Fica estabelecido para os órgãos públicos Municipais, vinculados a administração direta e indireta, os abastecimentos preferencialmente com etanol, dos seus veículos flex, seja próprio ou terceirizados, desde que sua aquisição não traga impactos financeiros para administração pública.” (NR)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 339/2021 – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei n. 339/2021, a seguinte redação:

“Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Economia (SEMEC) estabelecer as diretrizes para a operacionalização do disposto nesta Lei.” (NR)

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 20 de setembro de 2021.


LEONARDO DIAS
Vereador

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08180031 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 339/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Assunto : FICA ESTABELECIDO O ABASTECIMENTO COM ETANOL DOS VEÍCULOS FLEX DE ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS VINCULADOS A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

Maceió/AL, 18 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 18 de outubro de 2021 às 14h32.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 08180031/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 08180031/2021.

PROJETO DE LEI Nº 339/2021

INTERESSADO: VEREADOR ALDO LOUREIRO

RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O
PROJETO DE LEI N.339/2021, DO
VEREADOR ALDO LOUREIRO, QUE
ESTABELECE O ABASTECIMENTO COM
ETANOL DOS VEÍCULOS FLEX DE
ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
VINCULADOS À ADMINISTRAÇÃO
DIRETA E INDIRETA, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 339/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que estabelece o abastecimento com etanol dos veículos flex de órgãos públicos municipais vinculados à administração direta e indireta, no âmbito do município de Maceió.

Com três artigos, o referido projeto de lei tem a seguinte dicção:

Art. 1º Fica estabelecido para os órgãos públicos Municipais, vinculados a administração direta e indireta, os abastecimentos com etanol, dos seus veículos flex, seja próprio ou terceirizados, desde que sua aquisição não traga impactos financeiros para administração pública.

Parágrafo Único. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se que o referido projeto estabelece diretrizes para o controle, reavaliação e contenção das despesas em toda administração direta e indireta.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento (Sempla), estabelecer as diretrizes para a operacionalização o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II - ANÁLISE

De antemão, vale ressaltar, que apesar de a ementa do referido projeto trazer a expressão “órgãos públicos **estaduais**” trata o projeto de órgãos públicos municipais. Ao que parece houve erro na elaboração da minuta, o que será corrigido por meio de Emenda Modificativa nº 01.

Trata-se de Projeto de Lei, tombado sob o n. 339/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que estabelece o abastecimento com etanol dos veículos flex de órgãos públicos municipais vinculados à administração direta e indireta, no âmbito do município de Maceió.

Como cediço, regimentalmente, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos

os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Nessa linha, e analisando o projeto de lei sob os aspectos legais inicialmente mencionados, verifica-se que há amparo no art. 225 da Constituição Federal, que prevê o direito a um ambiente economicamente equilibrado, uma vez que o uso do etanol reduz em até 90% a emissão de gases causadores do efeito estufa (GEE).

Entretanto, há de se considerar o princípio da eficiência, presente no caput do art. 39 da Carta Magna, uma vez que a eficiência do etanol em relação à gasolina é de 68%.

Portanto, na devida ponderação entre os dois princípios, de acordo com o art. 228, §1º, c do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió (RICMM) e para que se deixe a ponderação concreta para o Poder Executivo, apresenta-se a Emenda Modificativa nº 02, que adiciona ao art. 1º do Projeto de Lei ora analisado o advérbio “preferencialmente” ao falar do abastecimento com etanol, ficando a redação da seguinte forma: “Fica estabelecido para os órgãos públicos Municipais, vinculados a administração direta e indireta, os abastecimentos **preferencialmente** com etanol, dos seus veículos flex, seja próprio ou terceirizados, desde que sua aquisição não traga impactos financeiros para administração pública.”

Ademais, o art. 2º do projeto de lei faz menção à “Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento (Sempla)”, porém esta fora substituída pela Secretaria Municipal de Economia. Assim, se fez necessário a Emenda Modificativa nº 03.

Além disso, não há vício de iniciativa: a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis, bem como não apresenta óbice de natureza regimental ou de redação e técnica legislativa para sua aprovação.

III – VOTO

Pelo exposto, mediante as emendas em anexo, nosso voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE**, do Projeto de Lei n. 339/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que estabelece o abastecimento com etanol dos veículos flex de órgãos públicos municipais vinculados à administração direta e indireta, no âmbito do município de Maceió.

Sala das Comissões, em 20 de Setembro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho

Dr. Valmir

Fábio Costa

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 339/2021 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei n. 339/2021, a seguinte redação:

“Fica estabelecido o abastecimento com etanol dos veículos flex de órgão públicos municipais vinculados a administração direta e indireta, no âmbito do Município de Maceió.” (NR)

**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 02 AO PROJETO DE LEI
Nº 339/2021 – CCJ**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei n. 339/2021, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estabelecido para os órgãos públicos Municipais, vinculados a administração direta e indireta, os abastecimentos preferencialmente com etanol, dos seus veículos flex, seja próprio ou terceirizados, desde que sua aquisição não traga impactos financeiros para administração pública.” (NR)

**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 03 AO PROJETO DE LEI
Nº 339/2021 – CCJ**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei n. 339/2021, a seguinte redação:

“Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Economia (SEMEC) estabelecer as diretrizes para a operacionalização do disposto nesta Lei.” (NR)

Sala das Comissões, em 20 de Setembro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho

Dr. Valmir

Fábio Costa

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

***Reproduzido por Incorreção.**

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:D5DE81F2

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 19/10/2021. Edição 6305

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08180031 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 339/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Assunto : FICA ESTABELECIDO O ABASTECIMENTO COM ETANOL DOS VEÍCULOS FLEX DE ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS VINCULADOS A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para providências.

Maceió/AL, 19 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 19 de outubro de 2021 às 11h58.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
VEREADOR JOÃO CATUNDA**

PARECER Nº 06/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PROCESSO Nº 08180031/2021

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Aldo Loureiro, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 08180031/2021 e dispõe sobre o estabelecimento do abastecimento com etanol dos veículos flex de órgãos públicos estaduais vinculados a administração direta e indireta, no âmbito do município de Maceió.

A presente propositura tem como objetivo estabelecer para os veículos da administração direta e indireta do município de Maceió que sejam obrigados a abastecer seus automóveis (flex) com etanol.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final recebendo parecer favorável, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Observamos que o propósito deste projeto é estimular a utilização do etanol para abastecer os veículos da administração direta e indireta a fim de incentivar a geração de emprego e renda no Estado de Alagoas com o aumento da produção nas indústrias do setor sucroalcooleiro.

A propositura é de suma importância para fomentar a economia do Estado de Alagoas, tendo em vista que irá fomentar as indústrias locais, trazendo não só benefício no setor trabalhista como também na arrecadação fiscal.

Além disso, o uso de etanol como combustível polui menos o ambiente, pois emite menos gases na atmosfera. Ademais, por se tratar de uma substância renovável, ou seja, que é fabricada



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
VEREADOR JOÃO CATUNDA

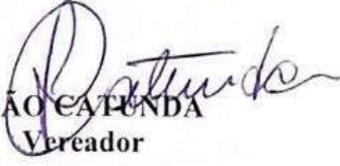
através de recursos da natureza que não se esgotam, o etanol é visto como positivo do ponto de vista ambiental.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 08180031/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.


JOÃO CATUNDA
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
VEREADOR JOÃO CATUNDA**

PARECER Nº 06/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PROCESSO Nº 08180031/2021

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Aldo Loureiro, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 08180031/2021 e dispõe sobre o estabelecimento do abastecimento com etanol dos veículos flex de órgãos públicos estaduais vinculados à administração direta e indireta no âmbito do município de Maceió.

A presente propositura tem como objetivo estabelecer os veículos da administração direta e indireta do município de Maceió que sejam obrigados a abastecer seus automóveis (flex) com etanol.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final recebendo parecer favorável, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Observamos que o propósito deste projeto é estimular a utilização de etanol para abastecer os veículos da administração direta e indireta a fim de incentivar a geração de emprego e renda no Estado de Alagoas com o aumento da produção nas indústrias do setor sucroalcooleiro.

A propositura é suma importância para fomentar a economia do Estado de Alagoas, tendo em vista que irá fomentar as indústrias locais, trazendo não só benefício no setor trabalhista como também na arrecadação fiscal.

Além disso, o uso de etanol como combustível polui menos o ambiente, pois emite menos gases na atmosfera. Ademais, por se tratar de uma substância renovável, ou seja, que é fabricada através de recursos da natureza que não se esgotam, o etanol é visto como positivo do ponto de vista ambiental.



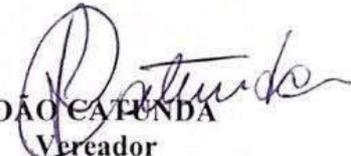
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
VEREADOR JOÃO CATUNDA

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 08180031/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.



JOÃO CATUNDA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRA

ABSTENÇÕES

Luciano Marinho
Zé Marcio Filho
Eduardo Canuto
Brivaldo Marques

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA - PROCESSO N°. 08180031/2021.

PARECER N° 06/2021

PROCESSO N°. 08180031/2021.
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Aldo Loureiro, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 08180031/2021 e dispõe sobre o estabelecimento do abastecimento com etanol dos veículos flex de órgãos públicos estaduais vinculados à administração direta e indireta no âmbito do município de Maceió.

A presente propositura tem como objetivo estabelecer os veículos da administração direta e indireta do município de Maceió que sejam obrigados a abastecer seus automóveis (flex) com etanol.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final recebendo parecer favorável, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Observamos que o propósito deste projeto é estimular a utilização de etanol para abastecer os veículos da administração direta e indireta a fim de incentivar a geração de emprego e renda no Estado de Alagoas com o aumento da produção nas indústrias do setor sucroalcooleiro.

A propositura é suma importância para fomentar a economia do Estado de Alagoas, tendo em vista que irá fomentar as indústrias locais, trazendo não só benefício no setor trabalhista como também na arrecadação fiscal.

Além disso, o uso de etanol como combustível polui menos o ambiente, pois emite menos gases na atmosfera. Ademais, por se tratar de uma substância renovável, ou seja, que é fabricada através de recursos da natureza que não se esgotam, o etanol é visto como positivo do ponto de vista ambiental.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 08180031/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Luciano Marinho
Zé Marcio Filho
Eduardo Canuto
Brivaldo Marques

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÕES:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro

Código Identificador:1EC1191F

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 16/12/2021. Edição 6341
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2021.

Dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Município de Maceió e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Maceió faz saber que a Câmara de Vereadores de Maceió aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas que fazem entrega de alimentos para consumo imediato ficam obrigadas a utilizar lacres invioláveis nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Município de Maceió.

Art. 2º Entende-se por lacre inviolável o dispositivo que fica inutilizado ao ser removido.

§ 1º O lacre inviolável a que se refere o caput tem de ser rompido para abertura da embalagem do produto.

§ 2º O selo de segurança ou lacre de proteção serve para impedir a entrega de alimentos e bebidas violados e a possível contaminação por pessoas que não participam do processo de produção do alimento.

§ 3º O selo de segurança ou lacre de proteção é aquele que, ao ser removido, deixa evidências da sua violação.

§ 4º O selo de segurança ou lacre de proteção deve conter a informação de que, se estiver violado, o produto deve ser devolvido pelo consumidor.

§ 5º O alimento ou bebida que tenha o lacre rompido deve ser inutilizado pelo estabelecimento logo após a devolução pelo consumidor e em hipótese alguma pode ser reaproveitado.

§ 6º O selo de segurança ou lacre de proteção pode ser um adesivo de papel ou qualquer artigo que obrigue a ruptura ao ser aberto, ou seja, o lacre não pode continuar íntegro após a sua retirada ou após a abertura da embalagem, devendo conter cortes (picotes) de segurança que impossibilitam sua remoção sem que seja desfigurado em vários pedaços e deve ainda ser resistente a solventes como água, álcool e outros.

§ 7º Outros tipos de lacre contendo mecanismos que garantam a visualização a sua violação podem ser utilizados.

§ 8º Os lacres podem ser impressos com o logotipo ou logomarca da empresa, código de barras ou numeração sequencial.

§ 9º O selo de segurança ou lacre de proteção deve ser posicionado na borda da embalagem, fechando as partes superior e inferior dela, quando em caixas, ou lacrando a abertura dos outros tipos de embalagens.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

Art. 3º Somente para as bebidas envasadas no estabelecimento, é obrigatório o uso do selo de segurança ou lacre de proteção ou outro dispositivo que assegure a inviolabilidade do produto, sendo dispensado para as bebidas vedadas no local de fabricação.

Art. 4º Ficam as empresas mencionadas no art. 1º obrigadas a restituir os valores pagos ou a efetuar a troca dos alimentos que cheguem ao destino com o selo ou lacre violado ou rompido.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Além das sanções previstas no art. 5º, o infrator está sujeito a multa no valor de R\$ 500,00 por embalagem não lacrada e, em caso de reincidência, a multa é majorada para R\$ 1.000,00 por embalagem não lacrada.

Art. 7º As despesas para criação, aquisição e elaboração dos lacres ficam a cargo das empresas do ramo de alimentos que efetuem suas entregas em domicílio.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 14 de julho de 2021.

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

JUSTIFICATIVA

É sabido que o manuseio e o acondicionamento dos alimentos, são fatores de suma importância para mantê-los livres das contaminações bacteriológicas, que são causadoras de doenças, e até mesmo em determinados casos da morte de quem os consome.

Pensando na segurança e higiene dos alimentos que são entregues em domicílio foi elaborada essa proposta para que ao comprar um determinado alimento, pelo serviço de entrega em domicílio, o consumidor possa estar seguro que, desde a saída do estabelecimento comprado até o local de entrega, não possa haver nenhum tipo de contato com o alimento por parte de terceiros.

Com pequenas medidas de higiene e segurança, podemos evitar que determinadas doenças atinjam nossos munícipes, para isto, é necessário que nossas leis possam acompanhar e suprir as necessidades da população de Maceió.

O projeto propõe a obrigatoriedade da criação e utilização de Selo de Segurança (lacre inviolável) nas embalagens de alimentos entregues em domicílio. A medida serve para impedir a entrega de alimentos e bebidas violados e a possível contaminação por pessoas que não participam do processo de produção do alimento. Além disso, o produto deve conter a informação de que, se estiver violado, deve ser devolvido pelo consumidor.

Portanto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta Proposição de grande relevância e alcance social.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 14 de julho de 2021.

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Vereador



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07150014 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 250/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Assunto : DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE LACRE INVOLÁVEL NAS EMBALAGENS DE ALIMENTOS ENTREGUES EM DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió/AL, 17 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 17 de agosto de 2021 às 16h54.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER Nº 063, DE 2021 – CCJRF
(ao Projeto de Lei n. 250/2021)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei n. 250/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no município de Maceió e dá outras providências.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei de n. 250/2021 de autoria do Exmo. Sr. Vereador ALDO LOUREIRO que dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no residências município de Maceió e dá outras providências.

O referido projeto, como se depreende da leitura de seus dispositivos, dispõe sobre a utilização pelos estabelecimentos comerciais de selo ou lacre de garantia inviolável nas embalagens dos alimentos para pronto consumo imediato (serviços delivery), entregues em domicílio. Assevera em justificativa pela necessidade de garantir a qualidade nos alimentos entregues nas, impedindo possíveis adulterações e contaminações no transporte.

Compete, agora, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final a apreciação da matéria sob os enfoques da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 63, inciso I, do Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Trata-se do Projeto de Lei n. 250/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no município de Maceió e dá outras providências.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Neste primeiro momento se faz oportuno a análise do projeto sob o parâmetro da Carta Política de 1988, bem como da Lei Orgânica do Município de Maceió, com o intuito de se aferir se a proposição legislativa estar em plena harmonia com os ditames constitucionais. Inicialmente, cumpre destacar que o Nobre Vereador Autor observou corretamente a espécie normativa aplicável à matéria em exame, eis que fora protocolizada a iniciativa sob a forma de projeto de lei ordinária.

A matéria cuida de assunto de interesse local do Município (arts. 30, I, da CF/88 e 6º, I, III, XIII da LOM), e a iniciativa do Vereador encontra suporte no artigo 32 da Lei Orgânica do Município, tendo em vista que não se enquadra no rol de competência legislativa exclusiva do Prefeito Municipal (art. 32, § 1º, e seus incisos da LOM). Desse modo, não se submete, portanto, à restrição da Lei Orgânica Municipal. Assim, não padece, pois, de vício formal de iniciativa.

O projeto tem como escopo à proteção da saúde pública, obrigando o uso de lacres invioláveis nas embalagens dos alimentos entregues no domicílio, com intuito de prevenção dos riscos à saúde da população, exercendo o município o poder de polícia sob a ótica da vigilância sanitária referente aos gêneros alimentícios acondicionados em embalagens entregues ao consumidor.

A fiscalização de sua execução **decorre do exercício do poder de polícia municipal**, cuja função é inerente à atividade da administração; desse modo a atividade fiscalizatória pretendida não impõe ônus ao desenvolvimento da referida função (exercício do poder de polícia). Aliás, a desconformidade com os termos da Lei pode ser denunciada por qualquer do povo.

O projeto de lei sob exame insere mais uma averiguação em atividade fiscalizatória já instalada e operante do Poder Público, nos termos da legislação existente, acima mencionada, definindo sanções em caso de descumprimento dos seus comandos.

Pois bem. o projeto de lei está em perfeita conformidade com o que preleciona o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, na medida em que a vontade legislativa da proposta é de interesse local da população de Maceió, pois como se depreende da justificativa dada ao projeto de lei 250/2021. Salienta-se, ainda, a perfeita consonância com a Lei nº 3.538/1985, **Código de Posturas da Prefeitura Municipal de Maceió**, nos seus artigos 2º, 3º, 4º, 6º IV, 7º, 45 a 63.

Quanto à constitucionalidade material e legalidade, constatamos que a proposição está em consonância com os princípios e regras da Constituição e não conflita com nenhum ato normativo infraconstitucional.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

III – VOTO

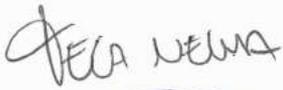
Pelo exposto, nosso voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 250/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no município de Maceió e dá outras providências.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 20 de setembro 2021.


LEONARDO DIAS
Vereador

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO






Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07150014 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 250/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Assunto : DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE LACRE INViolÁVEL NAS EMBALAGENS DE ALIMENTOS ENTREGUES EM DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

Maceió/AL, 23 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 23 de setembro de 2021 às 14h13.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 07150014/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 07150014/2021.

PROJETO DE LEI Nº 250/2021

INTERESSADO: VEREADOR ALDO LOUREIRO

RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI N. 250/2021, DO VEREADOR ALDO LOUREIRO, QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE LACRE INVIOLÁVEL NAS EMBALAGENS DE ALIMENTOS ENTREGUES EM DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei de n. 250/2021 de autoria do Exmo. Sr. Vereador ALDO LOUREIRO que dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no residências município de Maceió e dá outras providências.

O referido projeto, como se depreende da leitura de seus dispositivos, dispõe sobre a utilização pelos estabelecimentos comerciais de selo ou lacre de garantia inviolável nas embalagens dos alimentos para pronto consumo imediato (serviços delivery), entregues em domicílio. Assevera em justificativa pela necessidade de garantir a qualidade nos alimentos entregues nas, impedindo possíveis adulterações e contaminações no transporte.

Compete, agora, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final a apreciação da matéria sob os enfoques da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 63, inciso I, do Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Trata-se do Projeto de Lei n. 250/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no município de Maceió e dá outras providências.

Neste primeiro momento se faz oportuno a análise do projeto sob o parâmetro da Carta Política de 1988, bem como da Lei Orgânica do Município de Maceió, com o intuito de se aferir se a proposição legislativa estar em plena harmonia com os ditames constitucionais. Inicialmente, cumpre destacar que o Nobre Vereador Autor observou corretamente a espécie normativa aplicável à matéria em exame, eis que fora protocolizada a iniciativa sob a forma de projeto de lei ordinária.

A matéria cuida de assunto de interesse local do Município (arts. 30, I, da CF/88 e 6º, I, III, XIII da LOM), e a iniciativa do Vereador encontra suporte no artigo 32 da Lei Orgânica do Município, tendo em vista que não se enquadra no rol de competência legislativa exclusiva do Prefeito Municipal (art. 32, § 1º, e seus incisos da LOM). Desse modo, não se submete,

portanto, à restrição da Lei Orgânica Municipal. Assim, não padece, pois, de vício formal de iniciativa.

O projeto tem como escopo à proteção da saúde pública, obrigando o uso de lacres invioláveis nas embalagens dos alimentos entregues no domicílio, com intuito de prevenção dos riscos à saúde da população, exercendo o município o poder de polícia sob a ótica da vigilância sanitária referente aos gêneros alimentícios acondicionados em embalagens entregues ao consumidor.

A fiscalização de sua execução **decorre do exercício do poder de polícia municipal**, cuja função é inerente à atividade da administração; desse modo a atividade fiscalizatória pretendida não impõe ônus ao desenvolvimento da referida função (exercício do poder de polícia). Aliás, a desconformidade com os termos da Lei pode ser denunciada por qualquer do povo.

O projeto de lei sob exame insere mais uma averiguação em atividade fiscalizatória já instalada e operante do Poder Público, nos termos da legislação existente, acima mencionada, definindo sanções em caso de descumprimento dos seus comandos.

Pois bem. o projeto de lei está em perfeita conformidade com o que preleciona o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, na medida em que a vontade legislativa da proposta é de interesse local da população de Maceió, pois como se depreende da justificativa dada ao projeto de lei 250/2021. Salienta-se, ainda, a perfeita consonância com a Lei nº 3.538/1985, **Código de Posturas da Prefeitura Municipal de Maceió**, nos seus artigos 2º, 3º, 4º, 6º IV, 7º, 45 a 63.

Quanto à constitucionalidade material e legalidade, constatamos que a proposição está em consonância com os princípios e regras da Constituição e não conflita com nenhum ato normativo infraconstitucional.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 250/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no município de Maceió e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 20 de Setembro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Chico Filho
Dr. Valmir
Silvania Barbosa
Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D8F133DD

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 24/09/2021. Edição 6289
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07150014 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 250/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Assunto : DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE LACRE INVIOLÁVEL NAS EMBALAGENS DE ALIMENTOS ENTREGUES EM DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Defesa do Consumidor para providências.

Maceió/AL, 24 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 24 de setembro de 2021 às 11h41.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

POJETO DE LEIº: 250 / 2021

PROCESSO: 07150014 / 2021

AUTOR: VEREADOR ALDO ROBERTO DA ROCHA LOUREIRO (PP)

EMENTA:“DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE LACRE INVIOLÁVEL NAS EMBALAGENS DE ALIMENTOS ENTREGUES EM DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Aldo Loureiro (PP) que *dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Município de Maceió e dá outras providências.*

O objetivo da presente proposição é oferecer maior segurança para os consumidores que utilizam os serviços de entrega de alimentos denominados "delivery" acionados por telefone, aplicativo.

A propositura dispõe que ao comprar um determinado alimento, pelo serviço de entrega em domicílio, o consumidor possa estar seguro que, desde a saída do estabelecimento de onde comprou o produto até o local de entrega, não possa haver nenhum tipo de contato do alimento por parte de terceiros.

Vários transtornos podem ocorrer desde o momento da elaboração e preparo dos alimentos até a entrega na porta do consumidor. O lacre inviolável impede que o consumidor final receba seus produtos violados e contaminados por aqueles que não participam do preparo, ao mesmo tempo em que garante as características de elaboração dos alimentos como aroma, sabor, temperatura e acondicionamento.

É de se observar que aplicativos de entrega de comida estão se tornando cada vez mais populares, no entanto algumas coisas que acontecem no serviço nem sempre são mencionadas. Com essa mudança, todo alimento entregue terá, obrigatoriamente, que possuir um lacre, que pode ser de adesivo plástico ou papel, protegendo os alimentos. O lacre inviolável deve ficar inutilizado ao ser removido, tendo que ser rompido para abrir a embalagem.

Obrigatoriamente, no selo de segurança deve estar explícito que se ele estiver violado, rasgado ou aberto ao chegar à casa do consumidor, o alimento pode ser devolvido.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Por estas razões, esta Relatoria recomenda a positivação do projeto de lei, pois restou demonstrado a sua eminente relevância social.

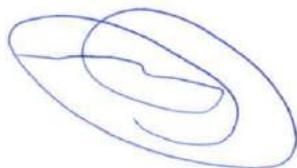
É de se observar que o referido Projeto de Lei já foi devidamente analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, tendo como Relator o Nobre Vereador Leonardo Dias (PSD), onde foi dada pela Constitucionalidade do mesmo, tendo sido favorável ao parecer todos os demais integrantes da referida Comissão.

Sendo assim, pelas razões expostas, quanto ao mérito, votamos pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Aldo Loureiro (PP).

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 24 de setembro de 2021.


Silvania Barbosa
Relatora

Votos Favoráveis:



Votos Contrários:

O referido projeto de lei pretende tornar obrigatório que restaurantes, hotéis, pousadas, boates e casas de espetáculos artísticos mantenham em local visível, cartazes ou placas com os seguintes dizeres do Estatuto da Criança e do Adolescente: "Submeter criança ou adolescente à prostituição ou a exploração sexual é crime, com pena de reclusão de 4 a 10 anos e pagamentos de multa". Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

O projeto de lei em análise, caso se converta em legislação, será de grande importância para o município de Maceió, pois apesar de existirem leis que proíbam a indução de pessoas à prostituição, como os crimes de corrupção de menores e favorecimento da prostituição, tal prática sempre foi uma constante em nossa sociedade e continua crescendo consideravelmente a cada ano.

Além disso, tendo em vista que o município de Maceió é procurado por turistas do mundo todo por conta de suas belezas naturais, faz da cidade ambiente propício para o chamado "Turismo Sexual". Foi pensando nisso que a prefeitura de Maceió, neste dia 24, comunicou a criação de um grupo de trabalho para combater o tráfico de mulheres e o turismo sexual na alta temporada.

Ademais, de acordo com Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, as denúncias de violência contra crianças e adolescentes representam 30% do total de denúncias recebidas pelos canais Disque 100 e o Ligue 180, os quais receberam 115,5 mil denúncias de violação a direitos humanos de 1º de janeiro a 12 de maio de 2021.

Torna-se mais que necessário que o referido projeto de lei seja aprovado e, conseqüentemente, sancionado pelo chefe do Poder Executivo, pois traz mais uma forma de prevenir casos de exploração sexual em nosso município.

III - VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO**, do Projeto de Lei n. 260/2021, da Vereadora Silvania Barbosa, que "Obriga os estabelecimentos mencionados a manter, em local visível, cartaz ou placa com dizeres do estatuto da criança e do adolescente (eca) que esta lei especifica".

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 24 de Setembro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

FAVORÁVEL

Cléber COSTA
Cal Moreira

CONTRÁRIO

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:CAA1BF44

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP - 0834/2021 MACEIÓ/AL, 01 DE OUTUBRO
DE 2021.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, **PAULO ALEXANDRE SOARES BEZERRA** – CPF 046.379.374-93, do cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP16, do gabinete do Vereador SIDERLANE MENDONÇA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:79571079

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP - 0835/2021 MACEIÓ/AL, 01 DE OUTUBRO
DE 2021.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear, **FÁBIA LAYNARA MACENA DE ALMEIDA** – CPF 095.876.864-23, no cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP16, no gabinete do Vereador SIDERLANE MENDONÇA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B65BB741

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCESSO N.º
07150014/2021.

POJETO DE LEI N.º: 250/2021

PROCESSO N.º. 07150014/2021.

AUTOR: VEREADOR ALDO ROBERTO DA ROCHA LOUREIRO (PP)

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE LACRE INVIOLÁVEL NAS EMBALAGENS DE ALIMENTOS ENTREGUES EM DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Aldo Loureiro (PP) que dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Município de Maceió e dá outras providências.

O objetivo da presente proposição é oferecer maior segurança para os consumidores que utilizam os serviços de entrega de alimentos denominados "delivery" acionados por telefone, aplicativo.

A propositura dispõe que ao comprar um determinado alimento, pelo serviço de entrega em domicílio, o consumidor possa estar seguro que, desde a saída do estabelecimento de onde comprou o produto até o local de entrega, não possa haver nenhum tipo de contato do alimento por parte de terceiros.

Vários transtornos podem ocorrer desde o momento da elaboração e preparo dos alimentos até a entrega na porta do consumidor. O lacre inviolável impede que o consumidor final receba seus produtos violados e contaminados por aqueles que não participam do preparo, ao mesmo tempo em que garante as características de elaboração dos alimentos como aroma, sabor, temperatura e acondicionamento.

É de se observar que aplicativos de entrega de comida estão se tornando cada vez mais populares, no entanto algumas coisas que acontecem no serviço nem sempre são mencionadas. Com essa mudança, todo alimento entregue terá, obrigatoriamente, que possuir um lacre, que pode ser de adesivo plástico ou papel, protegendo os alimentos. O lacre inviolável deve ficar inutilizado ao ser removido, tendo que ser rompido para abrir a embalagem.

Obrigatoriamente, no selo de segurança deve estar explícito que se ele estiver violado, rasgado ou aberto ao chegar à casa do consumidor, o alimento pode ser devolvido.

Por estas razões, esta Relatoria recomenda a positividade do projeto de lei, pois restou demonstrado a sua eminente relevância social.

É de se observar que o referido Projeto de Lei já foi devidamente analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, tendo como Relator o Nobre Vereador Leonardo Dias (PSD), onde foi dada pela Constitucionalidade do mesmo, tendo sido favorável ao parecer todos os demais integrantes da referida Comissão.

Sendo assim, pelas razões expostas, quanto ao mérito, votamos pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Aldo Loureiro (PP).

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 24 de Setembro de 2021.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Vereador Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:F9F9E773

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE DIREITO DO CONSUMIDOR - PROCESSO
Nº. 06220031/2021.

PROJETO DE LEI Nº: 224/2021

PROCESSO Nº. 06220031/2021

AUTOR:JOÃO GABRIEL COSTA LINS

EMENTA: DISPÕE SOBRE O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS, A DOAÇÃO DE EXCEDENTES DE ALIMENTOS PARA O CONSUMO HUMANO E CRIAÇÃO DE SELO "ALIMENTAÇÃO SOLIDÁRIA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Encontra-se sob análise desta Comissão de Direito do Consumidor o Projeto de Lei de autoria do Vereador João Gabriel Costa Lins (Joãozinho), que dispõe *sobre o combate ao desperdício de alimentos, a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano e criação de selo "alimentação solidária", e dá outras providências.*

O Projeto de Lei é composto por 6 (seis) artigos. O art. 1º determina que "*Os estabelecimentos dedicados a produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano.*"

Os parágrafos desse artigo especificam os estabelecimentos abrangidos pela norma, o conceito de alimentos e refeições próprios para o consumo humano e a forma pela qual será realizada a doação de que trata o "caput".

O art. 2º estabelece que os beneficiários da doação de que trata a futura lei serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional e que – conforme seu parágrafo único – a referida doação em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

O art. 3º estabelece a criação do selo "Alimentação Solidária" a ser concedido pelo Poder Executivo Municipal aos doadores que preencherem os pré-requisitos previstos no art. 1º deste Projeto de Lei.

O art. 4º estabelece o prazo de validade do selo "Alimentação Solidária" que será de 2 (dois) anos, com possibilidade de renovação. O art. 5º afirma da possibilidade de cancelamento do direito do uso do selo "Alimentação Solidária" em caso de descumprimento dos critérios que autorizaram a concessão.

O art. 6º, por fim, estabelece a vigência da futura Lei a partir de sua publicação.

Tal parecer é atribuição da presente Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos art. 70, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No que tange ao mérito, reputamos valorosa e oportuna a iniciativa do Vereador JOÃOZINHO. A crise econômica e social associada à pandemia por que atravessa o planeta impõe a necessidade de remoção dos obstáculos legais à doação de alimentos e, em última instância, à própria solidariedade entre as pessoas.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nos parece apto a produzir os efeitos que se propõe, notadamente, incentivar a doação de alimentos, objetivando a diminuição alarmante do número de pessoas que hoje vivem abaixo do nível da pobreza em nosso município. Nobre é, sem sombras de dúvidas, a atitude do Vereador quando da propositura do presente Projeto de Lei.

A Proposição tampouco merece reparos no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em nosso entender, o presente Projeto de Lei está em conformidade, tanto nos aspectos formais quanto nos aspectos materiais, com tudo aquilo que prevê o Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo assim, opinamos que a presente propositura se encontra em ordem, não apresentando vício algum. Somos pela LEGALIDADE.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 05 de Setembro de 2021.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Vereador Luciano Marinho

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:EB7E8EDF

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP - 0810/2021 MACEIÓ/AL, 01 DE OUTUBRO
DE 2021.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, **VANESSA DE ALBUQUERQUE AMORIM** – CPF 049.558.854-70, no cargo em comissão de NATUREZA ESPECIAL, símbolo CNE04, da Câmara Municipal de Maceió.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

***Republicada por Incorreção.**

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:0FDD9E0B



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2021.

Proíbe, no âmbito do município de Maceió, a exibição de avisos com o objetivo de eximir responsabilidades de estacionamentos pelos danos causados ao consumidor durante a prestação do serviço.

O Prefeito do Município de Maceió faz saber que a Câmara de Vereadores de Maceió aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os estacionamentos públicos e privados localizados no município de Maceió ficam proibidos de exibir ou veicular qualquer tipo de aviso com o objetivo de se eximir da responsabilidade pelos danos causados ao consumidor durante a prestação do serviço, tanto em relação ao veículo quanto aos objetos deixados em seu interior.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará ao infrator advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização no prazo máximo e improrrogável de 10 dias, sob pena de pagamento de multa.

§ 1º A multa de que trata o *caput* deverá ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na primeira reincidência, sendo duplicado este valor na segunda oportunidade.

§ 2º Acontecendo a terceira infração, o estabelecimento deverá ter seu alvará de funcionamento suspenso por um prazo não inferior a 03 (três) meses.

§ 3º O valor da multa será atualizado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro índice que venha substituí-lo.

Art. 3º A fiscalização desta Lei e a aplicação de eventuais sanções ficarão a cargo do Serviço de Proteção ao Consumidor - PROCON MACEIÓ.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de 90 (noventa dias).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 14 de julho de 2021.

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

JUSTIFICATIVA

Comumente encontramos em estacionamentos de nossa cidade a seguinte frase **"NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS POR FURTO, ROUBO, DANOS MATERIAIS E/OU OBJETOS DEIXADOS NO INTERIOR DO VEÍCULO"**. Aviso esse que tem o objetivo de eximir os estabelecimentos do dever de reparar eventuais danos sofridos pelo consumidor nesses locais, mesmo que esse tipo de mensagem não esteja em conformidade com a legislação pátria.

Infelizmente, a propagação desse tipo de advertência induz o consumidor a deixar de questionar a responsabilidade do estacionamento quando tem seu veículo danificado, furtado ou ainda tendo furtados alguns pertences que foram deixados em seu interior.

O Estacionamento é responsável sim. De supermercado, shopping, ou qualquer outro estabelecimento que forneça o serviço de guarda de veículos, pago ou não, terá o dever de reparação proporcional ao prejuízo que se consolide, bastando para tanto que se comprove o dano e o nexo de causalidade. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, "a responsabilidade pela má prestação do serviço vem prevista em seu art. 20. Nesse sentido, os danos causados ao veículo na prestação do serviço são de responsabilidade intrínseca do estacionamento, uma vez que no serviço está subentendido o dever de guardar e de garantir a integridade do veículo.

Destaco também que o Código de Defesa do Consumidor prevê, em seu art. 14, que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Portanto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta Proposição de grande relevância e alcance social.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 14 de julho de 2021.

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Vereador



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07150013 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 249/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Assunto : PROÍBE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A EXIBIÇÃO DE AVISOS COM O OBJETIVO DE EXIMIR RESPONSABILIDADES DE ESTACIONAMENTOS PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

DESPACHO

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

Maceió/AL, 17 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 17 de agosto de 2021 às 15h29.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07150013 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 249/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Assunto : PROÍBE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A EXIBIÇÃO DE AVISOS COM O OBJETIVO DE EXIMIR RESPONSABILIDADES DE ESTACIONAMENTOS PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

DESPACHO

À Procuradoria Jurídica da Casa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 23 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 23 de agosto de 2021 às 11h42.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

PROCESSO Nº 07150013/2021

ASSUNTO: “PROÍBE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A EXIBIÇÃO DE AVISOS COM O OBJETIVO DE EXIMIR RESPONSABILIDADES DE ESTACIONAMENTOS PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO”

PARECER nº 127/2021 PG/BT

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Aldo Loureiro dispondo sobre a proibição, *“no âmbito do município de Maceió, a exibição de avisos com o objetivo de eximir responsabilidades de estacionamentos pelos danos causados ao consumidor durante a prestação do serviço”*.

Lido em Plenário e encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, fora solicitado parecer a esta Procuradoria.

No que interessa, é o relatório.

Analisando a proposta, vê-se que se trata de projeto de lei ordinária, cuja matéria se adequa à competência estabelecida nos incisos do art. 30 da Constituição

Federal¹ e art. 6º da Lei Orgânica do Município de Maceió², além de apresentado por Vereador, pessoa legítima, portanto, a teor do que dispõe o art. 32 da LOMM³ e art. 231, II, “b” do Regimento Interno⁴ deste Poder Legislativo, não se enquadrando seu objeto, ao meu ver, em qualquer das hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, extraídas da leitura combinada do § 1º do art. 32 da LOMM⁵ e art. 234 do RI⁶.

¹ CF – “Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.”

² LOMM – “Art. 6º. Compete ao Município de Maceió:

Omissis

III - dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual;”

³ LOMM – “Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

⁴ RI – “Art. 231. A iniciativa dos projetos compete:

Omissis

II - quanto aos Projetos de Lei Ordinária:

Omissis

b) a qualquer vereador;”

⁵ LOMM – “Art. 32 – Omissis

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência.”

⁶ RI – “Art. 234. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, excluídos da Câmara Municipal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional pública, fixação e majoração de vencimentos;

b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;

c) concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;

d) regime jurídico dos servidores municipais;

Ademais, entendo que o referido Projeto de Lei foi devidamente justificado, bem como a redação atende às regras gerais de técnica legislativa, mormente as estabelecidas na Lei Complementar nº 95/1998, estando apto ao prosseguimento com a consequente análise meritória.

Vale destacar, por oportuno, que o espírito da norma se amolda ao entendimento pacificado do STJ, inclusive já sumulado⁷.

Assim, limitando-se à abordagem jurídica aplicável à competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, entendo pela possibilidade de prosseguimento do projeto de lei em questão, ante sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É como penso, destacando-se a natureza opinativa do pronunciamento⁸.

Maceió/AL, 30 de agosto de 2021.

Bruno Zeferino do Carmo Teixeira
Procurador Geral – em exercício
OAB/AL 7.617 – Portaria GP – 456/2021

e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;

f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

g) organização da Procuradoria Geral do Município;

h) matéria financeira e orçamentária.”

⁷ STJ Súmula 130 – “A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.”

⁸ “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROCESSO Nº 07150013/2021
PROJETO DE LEI Nº 249/2021
INTERESSADO: VEREADOR ALDO LOUREIRO
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 249/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ALDO LOUREIROS, QUE TRATA ACERCA DA PROIBIÇÃO DA EXIBIÇÃO DE AVISOS COM O OBJETIVO DE EXIMIR RESPONSABILIDADES DE ESTACIONAMENTO PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

I – Relatório

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 249/2021, traz no bojo de seus 5 (cinco) artigos, assunto que diz respeito à proibição que estabelecimentos comerciais que dispõem do serviço de estacionamento, ainda que gratuita, afixem placas ou informativos verbalizando que não são responsáveis por eventuais danos causados nos veículos estacionados, bem como os pertences contidos no interior destes.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

Prevê que em caso de descumprimento, poderá incidir: a) advertência, com notificação e prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de multa; b) A multa referida, será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na “primeira reincidência”, sendo duplicado em caso de segunda infração; c) em terceira infração, o estabelecimento terá seu alvará de funcionamento suspenso por prazo não inferior a 03 (três) meses. Com relação a previsão de multa, propõe que esta deverá ser atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou por outro que venha substituí-lo.

Diz a lei em projeto que a fiscalização ficará a cargo dos órgãos de proteção e defesa ao consumidor, atuantes nesta municipalidade.

Concede prazo de 90 (noventa dias) após a publicação para que, quando em vigor, o Poder Executivo Municipal regulamente-a.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Lei, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

Deveras, pretende-se com o Projeto de Lei em análise, garantir o direito básico do consumidor no tocante aos aspectos de informação.

A afixação deste informe nos estabelecimentos comerciais é, sobretudo, vedada em nosso ordenamento jurídico, conquanto o princípio do *Venire Contra Factum*



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

Proprium veda o comportamento contraditório, inesperado, que causa surpresa na outra parte. Embora não tenha previsão expressa no CDC, sua aplicação decorre da boa-fé objetiva e da lealdade contratual, exigíveis de todos os contratantes.

Os tribunais estaduais e superiores, já possuem entendimento consolidado no que diz respeito a responsabilidade de que os estabelecimentos respondem, independentemente de culpa, pelos prejuízos causados nos interiores dos veículos deixados no estacionamento destes, sejam ainda pagos ou gratuitos.

Aliunde ao parecer da Procuradoria Geral desta casa de nº 127/2021, entendeu-se que a proposição é constitucional e possui sustentáculo na Súmula 130 do STJ, que dispõe:

STJ Súmula 130 – “A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento

Entretanto, no que diz respeito a previsão de imposição de multa, entendemos que houve clara e evidente usurpação da competência atribuída ao chefe do Poder Executivo, no que diz respeito a administração da cidade, pois, como se sabe, é vedado ao Poder Legislativo a tarefa que incumbe, no Município, ao Prefeito, ou ao que, modernamente, chama-se de 'Governo', que tem na lei um dos seus mais relevantes instrumentos. O poder de iniciativa, no que se refere à administração da cidade, é do Executivo, participando o Poder Legislativo, quando assim determinar a Constituição e a Lei Orgânica Municipal, na qualidade de aprovar-desaprovar os atos. A hipótese é de administração ordinária, cabendo ao Legislativo apenas o estabelecimento de normas gerais, diretrizes globais, jamais atos pontuais e específicos.



CÂMARA

MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO**

Para Hely Lopes Meirelles, após dizer que “todo o patrimônio municipal fica sob a administração do prefeito”:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração”. (*Direito municipal brasileiro*, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 576.)

O presente projeto de lei, de iniciativa parlamentar, não contém proposição geral e abstrata quando prevê aplicação de sanção pecuniária e, bem analisada, representa ingerência nas prerrogativas do Prefeito. Há evidente invasão de competência, quando prevê sanções de multa, ato este inerente ao chefe do Poder Executivo.

Ainda no mesmo sentido, no que se refere a previsão contida no artigo 4º da Lei em Projeto, a imposição de prazo para regulamentação da Lei pelo Poder Executivo possui flagrante ofensa a separação dos Poderes, conforme já fora decidido pelo STF, no



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

juízo da ADI 179/2014, merecendo pronta e justa supressão nos moldes do que dispõe o regimento interno desta casa legislativa.

Passamos à conclusão.

III – Conclusão

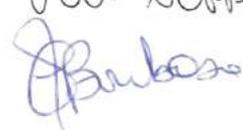
Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela parcial **CONSTITUCIONALIDADE**, com a conseqüente apresentação de emenda supressiva, com fundamento no artigo 227, § 1º, a), do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:


JUCA NEUMA


VOTOS CONTRÁRIOS:



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 249/2021

Ficam suprimidos os § 1º, 2º e 3º, do artigo 2º.

JUSTIFICATIVA

No que diz respeito a previsão de imposição de multa, entendemos que houve clara e evidente usurpação da competência atribuída ao chefe do Poder Executivo, no que diz respeito a administração da cidade, pois, como se sabe, é vedado ao Poder Legislativo a tarefa que incumbe, no Município, ao Prefeito, ou ao que, modernamente, chama-se de 'Governo', que tem na lei um dos seus mais relevantes instrumentos. O poder de iniciativa, no que se refere à administração da cidade, é do Executivo, participando o Poder Legislativo, quando assim determinar a Constituição e a Lei Orgânica Municipal, na qualidade de aprovar-desaprovar os atos. A hipótese é de administração ordinária, cabendo ao Legislativo apenas o estabelecimento de normas gerais, diretrizes globais, jamais atos pontuais e específicos.

Para Hely Lopes Meirelles, após dizer que “todo o patrimônio municipal fica sob a administração do prefeito”:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais;

 6



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração". (*Direito municipal brasileiro*, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 576.)

O presente projeto de lei, de iniciativa parlamentar, não contém proposição geral e abstrata quando prevê aplicação de sanção pecuniária e, bem analisada, representa ingerência nas prerrogativas do Prefeito. Há evidente invasão de competência, quando prevê sanções de multa, ato este inerente ao chefe do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

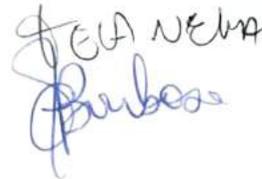

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:



VOTOS CONTRÁRIOS:





CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 249/2021

Fica suprimido, na íntegra, o artigo 4º do projeto de Lei nº 249/2021, que tem por redação:

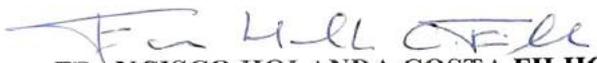
Art. 4º O Poder Executivo esta Lei no que couber no prazo de 90 (noventa) dias.

Pela melhor técnica legislativa, o Artigo 5º passa a ser renumerado como sendo artigo 4º.

JUSTIFICATIVA

Conforme já decidido pela Corte Suprema brasileira, a imposição de prazo para regulamentação da Lei pelo Poder Executivo possui flagrante ofensa a Separação dos Poderes. Tal entendimento deu-se no julgamento da ADI 179/2014, de modo que supressão possui respaldo jurídico e constitucional, nos moldes do que dispõe o regimento interno desta casa legislativa.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator


VOTOS FAVORÁVEIS:


VOTOS CONTRÁRIOS:



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 07150013 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 249/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Assunto : PROÍBE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A EXIBIÇÃO DE AVISOS COM O OBJETIVO DE EXIMIR RESPONSABILIDADES DE ESTACIONAMENTOS PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

Maceió/AL, 28 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 29 de setembro de 2021 às 12h36.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 07150013/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 07150013/2021.

PROJETO DE LEI Nº 249/2021

INTERESSADO: VEREADOR ALDO LOUREIRO

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 249/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ALDO LOUREIROS, QUE TRATA ACERCA DA PROIBIÇÃO DA EXIBIÇÃO DE AVISOS COM O OBJETIVO DE EXIMIR RESPONSABILIDADES DE ESTACIONAMENTO PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

I – Relatório

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 249/2021, traz no bojo de seus 5 (cinco) artigos, assunto que diz respeito à proibição que estabelecimentos comerciais que dispõem do serviço de estacionamento, ainda que gratuita, afixem placas ou informativos verbalizando que não são responsáveis por eventuais danos causados nos veículos estacionados, bem como os pertences contidos no interior destes.

Prevê que em caso de descumprimento, poderá incidir: a) advertência, com notificação e prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de multa; b) A multa referida, será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na “primeira reincidência”, sendo duplicado em caso de segunda infração; c) em terceira infração, o estabelecimento terá seu alvará de funcionamento suspenso por prazo não inferior a 03 (três) meses. Com relação a previsão de multa, propõe que esta deverá ser atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou por outro que venha substituí-lo.

Diz a lei em projeto que a fiscalização ficará a cargo dos órgãos de proteção e defesa ao consumidor, atuantes nesta municipalidade.

Concede prazo de 90 (noventa dias) após a publicação para que, quando em vigor, o Poder Executivo Municipal regulamente-a.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Lei, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

Deveras, pretende-se com o Projeto de Lei em análise, garantir o direito básico do consumidor no tocante aos aspectos de informação. A afixação deste informe nos estabelecimentos comerciais é, sobretudo, vedada em nosso ordenamento jurídico, conquanto o princípio do *Venire Contra Factum Proprium* vedada o comportamento contraditório, inesperado, que causa surpresa na outra parte. Embora não tenha previsão expressa no CDC, sua aplicação decorre da boa-fé objetiva e da lealdade contratual, exigíveis de todos os contratantes.

Os tribunais estaduais e superiores, já possuem entendimento consolidado no que diz respeito a responsabilidade de que os estabelecimentos respondem, independentemente de culpa, pelos prejuízos causados nos interiores dos veículos deixados no estacionamento destes, sejam ainda pagos ou gratuitos.

Aliunde ao parecer da Procuradoria Geral desta casa de nº 127/2021, entendeu-se que a proposição é constitucional e possui sustentáculo na Súmula 130 do STJ, que dispõe:

STJ Súmula 130 – “A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento

Entretanto, no que diz respeito a previsão de imposição de multa, entendemos que houve clara e evidente usurpação da competência atribuída ao chefe do Poder Executivo, no que diz respeito a administração da cidade, pois, como se sabe, é vedado ao Poder Legislativo a tarefa que incumbe, no Município, ao Prefeito, ou ao que, modernamente, chama-se de 'Governo', que tem na lei um dos seus mais relevantes instrumentos. O poder de iniciativa, no que se refere à administração da cidade, é do Executivo, participando o Poder Legislativo, quando assim determinar a Constituição e a Lei Orgânica Municipal, na qualidade de aprovar-desaprovar os atos. A hipótese é de administração ordinária, cabendo ao Legislativo apenas o estabelecimento de normas gerais, diretrizes globais, jamais atos pontuais e específicos.

Para Hely Lopes Meirelles, após dizer que “todo o patrimônio municipal fica sob a administração do prefeito”:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração”. (*Direito municipal brasileiro*, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 576.)

O presente projeto de lei, de iniciativa parlamentar, não contém proposição geral e abstrata quando prevê aplicação de sanção pecuniária e, bem analisada, representa ingerência nas prerrogativas do Prefeito. Há evidente invasão de competência, quando prevê sanções de multa, ato este inerente ao chefe do Poder Executivo.

Ainda no mesmo sentido, no que se refere a previsão contida no artigo 4º da Lei em Projeto, a imposição de prazo para regulamentação da Lei pelo Poder Executivo possui flagrante ofensa a separação dos Poderes, conforme já fora decidido pelo STF, no julgamento da ADI 179/2014, merecendo pronta e justa supressão nos moldes do que dispõe o regimento interno desta casa legislativa.

Passamos à conclusão.

III – Conclusão

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela parcial **CONSTITUCIONALIDADE**, com a conseqüente apresentação de emenda supressiva, com fundamento no artigo 227, § 1º, a), do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias

Fábio Costa

Teca Nelma
Silvania Barbosa
VOTOS CONTRÁRIOS:

**EMENDA SUPRESSIVA Nº. 01/2021 AO PROJETO DE LEI Nº.
249/2021**

Ficam suprimidos os § 1º, 2º e 3º, do artigo 2º.

JUSTIFICATIVA

No que diz respeito a previsão de imposição de multa, entendemos que houve clara e evidente usurpação da competência atribuída ao chefe do Poder Executivo, no que diz respeito a administração da cidade, pois, como se sabe, é vedado ao Poder Legislativo a tarefa que incumbe, no Município, ao Prefeito, ou ao que, modernamente, chama-se de 'Governo', que tem na lei um dos seus mais relevantes instrumentos. O poder de iniciativa, no que se refere à administração da cidade, é do Executivo, participando o Poder Legislativo, quando assim determinar a Constituição e a Lei Orgânica Municipal, na qualidade de aprovar-desaprovar os atos. A hipótese é de administração ordinária, cabendo ao Legislativo apenas o estabelecimento de normas gerais, diretrizes globais, jamais atos pontuais e específicos.

Para Hely Lopes Meirelles, após dizer que “todo o patrimônio municipal fica sob a administração do prefeito”:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração”. (*Direito municipal brasileiro*, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 576.)

O presente projeto de lei, de iniciativa parlamentar, não contém proposição geral e abstrata quando prevê aplicação de sanção pecuniária e, bem analisada, representa ingerência nas prerrogativas do Prefeito. Há evidente invasão de competência, quando prevê sanções de multa, ato este inerente ao chefe do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias
Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Teca Nelma
Silvania Barbosa

**EMENDA SUPRESSIVA Nº. 02/2021 AO PROJETO DE LEI Nº.
249/2021**

Fica suprimido, na íntegra, o artigo 4º do projeto de Lei nº 249/2021, que tem por redação:

Art. 4º O Poder Executivo esta Lei no que couber no prazo de 90 (noventa) dias.

Pela melhor técnica legislativa, o Artigo 5º passa a ser renumerado como sendo artigo 4º.

JUSTIFICATIVA

Conforme já decidido pela Corte Suprema brasileira, a imposição de prazo para regulamentação da Lei pelo Poder Executivo possui flagrante ofensa a Separação dos Poderes. Tal entendimento deu-se no julgamento da ADI 179/2014, de modo que supressão possui respaldo jurídico e constitucional, nos moldes do que dispõe o regimento interno desta casa legislativa.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias

Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Teca Nelma

Silvania Barbosa

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:A600697D

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 29/09/2021. Edição 6292

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 07150013 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 249/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Assunto : PROÍBE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A EXIBIÇÃO DE AVISOS COM O OBJETIVO DE EXIMIR RESPONSABILIDADES DE ESTACIONAMENTOS PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão Municipal de Defesa do Consumidor.

Maceió/AL, 29 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 29 de setembro de 2021 às 12h39.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

POJETO DE LEI Nº: _____ / 2021

PROCESSO: 07150013 / 2021

AUTOR: VEREADOR ALDO ROBERTO DA ROCHA LOUREIRO (PP)

EMENTA: PROÍBE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A EXIBIÇÃO DE AVISOS COM O OBJETIVO DE EXIMIR RESPONSABILIDADES DE ESTACIONAMENTOS PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Aldo Loureiro, o qual *“PROÍBE, no âmbito do Município de Maceió, a exibição de avisos com o objetivo de eximir responsabilidades de estacionamentos pelos danos causados ao consumidor durante a prestação do serviço.”*

O autor justifica a propositura com base no Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo assim, o presente Projeto de Lei visa resguardar os direitos do consumidor, uma vez que, por se tratar de relação de consumo, incumbe ao fornecedor do serviço o dever de proteger a pessoa e os bens.

A propositura foi deliberada e encaminhada para a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis no dia 23 (vinte e três) de agosto de 2021 para a devida emissão de parecer, que após análise, manifestou-se favoravelmente a tramitação da Propositura.

Recebida pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, foi distribuída ao Relator Vereador Chico Filho (MDB), para a devida emissão de Parecer, que após análise, manifestou-se pela parcial Constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Observa-se que todas as formalidades legais e regimentais foram cumpridas.

Recebida pela Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, foi distribuída a Relatora Silvania Batinga de Oliveira Barbosa (PRTB), que apresenta parecer a seguir.

Seguindo à baila, conforme a **Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, os estabelecimentos respondem por eventual dano ou furto em veículo ocorrido em seu estacionamento, in verbis:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Súmula 130 do STJ: A Empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículos ocorridos em seu estacionamento.

Pois bem, diante disso, shoppings, supermercados ou qualquer estabelecimento que ofereça estacionamento, possuem o dever de vigiar os veículos, podendo ser condenado ao pagamento de indenização em eventual dano sofrido pelo cliente.

Além disso, o **Código de Defesa do Consumidor (CDC)**, em seu **artigo 14, § 1º**, defende a responsabilidade objetiva do estabelecimento por danos causados ao bem segurado, independentemente da existência de culpa por parte do estabelecimento, conforme demonstrado.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Este entendimento deve-se ao fato de que o estabelecimento, no momento em que disponibiliza estacionamento para guarda do veículo, mesmo que não cobre por isso, cria uma responsabilidade em zelar pelo bem ao qual se responsabilizou em guardar.

A única exceção ante a responsabilidade do estabelecimento ocorre quando comprovado defeito ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, que possa ter contribuído para que o dano ocorresse.

Porém, o próprio **Código de Defesa do Consumidor (CDC)** afasta a aplicação de excludentes de responsabilidade do estabelecimento no caso de ter avisos distribuídos no local informando que o estabelecimento supostamente não seria responsabilizado por objetos deixados no interior do veículo, conforme redação de seu **artigo 25**, conforme dispositivo:

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

Desta forma, uma vez comprovado o dano em si e o nexo de causalidade entre o veículo está naquele local e o dano causado, a vítima poderá requerer a reparação dos danos causados na proporção do dano.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Diante de todo o exposto, o por entendermos que o presente Projeto de Lei objetiva resguardar o interesse dos consumidores, parte hipossuficiente na relação de consumo, somos pela **LEGALIDADE.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 02 de outubro de 2021.


Silvania Barbosa
Relatora

Votos Favoráveis:



Fábio Costa _____

Luciano Marinho _____

Votos Contrários:

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER -
PROCESSO Nº. 08020027/2021.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 291/2021

PARECER
PROCESSO Nº. 08020027/2021.
PROJETO DE LEI

INTERESSADA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATORA: OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

EMENTA: CRIA A SEMANA MUNICIPAL DE APOIO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PARTO HUMANIZADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem a autoria da nobre Vereadora Sra. Silvania Barbosa, que visa a criação da semana municipal de apoio e conscientização sobre o parto humanizado e dá outras providências. O Projeto de Lei nº 291/2021 foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito para garantir os direitos das Mulheres, com Parecer de minha autoria.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió em seu artigo 26, e o art. 71 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Inicialmente sabemos que o parto humanizado é a expressão usada para dizer que a mulher tem controle sobre como e em qual posição deseja e se sente confortável para o nascimento do seu bebê. A escolha de que o parto seja na cama, piscina, sentada ou de pé, e todos os outros detalhes da evolução do trabalho de parto como o tipo de anestesia, luz, som ou a presença de familiares, é inteiramente decidido pela gestante, por meio do plano de parto feito. Ainda, o parto humanizado é sobre acolher e apoiar, fornecendo uma experiência agradável, confortável, segura e tranquila para a mãe e bebê.

De acordo à justificativa da autora, o mais importante aspecto do parto humanizado é o deslocamento do eixo de protagonismo. Enquanto no parto normal ou por cesariana o ator principal é o médico, ou ele e a equipe de saúde, no parto humanizado a protagonista é a mulher e, obviamente, o bebê. O parto não é um Ato Médico, como querem algumas correntes defender e a palavra chave é "parceria" entre equipe de saúde e gestante ou parturiente.

Sendo assim, este projeto visa garantir a mulher mais uma forma de assistência na hora do parto, que atua baseado em evidências científicas sólidas, na autonomia da mulher e no atendimento transdisciplinar.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela APROVAÇÃO, - no julgamento de mérito - que compete exclusivamente à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, do Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 01 de Outubro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
 Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:
 Gaby Ronalsa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D1FC476C

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR -
PROCESSO Nº. 07150013/2021.

PROJETO DE LEI Nº: _____ / 2021
PROCESSO Nº. 07150013/2021.

AUTOR: VEREADOR ALDO ROBERTO DA ROCHA LOUREIRO (PP)

EMENTA:PROÍBE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A EXIBIÇÃO DE AVISOS COM O OBJETIVO DE EXIMIR RESPONSABILIDADES DE ESTACIONAMENTOS PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Aldo Loureiro, o qual **"PROÍBE, no âmbito do Município de Maceió, a exibição de avisos com o objetivo de eximir responsabilidades de estacionamentos pelos danos causados ao consumidor durante a prestação do serviço."**

O autor justifica a propositura com base no Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo assim, o presente Projeto de Lei visa resguardar os direitos do consumidor, uma vez que, por se tratar de relação de consumo, incumbe ao fornecedor do serviço o dever de proteger a pessoa e os bens.

A propositura foi deliberada e encaminhada para a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis no dia 23 (vinte e três) de agosto de 2021 para a devida emissão de parecer, que após análise, manifestou-se favoravelmente a tramitação da Propositura.

Recebida pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, foi distribuída ao Relator Vereador Chico Filho (MDB), para a devida emissão de Parecer, que após análise, manifestou-se pela parcial Constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Observa-se que todas as formalidades legais e regimentais foram cumpridas.

Recebida pela Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, foi distribuída a Relatora Silvania Batinga de Oliveira Barbosa (PRTB), que apresenta parecer a seguir.

Seguindo à baila, conforme a **Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, os estabelecimentos respondem por eventual dano ou furto em veículo ocorrido em seu estacionamento, in verbis:

Súmula 130 do STJ: A Empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículos ocorridos em seu estacionamento.

Pois bem, diante disso, shoppings, supermercados ou qualquer estabelecimento que ofereça estacionamento, possuem o dever de vigiar os veículos, podendo ser condenado ao pagamento de indenização em eventual dano sofrido pelo cliente.

Além disso, o **Código de Defesa do Consumidor (CDC)**, em seu **artigo 14, § 1º**, defende a responsabilidade objetiva do estabelecimento por danos causados ao bem segurado, independentemente da existência de culpa por parte do estabelecimento, conforme demonstrado.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Este entendimento deve-se ao fato de que o estabelecimento, no momento em que disponibiliza estacionamento para guarda do veículo, mesmo que não cobre por isso, cria uma responsabilidade em zelar pelo bem ao qual se responsabilizou em guardar.

A única exceção ante a responsabilidade do estabelecimento ocorre quando comprovado defeito ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, que possa ter contribuído para que o dano ocorresse.

Porém, o próprio **Código de Defesa do Consumidor (CDC)** afasta a aplicação de excludentes de responsabilidade do estabelecimento no caso de ter avisos distribuídos no local informando que o estabelecimento supostamente não seria responsabilizado por objetos deixados no interior do veículo, conforme redação de seu **artigo 25**, conforme dispositivo:

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuie a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º **Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.**

Desta forma, uma vez comprovado o dano em si e o nexo de causalidade entre o veículo está naquele local e o dano causado, a vítima poderá requerer a reparação dos danos causados na proporção do dano.

Diante de todo o exposto, o por entendermos que o presente Projeto de Lei objetiva resguardar o interesse dos consumidores, parte hipossuficiente na relação de consumo, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 02 de Outubro de 2021.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Fábio Costa _____

Luciano Marinho _____

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:894F6267

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **09.276.767/0001-12**, situada na Avenida Dona Constança, nº. 167 – Bairro: Poço – Maceió/AL – CEP Nº. 57.036-540, com atividades de: **OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE**. Torna público que requereu à **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET**, Maceió/AL – a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL**, de **“OPERAÇÃO”** para o empreendimento denominado **“RESIDENCIAL ALICANTE”**, localizado na Avenida Juca Sampaio, nº. 1.191 – Bairro: Barro Duro – Maceió/AL. – Não foi solicitado Estudos Ambientais.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:9CBF59F8

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **09.060.964/0250-03**, situada

na Avenida Comendador Gustavo Paiva, nº. 2.990 – Loja 248 – Bairro: Mangabeiras – Maceió/AL – CEP Nº. 57.037-901, com atividades de: **RESTAURANTES E SIMILARES**. Torna público que requereu à **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET**, Maceió/AL – a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL**, de **“REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO”** para o empreendimento denominado **“PIMENTA VERDE ALIMENTOS”**, situado na Avenida Comendador Gustavo Paiva, nº. 2.990 – Loja 248 – Bairro: Mangabeiras – Maceió/AL – CEP Nº. 57.037-901. – Não foi solicitado Estudos Ambientais.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2FCF42FD

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: CLÍNICA ODONTOMED LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **13.043.663/0002-16**, situada na Avenida Benedito Bentes, nº. 755-A – Bairro: Benedito Bentes – Maceió/AL – CEP Nº. 57.084-800, com atividade **ODONTOLÓGICA**. Torna público que requereu à **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET**, Maceió/AL – a **RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL**, de **“OPERAÇÃO”** para o empreendimento denominado **“CLÍNICA ODONTOMED”**, situada na Avenida Benedito Bentes, nº. 755-A – Bairro: Benedito Bentes – Maceió/AL – CEP Nº. 57.084-800. – Não foi solicitado Estudos Ambientais.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:513BA836

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: GRAMAR COMÉRCIO LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **14.969.966/0001-46**, situada na Rua Oseas Sarmiento Rosas, nº. 360 – Bairro: Trapiche da Barra – Maceió/AL – CEP Nº. 57.010-410, com atividades de: **COMÉRCIO VAREJISTA DE PEDRAS PARA REVESTIMENTO**. Torna público que requereu à **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET**, Maceió/AL – a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL**, de **“REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO”** para o empreendimento denominado **“GRAMAR COMÉRCIO”**, situada na Rua Oseas Sarmiento Rosas, nº. 360 – Bairro: Trapiche da Barra – Maceió/AL – CEP Nº. 57.010-410. – **Foi exigido Estudos Ambientais. (PGRS), (DAS) e (ECA).**

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:6669D85A

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **03.798.361/0001-13**, situada na Avenida Fernandes Lima, nº. 385 – Bairro: Farol – Maceió/AL – CEP Nº. 57.055-000, com atividades de: **OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE**. Torna público obteve da **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE – ARAPIRACA/AL** – a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL**, de **“REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO Nº. 018/2020”** para o empreendimento denominado **“SENAI DR ALAGOAS – FILIAL ARAPIRACA”**, situada na Rua Engenheiro Camilo Collier, nº. 520 – Arapiraca/AL – CNPJ/MF Nº. 03.798.361/0001-02. – Não foi exigido Estudos Ambientais.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:03CDC7E6



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

PROJETO DE LEI N° /2021

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE
CONCEITOS DE EDUCAÇÃO
FINANCEIRA NA REDE MUNICIPAL
DE ENSINO.

Autor: Vereador Brivaldo Marques

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Serão abordados na Rede Municipal de Ensino, a partir do sexto ano, conceitos sobre educação financeira, visando oferecer aos alunos noções sobre:

I - Conceitos de finanças pessoais, classificação de receitas e despesas, montagem de orçamento familiar, balanço positivo e negativo e suas consequências, reconhecimento dos diferentes meios de pagamento (dinheiro, cheque, cartões de débito e crédito);

II - Difusão de princípios como consumo e descarte conscientes, uso responsável do crédito, importância da poupança para o futuro e da formação de patrimônio por meio de compras programadas;

III - desenvolvimento de habilidades de reconhecimento de priorização das necessidades, planejamento e poupança para a concretização de planos e metas, negociação de compras, criação de fundo de reserva emergencial, noções básicas sobre juros em financiamentos e aplicações financeiras;

IV - Fomento da valorização do trabalho, da atuação do indivíduo como agente ativo e responsável por suas escolhas financeiras e da importância da poupança, seja para fundo emergencial ou para a concretização de planos e metas e segurança futura.

Art. 2º - Os conceitos de educação financeira poderão ser abordados nas disciplinas da grade curricular obrigatória que guardem pertinência com o tema e o projeto político-pedagógico da escola.

Art. 3º - Para a execução do disposto do art. 1º, também poderão ser promovidos cursos sobre direitos fundamentais e cidadania, ministrados por professores da rede municipal de ensino ou palestrantes convidados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Art. 4º - O Chefe do Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento do Município, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 21 de outubro de 2021.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto
VEREADOR – PSC/AL



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a inclusão de conceitos de educação financeira na Rede Municipal de Ensino de Maceió.

Primeiramente, para se evitar a arguição de inconstitucionalidade da norma em discussão por usurpação de competência do Executivo, cabe esclarecer as seguintes questões.

A matéria veiculada no projeto em estima não visa criar qualquer disciplina e nem mesmo matéria na grade da rede de ensino municipal, por se reconhecer que essa competência é do Chefe do Poder Executivo, a **intenção é apenas criar diretrizes para que conceitos de educação financeira sejam abordados dentro da disciplina que melhor se alinhar a temática, essa sim competência do gestor municipal.**

Deve ser ponderado também que a propositura não cogita da criação de serviço público, mas tão somente estabelece diretriz a ser observada na prestação do referido serviço de educação.

Há que se observar que não há na Lei Orgânica do Município dispositivo que assegure a iniciativa de projetos de lei relacionados ao tema serviços públicos apenas ao Sr. Prefeito e nem poderia ser diferente na medida em que no âmbito federal as normas previstas na Carta Magna que disciplinam o processo legislativo – reconhecidas como de reprodução obrigatória na esfera estadual e municipal – não preveem tal reserva de iniciativa.

Devo lembrar ainda que a Base Nacional Curricular Comum – BNCC, elencou nas competências específicas de Matemática para o Ensino Fundamental, o estudo de conceitos básicos de educação financeira, muitas vezes atrelado apenas a matéria de porcentagem. Assim, considerando que a educação financeira já é prevista como tema a ser abordado nas escolas, o presente projeto de lei visa elencar as diretrizes para sua aplicação em âmbito local.

Não é demais lembrar que a Constituição Federal concede aos municípios a competência suplementar em virtude do disposto no art. 30, II, da CF, ou seja, eles podem complementar a legislação federal nas matérias que envolvam os assuntos de interesse local (Art. 30, I, CF), e nas matérias que envolvam os arts. 23 e 24, ambos da CF.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Portanto, o presente projeto de lei visa complementar a BNCC (Art. 30, II, CF) ao elencar os conceitos que devem ser abordados dentro da temática de educação financeira em âmbito local (Art. 30, I, CF).

Assim, busca a propositura melhorar não só a qualidade da educação oferecida pelo Município, bem como objetiva conscientizar a população.

Caso ainda restem dúvidas sobre a inexistência de reserva de iniciativa ao Poder Executivo Municipal para tratar da matéria aqui ventilada, trago em anexo o Parecer nº 414/2017, da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Paulo, que opinou sobre assunto de estreita semelhança com o aqui apresentado.

Por fim, a propositura em discussão busca melhorar não só a qualidade da educação oferecida pelo Município, bem como objetiva conscientizar a população a respeito de suas finanças.

Visto isso, cabe ressaltar que a relevância do projeto de lei é inegável, uma vez que, de acordo com dados divulgados pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), o percentual de família endividadas no país chegava a 66,5% em outubro de 2020. Isso revela a necessidade de criação de políticas públicas que visam conscientizar a população sobre o controle de suas finanças, com o objetivo, até mesmo, de evitar problemas futuros, como depressão, ansiedade e transtornos psicológicos, criando novas demandas ao sistema público de saúde.

Por esse motivo, apresento o presente Projeto de Lei para inclusão de conceitos de educação financeira na Rede Municipal de Ensino de Maceió, a partir do sexto ano, com o objetivo de passar conceitos básicos de educação financeira para crianças da educação básica, o que proporcionará base para uma boa gestão, conscientização sobre suprimento de necessidades básicas, programação para a concretização de planos e metas e a importância de ser um consumidor consciente e responsável por seu futuro e pela economia do País como um todo.

Solicito, portanto, apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis para apreciação e aprovação do presente projeto de lei.



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 10210021 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 485/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Assunto : PL - DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CONCEITOS DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

DESPACHO

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 08 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 08 de novembro de 2021 às 17h58.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

POJETO DE LEI Nº: 498/ 2021

PROCESSO: 10210021 / 2021

AUTOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES SILVA NETO (PSC)

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CONCEITOS DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Trata-se de um Projeto de Lei do Nobre Vereador Brivaldo Marques (PSC) que *dispõe sobre a inclusão de conceitos de educação financeira na Rede Municipal de Ensino.*

A proposta merece prosperar, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa para disciplina dos assuntos de interesse local, espelhada **no artigo 30, I da Constituição Federal** e **no artigo 6º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió.**

Por interesse local, conforme Dirley da Cunha Junior (In Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841), entende-se não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Ademais, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação e também dos Municípios, no âmbito do interesse local, nos termos dos **art. 24, inciso IX, combinado com art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.**

Deste modo, o Município detém competência legislativa para tratar do tema educação, conforme expressa previsão constitucional:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - Educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

(...)





CÂMARA

Municipal de Maceió

Convém mencionar, ainda, que o **art. 205 da Constituição Federal** estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa.

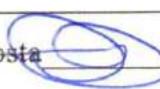
Por fim, nos termos do **art. 7º, inciso II da Lei Orgânica do Município de Maceió**, “Compete ainda ao Município de Maceió, participativamente com a União Federal, o Estado de Alagoas e a comunidade assegurar meios de acesso geral à cultura, à **educação** e à ciência.”

Assim, busca a propositura melhorar não só a qualidade da educação oferecida pelo Município, bem como objetiva conscientizar a população a respeito de suas finanças.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE.**

Silvania Barbosa
Vereadora

Votos Favoráveis:

Chico Filho _____
Leonardo Dias  _____
Dr. Valmir _____
Teca Nelma _____
Del.Fábio Costa  _____
Aldo Loureiro Aldo Loureiro

Votos Contrários:

Chico Filho _____
Leonardo Dias _____
Dr. Valmir _____
Teca Nelma _____
Del.Fábio Costa _____
Aldo Loureiro _____



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 10210021 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 485/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Assunto : PL - DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CONCEITOS DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Sylvania Barbosa.

Maceió/AL, 22 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de novembro de 2021 às 12h47.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 10210021/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 10210021/2021.
PROJETO DE LEI Nº 485/2021
INTERESSADO: VEREADOR BRIVALDO MARQUES
RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CONCEITOS DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

Trata-se de um Projeto de Lei do Nobre Vereador Brivaldo Marques (PSC) que *dispõe sobre a inclusão de conceitos de educação financeira na Rede Municipal de Ensino.*

A proposta merece prosperar, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa para disciplina dos assuntos de interesse local, espelhada **no artigo 30, I da Constituição Federal** e **no artigo 6º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió.**

Por interesse local, conforme Dirley da Cunha Junior (In Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841), entende-se não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Ademais, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação e também dos Municípios, no âmbito do interesse local, nos termos dos **art. 24, inciso IX, combinado com art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.**

Deste modo, o Município detém competência legislativa para tratar do tema educação, conforme expressa previsão constitucional:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - Educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

(...)

Convém mencionar, ainda, que o **art. 205 da Constituição Federal** estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa.

Por fim, nos termos do **art. 7º, inciso II da Lei Orgânica do Município de Maceió**, “Compete ainda ao Município de Maceió, participativamente com a União Federal, o Estado de

Alagoas e a comunidade assegurar meios de acesso geral à cultura, à **educação** e à ciência.”

Assim, busca a propositura melhorar não só a qualidade da educação oferecida pelo Município, bem como objetiva conscientizar a população a respeito de suas finanças.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias

Fábio Costa

Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:60E3FF59

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 23/11/2021. Edição 6326

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 10210021 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 485/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Assunto : PL - DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CONCEITOS DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 24 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 24 de novembro de 2021 às 17h19.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

Parecer Nº: 55/2021

Processo Nº: 10210021

Projeto de Lei nº: 485/2021

AUTOR DA MATÉRIA: Vereador Brivaldo Marques

Ementa da Matéria: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CONCEITOS DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 485/2021, de iniciativa do vereador Brivaldo Marques, que **“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CONCEITOS DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente Projeto de Lei, dotado de extrema importância, tem como objetivo incluir conceitos de educação financeira na Rede Municipal de Ensino de Maceió, através de diretrizes a serem abordadas em sala de aula a partir do 6º ano do ensino fundamental.

A propositura complementa a Base Nacional Comum Curricular, visando, assim, conscientizar os jovens estudantes acerca da necessidade de planejamento financeiro e formas de desenvolvimento de habilidades.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 485/2021, que **“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CONCEITOS DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade instruir os alunos da rede municipal de ensino com o conhecimento de conceitos importantes para a educação financeira, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.



CÂMARA
Municipal de Maceió

Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.

Joseis Moreira da Silva

Relator: Vereador Cal Moreira

Votos Favoráveis

Pastor

Alcides Araújo

Joseis Moreira da Silva

Bivaldo Marques Silva Neto

Smartins

Matrícula Nº. **954558-1**Cargo: **Chefia de Gabinete**Quantidade total de diárias: **03(três) diárias**Valor total das diárias: **R\$ 648,00 (Seiscentos e quarenta e oito reais)**Período do deslocamento: **12 à 15/12/2021**Destino: **João Pessoa/PB.****Objetivo do deslocamento: participar do IV Encontro Nacional dos Forrozeiros e III Fórum Nacional de Forró de Raiz.**

Dotação Orçamentária:

DADOS DO CONTROLE ORÇAMENTÁRIO

PROJETO/PTRES:	CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS:	Nº DO EMPENHO:	FONTE RECURSOS:	DE
28.001.04.122.0009	33.90.14.0000		0.1.50.001001	

MIRIAN DA SILVEIRA MONTE

Diretora-Presidente/FMAC

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:AC92BADE**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ - SIMA****PORTARIA Nº. 030 MACEIÓ/AL, 22 DE OUTUBRO DE 2021.**

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ - SIMA, no uso de suas atribuições e prerrogativas,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora pública municipal, Sra. **KÁTIA CRISTINA DA SILVA**, matrícula nº. 18598-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Almoxarife, para sem prejuízo de suas funções, substituir a servidora pública municipal, Sra. **VALDEREZ DA SILVA CABRAL**, assessora de Recursos Humanos, matrícula nº. 937030-7, desta SUPERINTENDÊNCIA, durante o período de **FÉRIAS** de **08/11/2021** a **07/12/2021**.

JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO

Superintendente/SIMA

Republicada por Incorreção.*Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:3FD0770E**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT****PORTARIA Nº. 0572 MACEIÓ/AL, 10 DE DEZEMBRO DE 2021.**

O Superintendente da SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº. 8.365, de 25 de Janeiro de 2017.

CONSIDERANDO a instauração de Processo Administrativo tombado sob o nº. 07100.049726/2021, com vistas a apuração de descumprimento de dispositivos convencionados em contrato administrativo de concessão de serviço público de transporte coletivo de passageiros por ônibus, referente ao Contrato de nº. 0743/2015, oriundo da Concorrência Nacional CEL-SMG nº. 01/2015, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT, e a empresa **AUTO VIAÇÃO VELEIRO LTDA**;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº. 6.033, de 16 de Junho de 2011, que dispõe sobre o serviço público de transporte coletivo no **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.269, de 11 de Agosto de 2011, que regulamenta os serviços de transporte público de passageiros do **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**;

CONSIDERANDO o legítimo exercício e o rígido cumprimento do mandamento legal do Gestor da pasta responsável pela gestão dos serviços de transporte público coletivo no **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**.

DECIDE:

Art. 1º - Penalizar a Concessionária **AUTO VIAÇÃO VELEIRO LTDA**, através da declaração da **CADUCIDADE DO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº. 0743/2015**, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT, e a empresa **AUTO VIAÇÃO VELEIRO LTDA**.

Art. 2º - Conceder o prazo de 15(quinze) dias para interposição de recurso, contado a partir da publicação desta Decisão, ao Chefe do Poder Executivo deste **MUNICÍPIO**.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ SANTOS COSTA

Superintendente/SMTT

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2DE0099D

COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RH E PATRIMÔNIO - COMARHP
EDITAL DA 2ª(SEGUNDA) CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O Diretor-Presidente da **COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - COMARHP**, no uso de suas atribuições, **CONVOCA** os senhores acionistas e conselheiros, para se reunirem em **ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**, a ser realizada no dia **11 de Janeiro de 2022**, às 09hs na sede social da empresa, situada na Rua General Hermes, nº. 281 – Bairro: Cambona – Maceió/AL, para discutir e deliberar sobre a ordem do dia:

I - Alteração do Estatuto Social da COMARHP

Maceió/AL, 10 de Dezembro de 2021.

SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

Diretor-Presidente/COMARHP

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:B4252C25

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
LEI Nº. 7.115 MACEIÓ/AL, 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

MENSAGEM DE LEI Nº. 071/2019**PROJETO DE LEI Nº. 151/2019****Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

“ALTERA A LEI MUNICIPAL DE Nº. 4.973, DE 31 DE MARÇO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº. 4.973, de 31 de Março de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 86. - A caracterização e a classificação de insalubridade e de periculosidade serão realizadas obrigatoriamente por médico habilitado em medicina do trabalho ou engenheiro habilitado em engenharia de segurança do trabalho, por meio de perícia técnica e preenchimento de Laudo Pericial de caracterização de insalubridade e/ou periculosidade, e devidamente homologado pela Junta Médica Oficial do Município.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, assegurando-se respeito às legislações específicas.

Sala das Sessões, 10 de Dezembro de 2021.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:F7D76ACC

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10210021.**

PARECER Nº: 55/2021

PROCESSO Nº. 10210021.

PROJETO DE LEI Nº: 485/2021

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

EMENTA DA MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CONCEITOS DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 485/2021, de iniciativa do vereador Brivaldo Marques, que **“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CONCEITOS DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente Projeto de Lei, dotado de extrema importância, tem como objetivo incluir conceitos de educação financeira na Rede Municipal de Ensino de Maceió, através de diretrizes a serem abordadas em sala de aula a partir do 6º ano do ensino fundamental.

A propositura complementa a Base Nacional Comum Curricular, visando, assim, conscientizar os jovens estudantes acerca da necessidade de planejamento financeiro e formas de desenvolvimento de habilidades.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 485/2021, que **“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CONCEITOS DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade instruir os alunos da rede municipal de ensino com o conhecimento de conceitos importantes para a educação financeira, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 07 de Dezembro de 2021.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLÍVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:D7863058

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10150006.**

PARECER Nº: 56/2021

PROCESSO Nº. 10150006.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº: 13/2021

AUTORA DA MATÉRIA: VEREADORA TECA NELMA

EMENTA DA MATÉRIA: “RESOLUÇÃO PARA ALTERAÇÃO DE NOMENCLATURA NA COMENDA GERÔNIMO SIQUEIRA”.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução nº 13/2021, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que **visa a alterar nomenclatura na Comenda Gerônimo Siqueira**.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a alterar os artigos 1º e 2º da Resolução nº 625, que instituiu a Comenda Gerônimo Siqueira.

Tal alteração tem como objetivo atualizar a nomenclatura utilizada para o uso correto da terminologia em relação às pessoas com deficiência. Ressaltou-se que a terminologia “Pessoa com Deficiência” foi estabelecida como uma mudança conceitual pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU em 2006.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Resolução nº 13/2021, que **visa a alterar nomenclatura na Comenda Gerônimo Silveira**.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Projeto de Resolução que tem por finalidade atualizar nomenclatura utilizada na Comenda Gerônimo Silveira, adequando-a à atual terminologia, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 06 de Dezembro de 2021.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLÍVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:D3A21151

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09220009.**

**PARECER Nº: 57/2021
PROCESSO Nº. 09220009.
REQUERIMENTO Nº: 34/2021
AUTORA DA MATÉRIA: VEREADORA TECA NELMA**

EMENTA DA MATÉRIA: “REQUER-SE A CONCESSÃO DA COMENDA AMIGA DA CRIANÇA PARA O PROJETO AMPARANDO VIDAS E PARA A ADVOGADA E MESTRA DRA. ALEXANDRA BEURLLEN”.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento nº 34/2021, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que **requer a concessão da Comenda Amiga da Criança para o Projeto Amparando Vidas e para a Advogada e Mestra Dra. Alexandra Beurlen.**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a conceder a **Comenda Amiga da Criança para o Projeto Amparando Vidas e para a Advogada e Mestra Dra. Alexandra Beurlen.**

Esta comenda foi criada através da Resolução 391/2007, com o objetivo de prestigiar personalidades, entidades filantrópicas, instituições públicas e privadas, que atuam em defesa dos direitos da criança e do adolescente no Município de Maceió. Assim, a parlamentar visa a homenagear o Projeto Amparando Vidas, que é voltado à inclusão social e tem como objetivo atender a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, por meio de ações socioeducativas, com atividades de complementariedade educacional, cultural, desportiva, de lazer e saúde.

Outrossim, busca também homenagear a advogada e mestra Alexandra Beurlen, que possui publicação de livros na área dos Direitos Humanos e é coordenadora do Fórum dos Membros do Ministério Público na Infância e Adolescência e é membro do grupo de trabalho sobre o SINASE. Salientou que a homenagem decorre da seriedade, dedicação e profissionalismo no município de Maceió.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Requerimento nº 34/2021, que **requer a concessão da Comenda Amiga da Criança para o Projeto Amparando Vidas e para a Advogada e Mestra Dra. Alexandra Beurlen.**

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a Comenda Amiga da Criança ao Projeto Amparando Vidas e à Mestra Dra. Alexandra Beurlen, as quais possuem importante atuação na temática relacionada à saúde mental, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 06 de Dezembro de 2021.

VEREADOR CAL MOREIRA
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLÍVIA TENORIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B3FC9DD3

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME: MARISÉRGIO MOISÉS DA SILVA SANTOS, inscrito no CPF/MF sob o nº. **073.438.824-14**, situado na Rua Firmo Correia de Araújo, nº. 623 – Quadra A-1 – Lote 09 - Bairro: Clima Bom – Maceió/AL – com Atividades de: **EMPRESÁRIO**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de “OPERAÇÃO”** para o empreendimento denominado **“IMÓVEL (REFORMA)”**, situado na Rua Firmo Correia de Araújo, nº. 623 – Quadra A-1 – Lote 09 - Bairro: Clima Bom – Maceió/AL. Não foi solicitado o Estudo Ambiental.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:420D824D

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME D AEMPRESA: CENTRO ODONTOLÓGICO PÁTIO LTDA. - EPP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **41.500.710/0001-68**, situado na Avenida Menino Marcelo, nº. 3.800 – Loja 231 - Shopping Pátio Maceió - Bairro: Cidade Universitária – Maceió/AL – CEP Nº. 57.073-900, com atividade **ODONTOLÓGICA**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de “REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO”**, para o do empreendimento denominado **“CENTRO ODONTOLÓGICO PÁTIO”**, situado na Avenida Menino Marcelo, nº. 3.800 – Loja 231 - Shopping Pátio Maceió - Bairro: Cidade Universitária – Maceió/AL – CEP Nº. 57.073-900. - Não foi solicitado Estudo Ambiental.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:18C41338

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: PRÓ-MULHER ASSISTÊNCIA A SAÚDE FEMININA S/S - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **70.003.454/0001-00**, situada na Rua Comendador Palmeira, nº. 227 – Parque Gonçalves Ledo - Bairro: Farol – Maceió/AL – CEP Nº. 57.051-150, com Atividade **MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL a **RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de “OPERAÇÃO”** para o empreendimento denominado **“PRÓ-MULHER ASSISTÊNCIA A SAÚDE FEMININA”**, situada na Rua Comendador Palmeira, nº. 227 – Parque Gonçalves Ledo - Bairro: Farol – Maceió/AL – CEP Nº. 57.051-150. Não foi solicitado Estudo Ambiental.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3C51BDA8



Projeto de Lei Nº /2021

“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZ OU PLACA, EM REVENDEDORAS E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, INFORMANDO AS ISENÇÕES CONCEDIDAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOLÉSTIAS GRAVES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Maceió/AL

Decreta:

Art.1º - Ficam as revendedoras e concessionárias de veículos automotores, sediadas em todo o Município de Maceió, obrigadas a fixar, em local de fácil visualização, cartaz ou placas, informando aos consumidores as isenções de impostos e tributos, garantidos por lei, às pessoas com deficiência ou portadoras de moléstias graves.

Parágrafo único. O cartaz, ou placa, deverá ter a medida mínima de 297x210mm (folha A4), com escrita legível, contendo a seguinte informação:

“O consumidor com deficiência ou portador de moléstia grave tem direito à isenção de tributos previstos em lei. Solicite informações a um de nossos vendedores”.

Art. 2º - O descumprimento desta lei acarretará:

I – advertência, com notificação dos responsáveis para regularização no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

II – em caso de reincidência, ou da não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo, aplicação ao infrator de multa no valor correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo das sanções já previstas nas leis que preveem as referidas isenções.

Art. 3º - A fiscalização e a aplicação do dispositivo nesta lei serão realizadas pelos órgãos de proteção e defesa ao consumidor.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, após sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, xx de julho de 2021.



JOÃOZINHO
Vereador



JUSTIFICATIVA

DO OBJETIVO:

Tenho a honra de submeter à apreciação desta egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZ, OU PLACA, EM REVENDEDORAS E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, INFORMANDO AS ISENÇÕES CONCEDIDAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOLÉSTIAS GRAVES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A presente propositura tem por objetivo a fixação de placas nas concessionárias de veículos automotores e estabelecimentos correlatos, garantindo o direito ao consumidor beneficiário à informação sobre isenções tributárias.

Hoje em dia temos uma série de direitos que por falta de conhecimento deixam de ser exercidos, e o desconhecimento desses Direitos quase sempre estão relacionadas a falta de informação na hora do atendimento, que nem sempre acontece de forma adequada. Para reverter este quadro, propomos este projeto para a afixação de placa em locais de destaque, nas concessionárias de veículos automotores e estabelecimentos correlatos com a informação: “O consumidor com deficiência ou portador de moléstia grave tem direito à isenção de tributos previstos em lei. Solicite informações a um de nossos vendedores”.

Em 2015, foi promulgada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência “Lei 13.146, de 6 de julho de 2015” destinada a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania.

Ao se adquirir veículos automotores, todos estão sujeitos ao pagamento de inúmeros tributos como; o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, Imposto Sobre Operações Financeiras – IOF, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, e o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. E, com a presente proposição boa parte da população poderá comprar um carro 0 km pagando menos. Isso porque essa lei garante isenção de impostos relacionados aos veículos e, como sabemos, os impostos são uns dos principais fatores que contribuem para o aumento do valor das mercadorias que adquirimos.

Com a presente proposição, visamos corrigir essa deficiência.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR:

É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. Há no âmbito municipal, amparo jurídico para legislar tal matéria, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6º, inciso III, confirmou esta competência legislativa.



A Lei Ordinária mostra-se como instrumento normativo adequado para o tratamento da matéria. A iniciativa desta proposição compete, conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

O projeto de lei em comento respeita toda e qualquer questão sobre o tema.

Neste sentido, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente projeto de Lei.

JOÃOZINHO
VEREADOR



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07060013 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 238/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR JOÃOZINHO

Assunto : DISPOE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZ OU PLACA, EM REVENDEDORAS E CONCESSIONARIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, INFORMANDO AS ISENÇÕES CONCEDIDAS AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOLESTIAS GRAVES, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

Maceió/AL, 17 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 17 de agosto de 2021 às 15h24.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07060013 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 238/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR JOÃOZINHO

Assunto : DISPOE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZ OU PLACA, EM REVENDEDORAS E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, INFORMANDO AS ISENÇÕES CONCEDIDAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOLESTIAS GRAVES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

À Procuradoria Jurídica da Casa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 23 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 23 de agosto de 2021 às 11h40.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

PROCESSO Nº 07060013/2021

ASSUNTO: “DISPOE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZ OU PLACA, EM REVENDEDORAS E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, INFORMANDO AS ISENÇÕES CONCEDIDAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOLESTIAS GRAVES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PARECER nº 126/2021 PG/BT

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Joãozinho dispondo *“dispõe sobre a fixação de cartaz ou placa, em revendedoras e concessionárias de veículos automotores, informando as isenções concedidas às pessoas com deficiência e molestias graves, e dá outras providências”.*

Lido em Plenário e encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, fora solicitado parecer a esta Procuradoria.

No que interessa, é o relatório.

Analisando a proposta, vê-se que se trata de projeto de lei ordinária, cuja matéria se adequa à competência estabelecida nos incisos do art. 30 da Constituição

Federal¹ e art. 6º da Lei Orgânica do Município de Maceió², além de apresentado por Vereador, pessoa legítima, portanto, a teor do que dispõe o art. 32 da LOMM³ e art. 231, II, “b” do Regimento Interno⁴ deste Poder Legislativo, não se enquadrando seu objeto, ao meu ver, em qualquer das hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, extraídas da leitura combinada do § 1º do art. 32 da LOMM⁵ e art. 234 do RI⁶.

¹ CF – “Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.”

² LOMM – “Art. 6º. Compete ao Município de Maceió:

Omissis

III - dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.”

³ LOMM – “Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

⁴ RI – “Art. 231. A iniciativa dos projetos compete:

Omissis

II - quanto aos Projetos de Lei Ordinária:

Omissis

b) a qualquer vereador;”

⁵ LOMM – “Art. 32 – Omissis

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência.”

⁶ RI – “Art. 234. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, excluídos da Câmara Municipal.

Ademais, entendo que o referido Projeto de Lei foi devidamente justificado, bem como a redação atende às regras gerais de técnica legislativa, mormente as estabelecidas na Lei Complementar nº 95/1998, estando apto ao prosseguimento com a consequente análise meritória.

Assim, limitando-se à abordagem jurídica aplicável à competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, entendo pela possibilidade de prosseguimento do projeto de lei em questão, ante sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É como penso, destacando-se a natureza opinativa do pronunciamento⁷.

Maceió/AL, 30 de agosto de 2021.

Bruno Zeferino do Carmo Teixeira
Procurador Geral – em exercício
OAB/AL 7.617 – Portaria GP – 456/2021

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional pública, fixação e majoração de vencimentos;*
- b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;*
- c) concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;*
- d) regime jurídico dos servidores municipais;*
- e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;*
- f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;*
- g) organização da Procuradoria Geral do Município;*
- h) matéria financeira e orçamentária.”*

⁷ “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROCESSO Nº 07060013/2021
PROJETO DE LEI Nº 238/2021
INTERESSADO: VEREADOR JOÃOZINHO
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 238/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃOZINHO, QUE TRATA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE CARTAZ OU PLACA, EM REVENDEDORAS E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, INFORMANDO ACERCA DAS ISENÇÕES CONCEDIDAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOLÉSTIA GRAVES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – Relatório

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 238/2021, traz no bojo de seus 5 (cinco) artigos, assunto que diz respeito à obrigatoriedade das revendedoras e concessionárias de veículos afixar em locais de fácil visualização no estabelecimento, cartaz ou placa que informe aos consumidores acerca das isenções de impostos e tributos concedidos e garantidos por lei às pessoas com deficiência e portadores de moléstia grave.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

Pela referida afixação, constará como mensagem o dizer: “O CONSUMIDOR COM DEFICIÊNCIA OU PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE TEM DIREITO À ISENÇÃO DE TRIBUTOS PREVISTOS EM LEI. SOLICITE INFORMAÇÕES A UM DE NOSSOS VENDEDORES.”

Prevê que em caso de descumprimento, poderá incidir: a) advertência, com notificação e prazo de 30 (trinta) dias para regularização; b) em caso de reincidência ou não regularização no prazo anterior, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas.

Diz a lei em projeto que a fiscalização ficará a cargo dos órgãos de proteção e defesa ao consumidor.

Concede prazo de 30 (trinta dias) para que os estabelecimentos se adequem ao disposto nos ditames da proposta legislativa.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Lei, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

Deveras, pretende-se com o Projeto de Lei em análise, garantir o direito básico do consumidor no tocante aos aspectos de informação, especialmente aos que se enquadram no rol de isentos de tributação, quando da aquisição de veículo automotor.

Neste sentido, o artigo 6º traz um leque de direitos básicos notadamente esposados no espírito da lei em análise, quais sejam:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, **com especificação** correta de quantidade, características, composição, qualidade, **tributos incidentes e preço**, bem como sobre os riscos que apresentem;

Parágrafo único. **A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.** (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Entretanto, no que diz respeito a previsão de imposição de multa, entendemos que houve clara e evidente usurpação da competência atribuída ao chefe do Poder Executivo, no que diz respeito a administração da cidade, pois, como se sabe, é vedado ao Poder Legislativo a tarefa que incumbe, no Município, ao Prefeito, ou ao que, modernamente, chama-se de 'Governo', que tem na lei um dos seus mais relevantes instrumentos. O poder de iniciativa, no que se refere à administração da cidade, é do Executivo, participando o Poder Legislativo, quando assim determinar a Constituição e a Lei Orgânica Municipal, na qualidade de aprovar-desaprovar os atos. A hipótese é de administração ordinária, cabendo ao Legislativo apenas o estabelecimento de normas gerais, diretrizes globais, jamais atos pontuais e específicos.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

Para Hely Lopes Meirelles, após dizer que “todo o patrimônio municipal fica sob a administração do prefeito”:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração”. (*Direito municipal brasileiro*, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 576.)

O presente projeto de lei, de iniciativa parlamentar, não contém proposição geral e abstrata quando prevê aplicação de sanção pecuniária e, bem analisada, representa ingerência nas prerrogativas do Prefeito. Há evidente invasão de competência, quando prevê sanções de multa, ato este inerente ao chefe do Poder Executivo.

Ainda no mesmo sentido, no que se refere a previsão contida no artigo 4º da Lei em Projeto, a imposição de prazo para regulamentação da Lei pelo Poder Executivo possui flagrante ofensa a separação dos Poderes, conforme já fora decidido pelo STF, no julgamento da ADI 179/2014, merecendo pronta e justa supressão nos moldes do que dispõe o regimento interno desta casa legislativa.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

III – Conclusão

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela parcial **CONSTITUCIONALIDADE**, com a consequente apresentação de emenda supressiva, com fundamento no artigo 227, § 1º, a) e c), do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.



FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

VOTOS CONTRÁRIOS:



Chico Neto
A. Barbosa
Aldo Loureiro



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 238/2021

O inciso II, do artigo 2º, que tem por redação:

Art. 2º [...]

II – Em caso de reincidência, ou da não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo, aplicação ao infrator de multa no valor correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo das sanções já previstas nas leis que preveem as referidas isenções.

Fica suprimido do Projeto de Lei nº 238/2021, a parte final do inciso II, passando a ter como redação os seguintes termos:

Art. 2º [...]

II – Em caso de reincidência, ou da não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo, aplica-se ao infrator as sanções já previstas nas leis que preveem as referidas isenções.

JUSTIFICATIVA

No que diz respeito a previsão de imposição de multa, entendemos que houve clara e evidente usurpação da competência atribuída ao chefe do Poder Executivo, no que diz respeito a administração da cidade, pois, como se sabe, é vedado ao Poder Legislativo a tarefa que incumbe, no Município, ao Prefeito, ou ao que, modernamente, chama-se de 'Governo', que tem na lei um dos seus mais relevantes instrumentos. O poder de iniciativa, no que se refere à administração da cidade, é do Executivo, participando o Poder Legislativo, quando assim determinar a Constituição e a Lei Orgânica Municipal, na qualidade de aprovar-desaprovar os atos. A hipótese é de administração ordinária,



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

cabendo ao Legislativo apenas o estabelecimento de normas gerais, diretrizes globais, jamais atos pontuais e específicos.

Para Hely Lopes Meirelles, após dizer que “todo o patrimônio municipal fica sob a administração do prefeito”:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração”. (*Direito municipal brasileiro*, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 576.)

O presente projeto de lei, de iniciativa parlamentar, não contém proposição geral e abstrata quando prevê aplicação de sanção pecuniária e, bem analisada, representa ingerência nas prerrogativas do Prefeito. Há evidente invasão de competência, quando prevê sanções de multa, ato este inerente ao chefe do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO



FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

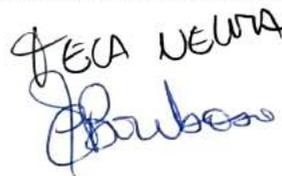
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:



Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:



JECA VIEIRA
Boubas



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 238/2021

Fica suprimido, na íntegra, o artigo 4º do projeto de Lei nº 238/2021, que tem por redação:

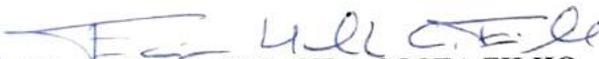
Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, após sua publicação.

Pela melhor técnica legislativa, o Artigo 5º passa a ser renumerado como sendo artigo 4º.

JUSTIFICATIVA

Conforme já decidido pela Corte Suprema brasileira, a imposição de prazo para regulamentação da Lei pelo Poder Executivo possui flagrante ofensa a Separação dos Poderes. Tal entendimento deu-se no julgamento da ADI 179/2014, de modo que supressão possui respaldo jurídico e constitucional, nos moldes do que dispõe o regimento interno desta casa legislativa.

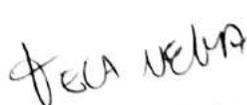
Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator


VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro


VOTOS CONTRÁRIOS:

Jeca Nêma
Barbosa



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07060013 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 238/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR JOÃOZINHO

Assunto : DISPOE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZ OU PLACA, EM REVENDEDORAS E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, INFORMANDO AS ISENÇÕES CONCEDIDAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOLESTIAS GRAVES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

Maceió/AL, 28 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de setembro de 2021 às 11h02.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 07060013/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 07060013/2021.
PROJETO DE LEI Nº 238/2021
INTERESSADO: VEREADOR JOÃOZINHO
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 238/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃOZINHO, QUE TRATA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE CARTAZ OU PLACA, EM REVENDEDORAS E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, INFORMANDO ACERCA DAS ISENÇÕES CONCEDIDAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOLÉSTIA GRAVES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – Relatório

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 238/2021, traz no bojo de seus 5 (cinco) artigos, assunto que diz respeito à obrigatoriedade das revendedoras e concessionárias de veículos afixar em locais de fácil visualização no estabelecimento, cartaz ou placa que informe aos consumidores acerca das isenções de impostos e tributos concedidos e garantidos por lei às pessoas com deficiência e portadores de moléstia grave.

Pela referida afixação, constará como mensagem o dizer: “O CONSUMIDOR COM DEFICIÊNCIA OU PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE TEM DIREITO À ISENÇÃO DE TRIBUTOS PREVISTOS EM LEI. SOLICITE INFORMAÇÕES A UM DE NOSSOS VENDEDORES.”

Prevê que em caso de descumprimento, poderá incidir: a) advertência, com notificação e prazo de 30 (trinta) dias para regularização; b) em caso de reincidência ou não regularização no prazo anterior, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas.

Diz a lei em projeto que a fiscalização ficará a cargo dos órgãos de proteção e defesa ao consumidor.

Concede prazo de 30 (trinta dias) para que os estabelecimentos se adequem ao disposto nos ditames da proposta legislativa.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Lei, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

Deveras, pretende-se com o Projeto de Lei em análise, garantir o direito básico do consumidor no tocante aos aspectos de informação, especialmente aos que se enquadram no rol de isentos de tributação, quando da aquisição de veículo automotor.

Neste sentido, o artigo 6º traz um leque de direitos básicos notadamente esposados no espírito da lei em análise, quais sejam:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, **com especificação** correta de quantidade, características,

composição, qualidade, **tributos incidentes e preço**, bem como sobre os riscos que apresentem;

Parágrafo único. **A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.** (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Entretanto, no que diz respeito a previsão de imposição de multa, entendemos que houve clara e evidente usurpação da competência atribuída ao chefe do Poder Executivo, no que diz respeito a administração da cidade, pois, como se sabe, é vedado ao Poder Legislativo a tarefa que incumbe, no Município, ao Prefeito, ou ao que, modernamente, chama-se de 'Governo', que tem na lei um dos seus mais relevantes instrumentos. O poder de iniciativa, no que se refere à administração da cidade, é do Executivo, participando o Poder Legislativo, quando assim determinar a Constituição e a Lei Orgânica Municipal, na qualidade de aprovar-desaprovar os atos. A hipótese é de administração ordinária, cabendo ao Legislativo apenas o estabelecimento de normas gerais, diretrizes globais, jamais atos pontuais e específicos.

Para Hely Lopes Meirelles, após dizer que “todo o patrimônio municipal fica sob a administração do prefeito”:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração”. (*Direito municipal brasileiro*, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 576.)

O presente projeto de lei, de iniciativa parlamentar, não contém proposição geral e abstrata quando prevê aplicação de sanção pecuniária e, bem analisada, representa ingerência nas prerrogativas do Prefeito. Há evidente invasão de competência, quando prevê sanções de multa, ato este inerente ao chefe do Poder Executivo.

Ainda no mesmo sentido, no que se refere a previsão contida no artigo 4º da Lei em Projeto, a imposição de prazo para regulamentação da Lei pelo Poder Executivo possui flagrante ofensa a separação dos Poderes, conforme já fora decidido pelo STF, no julgamento da ADI 179/2014, merecendo pronta e justa supressão nos moldes do que dispõe o regimento interno desta casa legislativa.

III – Conclusão

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela parcial **CONSTITUCIONALIDADE**, com a conseqüente apresentação de emenda supressiva, com fundamento no artigo 227, § 1º, a) e c), do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias

Fábio Costa

Teca Nelma

Silvania Barbosa

Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 238/2021

O inciso II, do artigo 2º, que tem por redação:

Art. 2º [...]

II – Em caso de reincidência, ou da não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo, aplicação ao infrator de multa no valor correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo das sanções já previstas nas leis que preveem as referidas isenções.

Fica suprimido do Projeto de Lei nº 238/2021, a parte final do inciso II, passando a ter como redação os seguintes termos:

Art. 2º [...]

II – Em caso de reincidência, ou da não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo, aplica-se ao infrator as sanções já previstas nas leis que preveem as referidas isenções.

JUSTIFICATIVA

No que diz respeito a previsão de imposição de multa, entendemos que houve clara e evidente usurpação da competência atribuída ao chefe do Poder Executivo, no que diz respeito a administração da cidade, pois, como se sabe, é vedado ao Poder Legislativo a tarefa que incumbe, no Município, ao Prefeito, ou ao que, modernamente, chama-se de 'Governo', que tem na lei um dos seus mais relevantes instrumentos. O poder de iniciativa, no que se refere à administração da cidade, é do Executivo, participando o Poder Legislativo, quando assim determinar a Constituição e a Lei Orgânica Municipal, na qualidade de aprovar-desaprovar os atos. A hipótese é de administração ordinária, cabendo ao Legislativo apenas o estabelecimento de normas gerais, diretrizes globais, jamais atos pontuais e específicos.

Para Hely Lopes Meirelles, após dizer que “todo o patrimônio municipal fica sob a administração do prefeito”:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração”. (*Direito municipal brasileiro*, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 576.)

O presente projeto de lei, de iniciativa parlamentar, não contém proposição geral e abstrata quando prevê aplicação de sanção pecuniária e, bem analisada, representa ingerência nas prerrogativas do Prefeito. Há evidente invasão de competência, quando prevê sanções de multa, ato este inerente ao chefe do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias

Fábio Costa

Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

Teca Nelma

Silvania Barbosa

**EMENDA SUPRESSIVA Nº. 02/2021 AO PROJETO DE LEI Nº.
238/2021**

Fica suprimido, na íntegra, o artigo 4º do projeto de Lei nº 238/2021, que tem por redação:

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, após sua publicação.

Pela melhor técnica legislativa, o Artigo 5º passa a ser renumerado como sendo artigo 4º.

JUSTIFICATIVA

Conforme já decidido pela Corte Suprema brasileira, a imposição de prazo para regulamentação da Lei pelo Poder Executivo possui flagrante ofensa a Separação dos Poderes. Tal entendimento deu-se no julgamento da ADI 179/2014, de modo que supressão possui respaldo jurídico e constitucional, nos moldes do que dispõe o regimento interno desta casa legislativa.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias

Fábio Costa

Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

Teca Nelma

Silvania Barbosa

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:8FAAFCE7

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 29/09/2021. Edição 6292

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07060013 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 238/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR JOÃOZINHO

Assunto : DISPOE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZ OU PLACA, EM REVENDEDORAS E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, INFORMANDO AS ISENÇÕES CONCEDIDAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOLESTIAS GRAVES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura para providências.

Maceió/AL, 29 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 29 de setembro de 2021 às 12h30.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO - PODEMOS

COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA

Processo Nº: 07060013 /2021

Projeto de Lei Nº: 238/2021

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR JOÃOZINHO

Ementa da Matéria: DISPOE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZ OU PLACA, EM REVENDEDORAS E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, INFORMANDO AS ISENÇÕES CONCEDIDAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOLESTIAS GRAVES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 238/2021, que “**DISPOE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZ OU PLACA, EM REVENDEDORAS E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, INFORMANDO AS ISENÇÕES CONCEDIDAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOLESTIAS GRAVES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, com a finalidade de informar aos consumidores acerca das isenções de impostos e tributos concedidos e garantidos por lei às pessoas com deficiência e portadores de moléstia grave.

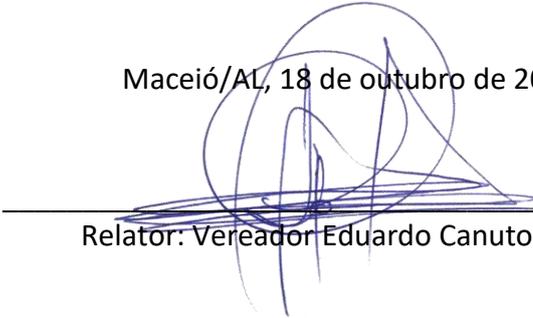
VOTO DO RELATOR

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 68, II; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Eduardo Canuto, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto de Lei nº 238/2021.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade garantir o direito ao consumidor beneficiário a informação sobre isenções tributárias, através da fixação de placas nas concessionárias de veículos automotores e estabelecimentos correlatos, Além de constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, através do relator Vereador Chico Filho, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Serviços Públicos decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 18 de outubro de 2021.



Relator: Vereador Eduardo Canuto

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Abstenções



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO - PODEMOS

COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA

Processo Nº: 07060013 /2021

Projeto de Lei Nº: 238/2021

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR JOÃOZINHO

Ementa da Matéria: DISPOE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZ OU PLACA, EM REVENDEDORAS E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, INFORMANDO AS ISENÇÕES CONCEDIDAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOLESTIAS GRAVES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 238/2021, que “DISPOE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZ OU PLACA, EM REVENDEDORAS E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, INFORMANDO AS ISENÇÕES CONCEDIDAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOLESTIAS GRAVES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, com a finalidade de informar aos consumidores acerca das isenções de impostos e tributos concedidos e garantidos por lei às pessoas com deficiência e portadores de moléstia grave.

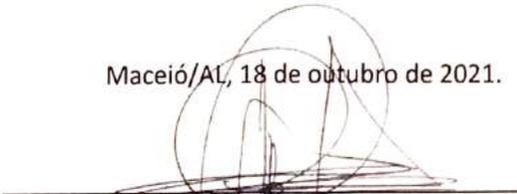
VOTO DO RELATOR

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 68, II; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Eduardo Canuto, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto de Lei nº 238/2021.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade garantir o direito ao consumidor beneficiário a informação sobre isenções tributárias, através da fixação de placas nas concessionárias de veículos automotores e estabelecimentos correlatos, Além de constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, através do relator Vereador Chico Filho, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Serviços Públicos decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 18 de outubro de 2021.


Relator: Vereador Eduardo Canuto

Votos Favoráveis



Votos Contrários

Abstenções

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
AGRICULTURA - PROCESSO Nº. 07060013/2021.

PROCESSO Nº. 07060013/2021.
PROJETO DE LEI Nº: 238/2021
AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR JOÃOZINHO

EMENTA DA MATÉRIA: DISPOE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZ OU PLACA, EM REVENDEDORAS E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, INFORMANDO AS ISENÇÕES CONCEDIDAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOLESTIAS GRAVES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 238/2021, que “**DISPOE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZ OU PLACA, EM REVENDEDORAS E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, INFORMANDO AS ISENÇÕES CONCEDIDAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOLESTIAS GRAVES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, com a finalidade de informar aos consumidores acerca das isenções de impostos e tributos concedidos e garantidos por lei às pessoas com deficiência e portadores de moléstia grave.

VOTO DO RELATOR

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 68, II; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Eduardo Canuto, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto de Lei nº 238/2021.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade garantir o direito ao consumidor beneficiário a informação sobre isenções tributárias, através da fixação de placas nas concessionárias de veículos automotores e estabelecimentos correlatos, Além de constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, através do relator Vereador Chico Filho, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 18 de Outubro de 2021.

Relator: Vereador **EDUARDO CANUTO**

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho
Luciano Marinho

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÕES:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0AEF3394

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 22/11/2021. Edição 6325
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA

PROCESSO Nº. 07060013/2021

Interessado: Ver. Joãozinho

Assunto: Encaminha PL 238/2021

DESPACHO

Segue Projeto de Lei 238/2021 com parecer desta comissão aprovado e publicado, para que seja pautado na ordem do dia para deliberação do plenário.

Maceió, 26 novembro de 2021

Luciano Marinho
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO - *PODEMOS*

COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA

Processo Nº: 07060013 /2021

Projeto de Lei Nº: 238/2021

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR JOÃOZINHO

Ementa da Matéria: DISPOE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZ OU PLACA, EM REVENDEDORAS E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, INFORMANDO AS ISENÇÕES CONCEDIDAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOLESTIAS GRAVES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 238/2021, que "**DISPOE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZ OU PLACA, EM REVENDEDORAS E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, INFORMANDO AS ISENÇÕES CONCEDIDAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOLESTIAS GRAVES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", com a finalidade de informar aos consumidores acerca das isenções de impostos e tributos concedidos e garantidos por lei às pessoas com deficiência e portadores de moléstia grave.

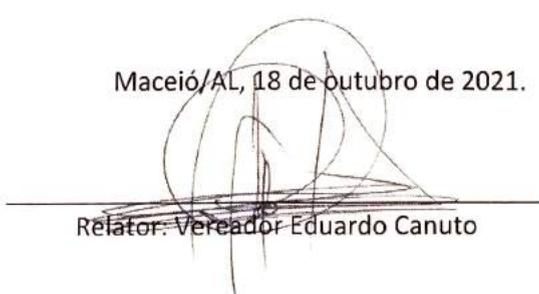
VOTO DO RELATOR

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 68, II; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Eduardo Canuto, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto de Lei nº 238/2021.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade garantir o direito ao consumidor beneficiário a informação sobre isenções tributárias, através da fixação de placas nas concessionárias de veículos automotores e estabelecimentos correlatos, Além de constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, através do relator Vereador Chico Filho, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 18 de outubro de 2021.


Relator: Vereador Eduardo Canuto

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Abstenções





Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA

PROCESSO Nº. 07060013/2021

Interessado: Ver. Joãozinho

Assunto: Encaminha PL 238/2021

DESPACHO

Segue Projeto de Lei 238/2021 com parecer desta comissão aprovado e publicado, para que seja pautado na ordem do dia para deliberação do plenário.

Maceió, 26 novembro de 2021

Luciano Marinho
Presidente

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

**Determina a Presença de Nutricionista,
Devidamente Inscrito no seu Conselho
de Classe, nas Unidades Básicas de
Saúde de Maceió.**

Art. 1º As equipes da Estratégia Saúde da Família devem contar obrigatoriamente com um nutricionista, profissional habilitado para tal profissão, de forma a que sejam atendidas as necessidades da população na especialidade referida.

Art. 2º Caberá à União estabelecer programas de incentivo para a contratação de nutricionistas na Estratégia Saúde da Família, reconhecendo a importância da participação desses profissionais na construção de uma estratégia de saúde pública.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2021.

**Fernando Hollanda
Vereador MDB**

JUSTIFICATIVA

Conforme previsto na Constituição, em seu art. 196, a saúde é “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos”. Além disso, o art. 198 da Constituição também coloca como diretriz do sistema de saúde o “atendimento integral, com prioridade para ações preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais”.

Do exposto, percebe-se que a Constituição de 1988 colocou a saúde como um verdadeiro direito da população, que deve ser garantido pelo Estado. A prioridade, conforme colocado constitucionalmente, é a redução do risco de doenças e, principalmente, ações preventivas. Os serviços assistenciais também devem ser garantidos, mas o foco deve ser na prevenção, até como maneira de evitar as doenças e assim também reduzir os custos com tratamento. A prevenção é o melhor caminho, de acordo com a Constituição.

De acordo com o Conselho Federal de Nutrição, como consequência das transformações nas relações de trabalho, nas formas de oferta e procura dos serviços públicos, na atividade física, no lazer e em outros aspectos, cresce o consumo de alimentos calóricos, com alto teor de açúcares, gorduras, sal e aditivos químicos, que são pobres em nutrientes, sais minerais e fibras.

Aumentam, desse modo, as doenças relacionadas à alimentação, tais como obesidade, hipertensão, doenças cardiovasculares, diabetes e alguns tipos de câncer. Nesse sentido, segundo o Conselho Federal de Nutrição, a atenção primária em saúde pode-se constituir em medida de alta relevância para o desenvolvimento social de um país, quando atua de maneira oportuna.

É nesse sentido que pretende ajudar na melhoria das condições da população o presente projeto. Uma vez que os nutricionistas estejam mais presentes na Estratégia Saúde da Família, podem auxiliar na promoção de uma melhor alimentação para a população e na consequente redução da ocorrência de doenças, cumprindo o objetivo da Constituição de estabelecer a prevenção das mesmas.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2021.

Fernando Hollanda
Vereador MDB



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

Autoriza o Município de Maceió a Criar o Programa Municipal de Alfabetização Digital da Terceira Idade e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Autoriza o Município de Maceió a criar o Programa Municipal de Alfabetização Digital da Terceira Idade, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação

Parágrafo Único: O programa destina-se ao atendimento dos munícipes com idade acima de 60 (sessenta) anos interessados em aprender a manusear computadores, principalmente quanto a programas como Windows, Word, Excel, dentre outros.

Art. 2º - Serão definidos, em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social, os critérios para o cadastramento dos interessados nos cursos a serem oferecidos pelo programa de alfabetização digital, tendo prioridade os idosos que participam de Clubes da Terceira Idade.

Art. 3º - Fica a Secretaria Municipal de Educação, autorizada a firmar convênios que visam cooperação técnica ou financeira com entidades de direito público ou privado, inclusive as universidades.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 03 de setembro de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa oferecer a população da terceira idade os benefícios das novas tecnologias da informação e da comunicação.

Sabemos que muitos idosos têm medo do computador e seus equipamentos, dessa forma se auto excluindo da era tecnológica, achando que somente os mais jovens podem usufruir das ferramentas tecnológicas disponíveis. O que não é verdade.

O programa disponibilizará novas possibilidades para aumentar a relação de comunicação de pessoas da terceira idade com as novas ferramentas tecnológicas.

Ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto venha a ser aprovado.

Sendo assim, diante de todo exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do referido projeto.


Silvania Barbosa
Vereadora



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 09140023 / 2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MACEIÓ A CRIAR O PROGRAMA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO DIGITAL DA TERCEIRA IDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 29 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 29 de setembro de 2021 às 17h26.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 091, DE 2021 – CCJRF

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 09140023 DE INICIATIVA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA, QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MACEIÓ A CRIAR O PROGRAMA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO DIGITAL DA TERCEIRA IDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado com o nº 09140023 de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Lei dispõe, em seus seis artigos, sobre a autorização para a criação do Programa Municipal de Alfabetização Digital da Terceira Idade, sendo desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação.

A vereadora Silvania Barbosa justifica que muitos idosos têm medo do computador e seus equipamentos, dessa forma acabam por ser excluídos das novas tecnologias da informação e da comunicação, sendo o programa uma forma de contribuição para alteração deste contexto de dificuldades.

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere à sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto está em consonância com a Constituição Federal, sobretudo o art. 6º que aduz que *“são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

A Constituição Federal dispõe, ainda, em seu art. 23 que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Vale mencionar ainda que o Estatuto do Idoso prevê no Art. 21. que *“o Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados”*. Conforme o parágrafo primeiro deste artigo, ainda que: *“os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna”*.

Menciona-se, ainda, que no Brasil cada vez mais aumenta o número de pessoas acima de 60 anos que usam as novas tecnologias. De acordo com a última pesquisa sobre Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 30% da população idosa do país está conectada a internet, sendo certo que as novas tecnologias podem proporcionar uma melhora na qualidade de vida das pessoas idosas uma vez que permitem a interação digital, distanciando-os assim do isolamento e da solidão. Além disso, estimulam a independência, por meio das ferramentas virtuais e promovem a saúde, fazendo-os buscar mais conhecimento.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local, e, principalmente, de direitos assegurados pela Constituição Federal, além do Estatuto do Idoso e demais leis acima citadas no que refere a proteção da pessoa idosa.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, entretanto, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a **Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso** desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA
Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 01 de outubro de 2021.

TECA NELMA
Teca Nelma
Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro		
Chico Filho	<i>Aldo Loureiro</i>	
Dr. Valmir		
Fábio Costa		
Leonardo Dias		
Silvania Barbosa		



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

Autoriza o Município de Maceió a Criar o Programa Municipal de Alfabetização Digital da Terceira Idade e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Autoriza o Município de Maceió a criar o Programa Municipal de Alfabetização Digital da Terceira Idade, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação

Parágrafo Único: O programa destina-se ao atendimento dos munícipes com idade acima de 60 (sessenta) anos interessados em aprender a manusear computadores, principalmente quanto a programas como Windows, Word, Excel, dentre outros.

Art. 2º - Serão definidos, em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social, os critérios para o cadastramento dos interessados nos cursos a serem oferecidos pelo programa de alfabetização digital, tendo prioridade os idosos que participam de Clubes da Terceira Idade.

Art. 3º - Fica a Secretaria Municipal de Educação, autorizada a firmar convênios que visam cooperação técnica ou financeira com entidades de direito público ou privado, inclusive as universidades.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 03 de setembro de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa oferecer a população da terceira idade os benefícios das novas tecnologias da informação e da comunicação.

Sabemos que muitos idosos têm medo do computador e seus equipamentos, dessa forma se auto excluindo da era tecnológica, achando que somente os mais jovens podem usufruir das ferramentas tecnológicas disponíveis. O que não é verdade.

O programa disponibilizará novas possibilidades para aumentar a relação de comunicação de pessoas da terceira idade com as novas ferramentas tecnológicas.

Ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto venha a ser aprovado.

Sendo assim, diante de todo exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do referido projeto.


Sylvania Barbosa
Vereadora



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 09140023 / 2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MACEIÓ A CRIAR O PROGRAMA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO DIGITAL DA TERCEIRA IDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió/AL, 17 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 17 de novembro de 2021 às 15h33.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 09140023/2021.

PARECER**PROCESSO Nº. 09140023/2021.****PROJETO DE LEI****INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA****RELATORA: VEREADORA TECA NELMA**

PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI
PROTOCOLADO COM O Nº 09140023 DE
INICIATIVA DA VEREADORA SILVANIA
BARBOSA, QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO
DE MACEIÓ A CRIAR O PROGRAMA
MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO
DIGITAL DA TERCEIRA IDADE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado com o nº 09140023 de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Lei dispõe, em seus seis artigos, sobre a autorização para a criação do Programa Municipal de Alfabetização Digital da Terceira Idade, sendo desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação.

A vereadora Silvania Barbosa justifica que muitos idosos têm medo do computador e seus equipamentos, dessa forma acabam por ser excluídos das novas tecnologias da informação e da comunicação, sendo o programa uma forma de contribuição para alteração deste contexto de dificuldades.

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere à sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto está em consonância com a Constituição Federal, sobretudo o art. 6º que aduz que “*são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*”

A Constituição Federal dispõe, ainda, em seu art. 23 que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Vale mencionar ainda que o Estatuto do Idoso prevê no Art. 21. que “*o Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados*”. Conforme o parágrafo primeiro deste artigo, ainda que: “os

cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna”.

Menciona-se, ainda, que no Brasil cada vez mais aumenta o número de pessoas acima de 60 anos que usam as novas tecnologias. De acordo com a última pesquisa sobre Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 30% da população idosa do país está conectada a internet, sendo certo que as novas tecnologias podem proporcionar uma melhora na qualidade de vida das pessoas idosas uma vez que permitem a interação digital, distanciando-os assim do isolamento e da solidão. Além disso, estimulam a independência, por meio das ferramentas virtuais e promovem a saúde, fazendo-os buscar mais conhecimento.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local, e, principalmente, de direitos assegurados pela Constituição Federal, além do Estatuto do Idoso e demais leis acima citadas no que refere a proteção da pessoa idosa.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, entretanto, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a **Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso** desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões, em 01 de Outubro de 2021.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro
Chico Filho
Fábio Costa
Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:F5F31346

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 18/11/2021. Edição 6323

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 09140023 / 2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MACEIÓ A CRIAR O PROGRAMA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO DIGITAL DA TERCEIRA IDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 19 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 19 de novembro de 2021 às 15h45.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PARECER N° ___/2021

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO N° 09140023/ 2021

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereadora Silvânia Barbosa, que tramita esta Casa Legislativa com protocolo n° 09140023, que dispõe sobre autorização a criar o Programa Municipal de Alfabetização Digital da Terceira Idade e dá outras providências.

A presente propositura propõe autorização a criar o Programa Municipal de Alfabetização Digital da Terceira e Idade a ser desenvolvido pela Secretaria de Educação e conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social o programa é destinado a maiores de 60 (sessenta) anos interessados a manusear computadores no Município de Maceió.

Este programa é de total relevância incluindo os cidadãos da terceira idade na era tecnológica, possibilitando aumentar a relação de comunicação entre as pessoas mais idosas por meio digital, assim diminuindo a distância e abandono com a educação tecnológica aonde faz por meio de computadores, telefones, aplicativos de troca de mensagens uma maior inclusão entre os que mais precisam.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66° V do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade que está cada vez mais idosa e precisando de assistência e inclusão social na era digital, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência da terceira idade com a sociedade digitalizada.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 09140023/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

Brivaldo Marques Silva Neto
BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PARECER Nº ___/2021

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 09140023/ 2021

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereadora Silvânia Barbosa, que tramita esta Casa Legislativa com protocolo nº 09140023, que dispõe sobre autorização a criar o Programa Municipal de Alfabetização Digital da Terceira Idade e dá outras providências.

A presente proposição propõe autorização a criar o Programa Municipal de Alfabetização Digital da Terceira e Idade a ser desenvolvido pela Secretaria de Educação e conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social o programa é destinado a maiores de 60 (sessenta) anos interessados a manusear computadores no Município de Maceió.

Este programa é de total relevância incluindo os cidadãos da terceira idade na era tecnológica, possibilitando aumentar a relação de comunicação entre as pessoas mais idosas por meio digital, assim diminuindo a distância e abandono com a educação tecnológica aonde faz por meio de computadores, telefones, aplicativos de troca de mensagens uma maior inclusão entre os que mais precisam.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66º V do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a proposição aborda um tema pertinente a sociedade que está cada vez mais idosa e precisando de assistência e inclusão social na era digital, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência da terceira idade com a sociedade digitalizada.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 09140023/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

Brivaldo Marques Silva Neto
BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS FAVORÁVEIS

Paturda

Smartins

José Maria da Silva

Olívia Araújo

Brivaldo Marques Silva Neto

ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Administração Pública do Município de Maceió quando da realização de cursos, treinamentos, ou outros meios que visem à capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização do quadro pessoal deverá priorizar, na seleção, os funcionários ocupantes de cargos públicos efetivos.

Art. 2º Para todos os fins legais a definição de funcionários ocupantes de cargos públicos efetivos é: A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração - Conforme extraído dos Art.3º e 5º, Parágrafo único de Lei Municipal nº. 4.973/2000 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Maceió.

Art. 3º A preferência de que trata esta Lei, estende-se aos:

I - servidores ocupantes de cargo efetivo em funções de confiança;

II - servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em estágio probatório.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 2021.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:09C2AA18

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10150004/2021.**

PROCESSO Nº. 10150004/2021

PROJETO DE LEI Nº. 461/2021

AUTORIA: VEREADORA TECA NELMA

EMENTA: “DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA A IDENTIFICAÇÃO, TRATAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE EDUCANDOS COM DISLEXIA, TOD E/OU TDAH NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA

PARECER Nº. 030/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, tem

como finalidade dispor sobre medidas para a identificação, tratamento e acompanhamento de educandos com Dislexia, TOD e/ou TDAH na Rede Municipal de Educação desta capital.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Silvania Barbosa, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado

apreciar proposições que envolvam assuntos de natureza educacional. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

No que concerne ao mérito, cumpre lembrar que ainda persistem, na realidade das escolas, alto índice de educandos com transtornos de aprendizagem, diante das

dificuldades tanto no que se refere ao diagnóstico precoce quanto ao tratamento específico e eficiente.

Ora, é urgente a atenção que se deve dar ao caso, vez que existem muitas consequências, no cotidiano de nossas escolas, que afetam não apenas os alunos, individualmente, o que já é inaceitável, como também os próprios resultados/índices educacionais.

Estudos apontam a origem desses transtornos em alterações do desenvolvimento neurológico, que, em geral, manifestam-se nas crianças em tenra idade. Como sabido, é latente a falta de serviços de identificação / diagnose precoce, sendo inúmeros os casos que passam despercebidos nas escolas, sujeitando às crianças e aos adolescentes aos constrangimentos e julgamentos indevidos, que, muitas vezes, deixam sequelas irreparáveis.

Recordando que, muitas vezes, o diagnóstico, quando ocorre, vem tardiamente, apenas na fase adulta, limitando-o no enfrentamento completo dos fatores que afetaram o seu mau desempenho escolar/acadêmico, o qual era passível de melhoria com a atenção adequada e oportuna a esses transtornos de aprendizagem.

Neste sentido, é indispensável, para alterar essa realidade, o reconhecimento institucional dos transtornos, já que, sem tal constatação, as dificuldades de aprendizagem destas pessoas continuarão a ser naturalizadas e atribuídas a razões de outra natureza, que não a correta. Deve-se, portanto entender que, quando presentes na vida do educando, ainda que em manifestações moderadas, esses transtornos já causam dificuldades de aprendizagem. Frise-se, ainda, que quando os transtornos se associam a outros problemas de ordem pessoal/familiar, estes terminam os encobrendo, passando, assim, a ter impacto ainda mais significativo na aprendizagem do educando.

Destaque-se que, a proposição em tela, materializa parte do dever do Ente Público para com a educação, se concretizando com o efetivo acesso dos maceioenses a uma educação básica pública, universal e de qualidade social.

Vislumbra-se no projeto em análise, portanto, a latente preocupação com o desenvolvimento escolar e social das crianças e dos adolescentes matriculados na Rede Municipal de Educação. Contudo, precisamos ter em mente que não apenas a Dislexia, o Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade e o Transtorno Opositor Desafiador – TOD impactam no desempenho escolar e, conseqüente, aprendizagem, havendo, e

inclusive podendo haver, outros tipos de transtornos.

Destarte, sugiro que seja ampliado o leque para, além de *Dislexia, o Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade e o Transtorno Opositor Desafiador – TOD*, incluir: “qualquer outro tipo de transtorno de aprendizagem”, afinal é necessário, diante do preceito da equidade, salvaguardar e auxiliar todos os estudantes, tratando-os com respeito e auxiliando-os diante de suas dificuldades.

Diante do exposto, considero de extrema importância a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente,

consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendendo que inexistente qualquer óbice que impeça o seu regular prosseguimento, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 461/2021, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, sugerindo as modificações na redação final, conforme Emenda a seguir.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 04 de Dezembro de 2021.

GABY RONALSA

Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

**OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº_/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 461/2021

Altera a Ementa, os Artigos 1º e 2º, bem como acrescenta o inciso V ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 461/2021

Art. 1º A Ementa do Projeto de Lei nº 461/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA A IDENTIFICAÇÃO, TRATAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE EDUCANDOS COM DISLEXIA, TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM OU SEM HIPERATIVIDADE, TRANSTORNO Opositor DESAFIADOR OU OUTRO TIPO DE TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 2º O Art. 1º, caput e o seu Parágrafo único do Projeto de Lei nº 461/2021 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º - Fica autorizada a Prefeitura do Município de Maceió/AL a criar, desenvolver e manter medidas para a identificação, o tratamento e o acompanhamento educacional integral e especializado de educandos com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade, Transtorno Opositor Desafiador – TOD ou qualquer outro tipo de transtorno de aprendizagem na Rede Municipal de Educação.

Parágrafo único. Estas medidas serão aplicadas através de programa específico de identificação, objetivando a detecção precoce e o acompanhamento integral de estudantes com qualquer transtorno de aprendizagem, por meio de realização periódica de avaliações psicopedagógicas e aplicação de testes nos alunos matriculados.”

Art. 3º O Art. 2º, caput e seus incisos I, II e III do Projeto de Lei nº 461/2021 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º - O Programa previsto nesta Lei deverá abranger, também, a capacitação permanente dos educadores, para que tenham condições de identificar, nos estudantes, os sinais de Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade, Transtorno Opositor Desafiador ou de qualquer outro tipo de transtorno de aprendizagem, bem como realizar as flexibilizações curriculares, com avaliações diversificadas que contemplem às habilidades, atendendo às necessidades educacionais específicas no desenvolvimento do estudante.

I - As Secretarias Municipais de Educação e de Saúde deverão ofertar parceria com a rede privada de ensino para a oferta dos cursos de capacitação e treinamento sobre todos os tipos de transtorno de aprendizagem.

II - No ato da matrícula, os pais ou os responsáveis pelos alunos menores de idade, ou se maiores, os próprios estudantes deverão indicar, em formulários específicos fornecidos pelo Executivo, os distúrbios comportamentais dos referidos educandos, para que se possa fazer uma identificação precoce e conseqüentemente um acompanhamento adequado.

III - As Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal deverão possuir uma equipe multidisciplinar de apoio para a realização da identificação precoce e a orientação para uma efetiva inclusão dos alunos com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade, Transtorno Opositor Desafiador ou com qualquer outro tipo de transtorno de aprendizagem, bem como o acompanhamento educacional integral e especializado, realizado, preferencialmente, na sala de recursos da própria escola, ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, quando detectada a necessidade, por meio das avaliações psicopedagógicas, com auxílio de médicos, psicólogos e fonoaudiólogos.”

[...]

Art. 4º Acrescenta o inciso V ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 461/2021 com a seguinte redação: “Art. 2º - [...]

[...]

V - Não sendo o transtorno de aprendizagem detectado pelos pais ou responsáveis no educando, deverá a Escola, ao constatar, encaminhá-lo para o devido tratamento.”

Sala das Comissões, em 04 de Dezembro de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS:

**JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C6E1246C

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09140029 / 2021.**

PARECER AO PROJETO DE LEI QUE VISA INSTITUIR A SEMANA MUNICIPAL DO LEGISLATIVO NAS ESCOLAS, OBJETIVANDO FORNECER AOS ALUNOS INFORMAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da vereadora Sylvania Barbosa, que visa instituir a Semana Municipal do Legislativo nas escolas, objetivando fornecer aos alunos informações do poder legislativo, e dá outras providências.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II - ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 66, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Observamos que esta Lei tem por objetivo oferecer aos alunos conhecimento sobre como funciona um Legislativo, qual a função de um vereador e a importância do Legislativo nas decisões sobre o futuro do Município, entre outros tantos fatores.

Ainda, entendo que este projeto vai ajudar para que os jovens atuem como cidadãos mais conscientes na sociedade, buscando soluções para os problemas que enfrentam no seu cotidiano com trocas de experiências e informações, onde as crianças vão tirar suas dúvidas e até mesmo dar sugestões para os representantes do povo.

No mais, considero de extrema importância e indispensável a presente medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO deste Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 08 de Dezembro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

**JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:1483C801

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE PROCESSO Nº. 10150001 / 2021.**

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 12/2021

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Resolução tem a autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, que visa alterar a ementa e o art. 1º da Resolução nº 698 de 16 de dezembro de 2020 que Cria à Comenda Empresário Luiz Barreto Góes, e dá outras providências.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o 220, inciso X do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Compulsando os autos do presente Projeto, vislumbramos que trata-se apenas da retificação do nome da Comenda, anteriormente instituída em homenagem ao Sr. Luiz Barreto Góes, passando a vigorar com seu nome completo, Sr. Luiz Carlos Barreto Góes.

O homenageado foi um dos sócios do extinto O Jornal antes de o periódico ser vendido ao industrial e ex-deputado federal João Lyra. Em seguida, assumiu a direção do Primeira Edição, que compreende uma estrutura de jornal impresso e site de notícias.

Ainda, esta Resolução, objetiva instituir uma Comenda destinada a agraciar empresários local, que tenham se destacado no exercício da atividade de comunicação, contribuindo para o desenvolvimento e crescimento do município de Maceió.

Sendo assim, a proposição em apreço, goza, de grande mérito educacional e cultural, tendo em vista que trata-se apenas da correção, com acréscimo do nome do homenageado, sem alteração no contexto e objetivo da Resolução em vigor.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte -, do Projeto de Resolução, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

**JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4D238BAA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08090011/2021.**

**PARECER Nº ____/2021
PROCESSO Nº. 08090011/2021.
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Silvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 08090011, que dispõe sobre a vedação a homenagem em logradouros públicos e pessoas condenadas por corrupção de qualquer espécie ou improbidade administrativa e dá outras providências.

A presente propositura propõe vedar homenagem em logradouro público a pessoas condenadas por corrupção e improbidade administrativa, sendo assim é impreterível que as pessoas homenageadas possuam reputação ilibada, não possuindo qualquer lastro de valores que não sejam recomendáveis para serem passados a sociedade zelando assim pela moral e bom costume de uma sociedade.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, art. 66º II Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade já que a rua tem é conhecida como rua F causando uma certa dificuldade nas correspondências aos cidadãos que lá residem, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência, conhecimentos e moral da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 08090011 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

**JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A2557A0B

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09210042/2021.**

PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 09210042/2021.
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Decreto Legislativo de iniciativa da Vereador Valmir de Melo, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 09210042 e dispõe sobre Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió a Professora Doutora Maria Edna Bezerra da Silva e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e art. 66º III e 311º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos naturais de outras cidades em dispositivo 311º, I I, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, já que a Professora Doutora Maria Edna Bezerra da Silva é natural do Município de Garanhuns Estado de Pernambuco, desde o ano de 2000 e vem prestando relevantes serviços com Projetos voltados para promoção da saúde e da cidadania, é também uma importante docente da UFAL possuindo vasta contribuição com a comunidade e demonstrando compromisso com a educação e a saúde com o nosso Estado, União e Município.

A Política Municipal destina à concessão de títulos a cidadãos que tenham prestado serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Decreto Legislativo com protocolo nº 09210042/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS
JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:70A446F7

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10250019/2021.**

PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 10250019/2021.
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Resolução de iniciativa da Vereadora Silvana Barbosa, que tramita esta Casa Legislativa com protocolo nº 10250019, que dispõe sobre a instituição do Prêmio **Advocacia Cidadã** no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências.

A presente propositura propõe instituição do Prêmio Advocacia Cidadã no âmbito do Município de Maceió aos profissionais advogados autônomos, escritório de advocacia, estudante de direito e instituição acadêmica que tenham se destacado, contribuindo e garantindo direitos essenciais, constitucionais de grande relevância, pluralidade e democracia para os cidadãos maceioenses, prêmio este que será um sinal do reconhecimento do Poder Legislativo maceioense ao trabalho realizado por estes profissionais gabaritados e instituições formadoras que trabalham no exercício e formação dessa tão nobre e honrosa profissão contribuindo para uma igualdade social no Município de Maceió.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66º III do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura institui um prêmio que vem a valorizar profissionais, instituições e acadêmicos de direito, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimentos da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Resolução com protocolo nº 10250019/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS
JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:BDDE0D8B

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09140023/2021.**

PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 09140023/2021.

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereadora Silvânia Barbosa, que tramita esta Casa Legislativa com protocolo nº 09140023, que dispõe sobre autorização a criar o Programa Municipal de Alfabetização Digital da Terceira Idade e dá outras providências.

A presente propositura propõe autorização a criar o Programa Municipal de Alfabetização Digital da Terceira e Idade a ser desenvolvido pela Secretaria de Educação e conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social o programa é destinado a maiores de 60 (sessenta) anos interessados a manusear computadores no Município de Maceió.

Este programa é de total relevância incluindo os cidadãos da terceira idade na era tecnológica, possibilitando aumentar a relação de comunicação entre as pessoas mais idosas por meio digital, assim diminuindo a distância e abandono com a educação tecnológica aonde faz por meio de computadores, telefones, aplicativos de troca de mensagens uma maior inclusão entre os que mais precisam.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66º V do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade que está cada vez mais idosa e precisando de assistência e inclusão social na era digital, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência da terceira idade com a sociedade digitalizada.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 09140023/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS
JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA

**OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B28C3168

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09220015/2021.**

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 09/2021**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Resolução nº 09/2021 em análise, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, institui a Comenda Enfermeira Estefânia Ramires Reis.

Projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e, em cumprimento ao Regimento Interno, encaminhou o referido Projeto de Lei à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para o parecer sob o aspecto constitucional, legal e regimental.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Resolução de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, que institui a Comenda Enfermeira Estefânia Ramires Reis.

O presente projeto de Resolução, visa homenagear profissionais da área de enfermagem que se destacam pela sua atuação profissional e humana.

A Enfermagem enfrentou, e ainda enfrenta, desafios inerentes a pandemia do COVID, o medo do contágio, o distanciamento, as dificuldades de comunicação, o saber lidar com as perdas de pacientes e a reação dos familiares são apenas algumas questões complicadas que a enfermagem tem que administrar no dia a dia.

Cuidando da população com profissionalismo, carinho e atenção, os profissionais de enfermagem formam o maior grupo de atuantes do Sistema de Saúde Pública Brasileiro.

Durante a pandemia, o desempenho dos profissionais de enfermagem chamou a atenção da sociedade para a importância deste profissional, recebendo mutirões de agradecimentos por parte dos recuperados e familiares.

O referido Projeto de Resolução é mais um mecanismo que vem para reconhecer a importância desses profissionais.

O nome da comenda visa homenagear uma grande enfermeira que atuou na enfermagem por mais de duas décadas, além de ter sido uma grande defensora do Sistema Único de Saúde - SUS.

Em última análise, o referido projeto está em conformidade com o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, no julgamento de mérito educacional, que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, do Projeto de Resolução nº 09/2021, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 10 de Dezembro de 2021

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO

**CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:513517D7

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 08310004/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 08310004/2021.

PROJETO DE LEI Nº 408/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 08310004 QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.907/2019, QUE DISPÕE SOBRE A UNIFICAÇÃO VOLUNTÁRIA DE MATRÍCULAS DE PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DA EDUCAÇÃO DETENTORES DE DOIS VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado sob o nº 08310004, de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva alterar a redação do artigo 1º da lei nº 6.907/2019, que dispõe sobre a unificação voluntária de matrículas de professores da rede pública da educação detentores de dois vínculos com o município de Maceió.

A Vereadora Silvania Barbosa justifica a propositura do projeto com a necessidade de valorizar os professores e fortalecer o sistema de ensino municipal a partir da maior participação e integração dos profissionais na sala de aula. Além disso, objetiva ajudar no desenvolvimento do ensino integral do município com maior disponibilidade dos professores nas salas de aula, contribuindo decisivamente para melhor desempenho do alunado, sem haver, entretanto, maior profundidade acerca das questões legais e constitucionais sobre o objeto do projeto de lei.

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar, às competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução encontra-se prevista no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência no que se refere ao seu conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Menciona-se que trata de simples alteração de lei municipal e sobre questão de ordem organizacional que, não necessariamente, implica em despesas ou regule do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Observa-se que, em uma interpretação ampla e passível de equívoco, compreende-se que o referido projeto dispõe sobre a alteração da redação do artigo 1º da lei nº 6.907/2019, propondo, pelo que se entende, novo texto nos termos abaixo:

Redação atual	Redação proposta
Art. 1º. Os servidores ocupantes de Cargo de Professor, descrito na Lei 4.731/1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Sistema Público Municipal de Educação, detentores de duas matrículas efetivas junto à Secretaria Municipal de Educação, com jornada semanal de trabalho de 20 horas por vínculo, poderão unificar as matrículas em uma única, com jornada de 40 horas semanal de trabalho.	Art. 1º. Os professores da Rede Pública Municipal de Educação que forem detentores de duas matrículas junto à Secretaria Municipal de Educação, referente a 20 horas e 25 horas de jornada semanal de trabalho em cada matrícula, poderão, em caráter facultativo, unificar duas matrículas em única, totalizando 40, 45 e 50 horas de jornada semanal, desde que respeitadas a regra constitucional de acúmulos de cargos.

Destaca-se que projeto de lei idêntico foi apresentado na Assembleia Legislativa de Alagoas, sendo aprovado e se convertendo na Lei Estadual de 8.328 de 20 de outubro de 2020, tendo o seguinte texto:

LEI Nº 8.328, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020.

VISA POSSIBILITAR A JUNÇÃO DE MATRÍCULAS DE PROFESSORES ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o § 6º, do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os professores da rede pública estadual de educação que forem detentores de duas matrículas junto à Secretaria Estadual de Educação, referente a 20 horas, 25 horas e 30 horas de jornada semanal de trabalho em cada matrícula, poderão, em caráter facultativo, e a critério da Secretaria Estadual de Educação, unificar duas matrículas em única, totalizando 40, 45, 50 e 55 horas de jornada semanal, desde que respeitadas a regra constitucional de acúmulo de cargos.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de outubro de 2020.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Governador

Contudo, em observância a boa forma do Projeto de Lei, os primeiros artigos apresentam-se proposições que ocasionam dúvidas com relação ao seu real propósito.

Fazemos referência também que mesmo as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, considerando já se tratar de norma estadual, bem como por se trata de texto que não afronta norma regimental, legal e constitucional, indica-se que se trata de assunto de interesse local e, principalmente, de direitos assegurados pela Constituição Federal.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, entretanto, condicionando a Emenda Substitutiva em anexo. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a **Comissão de Administração e Assuntos ligados ao Servidor Público** desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

“Dispõe sobre a vedação a homenagem em logradouros públicos a pessoas condenadas em corrupção de qualquer espécie ou improbidade administrativa.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica vedado, no âmbito do Município de Maceió, homenagear com o nome de praças, viadutos, avenidas, ruas e outros logradouros públicos, pessoas condenadas em corrupção de qualquer espécie ou improbidade administrativa.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 29 de julho de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A homenagem às personalidades ilustres da história regional, nacional, e internacional por meio de inserção de seus nomes às praças, viadutos, avenidas e logradouros públicos do Município de Maceió, tem como objetivo manter registrada a contribuição inequívoca que estas pessoas tiveram na vida dos munícipes.

Neste sentido, é impreterível que as pessoas homenageadas possuam reputação ilibada, não possuindo qualquer lastro de valores que não sejam recomendáveis para serem passados para a sociedade.

Ainda assim, a Constituição Federal, em seu art. 37, preceitua o Princípio da Moralidade no âmbito da administração pública, devendo, por este postulado, a administração zelar pela moral e bons costumes.

Ademais, a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar Federal nº 135/2010), já incute, em sem bojo, a proibição de candidatura de pessoas já condenadas por crimes relativos à corrupção. Sendo assim, é cediço que o Legislador brasileiro já atentou para a realidade de não coadunar, de forma alguma, com a perpetuação de práticas deletérias ao Estado brasileiro.

Por todo o exposto, requer esta nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 08090011 / 2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO A HOMENAGEM EM LOGRADOUROS PÚBLICOS A PESSOAS CONDENADAS EM CORRUPÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE OU IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 20 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 20 de setembro de 2021 às 15h32.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 076, DE 2021 – CCJRF

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O N° 08090011 DE INICIATIVA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO A HOMENAGEM EM LOGRADOUROS PÚBLICOS A PESSOAS CONDENADAS EM CORRUPÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE OU IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado sob o nº 08090011 de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Lei dispõe objetiva a vedação da homenagem com nome de praças, viadutos, avenidas, ruas e outros logradouros públicos, pessoas condenadas em corrupção de qualquer espécie ou improbidade administrativa.

A Vereadora Silvania Barbosa justifica a propositura do presente projeto em razão da necessidade de destinar tamanha homenagem a quem tenha, impreterivelmente, reputação ilibada. Além disso, justifica o Projeto de Lei no Princípio da Moralidade e na Lei da Ficha Limpa.

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere à sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, o Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal, sobretudo no artigo 37 da Constituição Federal, que prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Além disso, a própria Lei Orgânica do Município dispõe, em seu artigo 122, que "é dever do Município, com a colaboração da União do Estado de Alagoas e da comunidade, desenvolver programas específicos de promoção do bem-estar coletivo e de realização da justiça social."

Dessa forma, entende-se que a denominação de logradouros (espaços públicos como ruas, avenidas, praças, passeios) é uma das atribuições do Poder Legislativo, que geralmente dá a esses locais nomes de pessoas que tiveram alguma importância histórica ou atuação importante na comunidade. Nesse sentido, é essencial definir critérios para a escolha dos nomes, evitando homenagens a pessoas que não deveriam servir de exemplo, historicamente, para a comunidade e para as futuras gerações.

Portanto, o referido Projeto de Lei objetiva instituir regra geral de moralidade administrativa, com o objetivo de atender os princípios previstos na Constituição Federal, caput do artigo 37 já citado. Importante mencionar que, de forma semelhante, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade de lei Municipal que impede a administração pública de nomear pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para cargos públicos, impondo, assim, regra geral de moralidade administrativa, com o objetivo de atender os princípios previstos na Constituição Federal. Portanto, de forma análoga, não se vislumbra qualquer óbice para o objeto deste Projeto de Lei.

Contudo, entende-se que o referido Projeto de Lei não dispõe de forma específica acerca da retirada dos nomes das pessoas já homenageadas e condenadas nas tais condutas tipificadas como crime. Por essa razão, tem-se a necessidade de uma Emenda Aditiva que disponha acerca desse critério. Além disso, se faz necessário regulamentar o lapso temporal jurisdicional em que ocorrerá a devida vedação. Dessa forma, tem-se Emenda Modificativa com relação ao artigo 1º.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, de direitos assegurados pela Constituição Federal, principalmente no que se refere ao seu artigo 37, e de tema cuja legalidade acerca da competência já foi enfrentada pelos Tribunais Superiores do Judiciário.

III – VOTO



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, entretanto, condicionando às Emenda Aditivas em anexo. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a Comissão de Direitos Humanos com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 28 de setembro de 2021.

Teca Nelma
Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro	<i>Aldo Loureiro</i>	
Chico Filho		
Dr. Valmir		
Fábio Costa		
Leonardo Dias		
Silvania Barbosa		



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA
EMENDA MODIFICATIVA

Fica modificado o artigo 1º do Projeto de Lei, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica vedado, no âmbito do Município de Maceió, homenagear com o nome de praças, viadutos, avenidas, ruas e outros logradouros públicos, pessoas condenadas, com sentenças transitadas em julgado, em corrupção de qualquer espécie ou improbidade administrativa.

EMENDA ADITIVA

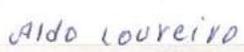
Fica adicionado Parágrafo Único ao artigo 1º do Projeto de Lei que dispõe sobre a vedação a homenagem em logradouros públicos, com a seguinte redação:

Parágrafo Único: Caberá ao Poder Executivo Municipal, no âmbito de suas atribuições respectivas, a fiscalização em obediência à presente lei, com as respectivas alterações dos nomes das pessoas condenadas nos crimes supracitados nos logradouros públicos.

[...]

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 28 de setembro de 2021.


Teca Nelma
Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro		
Chico Filho		
Dr. Valmir		
Fábio Costa		
Leonardo Dias		
Silvania Barbosa		



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08090011 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 377/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO A HOMENAGEM EM LOGRADOUROS PÚBLICOS A PESSOAS CONDENADAS EM CORRUPÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE OU IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió/AL, 17 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 17 de novembro de 2021 às 15h13.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 08090011/2021.

PARECER**PROCESSO Nº. 08090011/2021.****PROJETO DE LEI Nº 377/2021****INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA****RELATORA: VEREADORA TECA NELMA**

PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI
PROTOCOLADO COM O Nº 08090011 DE
INICIATIVA DA VEREADORA SILVANIA
BARBOSA QUE DISPÕE SOBRE A
VEDAÇÃO A HOMENAGEM EM
LOGRADOUROS PÚBLICOS A PESSOAS
CONDENADAS EM CORRUPÇÃO DE
QUALQUER ESPÉCIE OU IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado sob o nº 08090011 de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Lei dispõe objetiva a vedação da homenagem com nome de praças, viadutos, avenidas, ruas e outros logradouros públicos, pessoas condenadas em corrupção de qualquer espécie ou improbidade administrativa.

A Vereadora Silvania Barbosa justifica a propositura do presente projeto em razão da necessidade de destinar tamanha homenagem a quem tenha, impreterivelmente, reputação ilibada. Além disso, justifica o Projeto de Lei no Princípio da Moralidade e na Lei da Ficha Limpa.

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere à sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, o Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal, sobretudo no artigo 37 da Constituição Federal, que prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Além disso, a própria Lei Orgânica do Município dispõe, em seu artigo 122, que “é dever do Município, com a colaboração da União do Estado de Alagoas e da comunidade, desenvolver programas específicos de promoção do bem-estar coletivo e de realização da justiça social.”

Dessa forma, entende-se que a denominação de logradouros (espaços públicos como ruas, avenidas, praças, passeios) é uma das atribuições do Poder Legislativo, que geralmente dá a esses

loais nomes de pessoas que tiveram alguma importância histórica ou atuação importante na comunidade. Nesse sentido, é essencial definir critérios para a escolha dos nomes, evitando homenagens a pessoas que não deveriam servir de exemplo, historicamente, para a comunidade e para as futuras gerações. Portanto, o referido Projeto de Lei objetiva instituir regra geral de moralidade administrativa, com o objetivo de atender os princípios previstos na Constituição Federal, caput do artigo 37 já citado. Importante mencionar que, de forma semelhante, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade de lei Municipal que impede a administração pública de nomear pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para cargos públicos, impondo, assim, regra geral de moralidade administrativa, com o objetivo de atender os princípios previstos na Constituição Federal. Portanto, de forma análoga, não se vislumbra qualquer óbice para o objeto deste Projeto de Lei.

Contudo, entende-se que o referido Projeto de Lei não dispõe de forma específica acerca da retirada dos nomes das pessoas já homenageadas e condenadas nas tais condutas tipificadas como crime. Por essa razão, tem-se a necessidade de uma Emenda Aditiva que disponha acerca desse critério. Além disso, se faz necessário regulamentar o lapso temporal jurisdicional em que ocorrerá a devida vedação. Dessa forma, tem-se Emenda Modificativa com relação ao artigo 1º.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, de direitos assegurados pela Constituição Federal, principalmente no que se refere ao seu artigo 37, e de tema cuja legalidade acerca da competência já foi enfrentada pelos Tribunais Superiores do Judiciário.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, entretanto, condicionando às Emenda Aditivas em anexo. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a Comissão de Direitos Humanos com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões, em 28 de Setembro de 2021.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro
Chico Filho
Fábio Costa
Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº.
377/2021**

Fica modificado o artigo 1º do Projeto de Lei, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica vedado, no âmbito do Município de Maceió, homenagear com o nome de praças, viadutos, avenidas, ruas e outros logradouros públicos, pessoas condenadas, com sentenças transitadas em julgado, em corrupção de qualquer espécie ou improbidade administrativa.

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 377/2021

Fica adicionado Parágrafo Único ao artigo 1º do Projeto de Lei que dispõe sobre a vedação a homenagem em logradouros públicos, com a seguinte redação:

Parágrafo Único: Caberá ao Poder Executivo Municipal, no âmbito de suas atribuições respectivas, a fiscalização em obediência à presente lei, com as respectivas alterações dos nomes das pessoas condenadas nos crimes supracitados nos logradouros públicos.

[...]

Sala das Comissões, em 28 de Setembro de 2021.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Chico Filho

Fábio Costa

Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:9C56F492

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 18/11/2021. Edição 6323

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08090011 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 377/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO A HOMENAGEM EM LOGRADOUROS PÚBLICOS A PESSOAS CONDENADAS EM CORRUPÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE OU IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 19 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 19 de novembro de 2021 às 15h18.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PARECER N° ___/2021

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO N° 08090011/ 2021

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Silvânia Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 08090011, que dispõe sobre a vedação a homenagem em logradouros públicos e pessoas condenadas por corrupção de qualquer espécie ou improbidade administrativa e dá outras providências.

A presente propositura propõe vedar homenagem em logradouro público a pessoas condenadas por corrupção e improbidade administrativa, sendo assim é impreterível que as pessoas homenageadas possuam reputação ilibada, não possuindo qualquer lastro de valores que não sejam recomendáveis para serem passados a sociedade zelando assim pela moral e bom costume de uma sociedade.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, art. 66º II Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade já que a rua tem é conhecida como rua F causando uma certa dificuldade nas correspondências aos cidadãos que lá residem, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência, conhecimentos e moral da sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 08090011 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

Brivaldo Marques Silva Neto
BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PARECER Nº ___/2021

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 08090011/ 2021

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Silvânia Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 08090011, que dispõe sobre a vedação a homenagem em logradouros públicos e pessoas condenadas por corrupção de qualquer espécie ou improbidade administrativa e dá outras providências.

A presente propositura propõe vedar homenagem em logradouro público a pessoas condenadas por corrupção e improbidade administrativa, sendo assim é impreterível que as pessoas homenageadas possuam reputação ilibada, não possuindo qualquer lastro de valores que não sejam recomendáveis para serem passados a sociedade zelando assim pela moral e bom costume de uma sociedade.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, art. 66º II Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade já que a rua tem é conhecida como rua F causando uma certa dificuldade nas correspondências aos cidadãos que lá residem, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência, conhecimentos e moral da sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 08090011 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

Brivaldo Marques Silva Neto
BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS FAVORÁVEIS

Pastorab *Smartins* *Joseo Moreira da Silva*
Brivaldo Marques Silva Neto *Olivia Leuário*

ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Administração Pública do Município de Maceió quando da realização de cursos, treinamentos, ou outros meios que visem à capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização do quadro pessoal deverá priorizar, na seleção, os funcionários ocupantes de cargos públicos efetivos.

Art. 2º Para todos os fins legais a definição de funcionários ocupantes de cargos públicos efetivos é: A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração - Conforme extraído dos Art.3º e 5º, Parágrafo único de Lei Municipal nº. 4.973/2000 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Maceió.

Art. 3º A preferência de que trata esta Lei, estende-se aos:

I - servidores ocupantes de cargo efetivo em funções de confiança;

II - servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em estágio probatório.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 2021.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:09C2AA18

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10150004/2021.**

PROCESSO Nº. 10150004/2021

PROJETO DE LEI Nº. 461/2021

AUTORIA: VEREADORA TECA NELMA

EMENTA: “DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA A IDENTIFICAÇÃO, TRATAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE EDUCANDOS COM DISLEXIA, TOD E/OU TDAH NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA

PARECER Nº. 030/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, tem

como finalidade dispor sobre medidas para a identificação, tratamento e acompanhamento de educandos com Dislexia, TOD e/ou TDAH na Rede Municipal de Educação desta capital.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Silvania Barbosa, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado

apreciar proposições que envolvam assuntos de natureza educacional. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

No que concerne ao mérito, cumpre lembrar que ainda persistem, na realidade das escolas, alto índice de educandos com transtornos de aprendizagem, diante das

dificuldades tanto no que se refere ao diagnóstico precoce quanto ao tratamento específico e eficiente.

Ora, é urgente a atenção que se deve dar ao caso, vez que existem muitas consequências, no cotidiano de nossas escolas, que afetam não apenas os alunos, individualmente, o que já é inaceitável, como também os próprios resultados/índices educacionais.

Estudos apontam a origem desses transtornos em alterações do desenvolvimento neurológico, que, em geral, manifestam-se nas crianças em tenra idade. Como sabido, é latente a falta de serviços de identificação / diagnose precoce, sendo inúmeros os casos que passam despercebidos nas escolas, sujeitando às crianças e aos adolescentes aos constrangimentos e julgamentos indevidos, que, muitas vezes, deixam sequelas irreparáveis.

Recordando que, muitas vezes, o diagnóstico, quando ocorre, vem tardiamente, apenas na fase adulta, limitando-o no enfrentamento completo dos fatores que afetaram o seu mau desempenho escolar/acadêmico, o qual era passível de melhoria com a atenção adequada e oportuna a esses transtornos de aprendizagem.

Neste sentido, é indispensável, para alterar essa realidade, o reconhecimento institucional dos transtornos, já que, sem tal constatação, as dificuldades de aprendizagem destas pessoas continuarão a ser naturalizadas e atribuídas a razões de outra natureza, que não a correta. Deve-se, portanto entender que, quando presentes na vida do educando, ainda que em manifestações moderadas, esses transtornos já causam dificuldades de aprendizagem. Frise-se, ainda, que quando os transtornos se associam a outros problemas de ordem pessoal/familiar, estes terminam os encobrendo, passando, assim, a ter impacto ainda mais significativo na aprendizagem do educando.

Destaque-se que, a proposição em tela, materializa parte do dever do Ente Público para com a educação, se concretizando com o efetivo acesso dos maceioenses a uma educação básica pública, universal e de qualidade social.

Vislumbra-se no projeto em análise, portanto, a latente preocupação com o desenvolvimento escolar e social das crianças e dos adolescentes matriculados na Rede Municipal de Educação. Contudo, precisamos ter em mente que não apenas a Dislexia, o Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade e o Transtorno Opositor Desafiador – TOD impactam no desempenho escolar e, conseqüente, aprendizagem, havendo, e

inclusive podendo haver, outros tipos de transtornos.

Destarte, sugiro que seja ampliado o leque para, além de *Dislexia, o Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade e o Transtorno Opositor Desafiador – TOD*, incluir: “qualquer outro tipo de transtorno de aprendizagem”, afinal é necessário, diante do preceito da equidade, salvaguardar e auxiliar todos os estudantes, tratando-os com respeito e auxiliando-os diante de suas dificuldades.

Diante do exposto, considero de extrema importância a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente,

consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendendo que inexistente qualquer óbice que impeça o seu regular prosseguimento, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 461/2021, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, sugerindo as modificações na redação final, conforme Emenda a seguir.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 04 de Dezembro de 2021.

GABY RONALSA

Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

**OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº_/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 461/2021

Altera a Ementa, os Artigos 1º e 2º, bem como acrescenta o inciso V ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 461/2021

Art. 1º A Ementa do Projeto de Lei nº 461/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA A IDENTIFICAÇÃO, TRATAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE EDUCANDOS COM DISLEXIA, TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM OU SEM HIPERATIVIDADE, TRANSTORNO Opositor DESAFIADOR OU OUTRO TIPO DE TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 2º O Art. 1º, caput e o seu Parágrafo único do Projeto de Lei nº 461/2021 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º - Fica autorizada a Prefeitura do Município de Maceió/AL a criar, desenvolver e manter medidas para a identificação, o tratamento e o acompanhamento educacional integral e especializado de educandos com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade, Transtorno Opositor Desafiador – TOD ou qualquer outro tipo de transtorno de aprendizagem na Rede Municipal de Educação.

Parágrafo único. Estas medidas serão aplicadas através de programa específico de identificação, objetivando a detecção precoce e o acompanhamento integral de estudantes com qualquer transtorno de aprendizagem, por meio de realização periódica de avaliações psicopedagógicas e aplicação de testes nos alunos matriculados.”

Art. 3º O Art. 2º, caput e seus incisos I, II e III do Projeto de Lei nº 461/2021 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º - O Programa previsto nesta Lei deverá abranger, também, a capacitação permanente dos educadores, para que tenham condições de identificar, nos estudantes, os sinais de Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade, Transtorno Opositor Desafiador ou de qualquer outro tipo de transtorno de aprendizagem, bem como realizar as flexibilizações curriculares, com avaliações diversificadas que contemplem às habilidades, atendendo às necessidades educacionais específicas no desenvolvimento do estudante.

I - As Secretarias Municipais de Educação e de Saúde deverão ofertar parceria com a rede privada de ensino para a oferta dos cursos de capacitação e treinamento sobre todos os tipos de transtorno de aprendizagem.

II - No ato da matrícula, os pais ou os responsáveis pelos alunos menores de idade, ou se maiores, os próprios estudantes deverão indicar, em formulários específicos fornecidos pelo Executivo, os distúrbios comportamentais dos referidos educandos, para que se possa fazer uma identificação precoce e conseqüentemente um acompanhamento adequado.

III - As Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal deverão possuir uma equipe multidisciplinar de apoio para a realização da identificação precoce e a orientação para uma efetiva inclusão dos alunos com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade, Transtorno Opositor Desafiador ou com qualquer outro tipo de transtorno de aprendizagem, bem como o acompanhamento educacional integral e especializado, realizado, preferencialmente, na sala de recursos da própria escola, ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, quando detectada a necessidade, por meio das avaliações psicopedagógicas, com auxílio de médicos, psicólogos e fonoaudiólogos.”

[...]

Art. 4º Acrescenta o inciso V ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 461/2021 com a seguinte redação: “Art. 2º - [...]

[...]

V - Não sendo o transtorno de aprendizagem detectado pelos pais ou responsáveis no educando, deverá a Escola, ao constatar, encaminhá-lo para o devido tratamento.”

Sala das Comissões, em 04 de Dezembro de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS:

**JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C6E1246C

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09140029 / 2021.**

PARECER AO PROJETO DE LEI QUE VISA INSTITUIR A SEMANA MUNICIPAL DO LEGISLATIVO NAS ESCOLAS, OBJETIVANDO FORNECER AOS ALUNOS INFORMAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da vereadora Sylvania Barbosa, que visa instituir a Semana Municipal do Legislativo nas escolas, objetivando fornecer aos alunos informações do poder legislativo, e dá outras providências.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II - ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 66, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Observamos que esta Lei tem por objetivo oferecer aos alunos conhecimento sobre como funciona um Legislativo, qual a função de um vereador e a importância do Legislativo nas decisões sobre o futuro do Município, entre outros tantos fatores.

Ainda, entendo que este projeto vai ajudar para que os jovens atuem como cidadãos mais conscientes na sociedade, buscando soluções para os problemas que enfrentam no seu cotidiano com trocas de experiências e informações, onde as crianças vão tirar suas dúvidas e até mesmo dar sugestões para os representantes do povo.

No mais, considero de extrema importância e indispensável a presente medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO deste Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 08 de Dezembro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

**JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:1483C801

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE PROCESSO Nº. 10150001 / 2021.**

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 12/2021

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Resolução tem a autoria da nobre Vereadora Silvana Barbosa, que visa alterar a ementa e o art. 1º da Resolução nº 698 de 16 de dezembro de 2020 que Cria à Comenda Empresário Luiz Barreto Góes, e dá outras providências.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o 220, inciso X do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Compulsando os autos do presente Projeto, vislumbramos que trata-se apenas da retificação do nome da Comenda, anteriormente instituída em homenagem ao Sr. Luiz Barreto Góes, passando a vigorar com seu nome completo, Sr. Luiz Carlos Barreto Góes.

O homenageado foi um dos sócios do extinto O Jornal antes de o periódico ser vendido ao industrial e ex-deputado federal João Lyra. Em seguida, assumiu a direção do Primeira Edição, que compreende uma estrutura de jornal impresso e site de notícias.

Ainda, esta Resolução, objetiva instituir uma Comenda destinada a agraciar empresários local, que tenham se destacado no exercício da atividade de comunicação, contribuindo para o desenvolvimento e crescimento do município de Maceió.

Sendo assim, a proposição em apreço, goza, de grande mérito educacional e cultural, tendo em vista que trata-se apenas da correção, com acréscimo do nome do homenageado, sem alteração no contexto e objetivo da Resolução em vigor.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte -, do Projeto de Resolução, de autoria da nobre Vereadora Silvana Barbosa.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

**JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4D238BAA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08090011/2021.**

**PARECER Nº ____/2021
PROCESSO Nº. 08090011/2021.
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Silvana Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 08090011, que dispõe sobre a vedação a homenagem em logradouros públicos e pessoas condenadas por corrupção de qualquer espécie ou improbidade administrativa e dá outras providências.

A presente propositura propõe vedar homenagem em logradouro público a pessoas condenadas por corrupção e improbidade administrativa, sendo assim é impreterível que as pessoas homenageadas possuam reputação ilibada, não possuindo qualquer lastro de valores que não sejam recomendáveis para serem passados a sociedade zelando assim pela moral e bom costume de uma sociedade.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, art. 66º II Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade já que a rua tem é conhecida como rua F causando uma certa dificuldade nas correspondências aos cidadãos que lá residem, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência, conhecimentos e moral da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 08090011 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

**JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A2557A0B

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09210042/2021.**

**PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 09210042/2021.
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

1. RELATÓRIO

Trata-se do Decreto Legislativo de iniciativa da Vereador Valmir de Melo, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 09210042 e dispõe sobre Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió a Professora Doutora Maria Edna Bezerra da Silva e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e art. 66º III e 311º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos naturais de outras cidades em dispositivo 311º, I I, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, já que a Professora Doutora Maria Edna Bezerra da Silva é natural do Município de Garanhuns Estado de Pernambuco, desde o ano de 2000 e vem prestando relevantes serviços com Projetos voltados para promoção da saúde e da cidadania, é também uma importante docente da UFAL possuindo vasta contribuição com a comunidade e demonstrando compromisso com a educação e a saúde com o nosso Estado, União e Município.

A Política Municipal destina à concessão de títulos a cidadãos que tenham prestado serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Decreto Legislativo com protocolo nº 09210042/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS
JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA**

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:70A446F7

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10250019/2021.**

**PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 10250019/2021.
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Resolução de iniciativa da Vereadora Silvana Barbosa, que tramita esta Casa Legislativa com protocolo nº 10250019, que dispõe sobre a instituição do Prêmio **Advocacia Cidadã** no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências.

A presente propositura propõe instituição do Prêmio Advocacia Cidadã no âmbito do Município de Maceió aos profissionais advogados autônomos, escritório de advocacia, estudante de direito e instituição acadêmica que tenham se destacado, contribuindo e garantindo direitos essenciais, constitucionais de grande relevância, pluralidade e democracia para os cidadãos maceioenses, prêmio este que será um sinal do reconhecimento do Poder Legislativo maceioense ao trabalho realizado por estes profissionais gabaritados e instituições formadoras que trabalham no exercício e formação dessa tão nobre e honrosa profissão contribuindo para uma igualdade social no Município de Maceió.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66º III do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura institui um prêmio que vem a valorizar profissionais, instituições e acadêmicos de direito, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimentos da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Resolução com protocolo nº 10250019/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS
JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA**

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:BDDE0D8B

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09140023/2021.**

PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 09140023/2021.

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereadora Silvânia Barbosa, que tramita esta Casa Legislativa com protocolo nº 09140023, que dispõe sobre autorização a criar o Programa Municipal de Alfabetização Digital da Terceira Idade e dá outras providências.

A presente propositura propõe autorização a criar o Programa Municipal de Alfabetização Digital da Terceira e Idade a ser desenvolvido pela Secretaria de Educação e conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social o programa é destinado a maiores de 60 (sessenta) anos interessados a manusear computadores no Município de Maceió.

Este programa é de total relevância incluindo os cidadãos da terceira idade na era tecnológica, possibilitando aumentar a relação de comunicação entre as pessoas mais idosas por meio digital, assim diminuindo a distância e abandono com a educação tecnológica aonde faz por meio de computadores, telefones, aplicativos de troca de mensagens uma maior inclusão entre os que mais precisam.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66º V do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade que está cada vez mais idosa e precisando de assistência e inclusão social na era digital, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência da terceira idade com a sociedade digitalizada.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 09140023/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS
JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA

**OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B28C3168

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09220015/2021.**

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 09/2021**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Resolução nº 09/2021 em análise, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, institui a Comenda Enfermeira Estefânia Ramires Reis.

Projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e, em cumprimento ao Regimento Interno, encaminhou o referido Projeto de Lei à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para o parecer sob o aspecto constitucional, legal e regimental.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Resolução de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, que institui a Comenda Enfermeira Estefânia Ramires Reis.

O presente projeto de Resolução, visa homenagear profissionais da área de enfermagem que se destacam pela sua atuação profissional e humana.

A Enfermagem enfrentou, e ainda enfrenta, desafios inerentes a pandemia do COVID, o medo do contágio, o distanciamento, as dificuldades de comunicação, o saber lidar com as perdas de pacientes e a reação dos familiares são apenas algumas questões complicadas que a enfermagem tem que administrar no dia a dia.

Cuidando da população com profissionalismo, carinho e atenção, os profissionais de enfermagem formam o maior grupo de atuantes do Sistema de Saúde Pública Brasileiro.

Durante a pandemia, o desempenho dos profissionais de enfermagem chamou a atenção da sociedade para a importância deste profissional, recebendo mutirões de agradecimentos por parte dos recuperados e familiares.

O referido Projeto de Resolução é mais um mecanismo que vem para reconhecer a importância desses profissionais.

O nome da comenda visa homenagear uma grande enfermeira que atuou na enfermagem por mais de duas décadas, além de ter sido uma grande defensora do Sistema Único de Saúde - SUS.

Em última análise, o referido projeto está em conformidade com o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, no julgamento de mérito educacional, que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, do Projeto de Resolução nº 09/2021, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 10 de Dezembro de 2021

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO

**CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:513517D7

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 08310004/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 08310004/2021.

PROJETO DE LEI Nº 408/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 08310004 QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.907/2019, QUE DISPÕE SOBRE A UNIFICAÇÃO VOLUNTÁRIA DE MATRÍCULAS DE PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DA EDUCAÇÃO DETENTORES DE DOIS VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado sob o nº 08310004, de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva alterar a redação do artigo 1º da lei nº 6.907/2019, que dispõe sobre a unificação voluntária de matrículas de professores da rede pública da educação detentores de dois vínculos com o município de Maceió.

A Vereadora Silvania Barbosa justifica a propositura do projeto com a necessidade de valorizar os professores e fortalecer o sistema de ensino municipal a partir da maior participação e integração dos profissionais na sala de aula. Além disso, objetiva ajudar no desenvolvimento do ensino integral do município com maior disponibilidade dos professores nas salas de aula, contribuindo decisivamente para melhor desempenho do alunado, sem haver, entretanto, maior profundidade acerca das questões legais e constitucionais sobre o objeto do projeto de lei.

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar, às competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução encontra-se prevista no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência no que se refere ao seu conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Menciona-se que trata de simples alteração de lei municipal e sobre questão de ordem organizacional que, não necessariamente, implica em despesas ou regule do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Observa-se que, em uma interpretação ampla e passível de equívoco, compreende-se que o referido projeto dispõe sobre a alteração da redação do artigo 1º da lei nº 6.907/2019, propondo, pelo que se entende, novo texto nos termos abaixo:

Redação atual	Redação proposta
Art. 1º. Os servidores ocupantes de Cargo de Professor, descrito na Lei 4.731/1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Sistema Público Municipal de Educação, detentores de duas matrículas efetivas junto à Secretaria Municipal de Educação, com jornada semanal de trabalho de 20 horas por vínculo, poderão unificar as matrículas em uma única, com jornada de 40 horas semanal de trabalho.	Art. 1º. Os professores da Rede Pública Municipal de Educação que forem detentores de duas matrículas junto à Secretaria Municipal de Educação, referente a 20 horas e 25 horas de jornada semanal de trabalho em cada matrícula, poderão, em caráter facultativo, unificar duas matrículas em única, totalizando 40, 45 e 50 horas de jornada semanal, desde que respeitadas a regra constitucional de acúmulos de cargos.

Destaca-se que projeto de lei idêntico foi apresentado na Assembleia Legislativa de Alagoas, sendo aprovado e se convertendo na Lei Estadual de 8.328 de 20 de outubro de 2020, tendo o seguinte texto:

LEI Nº 8.328, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020.

VISA POSSIBILITAR A JUNÇÃO DE MATRÍCULAS DE PROFESSORES ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o § 6º, do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os professores da rede pública estadual de educação que forem detentores de duas matrículas junto à Secretaria Estadual de Educação, referente a 20 horas, 25 horas e 30 horas de jornada semanal de trabalho em cada matrícula, poderão, em caráter facultativo, e a critério da Secretaria Estadual de Educação, unificar duas matrículas em única, totalizando 40, 45, 50 e 55 horas de jornada semanal, desde que respeitadas a regra constitucional de acúmulo de cargos.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de outubro de 2020.

*MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Governador*

Contudo, em observância a boa forma do Projeto de Lei, os primeiros artigos apresentam-se proposições que ocasionam dúvidas com relação ao seu real propósito.

Fazemos referência também que mesmo as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, considerando já se tratar de norma estadual, bem como por se trata de texto que não afronta norma regimental, legal e constitucional, indica-se que se trata de assunto de interesse local e, principalmente, de direitos assegurados pela Constituição Federal.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, entretanto, condicionando a Emenda Substitutiva em anexo. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a **Comissão de Administração e Assuntos ligados ao Servidor Público** desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

Institui a Semana Municipal do Legislativo nas escolas, objetivando fornecer aos alunos informações do Poder Legislativo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Municipal do Legislativo nas Escolas do Município de Maceió, objetivando fornecer aos alunos informações do Poder Legislativo a ser realizada na segunda semana de agosto de cada ano.

Art. 2º - O evento passará a fazer parte do Calendário Oficial do Município de Maceió.

Art. 3º - Durante a semana do Legislativo nas Escolas, os Vereadores e servidores da Câmara Municipal poderão visitar as Escolas da Rede Municipal e Estadual de Educação para debater com os alunos, pais, funcionários e professores o papel do Poder Legislativo Municipal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 01 de setembro de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por objetivo oferecer aos alunos conhecimento sobre como funciona o Poder Legislativo Municipal, quais as funções típicas e atípicas de um vereador e a importância do Legislativo nas decisões sobre o futuro do Município, entre outros tantos fatores.

Este Projeto de Lei vai colaborar para que os jovens atuem como cidadãos mais conscientes na sociedade, irão buscar soluções para os problemas que enfrentam no seu cotidiano. Na verdade, será uma troca de experiências e informações, onde as crianças vão tirar suas dúvidas e até mesmo dar sugestões para os representantes do povo.

Os jovens são os futuros políticos de amanhã, queremos aproximar os Vereadores e os alunos para ter um Poder Legislativo mais forte e proativo, levar assuntos pertinentes à idade escolar e reforçar as atividades executadas por nós, Parlamentares.

Sendo assim, diante de todo exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do referido projeto.

Silvania Barbosa
Vereadora



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 09140029 / 2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO LEGISLATIVO NAS ESCOLAS, OBJETIVANDO FORNECER AOS ALUNOS INFORMAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió/AL, 29 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 29 de setembro de 2021 às 17h32.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER Nº 081, DE 2021 – CCJRF
(ao Projeto de Lei protocolado sob o n. 09140029)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei, protocolado sob o n. 09140029, da Vereadora Sylvania Barbosa que “Institui a Semana Municipal do Legislativo nas escolas, objetivando fornecer aos alunos informações do Poder Legislativo e dá outras providências”.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei, protocolado sob o n. 09140029, da Vereadora Sylvania Barbosa que “Institui a Semana Municipal do Legislativo nas escolas, objetivando fornecer aos alunos informações do Poder Legislativo e dá outras providências”.

Com quatro artigos, o referido projeto de lei tem a seguinte dicção:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal do Legislativo nas Escolas do Município de Maceió, objetivando fornecer aos alunos informações do Poder Legislativo a ser realizada na segunda semana de agosto de cada ano.

Art. 2º O evento passará a fazer parte do Calendário Oficial do Município de Maceió.

Art. 3º Durante a semana do Legislativo nas Escolas, os Vereadores e servidores da Câmara Municipal poderão visitar as Escolas da Rede Municipal e Estadual de Educação para debater com os alunos, pais, funcionários e professores o papel do Poder Legislativo Municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II - ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei, protocolado sob o n. 09140029, da Vereadora Sylvania Barbosa que “Institui a Semana Municipal do Legislativo nas escolas,


Aldo



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

objetivando fornecer aos alunos informações do Poder Legislativo e dá outras providências”.

Como cedição, regimentalmente, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Nessa linha, e analisando o projeto de lei sob os aspectos legais inicialmente mencionados, verifica-se que há amparo no art. 30, I, da Constituição Federal, que determina a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

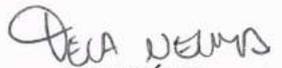
Além disso, não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis.

III – VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei, protocolado sob o n. 09140029, da Vereadora Silvania Barbosa que “Institui a Semana Municipal do Legislativo nas escolas, objetivando fornecer aos alunos informações do Poder Legislativo e dá outras providências”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 13 de outubro de 2021.


LEONARDO DIAS
Vereador


FAVORÁVEL

Aldo Loureiro

CONTRÁRIO





**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 09140029 / 2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO LEGISLATIVO NAS ESCOLAS, OBJETIVANDO FORNECER AOS ALUNOS INFORMAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

Maceió/AL, 28 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de outubro de 2021 às 15h07.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 09140029/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 09140029/2021.

PROJETO DE LEI

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O
PROJETO DE LEI, PROTOCOLADO SOB O
N. 09140029, DA VEREADORA SILVANIA
BARBOSA QUE “INSTITUI A SEMANA
MUNICIPAL DO LEGISLATIVO NAS
ESCOLAS, OBJETIVANDO FORNECER AOS
ALUNOS INFORMAÇÕES DO PODER
LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei, protocolado sob o n. 09140029, da Vereadora Silvania Barbosa que “Institui a Semana Municipal do Legislativo nas escolas, objetivando fornecer aos alunos informações do Poder Legislativo e dá outras providências”.

Com quatro artigos, o referido projeto de lei tem a seguinte dicção:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal do Legislativo nas Escolas do Município de Maceió, objetivando fornecer aos alunos informações do Poder Legislativo a ser realizada na segunda semana de agosto de cada ano.

Art. 2º O evento passará a fazer parte do Calendário Oficial do Município de Maceió.

Art. 3º Durante a semana do Legislativo nas Escolas, os Vereadores e servidores da Câmara Municipal poderão visitar as Escolas da Rede Municipal e Estadual de Educação para debater com os alunos, pais, funcionários e professores o papel do Poder Legislativo Municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II - ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei, protocolado sob o n. 09140029, da Vereadora Silvania Barbosa que “Institui a Semana Municipal do Legislativo nas escolas, objetivando fornecer aos alunos informações do Poder Legislativo e dá outras providências”.

Como cediço, regimentalmente, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Nessa linha, e analisando o projeto de lei sob os aspectos legais inicialmente mencionados, verifica-se que há amparo no art.

30, I, da Constituição Federal, que determina a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis.

III – VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei, protocolado sob o n. 09140029, da Vereadora Silvania Barbosa que “Institui a Semana Municipal do Legislativo nas escolas, objetivando fornecer aos alunos informações do Poder Legislativo e dá outras providências”.

Sala das Comissões, em 13 de Outubro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Aldo Loureiro
Chico Filho
Fábio Costa
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:C5BBFB0E

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 03/11/2021. Edição 6313

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09140029 / 2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO LEGISLATIVO NAS ESCOLAS, OBJETIVANDO FORNECER AOS ALUNOS INFORMAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 03 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de novembro de 2021 às 17h15.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO N. 09140029 / 2021

PARECER AO PROJETO DE LEI QUE VISA INSTITUIR A SEMANA MUNICIPAL DO LEGISLATIVO NAS ESCOLAS, OBJETIVANDO FORNECER AOS ALUNOS INFORMAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, que visa instituir a Semana Municipal do Legislativo nas escolas, objetivando fornecer aos alunos informações do poder legislativo, e dá outras providências.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II - ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 66, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Observamos que esta Lei tem por objetivo oferecer aos alunos conhecimento sobre como funciona um Legislativo, qual a função de um vereador e a importância do Legislativo nas decisões sobre o futuro do Município, entre outros tantos fatores.

Ainda, entendo que este projeto vai ajudar para que os jovens atuem como cidadãos mais conscientes na sociedade, buscando soluções para os problemas que enfrentam no seu



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

cotidiano com trocas de experiências e informações, onde as crianças vão tirar suas dúvidas e até mesmo dar sugestões para os representantes do povo.

No mais, considero de extrema importância e indispensável a presente medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO deste Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

VOTOS CONTRÁRIOS:



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO N. 09140029 / 2021

PARECER AO PROJETO DE LEI QUE VISA INSTITUIR A SEMANA MUNICIPAL DO LEGISLATIVO NAS ESCOLAS, OBJETIVANDO FORNECER AOS ALUNOS INFORMAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, que visa instituir a Semana Municipal do Legislativo nas escolas, objetivando fornecer aos alunos informações do poder legislativo, e dá outras providências.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II - ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 66, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Observamos que esta Lei tem por objetivo oferecer aos alunos conhecimento sobre como funciona um Legislativo, qual a função de um vereador e a importância do Legislativo nas decisões sobre o futuro do Município, entre outros tantos fatores.

Ainda, entendo que este projeto vai ajudar para que os jovens atuem como cidadãos mais conscientes na sociedade, buscando soluções para os problemas que enfrentam no seu



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

cotidiano com trocas de experiências e informações, onde as crianças vão tirar suas dúvidas e até mesmo dar sugestões para os representantes do povo.

No mais, considero de extrema importância e indispensável a presente medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO deste Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Administração Pública do Município de Maceió quando da realização de cursos, treinamentos, ou outros meios que visem à capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização do quadro pessoal deverá priorizar, na seleção, os funcionários ocupantes de cargos públicos efetivos.

Art. 2º Para todos os fins legais a definição de funcionários ocupantes de cargos públicos efetivos é: A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração - Conforme extraído dos Art.3º e 5º, Parágrafo único de Lei Municipal nº. 4.973/2000 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Maceió.

Art. 3º A preferência de que trata esta Lei, estende-se aos:

I - servidores ocupantes de cargo efetivo em funções de confiança;

II - servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em estágio probatório.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 2021.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:09C2AA18

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10150004/2021.**

PROCESSO Nº. 10150004/2021

PROJETO DE LEI Nº. 461/2021

AUTORIA: VEREADORA TECA NELMA

EMENTA: “DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA A IDENTIFICAÇÃO, TRATAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE EDUCANDOS COM DISLEXIA, TOD E/OU TDAH NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA

PARECER Nº. 030/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, tem

como finalidade dispor sobre medidas para a identificação, tratamento e acompanhamento de educandos com Dislexia, TOD e/ou TDAH na Rede Municipal de Educação desta capital.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Silvania Barbosa, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado

apreciar proposições que envolvam assuntos de natureza educacional. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

No que concerne ao mérito, cumpre lembrar que ainda persistem, na realidade das escolas, alto índice de educandos com transtornos de aprendizagem, diante das

dificuldades tanto no que se refere ao diagnóstico precoce quanto ao tratamento específico e eficiente.

Ora, é urgente a atenção que se deve dar ao caso, vez que existem muitas consequências, no cotidiano de nossas escolas, que afetam não apenas os alunos, individualmente, o que já é inaceitável, como também os próprios resultados/índices educacionais.

Estudos apontam a origem desses transtornos em alterações do desenvolvimento neurológico, que, em geral, manifestam-se nas crianças em tenra idade. Como sabido, é latente a falta de serviços de identificação / diagnóstico precoce, sendo inúmeros os casos que passam despercebidos nas escolas, sujeitando às crianças e aos adolescentes aos constrangimentos e julgamentos indevidos, que, muitas vezes, deixam sequelas irreparáveis.

Recordando que, muitas vezes, o diagnóstico, quando ocorre, vem tardiamente, apenas na fase adulta, limitando-o no enfrentamento completo dos fatores que afetaram o seu mau desempenho escolar/acadêmico, o qual era passível de melhoria com a atenção adequada e oportuna a esses transtornos de aprendizagem.

Neste sentido, é indispensável, para alterar essa realidade, o reconhecimento institucional dos transtornos, já que, sem tal constatação, as dificuldades de aprendizagem destas pessoas continuarão a ser naturalizadas e atribuídas a razões de outra natureza, que não a correta. Deve-se, portanto entender que, quando presentes na vida do educando, ainda que em manifestações moderadas, esses transtornos já causam dificuldades de aprendizagem. Frise-se, ainda, que quando os transtornos se associam a outros problemas de ordem pessoal/familiar, estes terminam os encobrendo, passando, assim, a ter impacto ainda mais significativo na aprendizagem do educando.

Destaque-se que, a proposição em tela, materializa parte do dever do Ente Público para com a educação, se concretizando com o efetivo acesso dos maceioenses a uma educação básica pública, universal e de qualidade social.

Vislumbra-se no projeto em análise, portanto, a latente preocupação com o desenvolvimento escolar e social das crianças e dos adolescentes matriculados na Rede Municipal de Educação. Contudo, precisamos ter em mente que não apenas a Dislexia, o Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade e o Transtorno Opositor Desafiador – TOD impactam no desempenho escolar e, conseqüente, aprendizagem, havendo, e

inclusive podendo haver, outros tipos de transtornos.

Destarte, sugiro que seja ampliado o leque para, além de *Dislexia, o Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade e o Transtorno Opositor Desafiador – TOD*, incluir: “qualquer outro tipo de transtorno de aprendizagem”, afinal é necessário, diante do preceito da equidade, salvaguardar e auxiliar todos os estudantes, tratando-os com respeito e auxiliando-os diante de suas dificuldades.

Diante do exposto, considero de extrema importância a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente,

consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendendo que inexiste qualquer óbice que impeça o seu regular prosseguimento, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 461/2021, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, sugerindo as modificações na redação final, conforme Emenda a seguir.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 04 de Dezembro de 2021.

GABY RONALSA

Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

**OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº_/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 461/2021

Altera a Ementa, os Artigos 1º e 2º, bem como acrescenta o inciso V ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 461/2021

Art. 1º A Ementa do Projeto de Lei nº 461/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA A IDENTIFICAÇÃO, TRATAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE EDUCANDOS COM DISLEXIA, TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM OU SEM HIPERATIVIDADE, TRANSTORNO Opositor DESAFIADOR OU OUTRO TIPO DE TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 2º O Art. 1º, caput e o seu Parágrafo único do Projeto de Lei nº 461/2021 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º - Fica autorizada a Prefeitura do Município de Maceió/AL a criar, desenvolver e manter medidas para a identificação, o tratamento e o acompanhamento educacional integral e especializado de educandos com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade, Transtorno Opositor Desafiador – TOD ou qualquer outro tipo de transtorno de aprendizagem na Rede Municipal de Educação.

Parágrafo único. Estas medidas serão aplicadas através de programa específico de identificação, objetivando a detecção precoce e o acompanhamento integral de estudantes com qualquer transtorno de aprendizagem, por meio de realização periódica de avaliações psicopedagógicas e aplicação de testes nos alunos matriculados.”

Art. 3º O Art. 2º, caput e seus incisos I, II e III do Projeto de Lei nº 461/2021 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º - O Programa previsto nesta Lei deverá abranger, também, a capacitação permanente dos educadores, para que tenham condições de identificar, nos estudantes, os sinais de Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade, Transtorno Opositor Desafiador ou de qualquer outro tipo de transtorno de aprendizagem, bem como realizar as flexibilizações curriculares, com avaliações diversificadas que contemplem às habilidades, atendendo às necessidades educacionais específicas no desenvolvimento do estudante.

I - As Secretarias Municipais de Educação e de Saúde deverão ofertar parceria com a rede privada de ensino para a oferta dos cursos de capacitação e treinamento sobre todos os tipos de transtorno de aprendizagem.

II - No ato da matrícula, os pais ou os responsáveis pelos alunos menores de idade, ou se maiores, os próprios estudantes deverão indicar, em formulários específicos fornecidos pelo Executivo, os distúrbios comportamentais dos referidos educandos, para que se possa fazer uma identificação precoce e conseqüentemente um acompanhamento adequado.

III - As Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal deverão possuir uma equipe multidisciplinar de apoio para a realização da identificação precoce e a orientação para uma efetiva inclusão dos alunos com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade, Transtorno Opositor Desafiador ou com qualquer outro tipo de transtorno de aprendizagem, bem como o acompanhamento educacional integral e especializado, realizado, preferencialmente, na sala de recursos da própria escola, ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, quando detectada a necessidade, por meio das avaliações psicopedagógicas, com auxílio de médicos, psicólogos e fonoaudiólogos.”

[...]

Art. 4º Acrescenta o inciso V ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 461/2021 com a seguinte redação: “Art. 2º - [...]

[...]

V - Não sendo o transtorno de aprendizagem detectado pelos pais ou responsáveis no educando, deverá a Escola, ao constatar, encaminhá-lo para o devido tratamento.”

Sala das Comissões, em 04 de Dezembro de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS:

**JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C6E1246C

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09140029 / 2021.**

PARECER AO PROJETO DE LEI QUE VISA INSTITUIR A SEMANA MUNICIPAL DO LEGISLATIVO NAS ESCOLAS, OBJETIVANDO FORNECER AOS ALUNOS INFORMAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da vereadora Sylvania Barbosa, que visa instituir a Semana Municipal do Legislativo nas escolas, objetivando fornecer aos alunos informações do poder legislativo, e dá outras providências.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II - ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 66, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Observamos que esta Lei tem por objetivo oferecer aos alunos conhecimento sobre como funciona um Legislativo, qual a função de um vereador e a importância do Legislativo nas decisões sobre o futuro do Município, entre outros tantos fatores.

Ainda, entendo que este projeto vai ajudar para que os jovens atuem como cidadãos mais conscientes na sociedade, buscando soluções para os problemas que enfrentam no seu cotidiano com trocas de experiências e informações, onde as crianças vão tirar suas dúvidas e até mesmo dar sugestões para os representantes do povo.

No mais, considero de extrema importância e indispensável a presente medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO deste Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 08 de Dezembro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:1483C801

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE PROCESSO Nº. 10150001 / 2021.

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 12/2021

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Resolução tem a autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa, que visa alterar a ementa e o art. 1º da Resolução nº 698 de 16 de dezembro de 2020 que Cria à Comenda Empresário Luiz Barreto Góes, e dá outras providências.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o 220, inciso X do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Compulsando os autos do presente Projeto, vislumbramos que trata-se apenas da retificação do nome da Comenda, anteriormente instituída em homenagem ao Sr. Luiz Barreto Góes, passando a vigorar com seu nome completo, Sr. Luiz Carlos Barreto Góes.

O homenageado foi um dos sócios do extinto O Jornal antes de o periódico ser vendido ao industrial e ex-deputado federal João Lyra. Em seguida, assumiu a direção do Primeira Edição, que compreende uma estrutura de jornal impresso e site de notícias.

Ainda, esta Resolução, objetiva instituir uma Comenda destinada a agraciar empresários local, que tenham se destacado no exercício da atividade de comunicação, contribuindo para o desenvolvimento e crescimento do município de Maceió.

Sendo assim, a proposição em apreço, goza, de grande mérito educacional e cultural, tendo em vista que trata-se apenas da correção, com acréscimo do nome do homenageado, sem alteração no contexto e objetivo da Resolução em vigor.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte -, do Projeto de Resolução, de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4D238BAA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08090011/2021.

PARECER Nº ____/2021
PROCESSO Nº. 08090011/2021.
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Sylvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 08090011, que dispõe sobre a vedação a homenagem em logradouros públicos e pessoas condenadas por corrupção de qualquer espécie ou improbidade administrativa e dá outras providências.

A presente propositura propõe vedar homenagem em logradouro público a pessoas condenadas por corrupção e improbidade administrativa, sendo assim é impreterível que as pessoas homenageadas possuam reputação ilibada, não possuindo qualquer lastro de valores que não sejam recomendáveis para serem passados a sociedade zelando assim pela moral e bom costume de uma sociedade.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, art. 66º II Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade já que a rua tem é conhecida como rua F causando uma certa dificuldade nas correspondências aos cidadãos que lá residem, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência, conhecimentos e moral da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 08090011 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

**JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A2557A0B

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09210042/2021.**

PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 09210042/2021.
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Decreto Legislativo de iniciativa da Vereador Valmir de Melo, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 09210042 e dispõe sobre Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió a Professora Doutora Maria Edna Bezerra da Silva e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e art. 66º III e 311º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos naturais de outras cidades em dispositivo 311º, I I, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, já que a Professora Doutora Maria Edna Bezerra da Silva é natural do Município de Garanhuns Estado de Pernambuco, desde o ano de 2000 e vem prestando relevantes serviços com Projetos voltados para promoção da saúde e da cidadania, é também uma importante docente da UFAL possuindo vasta contribuição com a comunidade e demonstrando compromisso com a educação e a saúde com o nosso Estado, União e Município.

A Política Municipal destina à concessão de títulos a cidadãos que tenham prestado serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Decreto Legislativo com protocolo nº 09210042/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS
JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:70A446F7

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10250019/2021.**

PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 10250019/2021.
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Resolução de iniciativa da Vereadora Silvânia Barbosa, que tramita esta Casa Legislativa com protocolo nº 10250019, que dispõe sobre a instituição do Prêmio **Advocacia Cidadã** no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências.

A presente propositura propõe instituição do Prêmio Advocacia Cidadã no âmbito do Município de Maceió aos profissionais advogados autônomos, escritório de advocacia, estudante de direito e instituição acadêmica que tenham se destacado, contribuindo e garantindo direitos essenciais, constitucionais de grande relevância, pluralidade e democracia para os cidadãos maceioenses, prêmio este que será um sinal do reconhecimento do Poder Legislativo maceioense ao trabalho realizado por estes profissionais gabaritados e instituições formadoras que trabalham no exercício e formação dessa tão nobre e honrosa profissão contribuindo para uma igualdade social no Município de Maceió.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66º III do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura institui um prêmio que vem a valorizar profissionais, instituições e acadêmicos de direito, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimentos da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Resolução com protocolo nº 10250019/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS
JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:BDDE0D8B

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09140023/2021.**

PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 09140023/2021.

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereadora Silvânia Barbosa, que tramita esta Casa Legislativa com protocolo nº 09140023, que dispõe sobre autorização a criar o Programa Municipal de Alfabetização Digital da Terceira Idade e dá outras providências.

A presente propositura propõe autorização a criar o Programa Municipal de Alfabetização Digital da Terceira e Idade a ser desenvolvido pela Secretaria de Educação e conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social o programa é destinado a maiores de 60 (sessenta) anos interessados a manusear computadores no Município de Maceió.

Este programa é de total relevância incluindo os cidadãos da terceira idade na era tecnológica, possibilitando aumentar a relação de comunicação entre as pessoas mais idosas por meio digital, assim diminuindo a distância e abandono com a educação tecnológica aonde faz por meio de computadores, telefones, aplicativos de troca de mensagens uma maior inclusão entre os que mais precisam.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66º V do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade que está cada vez mais idosa e precisando de assistência e inclusão social na era digital, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência da terceira idade com a sociedade digitalizada.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 09140023/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS
JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA

**OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B28C3168

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09220015/2021.**

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 09/2021**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Resolução nº 09/2021 em análise, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, institui a Comenda Enfermeira Estefânia Ramires Reis.

Projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e, em cumprimento ao Regimento Interno, encaminhou o referido Projeto de Lei à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para o parecer sob o aspecto constitucional, legal e regimental.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Resolução de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, que institui a Comenda Enfermeira Estefânia Ramires Reis.

O presente projeto de Resolução, visa homenagear profissionais da área de enfermagem que se destacam pela sua atuação profissional e humana.

A Enfermagem enfrentou, e ainda enfrenta, desafios inerentes a pandemia do COVID, o medo do contágio, o distanciamento, as dificuldades de comunicação, o saber lidar com as perdas de pacientes e a reação dos familiares são apenas algumas questões complicadas que a enfermagem tem que administrar no dia a dia. Cuidando da população com profissionalismo, carinho e atenção, os profissionais de enfermagem formam o maior grupo de atuantes do Sistema de Saúde Pública Brasileiro.

Durante a pandemia, o desempenho dos profissionais de enfermagem chamou a atenção da sociedade para a importância deste profissional, recebendo mutirões de agradecimentos por parte dos recuperados e familiares.

O referido Projeto de Resolução é mais um mecanismo que vem para reconhecer a importância desses profissionais.

O nome da comenda visa homenagear uma grande enfermeira que atuou na enfermagem por mais de duas décadas, além de ter sido uma grande defensora do Sistema Único de Saúde - SUS.

Em última análise, o referido projeto está em conformidade com o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, no julgamento de mérito educacional, que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, do Projeto de Resolução nº 09/2021, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 10 de Dezembro de 2021

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO

**CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:513517D7

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 08310004/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 08310004/2021.

PROJETO DE LEI Nº 408/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 08310004 QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.907/2019, QUE DISPÕE SOBRE A UNIFICAÇÃO VOLUNTÁRIA DE MATRÍCULAS DE PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DA EDUCAÇÃO DETENTORES DE DOIS VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado sob o nº 08310004, de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva alterar a redação do artigo 1º da lei nº 6.907/2019, que dispõe sobre a unificação voluntária de matrículas de professores da rede pública da educação detentores de dois vínculos com o município de Maceió.

A Vereadora Silvania Barbosa justifica a propositura do projeto com a necessidade de valorizar os professores e fortalecer o sistema de ensino municipal a partir da maior participação e integração dos profissionais na sala de aula. Além disso, objetiva ajudar no desenvolvimento do ensino integral do município com maior disponibilidade dos professores nas salas de aula, contribuindo decisivamente para melhor desempenho do alunado, sem haver, entretanto, maior profundidade acerca das questões legais e constitucionais sobre o objeto do projeto de lei.

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar, às competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução encontra-se prevista no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência no que se refere ao seu conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Menciona-se que trata de simples alteração de lei municipal e sobre questão de ordem organizacional que, não necessariamente, implica em despesas ou regule do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Observa-se que, em uma interpretação ampla e passível de equívoco, compreende-se que o referido projeto dispõe sobre a alteração da redação do artigo 1º da lei nº 6.907/2019, propondo, pelo que se entende, novo texto nos termos abaixo:

Redação atual	Redação proposta
Art. 1º. Os servidores ocupantes de Cargo de Professor, descrito na Lei 4.731/1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Sistema Público Municipal de Educação, detentores de duas matrículas efetivas junto à Secretaria Municipal de Educação, com jornada semanal de trabalho de 20 horas por vínculo, poderão unificar as matrículas em uma única, com jornada de 40 horas semanal de trabalho.	Art. 1º. Os professores da Rede Pública Municipal de Educação que forem detentores de duas matrículas junto à Secretaria Municipal de Educação, referente a 20 horas e 25 horas de jornada semanal de trabalho em cada matrícula, poderão, em caráter facultativo, unificar duas matrículas em única, totalizando 40, 45 e 50 horas de jornada semanal, desde que respeitadas a regra constitucional de acúmulos de cargos.

Destaca-se que projeto de lei idêntico foi apresentado na Assembleia Legislativa de Alagoas, sendo aprovado e se convertendo na Lei Estadual de 8.328 de 20 de outubro de 2020, tendo o seguinte texto:

LEI Nº 8.328, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020.

VISA POSSIBILITAR A JUNÇÃO DE MATRÍCULAS DE PROFESSORES ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o § 6º, do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os professores da rede pública estadual de educação que forem detentores de duas matrículas junto à Secretaria Estadual de Educação, referente a 20 horas, 25 horas e 30 horas de jornada semanal de trabalho em cada matrícula, poderão, em caráter facultativo, e a critério da Secretaria Estadual de Educação, unificar duas matrículas em única, totalizando 40, 45, 50 e 55 horas de jornada semanal, desde que respeitadas a regra constitucional de acúmulo de cargos.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de outubro de 2020.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Governador

Contudo, em observância a boa forma do Projeto de Lei, os primeiros artigos apresentam-se proposições que ocasionam dúvidas com relação ao seu real propósito.

Fazemos referência também que mesmo as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, considerando já se tratar de norma estadual, bem como por se trata de texto que não afronta norma regimental, legal e constitucional, indica-se que se trata de assunto de interesse local e, principalmente, de direitos assegurados pela Constituição Federal.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, entretanto, condicionando a Emenda Substitutiva em anexo. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a **Comissão de Administração e Assuntos ligados ao Servidor Público** desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

Institui a Política Municipal de Linguagem Clara nos órgãos da administração direta e indireta.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Linguagem Clara nos órgãos da administração direta e indireta do Município de Maceió, incluindo a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município, com os seguintes objetivos:

- I** - Garantir que a administração pública municipal utilize uma linguagem simples e clara em todos seus atos;
- II** - Possibilitar que as pessoas e as empresas consigam com facilidade localizar, entender e utilizar as informações da Prefeitura;
- III** - Reduzir a necessidade de intermediários entre o governo e a população;
- IV** - Reduzir os custos administrativos e operacionais de atendimento ao cidadão;
- V** - Promover a transparência e o acesso à informação pública de forma clara;
- VI** - Facilitar a participação e o controle da gestão pública pela população;
- VII** - promover o uso de linguagem inclusiva.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - Linguagem Clara: o conjunto de práticas, instrumentos e sinais usados para transmitir informações de maneira simples e objetiva, a fim de facilitar a compreensão de textos;

II - Texto em Linguagem Clara: o texto em que as ideias, as palavras, as frases e a estrutura são organizadas para que o leitor encontre facilmente o que procura, compreenda o que encontrou e utilize a informação.

Art. 3º - São princípios da Política Municipal de Linguagem Clara:

- I** - O foco na cidadã e no cidadão;
- II** - A linguagem como meio para redução das desigualdades e para promoção do acesso aos serviços públicos, transparência, participação e controle social;
- III** - Simplificação dos atos da administração municipal.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 4º - A administração pública municipal, para criar ou alterar qualquer ato, observará as seguintes diretrizes:

- I** - Conhecer e testar a linguagem com o público alvo;
- II** - Usar linguagem respeitosa, amigável, simples e de fácil compreensão;
- III** - usar palavras comuns e que as pessoas entendam com facilidade;
- IV** - Não usar termos discriminatórios;
- V** - Usar linguagem adequada às pessoas com deficiência;
- VI** - Evitar o uso de jargões e palavras estrangeiras;
- VII** - Evitar o uso de termos técnicos e explicá-los quando necessário;
- VIII** - Evitar o uso de siglas desconhecidas;
- IX** - Reduzir comunicação duplicada e desnecessária;
- X** - Usar elementos não textuais, como imagens, tabelas e gráficos de forma complementar.

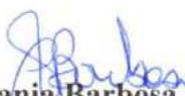
§ 1º - Caberá ao Poder Executivo definir diretrizes complementares a esta Lei.

§ 2º - A aplicação das diretrizes estabelecidas por esta Lei não prejudicará a disponibilização integral das informações.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 5 de outubro de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

“A palavra não foi feita para enfeitar, brilhar como ouro falso; a palavra foi feita para dizer.”

Graciliano Ramos

“Escrever mal é desumano e antidemocrático, porque desrespeita um direito fundamental do leitor: compreender os textos que regulam sua vida de cidadão.”

Neide Mendonça - Desburocratização Linguística

Este projeto de lei tem por objetivo criar a Política Municipal de Linguagem Clara e, com isso, facilitar e tornar acessível a comunicação, a formulação de documentos e os serviços prestados à população.

O primeiro passo é adotar uma linguagem mais clara e simples, que permita ao cidadão ter certeza sobre a informação que o poder público deseja transmitir. A Política Municipal de Linguagem Clara estabelece princípios e diretrizes para tanto. A Política proposta também busca promover uma comunicação clara e desburocratizada, que descomplica a relação entre o governo e a população ao utilizar termos mais amigáveis e comuns.

Vários países já têm buscado “traduzir” os seus documentos para os seus cidadãos por meio da adoção da linguagem clara. Nos Estados Unidos, por exemplo, a Lei da Redação Clara, de 2010, obrigou todos os órgãos federais a usarem linguagem clara na redação de documentos para “melhorar a eficácia e a prestação de conta das agências federais” e promover uma “comunicação que o público pudesse entender e usar”. Este e vários outros exemplos no mundo mostram que o uso de Linguagem Clara aumenta a eficiência e a eficácia na gestão pública e promove a transparência e o acesso à informação de forma mais fácil, possibilitando a participação das pessoas no governo.

Por fim, tendo em vista o interesse público que envolve a matéria objeto deste projeto, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.


Sylvania Barbosa
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 10140007 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 458/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE LINGUAGEM CLARA NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.

DESPACHO

Ao Vereador Delegado Fábio Costa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 27 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 27 de outubro de 2021 às 15h25.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 075.2021
PROCESSO N. 10140007.2021
PROJETO DE LEI Nº 458/2021
INTERESSADA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 458/2021 QUE
INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE LINGUAGEM
CLARA NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
E INDIRETA.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 458/2021 de iniciativa parlamentar da Vereadora **Silvania Barbosa** objetiva criar a política municipal de linguagem clara nos órgãos da administração direta e indireta.

O projeto pretende garantir que a administração pública direta e indireta, incluindo a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município, utilize linguagem simples e clara em seus atos, possibilitando a compreensão dos textos pela população, promovendo a transparência dos atos públicos, reduzindo os custos com atendimento ao cidadão e facilitando o controle da gestão pública.

Segundo a justificativa, o projeto busca promover a comunicação clara e desburocratizada, que descomplica a relação entre o governo e a população ao utilizar termos mais amigáveis e comuns.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumprir destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Maceió
Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL
www.maceio.al.leg.br



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município **"legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber"**.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e complementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 458/2021, qualquer interferência na administração, pelo contrário, aproveita toda a estrutura existente da administração pública Municipal, inclusive dando-lhe maior notoriedade quanto o acesso da população às informações produzidas pelo Poder Público (publicidade e transparência), permitindo que as decisões políticas sejam compreensíveis ao maior número de pessoas (democratização) e proporcionando um maior controle social.

A publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, sendo regra obrigatória à divulgação das informações, as quais devem ter uma linguagem clara e simples.

A propositura encontra fundamento no direito constitucional à informação consagrado nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, o qual prevê que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 5º (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Câmara Municipal de Maceió
Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL
www.maceio.al.leg.br



Câmara Municipal de Maceió

GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, a publicidade e a eficiência como princípios a serem seguidos por qualquer dos Poderes das três esferas de governo:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Além disso, a Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como "Lei de Acesso à Informação", assegura o direito fundamental de acesso à informação, os quais devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública, bem como prevê a divulgação de informações de interesse público por meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação e dispõe sobre a transparência na administração pública e o desenvolvimento do controle social da administração pública.

Desta forma, a utilização de linguagem simples e clara nos atos da administração pública, possibilita a compreensão dos textos pela população, promovendo a transparência dos atos públicos, reduzindo os custos com atendimento ao cidadão e facilitando o controle da gestão pública.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, uma vez que não ofende a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Alagoas, tampouco a Lei Orgânica Municipal, estando apto à normal tramitação legislativa. Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 458/2021** de autoria do Vereadora **Silvania Barbosa** e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 08 de novembro de 2021


VERA VELMA
VOTOS FAVORÁVEIS
Aldo Loureiro


VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA
Relator

VOTOS CONTRÁRIOS

Câmara Municipal de Maceió
Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL
www.maceio.al.leg.br



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 10140007 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 458/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE LINGUAGEM CLARA NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Delegado Fábio Costa.

Maceió/AL, 22 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de novembro de 2021 às 14h43.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 10140007/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 10140007/2021.

PROJETO DE LEI Nº 458/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 458/2021 QUE INSTITUI
A POLÍTICA MUNICIPAL DE LINGUAGEM CLARA NOS
ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 458/2021 de iniciativa parlamentar da Vereadora **Silvania Barbosa** objetiva criar a política municipal de linguagem clara nos órgãos da administração direta e indireta.

O projeto pretende garantir que a administração pública direta e indireta, incluindo a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município, utilize linguagem simples e clara em seus atos, possibilitando a compreensão dos textos pela população, promovendo a transparência dos atos públicos, reduzindo os custos com atendimento ao cidadão e facilitando o controle da gestão pública.

Segundo a justificativa, o projeto busca promover a comunicação clara e desburocratizada, que descomplica a relação entre o governo e a população ao utilizar termos mais amigáveis e comuns.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumprir destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município “**legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber**”.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de

Lei nº 458/2021, qualquer interferência na administração, pelo contrário, aproveita toda a estrutura existente da administração pública Municipal, inclusive dando-lhe maior notoriedade quanto o acesso da população às informações produzidas pelo Poder Público (publicidade e transparência), permitindo que as decisões políticas sejam compreensíveis ao maior número de pessoas (democratização) e proporcionando um maior controle social.

A publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, sendo regra obrigatória à divulgação das informações, as quais devem ter uma linguagem clara e simples.

A propositura encontra fundamento no direito constitucional à informação consagrado nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, o qual prevê que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 5º (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, a publicidade e a eficiência como princípios a serem seguidos por qualquer dos Poderes das três esferas de governo:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Além disso, a Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como "Lei de Acesso à Informação", assegura o direito fundamental de acesso à informação, os quais devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública, bem como prevê a divulgação de informações de interesse público por meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação e dispõe sobre a transparência na administração pública e o desenvolvimento do controle social da administração pública.

Desta forma, a utilização de linguagem simples e clara nos atos da administração pública, possibilita a compreensão dos textos pela população, promovendo a transparência dos atos públicos, reduzindo os custos com atendimento ao cidadão e facilitando o controle da gestão pública.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, uma vez que não ofende a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Alagoas, tampouco a Lei Orgânica Municipal, estando apto à normal tramitação legislativa. Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 458/2021** de autoria do Vereadora **Silvania Barbosa** e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 08 de Novembro de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias

Chico Filho
Teca Nelma
Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:09080FC2

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 23/11/2021. Edição 6326
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 10140007 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 458/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE LINGUAGEM CLARA NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público para providências.

Maceió/AL, 24 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 24 de novembro de 2021 às 16h29.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO

PARECER Nº 005/2021 -

PROCESSO Nº: 10140007/2021

PROJETO DE LEI Nº 458/2021

INTERESSADA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO

I – RELATÓRIO.

De autoria da Vereadora SILVANIA BARBOSA, o projeto em epígrafe que dispõe sobre a criação de política municipal de linguagem clara nos órgãos de administração direta e indireta.

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta. Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação do projeto, sem emendas modificativas.

Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, cabendo-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Segundo a interessada, o presente projeto de lei visa facilitar e tornar acessível a comunicação, a formulação de documentos e serviços restados à população. Ainda, afirma que a linguagem clara permite ao cidadão ter certeza das informações transmitidas pelo Poder Público, bem como estabelece uma comunicação descomplicada e desburocratizada.

II – VOTO

Ante o exposto, no que nos cabe examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº ____/2021, entretanto condicionado à emenda apresentada para que no art. 1º deixe de constar o órgão “Tribunal de Contas do Município”, o qual submeto aos meus nobres pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 6 de dezembro de 2021.

JOAO GABRIEL Assinado de forma
COSTA digital por JOAO
LINS:0743997 GABRIEL COSTA
3445 LINS:07439973445
Dados: 2021.12.06
12:15:09 -03'00'

VEREADOR JOÃOZINHO

Relator

Votos favoráveis

Votos contrários

Abstenção

VECA NEIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º do referido Projeto de Lei fica modificado para:

“Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Linguagem Clara nos órgãos da administração e direta e indireta do Município de Maceió, incluindo a Câmara Municipal, com os seguintes objetivos”.

Justificativa:

Esta emenda modificativa se faz necessário tendo em vista que no Município de Maceió não existe Tribunal de Contas Municipal, e desta forma o presente Projeto de Lei se adequa a realidade dos órgãos Públicos Municipais.

JOAO GABRIEL Assinado de forma
COSTA digital por: JOAO
GABRIEL COSTA
LINS:07439973 LINS:07439973445
445 Dados: 2021.12.06
12:16:13 -03'00'

JOÃOZINHO

Vereador

Voto favorável

JOAO ZINHO

Voto contrário

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO
SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO Nº. 10140007/2021.

PARECER Nº. 005/2021
PROCESSO Nº. 10140007/2021
PROJETO DE LEI Nº 458/2021
INTERESSADA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO

I – RELATÓRIO.

De autoria da Vereadora SILVANIA BARBOSA, o projeto em epígrafe que dispõe sobre a criação de política municipal de linguagem clara nos órgãos de administração direta e indireta. Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta. Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação do projeto, sem emendas modificativas. Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão De Administração e Assuntos Ligados Ao Servidor Público, cabendo-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Segundo a interessada, o presente projeto de lei visa facilitar e tornar acessível a comunicação, a formulação de documentos e serviços restados à população. Ainda, afirma que a linguagem clara permite ao cidadão ter certeza das informações transmitidas pelo Poder Público, bem como estabelece uma comunicação descomplicada e desburocratizada.

II – VOTO

Ante o exposto, no que nos cabe examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº ____/2021, entretanto condicionado à emenda apresentada para que no art. 1º deixe de constar o órgão “Tribunal de Contas do Município”, o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões, em 06 de Dezembro de 2021.

VEREADOR JOÃOZINHO
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:
Teca Nelma
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÃO:

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º do referido Projeto de Lei fica modificado para:

“Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Linguagem Clara nos órgãos da administração e direta e indireta do Município de Maceió, incluindo a Câmara Municipal, com os seguintes objetivos:”

Justificativa:

Esta emenda modificativa se faz necessário tendo em vista que no Município de Maceió não existe Tribunal de Contas Municipal, e desta forma o presente Projeto de Lei se adequa a realidade dos órgãos Públicos Municipais.

JOÃOZINHO

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma

Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:E5EFE956

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 10/12/2021. Edição 6337

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR
PÚBLICO**

Processo nº 10140007/2021

Interessado (a) - Vereadora Silvânia Barbosa

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 458/2021 QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE LINGUAGEM CLARA NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.

Despacho

Encaminhem-se os autos à Presidenta da Câmara Municipal de Maceió.

Maceió, 10 de dezembro de 2021.

JOÃOZINHO

Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

Dispõe sobre a disponibilidade de banheiros químicos em feiras livres no Município de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer diretrizes para a disponibilidade de banheiros químicos ou fixos em feiras livres no Município de Maceió.

Parágrafo único: Entende-se por feira livre toda e qualquer feira que funcione nos logradouros da Cidade de Maceió autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 01 de setembro de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por objetivo disponibilizar banheiros químicos ou fixos em feiras livres no Município de Maceió. Tal proposta é reivindicada pelos feirantes que acordam muito cedo para montagem de suas barracas, venda de seus produtos e posterior desmonte, o que demanda boa parte do dia.

Preocupado com a dignidade e saúde desses profissionais entendo a proposta de suma importância e também benéfica para a cidade uma vez que promoverá organização e mais higiene às feiras.

Ao permitir que o Poder Público Municipal estabeleça as diretrizes contribuo para uma melhor execução do orçamento e serviço público.

Sendo assim, diante de todo exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do referido projeto.


Silvania Barbosa
Vereadora



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 09140027 / 2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE BANHEIROS QUÍMICOS EM FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador Aldo Loureiro, para emitir parecer.

Maceió/AL, 29 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 29 de setembro de 2021 às 17h30.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 70/2021 - CCJRF

PROCESSO Nº: 09140027/2021

AUTOR: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Lei protocolizado através do Processo nº 09140027/2021 de autoria da nobre Vereadora SILVANIA BARBOSA, que **"Dispõe sobre a disponibilidade de banheiros químicos em feiras livres no Município de Maceió, e dá outras providências"**.

II - ANÁLISE

O projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece normas sobre a disponibilidade de banheiros químicos em feiras livres do Município de Maceió.

A proposta institui medida de política sanitária com o objetivo de preservar o asseio de feirantes e demais frequentadores de feiras livres, além de fundamentar-se na preservação da dignidade humana, uma vez que assegura condições dignas para a satisfação das necessidades básicas desses trabalhadores e de outros cidadãos.

A proposição, de uma maneira geral, pretende trazer mais conforto para as pessoas que trabalham nas feiras livres de Maceió.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

Como justificativa, a ilustre parlamentar afirma que a proposta busca atender uma reivindicação de feirantes que saem para o trabalho muito cedo e passam o dia inteiro na rua.

III - VOTO

Portanto, a louvável iniciativa da nobre parlamentar merece o acolhimento desta Comissão no intuito de aprovar o Projeto de Lei em análise. Sendo assim, analisando a matéria examinada VOTO pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 04 de outubro de 2021.

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Relator

Votos favoráveis

Votos contrários



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 09140027 / 2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE BANHEIROS QUÍMICOS EM FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

Maceió/AL, 14 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 14 de outubro de 2021 às 13h51.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 09140027/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 09140027/2021.

PROJETO DE LEI

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Lei protocolizado através do Processo nº 09140027/2021 de autoria da nobre Vereadora SILVANIA BARBOSA, que **“Dispõe sobre a disponibilidade de banheiros químicos em feiras livres no Município de Maceió, e dá outras providências”**.

II – ANÁLISE

O projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece normas sobre a disponibilidade de banheiros químicos em feiras livres do Município de Maceió.

A proposta institui medida de política sanitária com o objetivo de preservar o asseio de feirantes e demais frequentadores de feiras livres, além de fundamentar-se na preservação da dignidade humana, uma vez que assegura condições dignas para a satisfação das necessidades básicas desses trabalhadores e de outros cidadãos.

A proposição, de uma maneira geral, pretende trazer mais conforto para as pessoas que trabalham nas feiras livres de Maceió.

Como justificativa, a ilustre parlamentar afirma que a proposta busca atender uma reivindicação de feirantes que saem para o trabalho muito cedo e passam o dia inteiro na rua.

III – VOTO

Portanto, a louvável iniciativa da nobre parlamentar merece o acolhimento desta Comissão no intuito de aprovar o Projeto de Lei em análise. Sendo assim, analisando a matéria examinada VOTO pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 04 de Outubro de 2021.

ALDO LOUREIRO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias

Fábio Costa

Chico Filho

Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 15/10/2021. Edição 6303

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 09140027 / 2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE BANHEIROS QUÍMICOS EM FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Assuntos Urbanos para providências.

Maceió/AL, 18 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 18 de outubro de 2021 às 09h11.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

PROCESSO Nº: 09140027/2021

PARECER Nº 70/2021 - CCJRF

AUTOR: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

Assunto: PROJETO DE LEI QUE “Dispõe sobre a disponibilidade de banheiros químicos em feiras livres no Município de Maceió, e dá outras providências”.

Ao Vereador CAL MOREIRA, para emitir parecer.

Maceió, 26 de outubro de 2021

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Vereador



CÂMARA
Municipal de Maceió

COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

Parecer Nº: 43/2021

Processo Nº: 09140027

AUTOR DA MATÉRIA: Silvania Barbosa

Ementa da Matéria: DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE BANHEIROS QUÍMICOS EM FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela Vereadora Silvania Barbosa, que **“DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE BANHEIROS QUÍMICOS EM FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, tem por finalidade estabelecer diretrizes para a disponibilidade de banheiros químicos ou fixos em feiras livres do município de Maceió.

ANÁLISE

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, impende salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi proferido parecer favorável ao prosseguimento da matéria.

O projeto de lei visa estabelecer diretrizes para a disponibilidade de banheiros químicos ou fixos nas feiras livres do município de Maceió. Tal matéria apresenta demasiada relevância, sobretudo porque os feirantes, muitas vezes, passam o dia nos seus locais de trabalho e necessitam de espaço para higiene, assim, a proposta legislativa contribui com a dignidade e saúde dos trabalhadores.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de que **“DISPÕE SOBRE A**



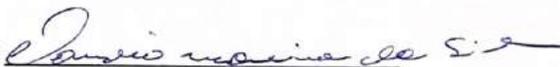
CÂMARA
Municipal de Maceió

DISPONIBILIDADE DE BANHEIROS QUÍMICOS EM FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade trazer mais conforto para os trabalhadores das feiras livres da capital, contribuindo com a higiene e saúde, bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, através de parecer aprovado por seus membros, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Assuntos Urbanos decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 27 de outubro de 2021.

Relator: 

Vereador Cal Moreira

Votos Favoráveis:

Votos contrários:

Abstenções:



Aldo Loureiro





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

Parecer Nº: 43/2021

Processo Nº: 09140027/2021

AUTOR DA MATÉRIA: Silvania Barbosa

RELATOR: VEREADOR CAL MOREIRA

Projeto de Lei que: “DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE BANHEIROS QUÍMICOS EM FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial o parecer de autoria do Vereador CAL MOREIRA.

Maceió, em 09 de novembro de 2021.

ALDO LOUREIRO
ALDO LOUREIRO

Presidente

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS - PROCESSO Nº. 09140027.

PARECER Nº: 43/2021
PROCESSO Nº. 09140027.
AUTOR DA MATÉRIA: SILVANIA BARBOSA

EMENTA DA MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE BANHEIROS QUÍMICOS EM FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela Vereadora Silvania Barbosa, que “**DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE BANHEIROS QUÍMICOS EM FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, tem por finalidade estabelecer diretrizes para a disponibilidade de banheiros químicos ou fixos em feiras livres do município de Maceió.

ANÁLISE

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, impende salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi proferido parecer favorável ao prosseguimento da matéria.

O projeto de lei visa estabelecer diretrizes para a disponibilidade de banheiros químicos ou fixos nas feiras livres do município de Maceió. Tal matéria apresenta demasiada relevância, sobretudo porque os feirantes, muitas vezes, passam o dia nos seus locais de trabalho e necessitam de espaço para higiene, assim, a proposta legislativa contribui com a dignidade e saúde dos trabalhadores.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de que “**DISPÕE SOBRE A**

DISPONIBILIDADE DE BANHEIROS QUÍMICOS EM FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade trazer mais conforto para os trabalhadores das feiras livres da capital, contribuindo com a higiene e saúde, bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, através de parecer aprovado por seus membros, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Assuntos Urbanos decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 27 de Outubro de 2021.

VEREADOR CAL MOREIRA
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:
Aldo Loureiro
Joãozinho
Alan Balbino

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:CBD30C75

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 10/11/2021. Edição 6318
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

Processo Nº: 09140027/2021

AUTOR DA MATÉRIA: Silvania Barbosa

Projeto de Lei que: “DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE BANHEIROS QUÍMICOS EM FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DESPACHO

À Comissão de Serviços Públicos para providências.

Maceió, em 10 de novembro de 2021.

ALDO LOUREIRO
ALDO LOUREIRO

Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO - PODEMOS

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer Nº: 04 /2021

Processo Nº: 09140027/2021

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº: /2021

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO

Ementa: Dispõe sobre a disponibilidade de banheiros químicos em feiras livres no município de Maceió, e dá outras providências

RELATÓRIO

Vem a esta comissão para relatar o Projeto de Lei de autoria da vereadora Silvânia Barbosa que **“DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE BANHEIROS QUÍMICOS EM FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

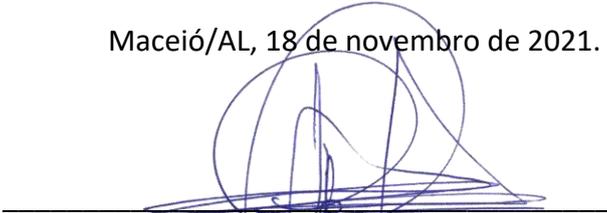
VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Eduardo Canuto**, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto de Lei que **“Dispõe sobre a disponibilidade de banheiros químicos em feiras livres no município de Maceió, e dá outras providências”**.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Projeto de lei que tem o objetivo de criar diretrizes para a disponibilidade de banheiros químicos ou fixos nas feiras livres do município de Maceió, preservando a saúde da população que frequenta as feiras livres, tanto a dos feirantes, quanto a dos consumidores, questão bastante relevante para o bom desenvolvimento de nossa cidade e por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e justiça e da Comissão de Assuntos Urbanos entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Serviços Públicos decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 18 de novembro de 2021.



Relator: Vereador Eduardo Canuto

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Abstenções



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO - PODEMOS

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer Nº: 04 /2021

Processo Nº: 09140027/2021

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº: /2021

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO

Ementa: Dispõe sobre a disponibilidade de banheiros químicos em feiras livres no município de Maceió, e dá outras providências

RELATÓRIO

Vem a esta comissão para relatar o Projeto de Lei de autoria da vereadora Silvânia Barbosa que "DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE BANHEIROS QUÍMICOS EM FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

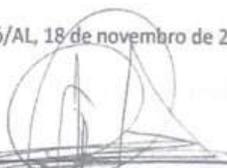
VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator **Eduardo Canuto**, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto de Lei que "Dispõe sobre a disponibilidade de banheiros químicos em feiras livres no município de Maceió, e dá outras providências".

CONCLUSÃO

Por se tratar de Projeto de lei que tem o objetivo de criar diretrizes para a disponibilidade de banheiros químicos ou fixos nas feiras livres do município de Maceió, preservando a saúde da população que frequenta as feiras livres, tanto a dos feirantes, quanto a dos consumidores, questão bastante relevante para o bom desenvolvimento de nossa cidade e por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e justiça e da Comissão de Assuntos Urbanos entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Serviços Públicos decide conceder parecer favorável à matéria.

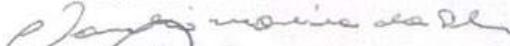
Maceió/AL, 18 de novembro de 2021.


Relator: Vereador Eduardo Canuto

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Abstenções




ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - PROCESSO Nº. 09140027/2021.

PARECER Nº: 04 /2021
PROCESSO Nº. 09140027/2021.
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº: /2021
AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A
DISPONIBILIDADE DE BANHEIROS
QUÍMICOS EM FEIRAS LIVRES NO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO

Vem a esta comissão para relatar o Projeto de Lei de autoria da vereadora Silvânia Barbosa que “**DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE BANHEIROS QUÍMICOS EM FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Eduardo Canuto**, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto de Lei que “Dispõe sobre a disponibilidade de banheiros químicos em feiras livres no município de Maceió, e dá outras providências”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Projeto de lei que tem o objetivo de criar diretrizes para a disponibilidade de banheiros químicos ou fixos nas feiras livres do município de Maceió, preservando a saúde da população que frequenta as feiras livres, tanto a dos feirantes, quanto a dos consumidores, questão bastante relevante para o bom desenvolvimento de nossa cidade e por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e justiça e da Comissão de Assuntos Urbanos entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Serviços Públicos decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 18 de Novembro de 2021.

VEREADOR EDUARDO CANUTO
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:
Vereador Cal Moreira
Vereador João Catunda

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:89827BC2

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 03/12/2021. Edição 6333
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA
Municipal de Maceió

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência da Câmara Municipal de Maceió.

Maceió, 07 de dezembro de 2021.

CAL MOREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

Dispõe sobre a disponibilidade de banheiros químicos em feiras livres no Município de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer diretrizes para a disponibilidade de banheiros químicos ou fixos em feiras livres no Município de Maceió.

Parágrafo único: Entende-se por feira livre toda e qualquer feira que funcione nos logradouros da Cidade de Maceió autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 01 de setembro de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por objetivo disponibilizar banheiros químicos ou fixos em feiras livres no Município de Maceió. Tal proposta é reivindicada pelos feirantes que acordam muito cedo para montagem de suas barracas, venda de seus produtos e posterior desmonte, o que demanda boa parte do dia.

Preocupado com a dignidade e saúde desses profissionais entendo a proposta de suma importância e também benéfica para a cidade uma vez que promoverá organização e mais higiene às feiras.

Ao permitir que o Poder Público Municipal estabeleça as diretrizes contribuo para uma melhor execução do orçamento e serviço público.

Sendo assim, diante de todo exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do referido projeto.


Silvania Barbosa
Vereadora



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 09140027 / 2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE BANHEIROS QUÍMICOS EM FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador Aldo Loureiro, para emitir parecer.

Maceió/AL, 29 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 29 de setembro de 2021 às 17h30.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 70/2021 - CCJRF

PROCESSO Nº: 09140027/2021

AUTOR: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Lei protocolizado através do Processo nº 09140027/2021 de autoria da nobre Vereadora SILVANIA BARBOSA, que **"Dispõe sobre a disponibilidade de banheiros químicos em feiras livres no Município de Maceió, e dá outras providências"**.

II - ANÁLISE

O projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece normas sobre a disponibilidade de banheiros químicos em feiras livres do Município de Maceió.

A proposta institui medida de política sanitária com o objetivo de preservar o asseio de feirantes e demais frequentadores de feiras livres, além de fundamentar-se na preservação da dignidade humana, uma vez que assegura condições dignas para a satisfação das necessidades básicas desses trabalhadores e de outros cidadãos.

A proposição, de uma maneira geral, pretende trazer mais conforto para as pessoas que trabalham nas feiras livres de Maceió.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

Como justificativa, a ilustre parlamentar afirma que a proposta busca atender uma reivindicação de feirantes que saem para o trabalho muito cedo e passam o dia inteiro na rua.

III - VOTO

Portanto, a louvável iniciativa da nobre parlamentar merece o acolhimento desta Comissão no intuito de aprovar o Projeto de Lei em análise. Sendo assim, analisando a matéria examinada VOTO pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 04 de outubro de 2021.

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Relator

Votos favoráveis

Votos contrários



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 09140027 / 2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE BANHEIROS QUÍMICOS EM FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

Maceió/AL, 14 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 14 de outubro de 2021 às 13h51.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 09140027/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 09140027/2021.
PROJETO DE LEI
INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Lei protocolizado através do Processo nº 09140027/2021 de autoria da nobre Vereadora SILVANIA BARBOSA, que **“Dispõe sobre a disponibilidade de banheiros químicos em feiras livres no Município de Maceió, e dá outras providências”**.

II – ANÁLISE

O projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece normas sobre a disponibilidade de banheiros químicos em feiras livres do Município de Maceió.

A proposta institui medida de política sanitária com o objetivo de preservar o asseio de feirantes e demais frequentadores de feiras livres, além de fundamentar-se na preservação da dignidade humana, uma vez que assegura condições dignas para a satisfação das necessidades básicas desses trabalhadores e de outros cidadãos.

A proposição, de uma maneira geral, pretende trazer mais conforto para as pessoas que trabalham nas feiras livres de Maceió.

Como justificativa, a ilustre parlamentar afirma que a proposta busca atender uma reivindicação de feirantes que saem para o trabalho muito cedo e passam o dia inteiro na rua.

III – VOTO

Portanto, a louvável iniciativa da nobre parlamentar merece o acolhimento desta Comissão no intuito de aprovar o Projeto de Lei em análise. Sendo assim, analisando a matéria examinada VOTO pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 04 de Outubro de 2021.

ALDO LOUREIRO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias
Fábio Costa
Chico Filho
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 15/10/2021. Edição 6303

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 09140027 / 2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE BANHEIROS QUÍMICOS EM FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Assuntos Urbanos para providências.

Maceió/AL, 18 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 18 de outubro de 2021 às 09h11.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

PROCESSO Nº: 09140027/2021

PARECER Nº 70/2021 - CCJRF

AUTOR: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

Assunto: PROJETO DE LEI QUE “Dispõe sobre a disponibilidade de banheiros químicos em feiras livres no Município de Maceió, e dá outras providências”.

Ao Vereador CAL MOREIRA, para emitir parecer.

Maceió, 26 de outubro de 2021

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Vereador



CÂMARA
Municipal de Maceió

COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

Parecer Nº: 43/2021

Processo Nº: 09140027

AUTOR DA MATÉRIA: Silvania Barbosa

Ementa da Matéria: DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE BANHEIROS QUÍMICOS EM FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela Vereadora Silvania Barbosa, que **“DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE BANHEIROS QUÍMICOS EM FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, tem por finalidade estabelecer diretrizes para a disponibilidade de banheiros químicos ou fixos em feiras livres do município de Maceió.

ANÁLISE

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, impende salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi proferido parecer favorável ao prosseguimento da matéria.

O projeto de lei visa estabelecer diretrizes para a disponibilidade de banheiros químicos ou fixos nas feiras livres do município de Maceió. Tal matéria apresenta demasiada relevância, sobretudo porque os feirantes, muitas vezes, passam o dia nos seus locais de trabalho e necessitam de espaço para higiene, assim, a proposta legislativa contribui com a dignidade e saúde dos trabalhadores.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de que **“DISPÕE SOBRE A**



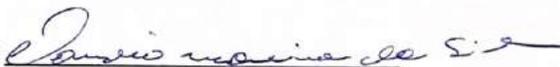
CÂMARA
Municipal de Maceió

**DISPONIBILIDADE DE BANHEIROS QUÍMICOS EM FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade trazer mais conforto para os trabalhadores das feiras livres da capital, contribuindo com a higiene e saúde, bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, através de parecer aprovado por seus membros, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Assuntos Urbanos decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 27 de outubro de 2021.

Relator: 

Vereador Cal Moreira

Votos Favoráveis:

Votos contrários:

Abstenções:



Aldo Loureiro





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

Parecer Nº: 43/2021

Processo Nº: 09140027/2021

AUTOR DA MATÉRIA: Silvania Barbosa

RELATOR: VEREADOR CAL MOREIRA

Projeto de Lei que: “DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE BANHEIROS QUÍMICOS EM FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial o parecer de autoria do Vereador CAL MOREIRA.

Maceió, em 09 de novembro de 2021.

ALDO LOUREIRO
ALDO LOUREIRO

Presidente

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS - PROCESSO Nº. 09140027.

PARECER Nº: 43/2021
PROCESSO Nº. 09140027.
AUTOR DA MATÉRIA: SILVANIA BARBOSA

EMENTA DA MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE BANHEIROS QUÍMICOS EM FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela Vereadora Silvania Barbosa, que “**DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE BANHEIROS QUÍMICOS EM FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, tem por finalidade estabelecer diretrizes para a disponibilidade de banheiros químicos ou fixos em feiras livres do município de Maceió.

ANÁLISE

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, impende salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi proferido parecer favorável ao prosseguimento da matéria.

O projeto de lei visa estabelecer diretrizes para a disponibilidade de banheiros químicos ou fixos nas feiras livres do município de Maceió. Tal matéria apresenta demasiada relevância, sobretudo porque os feirantes, muitas vezes, passam o dia nos seus locais de trabalho e necessitam de espaço para higiene, assim, a proposta legislativa contribui com a dignidade e saúde dos trabalhadores.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de que “**DISPÕE SOBRE A**

DISPONIBILIDADE DE BANHEIROS QUÍMICOS EM FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade trazer mais conforto para os trabalhadores das feiras livres da capital, contribuindo com a higiene e saúde, bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, através de parecer aprovado por seus membros, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Assuntos Urbanos decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 27 de Outubro de 2021.

VEREADOR CAL MOREIRA
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:
Aldo Loureiro
Joãozinho
Alan Balbino

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:CBD30C75

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 10/11/2021. Edição 6318
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

Processo Nº: 09140027/2021

AUTOR DA MATÉRIA: Silvania Barbosa

Projeto de Lei que: “DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE BANHEIROS QUÍMICOS EM FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DESPACHO

À Comissão de Serviços Públicos para providências.

Maceió, em 10 de novembro de 2021.

ALDO LOUREIRO
ALDO LOUREIRO

Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO - PODEMOS

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer Nº: 04 /2021

Processo Nº: 09140027/2021

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº: /2021

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO

Ementa: Dispõe sobre a disponibilidade de banheiros químicos em feiras livres no município de Maceió, e dá outras providências

RELATÓRIO

Vem a esta comissão para relatar o Projeto de Lei de autoria da vereadora Silvânia Barbosa que **“DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE BANHEIROS QUÍMICOS EM FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

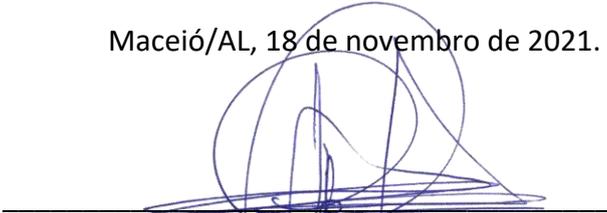
VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Eduardo Canuto**, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto de Lei que **“Dispõe sobre a disponibilidade de banheiros químicos em feiras livres no município de Maceió, e dá outras providências”**.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Projeto de lei que tem o objetivo de criar diretrizes para a disponibilidade de banheiros químicos ou fixos nas feiras livres do município de Maceió, preservando a saúde da população que frequenta as feiras livres, tanto a dos feirantes, quanto a dos consumidores, questão bastante relevante para o bom desenvolvimento de nossa cidade e por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e justiça e da Comissão de Assuntos Urbanos entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Serviços Públicos decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 18 de novembro de 2021.



Relator: Vereador Eduardo Canuto

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Abstenções



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO - PODEMOS

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer Nº: 04 /2021

Processo Nº: 09140027/2021

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº: /2021

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO

Ementa: Dispõe sobre a disponibilidade de banheiros químicos em feiras livres no município de Maceió, e dá outras providências

RELATÓRIO

Vem a esta comissão para relatar o Projeto de Lei de autoria da vereadora Silvânia Barbosa que "DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE BANHEIROS QUÍMICOS EM FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

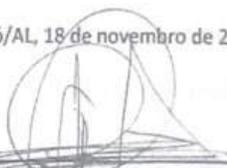
VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator **Eduardo Canuto**, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto de Lei que "Dispõe sobre a disponibilidade de banheiros químicos em feiras livres no município de Maceió, e dá outras providências".

CONCLUSÃO

Por se tratar de Projeto de lei que tem o objetivo de criar diretrizes para a disponibilidade de banheiros químicos ou fixos nas feiras livres do município de Maceió, preservando a saúde da população que frequenta as feiras livres, tanto a dos feirantes, quanto a dos consumidores, questão bastante relevante para o bom desenvolvimento de nossa cidade e por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e justiça e da Comissão de Assuntos Urbanos entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Serviços Públicos decide conceder parecer favorável à matéria.

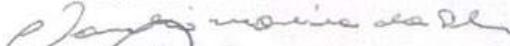
Maceió/AL, 18 de novembro de 2021.


Relator: Vereador Eduardo Canuto

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Abstenções




ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - PROCESSO Nº. 09140027/2021.

PARECER Nº: 04 /2021
PROCESSO Nº. 09140027/2021.
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº: /2021
AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A
DISPONIBILIDADE DE BANHEIROS
QUÍMICOS EM FEIRAS LIVRES NO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO

Vem a esta comissão para relatar o Projeto de Lei de autoria da vereadora Silvânia Barbosa que “**DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE BANHEIROS QUÍMICOS EM FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Eduardo Canuto**, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto de Lei que “Dispõe sobre a disponibilidade de banheiros químicos em feiras livres no município de Maceió, e dá outras providências”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Projeto de lei que tem o objetivo de criar diretrizes para a disponibilidade de banheiros químicos ou fixos nas feiras livres do município de Maceió, preservando a saúde da população que frequenta as feiras livres, tanto a dos feirantes, quanto a dos consumidores, questão bastante relevante para o bom desenvolvimento de nossa cidade e por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e justiça e da Comissão de Assuntos Urbanos entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Serviços Públicos decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 18 de Novembro de 2021.

VEREADOR EDUARDO CANUTO
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Vereador Cal Moreira
Vereador João Catunda

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:89827BC2

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 03/12/2021. Edição 6333
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA
Municipal de Maceió

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência da Câmara Municipal de Maceió.

Maceió, 07 de dezembro de 2021.

CAL MOREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

“Institui ações de combate aos delitos sexuais no transporte coletivo.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Ficam criadas Ações de Combate aos Crimes Contra a Dignidade Sexual que ocorram no Transporte Coletivo Urbano e Rural do Município de Maceió, com os seguintes objetivos:

I – Chamar atenção para o alto número de casos de importunação sexual, assédio e outros crimes contra a dignidade sexual;

II – Estimular denúncias de importunação sexual ou qualquer crime contra a dignidade sexual por parte da vítima e conscientizar a população e o motorista do transporte coletivo sobre a importância do tema.

Art. 2º - Para fins desta lei, considera-se delito sexual todo o comportamento indesejado de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade ou lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador, conforme o título VI, do Código Penal - Dos crimes contra a dignidade sexual.

Art. 3º - As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo por ônibus no município de Maceió deverão adotar as seguintes providências:

I - Capacitar permanentemente os colaboradores da empresa de transporte coletivo, urbano e rural sobre como proceder e orientar a vítima para o encaminhamento da denúncia nos casos de assédio sexual, abuso ou importunação sexual;

II - Manter informações obrigatórias em seus meios de comunicação, como redes sociais, anúncios nos interiores do ônibus ou em pontos de parada, com instruções de como a usuária deverá comunicar ocorrido, dentro do coletivo urbano ou rural às autoridades competentes.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Parágrafo único. Se ocorrer um caso de assédio ou importunação sexual, ou outra prática atentatória à dignidade sexual em um veículo que possua já instalado um sistema de monitoramento por vídeo e/ou de geolocalização, as imagens poderão ser disponibilizadas em caso de denúncia da vítima as autoridades competentes para identificação do agressor.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 19 de julho de 2021.

Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O combate e a prevenção à violência contra a mulher são um dever do Estado, sendo este o principal fundamento do projeto de lei que propomos para ser analisado por este Parlamento.

É necessário esclarecer a população do Município de Maceió, nesse caso no transporte coletivo, que as formas de abuso sexual cometidas em ônibus é crime, e deve ser combatido como as demais formas de violência, preconceito e discriminação contra as mulheres.

Com vistas nisso e por reconhecer as dificuldades enfrentadas pelas vítimas, devem ser adotadas medidas para evitar o constrangimento que muitas mulheres sofrem diariamente no uso de transportes públicos. Qualquer forma de abuso sexual cometida nos ônibus deve ser combatido como as demais formas de violência, preconceito e discriminação contra as mulheres, cabendo ao Estado criar mecanismos que facilitem a defesa das mulheres que tiveram sua dignidade violada.

Será um passo importante diante do processo de luta contra a discriminação, contar com o apoio e esclarecimento das empresas prestadoras de serviço, no enfrentamento da violência contra a mulher.

Para as empresas serão medidas de baixo impacto financeiro, uma vez que já existe na maioria dos veículos, sistema de segurança digital, sendo apenas necessário fixar cartazes e realizar a orientação dos trabalhadores quanto a assistência das mulheres vítimas.

As providências ora sugeridas servem de alerta para a população como um todo acerca da importância de se formalizar denúncias de casos de assédio à Delegacia de Polícia para a Mulher de Maceió que foi criada com o objetivo de assegurar atendimento digno à população feminina, por meio das atividades de investigação, prevenção e repressão aos delitos praticados contra a mulher, auxiliando na diminuição da subnotificação dos casos de assédio sexual.

Por todo o exposto, requer esta nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.

Silvania Barbosa

Vereadora



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 07290021 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 287/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI AÇÕES DE COMBATE AOS DELITOS SEXUAIS NO TRANSPORTE COLETIVO.

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 06 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 06 de setembro de 2021 às 13h52.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 067, DE 2021 – CCJRF

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 07290021 DE INICIATIVA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA QUE INSTITUI AÇÕES DE COMBATE AOS DELITOS SEXUAIS NOS TRANSPORTES COLETIVOS.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado sob o nº 07290021 de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Lei institui ações de combate aos delitos sexuais no transporte coletivo urbano e rural no Município de Maceió com os objetivos de, entre outros, chamar atenção para o alto número de casos de importunação sexual, assédio e outros crimes contra a dignidade sexual.

A vereadora Silvania Barbosa justificativa a propositura do presente projeto com a necessidade de combate e prevenção à violência contra a mulher, sendo estes um dever do Estado, além de reconhecer as dificuldades enfrentadas pelas vítimas.

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução que se encontram previstos no art. 219, I do Regimento Interno.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere à sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, tem-se que o Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal, além da Lei nº 13.718 que, sancionada em 2018, criou um tipo penal específico para a conduta assemelhada ao assédio sexual no transporte coletivo, uma vez que a figura típica do assédio só se configura nas relações de trabalho.

Entretanto, apesar da tipificação na legislação penal o referido crime ainda é muito desconhecido, principalmente por muitas mulheres. Além do mais, ainda é muito comum a ocorrência de casos de importunação dentro do transporte coletivo, uma vez que os infratores se aproveitam da situação de vulnerabilidade das vítimas nas lotações dos veículos.

É primordial a adoção de campanhas educativas e outras formas de enfrentar esse tipo de violência contra a mulher como a capacitação permanente dos colaboradores da empresa de transporte coletivo, além de manter informações obrigatórias em seus meios de comunicação, como redes sociais, anúncios nos interiores do ônibus ou em pontos de parada, com instruções de como a usuária deverá comunicar o ocorrido às autoridades competentes, como assim prevê o referido Projeto de Lei.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e, principalmente, de direitos assegurados pela Constituição Federal e de tema cuja importância é reconhecida através da Lei nº 13.718 que, sancionada em 2018, criou um tipo penal específico para a conduta assemelhada ao assédio sexual no transporte coletivo.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, ao entendo pelo necessário encaminhamento para a **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher** com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

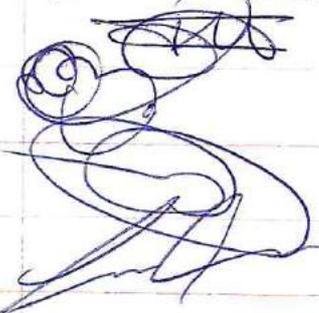


ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 20 de setembro de 2021.

Teca Nelma
Teca Nelma

Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro		
Chico Filho	<i>Aldo Loureiro</i>	
Dr. Valmir		
Fábio Costa		
Leonardo Dias		
Silvania Barbosa		



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 07290021 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 287/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI AÇÕES DE COMBATE AOS DELITOS SEXUAIS NO TRANSPORTE COLETIVO.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió/AL, 20 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 20 de outubro de 2021 às 16h53.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 07290021/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 07290021/2021.
PROJETO DE LEI Nº 287/2021
INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI
PROTOCOLADO COM O Nº 07290021 DE
INICIATIVA DA VEREADORA SILVANIA
BARBOSA QUE INSTITUI AÇÕES DE
COMBATE AOS DELITOS SEXUAIS NOS
TRANSPORTES COLETIVOS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado sob o nº 07290021 de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Lei institui ações de combate aos delitos sexuais no transporte coletivo urbano e rural no Município de Maceió com os objetivos de, entre outros, chamar atenção para o alto número de casos de importunação sexual, assédio e outros crimes contra a dignidade sexual.

A vereadora Silvania Barbosa justificativa a propositura do presente projeto com a necessidade de combate e prevenção à violência contra a mulher, sendo estes um dever do Estado, além de reconhecer as dificuldades enfrentadas pelas vítimas. Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução que se encontram previstos no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere à sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, tem-se que o Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal, além da Lei nº 13.718 que, sancionada em 2018, criou um tipo penal específico para a conduta assemelhada ao assédio sexual no transporte coletivo, uma vez que a figura típica do assédio só se configura nas relações de trabalho.

Entretanto, apesar da tipificação na legislação penal o referido crime ainda é muito desconhecido, principalmente por muitas

mulheres. Além do mais, ainda é muito comum a ocorrência de casos de importunação dentro do transporte coletivo, uma vez que os infratores se aproveitam da situação de vulnerabilidade das vítimas nas lotações dos veículos.

É primordial a adoção de campanhas educativas e outras formas de enfrentar esse tipo de violência contra a mulher como a capacitação permanente dos colaboradores da empresa de transporte coletivo, além de manter informações obrigatórias em seus meios de comunicação, como redes sociais, anúncios nos interiores do ônibus ou em pontos de parada, com instruções de como a usuária deverá comunicar o ocorrido às autoridades competentes, como assim prevê o referido Projeto de Lei.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e, principalmente, de direitos assegurados pela Constituição Federal e de tema cuja importância é reconhecida através da Lei nº 13.718 que, sancionada em 2018, criou um tipo penal específico para a conduta assemelhada ao assédio sexual no transporte coletivo.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, ao entendo pelo necessário encaminhamento para a **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher** com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões, em 20 de Setembro de 2021.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Chico Filho

Dr. Valmir

Fábio Costa

Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4A483B82

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 21/10/2021. Edição 6307

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 07290021 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 287/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI AÇÕES DE COMBATE AOS DELITOS SEXUAIS NO TRANSPORTE COLETIVO.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Serviços Públicos para providências.

Maceió/AL, 21 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 21 de outubro de 2021 às 11h45.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
VEREADOR JOÃO CATUNDA**

PARECER Nº 04/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PROCESSO Nº 07290021/2021

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Silvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 07290021/2021 que institui ações de combate aos delitos sexuais nos transportes coletivos.

A presente propositura pretende instituir ações de combate aos delitos sexuais nos transportes coletivos, visando chamar atenção aos grandes números de casos de importunação sexual, assédio e outros crimes contra a dignidade sexual.

Entende-se também que esse Projeto de Lei visa a estimulação das denúncias sobre importunação sexual ou qualquer crime contra a dignidade sexual da vítima, a fim de fazer com que a população e os motoristas dos transportes públicos se conscientizem do quão importante são as denúncias nesses casos.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática a análise e fiscalização dos serviços de utilidade pública, sejam ou não de concessão, permissão ou autorização municipal, conforme inciso VI do art. 72 do Regimento Interno.

2. ANÁLISE

A presente propositura tem como objetivo e propostas instituir como crimes os delitos sexuais nos transportes públicos.

É fundamental termos políticas que tratem e criminalizem esses tipos de crimes contra a dignidade sexual da vítima, tornando crime todo e qualquer comportamento indesejado de caráter sexual sendo de forma verbal ou física, basta apenas constranger ou perturbar a pessoa que sofreu a importunação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
VEREADOR JOÃO CATUNDA

Sendo assim, devido a tamanha importância para a comunidade, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 07290021/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.


JOÃO CATUNDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
VEREADOR JOÃO CATUNDA

PARECER Nº 04/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PROCESSO Nº 07290021/2021

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Silvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 07290021/2021 que institui ações de combate aos delitos sexuais nos transportes coletivos.

A presente propositura pretende instituir ações de combate aos delitos sexuais nos transportes coletivos, visando chamar atenção aos grandes números de casos de importunação sexual, assédio e outros crimes contra a dignidade sexual.

Entende-se também que esse Projeto de Lei visa a estimulação das denúncias sobre importunação sexual ou qualquer crime contra a dignidade sexual da vítima, a fim de fazer com que a população e os motoristas dos transportes públicos se conscientizem do quão importante são as denúncias nesses casos.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática a análise e fiscalização dos serviços de utilidade pública, sejam ou não de concessão, permissão ou autorização municipal, conforme inciso VI do art. 72 do Regimento Interno.

2. ANÁLISE

A presente propositura tem como objetivo e propostas instituir como crimes os delitos sexuais nos transportes públicos.

É fundamental termos políticas que tratem e criminalizem esses tipos de crimes contra a dignidade sexual da vítima, tornando crime todo e qualquer comportamento indesejado de caráter sexual sendo de forma verbal ou física, basta apenas constranger ou perturbar a pessoa que sofreu a importunação.

Câmara Municipal de Maceió - Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - AL, CEP 57022-180



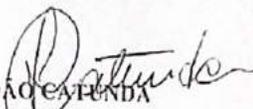
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
VEREADOR JOÃO CATUNDA

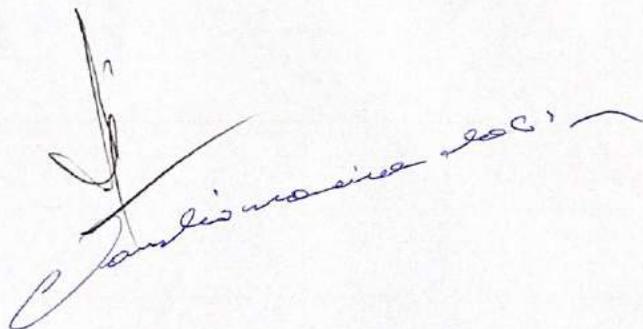
Sendo assim, devido a tamanha importância para a comunidade, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 07290021/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.


JOÃO CATUNDA
Vereador


Antônio Carlos

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - PROCESSO Nº. 07290021/2021.

PARECER Nº. 03/2021
PROCESSO Nº. 07290021/2021.
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Sylvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 07290021/2021 que institui ações de combate aos delitos sexuais nos transportes coletivos.

A presente propositura pretende instituir ações de combate aos delitos sexuais nos transportes coletivos, visando chamar atenção aos grandes números de casos de importunação sexual, assédio e outros crimes contra a dignidade sexual. Entende-se também que esse Projeto de Lei visa a conscientização e estimulação das denúncias sobre importunação sexual ou qualquer crime contra a dignidade sexual da vítima, fazer com que a população e os motoristas dos transportes públicos se conscientizem do quão importante são as denúncias nesses casos.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática a análise e fiscalização dos serviços de utilidade pública, sejam ou não de concessão, permissão ou autorização municipal, conforme inciso VI do art. 72 do Regimento Interno.

2. ANÁLISE

A presente propositura tem como objetivo e propostas instituir como crimes os delitos sexuais nos transportes públicos.

É fundamental termos políticas que tratem e criminalizem esses tipos de crimes contra a dignidade sexual da vítima, tornando crime todo e qualquer comportamento indesejado de caráter sexual sendo de forma verbal ou física, basta apenas constranger ou perturbar a pessoa que sofreu a importunação.

Sendo assim, devido a tamanha importância para a comunidade, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 07290021/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

Relator:
VEREADOR JOÃO CATUNDA

VOTOS FAVORÁVEIS:

Vereador Eduardo Canuto
Vereador Cal Moreira

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:593D1634

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 26/11/2021. Edição 6329

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA
Municipal de Maceió

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência da Câmara Municipal de Maceió.

Maceió, 1º de dezembro de 2021.

CAL MOREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

“Dispõe sobre o atendimento às famílias de crianças com doenças ou deficiências crônicas e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - É direito de toda família, no âmbito da Cidade de Maceió, a assistência especial às crianças portadoras de doenças ou deficiências crônicas, desde a gestação, inclusive durante o pré-natal, com vistas a:

I - Oferecer apoio médico, educacional, social ou psicológico traçando o embasamento necessário para que a família e a comunidade contribuam como tratamento próprio, inclusive garantindo que a criança se desenvolva em harmonia, e num ambiente de carinho, amor, afeto e compreensão;

II - Instruir a família para que não seja vítima de nenhuma forma de discriminação, de modo a estimular comportamentos sociais, possibilitando acesso ao lazer e convivência social para as crianças portadoras de doenças ou deficiências crônicas.

Parágrafo Único: O Sistema Municipal de Saúde, na pessoa do profissional de saúde em atendimento fica responsável por informar a família, assim que detectado, a ocorrência de doença ou deficiências crônicas da criança, bem como para informar os prognósticos e tratamentos possíveis.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

1. Doença crônica - aquela doença de longa duração, com aspectos multidimensionais, evolução gradual dos sintomas e potencialmente incapacitante, que implica gravidade pelas limitações causadas e provoca diminuição da aceitação social;

2. Deficiência - perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

Art. 3º - Para proporcionar a efetiva assistência especial disposta nesta Lei caberá ao Poder Público Municipal um conjunto de ações consistentes em:

I- Manutenção constante de equipes dedicadas ao apoio das famílias com compromisso com o desenvolvimento das crianças, composta por múltiplos profissionais, da área da saúde, da educação, da assistência social, com destaque para a intervenção precoce;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

II- Proteção dos direitos da criança, em especial, de acesso a múltiplos tratamentos, visando o pleno desenvolvimento;

III- Apoio às famílias e acesso aos serviços públicos através da garantia de transporte coletivo adequado, recursos do sistema municipal de saúde e, em especial, de reabilitação, se for o caso;

IV- Garantir que a criança terá o ingresso em sistemas diversos de aprendizado visando o desenvolvimento de suas habilidades sociais, que permitam a interação com outras crianças e adultos;

V- Fomentar debates públicos de forma a envolver a comunidade nas questões aqui suscitadas, e assim, promover ampla integração das crianças portadoras de doenças ou deficiências;

VI- Garantir às famílias o acesso a todas as informações, seja referente ao diagnóstico ou ao prognóstico, inclusive acerca dos recursos de saúde próprios do Município ou convênios firmados.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 26 de julho de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

Para efeitos desta Lei entendemos a família como um grupo de pessoas que se relacionam entre si, num mesmo ambiente ou não. Assim, qualquer fato que afete um dos membros, afetará os relacionamentos entre ele e os mais próximos, mas também as relações entre todos os outros membros. Em outras palavras, quando um membro adoece, de alguma forma, todos adoecem.

A chegada de um filho é, na maioria esmagadora das vezes, carregada de fantasias, de ilusões, de sonhos, de esperanças. O contato com a doença crônica ou a deficiência gera nesses pais angústia, vergonha, desespero, dúvidas, profundo estresse, frustração, questionamentos das mais diversas naturezas, culpas, etc.

Aprender a conviver com as limitações depende da compreensão da sua extensão, gravidade, limitações, possibilidades. Mas também gera a necessidade de se criar uma nova organização familiar, às vezes de maneira irreversível. Capacidade de autonomia, recursos humanos e financeiros, dependência, quebra da rotina familiar, são algumas das questões colocadas.

As informações disponibilizadas para a família e sua presteza são cruciais para as relações posteriores da criança com seus genitores.

A relação da criança com os profissionais que dela tratarão, a aderência da família ao tratamento depende, em grande medida, da ação do Poder Público.

A preparação do profissional que vai conversar com os pais, levando em conta a ansiedade dos mesmos, o desconhecimento da doença ou da deficiência, sua capacitação para assistir os filhos de maneira adequada, peça decisiva na melhoria da qualidade de vida da criança. Uma criança rejeitada por diferença física em relação às demais crianças com quem convive pode incapacitá-la, como adulta, para lidar com inúmeras situações cotidianas. A escassez de modelos com incapacidades semelhantes às suas contribuem ainda mais para essa criança formar uma identidade própria negativa. Criar alicerces seguros- para as situações que enfrentará é dever da Família e do Estado.

O isolamento social, os efeitos sobre a vida familiar, o alto custo do sistema de saúde privado, a quase impossibilidade de tratamento nos serviços públicos, a redução do tempo disponível dos pais para os outros filhos, a impossibilidade de conciliar trabalho e cuidados com a criança são só alguns dos eixos a serem enfrentados pela família quando da descoberta da situação incapacitante da criança. E tudo isso pode interferir na criação dos vínculos afetivos entre a família e a criança. Essa relação, na maioria das vezes, se inicia com o despreparo absoluto de pais para receberem um filho com doença ou deficiência crônica.

A Constituição Brasileira é bastante avançada na proteção aos direitos individuais, ao papel do Estado nas políticas sociais, etc. Mas os Estados e Municípios não disponibilizam para familiares e pacientes, aquilo que é preconizado na nossa Carta Magna.

Embora a deficiência no ser humano, de qualquer natureza, não seja tema novo na nossa sociedade, a preocupação com sua prevenção e a proteção das pessoas com



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

deficiência são temas mais recentes. Mas o agravamento do número de pessoas com doenças crônicas e deficiências exige do Estado uma posição de agente protetor.

Pelo exposto, esta nobre Vereadora solicita o apoio dos Nobres Pares ao presente Projeto de Lei.


Silvania Barbosa
Vereadora



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 08030008 / 2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO ÀS FAMÍLIAS DE CRIANÇAS COM DOENÇAS OU DEFICIÊNCIAS CRÔNICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió/AL, 20 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 20 de setembro de 2021 às 15h57.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER Nº 075, DE 2021 – CCJRF
(ao Projeto de Lei n. 360/2021)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei n. 360/2021, da Vereadora Sylvania Barbosa, que dispõe sobre o atendimento às famílias de crianças com doenças ou deficiências crônicas e dá outras providências.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 360/2021, da Vereadora Sylvania Barbosa, que dispõe sobre o atendimento às famílias de crianças com doenças ou deficiências crônicas e dá outras providências.

Em síntese, o referido projeto de lei tem como vontade legislativa garantir que as famílias de crianças portadoras de doenças ou deficiências crônicas tenham direito à assistência especial, desde a gestação.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

De imediato, convém demonstrar que, de acordo com o art. 22, inciso II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “**cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**”. Vê-se, portanto, que o projeto de lei em análise se amolda à regra de competência constitucional mencionada, uma vez que pretende garantir os direitos das pessoas portadoras de deficiência. Assim, não há que se falar em incompetência do ente municipal para legislar sobre o assunto.

Ademais, com a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) o país passou a ter norma geral tratando do assunto, o que, na forma do art. 30, inciso II, da Constituição da República, possibilita que os municípios suplementem a legislação federal no que couber, quando os assuntos tratados sejam de interesse local (art. 30, inciso I, da CF).

Quanto à iniciativa, o referido projeto de lei não esparra em nenhuma das matérias privativas do Chefe do Poder Executivo constante no §2º do Art. 32 da Lei Orgânica do



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

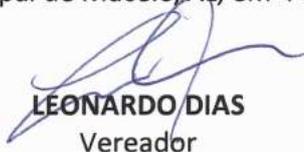
Municipal, bem como não encontra empecilho no rol do art. 234 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Dessa forma, o projeto está amparado na normatividade vigente, inexistindo predicamentos que possam impedir o seu regular processamento nessa egrégia Casa Edilícia. Outrossim, em caso de eventual aprovação, faz-se necessário apenas, *ad cautelam*, que se proceda à necessária adaptação da redação do projeto aos preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, quando do retorno à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

III – VOTO

Pelo exposto, analisando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 360/2021, Da Vereadora Silvania Barbosa que dispõe sobre o atendimento às famílias de crianças com doenças ou deficiências crônicas e dá outras providências.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 4 de outubro de 2021.


LEONARDO DIAS
Vereador

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO



Aldo Loureiro



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08030008 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 360/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO ÀS FAMÍLIAS DE CRIANÇAS COM DOENÇAS OU DEFICIÊNCIAS CRÔNICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

Maceió/AL, 05 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 05 de outubro de 2021 às 18h01.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 08030008/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 08030008/2021.

PROJETO DE LEI Nº 360/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI N. 360/2021, DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA, QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO ÀS FAMÍLIAS DE CRIANÇAS COM DOENÇAS OU DEFICIÊNCIAS CRÔNICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 360/2021, da Vereadora Silvania Barbosa, que dispõe sobre o atendimento às famílias de crianças com doenças ou deficiências crônicas e dá outras providências.

Em síntese, o referido projeto de lei tem como vontade legislativa garantir que as famílias de crianças portadoras de doenças ou deficiências crônicas tenham direito à assistência especial, desde a gestação.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

De imediato, convém demonstrar que, de acordo com o art. 22, inciso II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “**cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**”. Vê-se, portanto, que o projeto de lei em análise se amolda à regra de competência constitucional mencionada, uma vez que pretende garantir os direitos das pessoas portadoras de deficiência. Assim, não há que se falar em incompetência do ente municipal para legislar sobre o assunto.

Ademais, com a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) o país passou a ter norma geral tratando do assunto, o que, na forma do art. 30, inciso II, da Constituição da República, possibilita que os municípios suplementem a legislação federal no que couber, quando os assuntos tratados sejam de interesse local (art. 30, inciso I, da CF).

Quanto à iniciativa, o referido projeto de lei não esparra em nenhuma das matérias privativas do Chefe do Poder Executivo constante no §2º do Art. 32 da Lei Orgânica do Municipal, bem como não encontra empecilho no rol do art. 234 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Dessa forma, o projeto está amparado na normatividade vigente, inexistindo predicamentos que possam impedir o seu regular processamento nessa egrégia Casa Edilícia. Outrossim, em caso de eventual aprovação, faz-se necessário apenas, *ad cautelam*, que se proceda à necessária adaptação da redação do projeto aos preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, quando do retorno à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

III – VOTO

Pelo exposto, analisando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, o voto é pela

CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei n. 360/2021, da Vereadora Silvania Barbosa, que dispõe sobre o atendimento às famílias de crianças com doenças ou deficiências crônicas e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 04 de Outubro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho

Fábio Costa

Aldo Loureiro

Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:6A2538BB

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/10/2021. Edição 6298

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 08030008 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 360/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO ÀS FAMÍLIAS DE CRIANÇAS COM DOENÇAS OU DEFICIÊNCIAS CRÔNICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para providências.

Maceió/AL, 07 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de outubro de 2021 às 14h34.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N° 75/2021

PROCESSO N°: 08030008/2021

PROJETO DE LEI N° 360/2021

AUTOR: VEREADOR SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise e parecer na forma do art. 67 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, o Projeto de Lei n° 360/2021 de autoria do Excelentíssima Senhora Vereadora SILVANIA BARBOSA, que **“DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO ÀS FAMÍLIAS DE CRIANÇAS COM DOENÇAS OU DEFICIÊNCIAS CRÔNICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

II – ANÁLISE

A matéria tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final com Parecer proferido pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Leonardo Dias, que opinou por sua constitucionalidade.

A proposição em análise foi encaminhada a esta Comissão para parecer de mérito na forma do art. 67 do nosso Regimento Interno.

Pretende a nobre Parlamentar que, toda família da cidade Maceió que possua criança portadora de doença ou deficiência crônica, receba atenção especial, ou seja, apoio médico, educacional, social ou psicológico, traçando dessa forma o embasamento necessário para que a família e a comunidade contribuam com o tratamento, garantindo um desenvolvimento dessa criança em harmonia e num ambiente de carinho.

Em sua justificativa, a ilustre Parlamentar afirma que a chegada de um filho é sempre carregada de sonhos, ilusões e esperanças, porém, a doença crônica ou a deficiência gera angústia, desespero, dúvidas, frustrações, etc.

Afirma ainda que, um profissional preparado conversando com os pais, será peça fundamental na melhoria da qualidade de vida da criança junto



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

com sua família. Por certo, uma criança rejeitada por deficiência física em relação às demais com quem convive pode deixá-la incapacitada para lidar com situações cotidianas.

III - VOTO

Portanto, quanto ao mérito da proposição e pela louvável iniciativa da nobre parlamentar, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 360/2021, o qual submeto a meus ilustres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2021.

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Relator

Votos favoráveis

Votos contrários

Abstenção

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, E ASSISTÊNCIA SOCIAL -
PROCESSO Nº. 08030008/2021.

PARECER Nº 75/2021
PROCESSO Nº. 08030008/2021.
PROJETO DE LEI Nº 360/2021
AUTOR: VEREADOR SILVANIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise e parecer na forma do art. 67 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº 360/2021 de autoria do Excelentíssima Senhora Vereadora SILVANIA BARBOSA, que **“DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO ÀS FAMÍLIAS DE CRIANÇAS COM DOENÇAS OU DEFICIÊNCIAS CRÔNICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

II – ANÁLISE

A matéria tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final com Parecer proferido pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Leonardo Dias, que opinou por sua constitucionalidade.

A proposição em análise foi encaminhada a esta Comissão para parecer de mérito na forma do art. 67 do nosso Regimento Interno.

Pretende a nobre Parlamentar que, toda família da cidade Maceió que possua criança portadora de doença ou deficiência crônica, receba atenção especial, ou seja, apoio médico, educacional, social ou psicológico, traçando dessa forma o embasamento necessário para que a família e a comunidade contribuam com o tratamento, garantindo um desenvolvimento dessa criança em harmonia e num ambiente de carinho.

Em sua justificativa, a ilustre Parlamentar afirma que a chegada de um filho é sempre carregada de sonhos, ilusões e esperanças, porém, a doença crônica ou a deficiência gera angústia, desespero, dúvidas, frustrações, etc.

Afirma ainda que, um profissional preparado conversando com os pais, será peça fundamental na melhoria da qualidade de vida da criança junto

com sua família. Por certo, uma criança rejeitada por deficiência física em relação às demais com quem convive pode deixá-la incapacitada para lidar com situações cotidianas.

III – VOTO

Portanto, quanto ao mérito da proposição e pela louvável iniciativa da nobre parlamentar, **VOTO** pela aprovação do Projeto de Lei nº 360/2021, o qual submeto a meus ilustres Pares.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões, em 20 de Outubro de 2021.

ALDO LOUREIRO
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

Dr. Valmir
Cleber Costa
Teca Nelma

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0DE50F0D

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 24/11/2021. Edição 6327
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2021

Altera e acrescenta dispositivos aos artigos: 309, 310, 311, 312, 313, 314 e 315, da Lei nº 3.538/1985, de 23 de dezembro de 1985 (Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Maceió) e adota outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Maceió – Estado de Alagoas, no uso das atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e demais normas subsidiárias a espécie, faz saber que o Plenário aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Artigo 309, da Lei nº 3.538/1985, de 23 de dezembro de 1985, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 309. Ficam estabelecidas as normas para instalação, funcionamento de Circo, Parque de Diversão itinerante promovidos por empresa de diversão e eventos no Município de Maceió, considerando ruas secundárias, passeios, canteiros, praças e outros, quando se tratar de área pública ou em local particular que se originem de processo legal para essa finalidade.

§ 1º. A solicitação para a instalação e funcionamento de circo e parque de diversão junto à Secretaria Municipal de Segurança de Convívio Social – SEMSCS, em área pública ou particular, deverá ocorrer com a antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias da data do início das atividades.

§2º. O requerimento solicitando a autorização constante do parágrafo anterior, será obrigatoriamente, instruído com cópias reprográficas dos documentos e das seguintes informações:





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

I – Memorial descritivo da solicitação contendo:

- a) identificação do objetivo;
- b) período da realização do evento;
- c) horário de funcionamento (início e término);
- d) identificação do imóvel ou logradouro público;
- e) descrição da estrutura a ser montada;
- f) descrição dos equipamentos a serem instalados;
- g) informar a data de montagem e desmontagem dos equipamentos.

II – Documentos pessoais do representante legal e/ ou proprietário (Documento com fotos (R.G, CNH), CPF e Comprovante de Residência);

III – CNPJ, Inscrição Fiscal e Contrato Social;

IV – Anotação de Responsabilidade Técnica –ART's;

V- Protocolo junto a Polícia Militar do Estado de Alagoas, informando a localização, horário de funcionamento e o período de permanência no local;

VI – A comprovação do perfeito funcionamento dos equipamentos do sistema de segurança contra incêndios se dará pelo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;

VII – Croqui de localização dos equipamentos;

VIII – Cópias de título de propriedade ou comprovante de posse ou autorização do proprietário, juntamente com o contrato de concessão da área utilizada, se for o caso;

IX – Cópia do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, quando utilizar área privada;

X – Guia de arrecadação quitada, referente à taxa de uso de solo público; se for o caso;





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

XI – Guia de arrecadação quitada, referente ao Imposto Sobre Serviços - ISS se for o caso;

XII – Termo de Ajuste de Conduta – TAC do Ministério Público Estadual - AL, se for o caso;

XIII – Havendo interdição de Rua – Anuência da SMTT;

XIV – Utilização de serviços sonoros – Anuência da SEMSCS e/ou SEDET;

XV – Anuência dos moradores do local onde vai ser instalado o circo e parque de diversão, se for o caso;

XVI – Contrato de segurança de empresa particular, se for o caso;

XVII – Contrato do Bombeiro Civil, se for o caso;

XVIII – Contrato para instalação de no mínimo 02 (dois) banheiros químicos, sendo 01 (um) masculino e 01 (um) feminino.

Art. 2º. O Art. 310, da Lei nº 3.538/1985, de 23 de dezembro de 1985, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 310. A concessão de área pública para instalação de funcionamento de circo e parque de diversão será outorgada pelo período 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada automaticamente por mais 15 (quinze) dias, desde que não tenha apresentado inconveniência para a vizinhança ou para coletividade, devendo o responsável apresentar a guia do tributo correspondente, com o respectivo comprovante de pagamento.

§1º. Será de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a autorização para instalação de circo e parque de diversão em área particular.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

§2º. A prorrogação se dará a requerimento do representante legal, com a antecedência de 15 (quinze) dias do termino da autorização,acompanhado de novos documentos e do respectivo pagamento do tributo correspondente.

§3º. A autorização para instalação de circo e parque de diversão, do mesmo proprietário e/ou representante legal, em um único logradouro público só poderá ocorrer no máximo 02 (duas) vezes a cada 12 (doze) meses, exceto quando não houver interesse de outros empresários do ramo.

Art. 3º. O Art. 311, da Lei nº 3.538/1985, de 23 de dezembro de 1985, passa a vigor com a seguinte alteração:

Art. 311. O horário do término de funcionamento de circo e parque de diversão será assim regulamentado:

I – Segunda-feira a quinta-feira até 22h00 (vinte duas horas);

II – Sexta-feira a domingo até 23h00 (vinte e três horas).

Art. 4º. O Art. 312, da Lei nº 3.538/1985, de 23 de dezembro de 1985, passa a vigor com a seguinte alteração:

Art. 312- As depredações ou destruições de qualquer natureza, causadas pela instalação de circo e parque de diversão nos logradouros públicos, serão coibidas mediante ação direta do órgão municipal competente, com a emissão de Notificação e/ ou Auto de Infração com aplicação da respectiva multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), valor esse atualizado anualmente no dia 1º de janeiro pelo IPCA/ IBGE - Índice de Preço ao Consumidor Amplo/ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§1º. Além das sanções cabíveis o infrator deste artigo ficará obrigado a arcar com as despesas para reparar os danos causados nos leitos dos logradouros públicos.

§2º. O não cumprimento da notificação e/ ou auto de infração, bem como do parágrafo anterior o representante legal e/ ou proprietário do circo ou do parque de diversão terá suspensão sua atividade pelo período de



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

60 (sessenta) dias nessa municipalidade, além da obrigatoriedade de ressarcir o erário.

Art. 5º. O Art. 313, da Lei nº 3.538/1985, de 23 de dezembro de 1985, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 313- As dependências de circos e parques de diversões, bem como do seu entorno ficarão obrigatoriamente sobre responsabilidade do representante legal e/ ou proprietário, mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

§ 1º. O lixo deverá ser coletado em sacos e/ou recipientes adequados e depositados em locais apropriados para o recolhimento por parte do órgão público.

§ 2º. Após o encerramento da citada atividade é obrigatório a limpeza de toda área.

Art. 6º. O Art. 314, da Lei nº 3.538/1985, de 23 de dezembro de 1985, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 314. A instalação e funcionamento de circo e parques de diversão, em ruas secundárias, não poderá prejudicar o livre acesso dos veículos residenciais, serviços de limpeza urbana com coleta lixo, corpo de bombeiro, ambulância e outros.

§1º. Poderá haver a instalação e funcionamento de ruas secundárias na sua totalidade, desde que haja as anuências de todos os moradores daquele local e da SMTT.

§2º. A licença temporária de circo e parque de diversão e sua instalação deverá ficar a uma distância mínima de 50,00m (cinquenta metros) de hospitais, casas de saúde, templos religiosos e asilos.

§ 3º. Para instalação e funcionamento de circo e parque de diversão, deverá ser mantida uma distância de 5,00 (cinco metros) de acesso das rampas para pessoas que apresente mobilidade reduzida.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 7º. O Art. 315, da Lei nº 3.538/1985, de 23 de dezembro de 1985, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 315. A instalação e funcionamento de circo e parque de diversão não licenciado por essa municipalidade, será interditado imediatamente pelos órgãos fiscalizadores.

§ 1º. Além da previsão estabelecida no *caput* deste artigo, a SEMSCS aplicará a multa correspondente a R\$300,00 (trezentos reais), valor esse atualizado anualmente no dia 1º de janeiro pelo IPCA/ IBGE - Índice de Preço ao Consumidor Amplo/ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º. É obrigatório acatar os protocolos concernentes ao distanciamento social, impostos pelos órgãos públicos pelo período que perdurar a pandemia.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 06 de setembro de 2021.


SILVANIA BARBOSA
VEREADORA



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei Complementar, objetiva, alterar dispositivos da Lei Municipal nº 3.538, de 23 de dezembro de 1985 (Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Maceió), que tem escopo estabelecer normas para atividade de instalação e funcionamento de circo e parque de diversão nessa municipalidade, visando atender e salvaguardar o interesse público, dos inúmeros munícipes que são empresários no ramo de eventos e principalmente da população.

Considere-se que o ordenamento jurídico Lei nº 3.538/1985 em seus artigos 309 à 315 prever a regulamentação dessa atividade, onde a mesma se encontra desatualizada não atendendo mais os interesses públicos nem da sociedade, onde todos os processos estão sendo indeferidos através da Secretaria Municipal de Segurança e Convívio Social – SEMSCS, causando um enorme prejuízo aos empresários deste ramo, que quase que extingue essa atividade no município de Maceió, bem como a sociedade que deixa de ter esse serviço para o lazer familiar, considerando que a maioria desses circo e parques de diversão, atendem a uma demanda de classe de baixa renda familiar, já que a maioria das solicitações para instalação e funcionamento, são para os bairros periféricos de Maceió.

Ratifica-se que todos os processos de solicitação são devidamente instruídos com todas as anuências dos órgãos e com pagamento dos tributos devidos para essa finalidade, conforme o abaixo especificados:

I – Memorial descritivo da solicitação contendo: Identificação do objetivo, período da realização do evento, horário de funcionamento (início e término), identificação do imóvel ou logradouro público, descrição das estruturas a serem montadas e dos equipamentos a serem instalados;

II – Documentos pessoais do representante legal e/ ou proprietário (Documento com fotos (R.G, CNH), CPF e Comprovante de Residência);



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

- III** –CNPJ, Inscrição Fiscal e Contrato Social;
- IV** – Anotação de Responsabilidade Técnica –ART`s
- V**- Protocolo junto a Policia Militar do Estado de Alagoas, informando a localização, horário de funcionamento e o período de permanência no local;
- VI** – A comprovação do perfeito funcionamento dos equipamentos do sistema de segurança contra incêndios se dará por atestado, termo de compromisso ou pelo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro – AVCB;
- VII** – Croqui de localização dos equipamentos;
- VIII** – Cópias de título de propriedade ou comprovante de posse ou autorização do proprietário, juntamente com o contrato de concessão da área utilizada, se for o caso.
- IX** – Cópia do IPTU, quando não for em área pública;
- X** – Guia de arrecadação quitada, referente à taxa de uso de solo público; se for o caso.
- XI** – Guia de arrecadação quitada, referente ao ISS – Imposto Sobre Serviços; se for o caso.
- XII** – Termo de Ajuste de Conduta – TAC do Ministério Público Estadual - AL, se for o caso;
- XIII** – Havendo interdição de Rua – Anuência da SMTT;
- XIV** – Utilização de serviços sonoros – Anuência da SEMSCS;
- XV** – Anuência dos moradores do local onde vai ser instalado o circo e parque de diversão, se for o caso;
- XVI** – Contrato de segurança de empresa particular, se for o caso.
- XVII** – Contrato do Bombeiro Civil, se for o caso.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

XVIII – Contrato para instalação de no mínimo 02 (dois) banheiros químicos, sendo 01 (um) masculino e 01 (um) feminino;

Mediante o exposto, para o atendimento ao anseio social da população principalmente de baixa renda em poder usufruir desse lazer, dá garantia de emprego aos colaboradores desses empresários, bem como com o continuísmo dessa atividade, contribui diretamente com aumento da arrecadação ao erário.

Razão pela qual, submetemos a presente proposta ao Soberano Plenário deste Poder Legislativo, na certeza do apoio dos dignos pares para sua devida apreciação e conseqüente aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 06 de setembro de 2021.

SILVANIA BARBOSA
VEREADORA



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09130021 / 2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AOS ARTIGOS: 309, 310, 311, 312, 313, 314 E 315, DA LEI N° 3.538/1985, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985 (DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ) E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador Dr. Valmir, para emitir parecer.

Maceió/AL, 29 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 29 de setembro de 2021 às 17h44.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



PROJETO DE LEI Nº /2021.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 4.495/1996, de 08 de abril de 1996, ao art. 18 da Lei nº 4.454/1995, de 11 de outubro de 1995, ao item 04 do art. 316 da Lei nº 3.538/1985, de 23 de dezembro de 1985. Acrescenta os itens 06 e 07 ao art. 316 da Lei nº 3.538/1985, de 23 de dezembro de 1985 e revoga a Lei nº 6.971/2020 de 10 de janeiro de 2020.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, decreta:

Art. 1º - Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 4.495/1996, de 08 de abril de 1996, ao art. 18 da Lei nº 4.454/1995, de 11 de outubro de 1995, ao item 04 do art. 316 da Lei nº 3.538/1985, de 23 de dezembro de 1985, acrescenta os itens 06 e 07 ao art. 316 da Lei nº 3.538/1985, de 23 de dezembro de 1985 e revoga a Lei nº 6.971/2020 de 10 de janeiro de 2020.

Art. 1º - Nas praças e parques com área superior a 500,00 m², poderá ser permitido à implantação de mais de um equipamento, na proporção de 01 para cada 250,00 m² de área excedente, não podendo este número, independentemente da área da praça ou parque, exceder a 04 equipamentos, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º – Nas praças e parques com área superior a 500,00 m², poderá ser permitido à implantação de mais de uma banca de jornais e revistas, na proporção de 01 para cada 250,00 m² de área excedente, não podendo este número, independentemente da área da praça ou parque, exceder a 04 bancas de jornais e revistas.

§1º A colocação de bancas de jornais e revistas nas supracitadas áreas, independente de quantidade, não interferirá na implantação de outros equipamentos comerciais de qualquer natureza, bem como, na utilização dos referidos espaços por ambulantes.

§2º Não será permitida a colocação destes passeios públicos, excetuando-se o passeio da Rua Dr. Pontes de Miranda, entre a Rua do Imperador e a Ladeira Manuel R. de Azevedo, onde se localiza as bancas de jornais e revistas que comercializam publicação usadas, o qual será objeto de projeto por parte da Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social - SEMSCS.

Art. 18 – Nas bancas de revista e jornais, é proibida a comercialização de outros tipos de produtos que não sejam publicações exceto bombons, fichas telefônica, cigarros, isqueiros,



pillhas, sorvetes, água mineral descartável, refrigerantes em lata, salgadinho tipo “Elma Chips” e filmes fotográficos, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 18 – Nas bancas de jornais e revistas, fica permitido a comercialização de outros tipos de produtos e serviços diversos das publicações, bem como, fica autorizada a venda de bebidas alcoólicas.

Parágrafo único: fica terminantemente proibido vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, nos termos do artigo 243 da LEI Nº 13.106, DE 17 DE MARÇO DE 2015, (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 316 – A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos dependem de licença prévia do órgão municipal de planejamento.

4 – O licenciamento de banca será anualmente renovado, devendo essa renovação efetuar-se, também sempre que ocorrer mudança de proprietário, que passa a vigor com a seguinte redação:

4- O licenciamento de bancas de jornais e revistas será anualmente renovado, devendo essa renovação efetuar-se também, sempre que ocorrer mudança de proprietário.

I. A transferência de permissão e de propriedade da banca de jornais e revistas se dará a qualquer tempo, desde que encontre-se quite com todas as taxas e tributos devidos e devidamente requerida e autorizada a transferência pela Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social - SEMSCS.

6 – Será dispensado o meio licitatório para que haja a mudança de localidade das bancas de jornais e revistas, podendo estas serem transferidas entre locais públicos ou de locais privados para públicos, tendo em vista que tal atividade é um meio de preservação da cultura popular.

I. A referida mudança de localidade apenas se dará mediante autorização da Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social - SEMSCS.

II. Fica vedada a transferência de bancas de jornais e revistas para locais públicos que já foram objetos de processos licitatórios.

III. Qualquer alteração no projeto original do equipamento, somente deverá ser feita com autorização da Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social - SEMSCS.

7 – Os proprietários de bancas de jornais e revistas estão autorizados a colocarem até o limite máximo de 05 (cinco) conjuntos de mesas e cadeiras nas proximidades dos seus estabelecimentos, salvo os proprietários de bancas localizadas no calçadão do centro da Maceió, ficando ainda os proprietários responsáveis pela manutenção dos referidos equipamentos, bem como, pela limpeza do espaço utilizado para implantação dos conjuntos de mesas e cadeiras.





CÂMARA
Municipal de Maceió

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 01 de abril de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



CÂMARA
Municipal de Maceió

JUSTIFICATIVA

A colocação de bancas de jornais e revistas em praças e parques tem o intuito de fomentar a cultura, dentro do limite viável de acordo com a área de cada local, no entanto a colocação de bancas de revista e jornais não pode intervir na colocação de outros equipamentos comerciais, ficando claro que o limite de bancas não se aplica a outros equipamentos.

Assim, a nova redação do artigo 1º da Lei nº 4.495/1996, de 08 de abril de 1996 se faz necessária para que haja a preservação de todos os estabelecimentos comerciais, fomentando-se tanto a cultura, através das bancas de jornais e revistas, quando a economia e socialização, através de outros equipamentos, proporcionando a população, em especial os frequentadores das praças e parques, o acesso a várias opções comerciais e de entretenimento.

Se faz necessário também a alteração da redação do artigo 18 da Lei nº 4.454/1995, de 11 de outubro de 1995, por diversos fatores da sociedade moderna, tais como, a modernização da sociedade, a falta de interesse por literaturas populares e conteúdo impresso, o advento da internet, que em tempo real fornece as mesmas notícias que os jornais e revistas.

Desta forma, como base nas informações supramencionadas e com base na Lei nº 6.971 de 10 de janeiro de 2020, que já se expressava sobre o tema em tela, é que se faz necessária a autorização para que as bancas diversifiquem seus produtos e serviços, não deixando que essa atividade e tipo de comércio tão importante para cultura popular venha a ser extinto, bem como que não fiquem desamparados os seus proprietários, que lutam para manter esta atividade viva nos dias atuais.

A transferência de permissão e propriedade das bancas de jornais e revistas que versa item 04 do art. 316 da Lei nº 3.538/1985 de 23 de dezembro de 1985, também se faz de extrema importância, uma vez que essa possibilidade é mais uma das ferramentas necessárias para que se mantenha em funcionamento esta atividade, além de que, facultada a possibilidade de transferência garante-se o baixo índice de inadimplência taxas e tributos devidos, bem como evita-se o abandono das estruturas em locais públicos, evitando assim o dispêndio de energia e de erário da administração pública. Outro ordenamento jurídico que deva ser observado para essa situação de transferência é a Lei nº 6.969/2020, de 10 de janeiro de 2020.

A mudança de localidade das bancas de jornais e revistas, contida no item 06 do art. 316 da Lei nº 3.538/1985 de 23 de dezembro de 1985 é de fundamental relevância para preservação da cultura popular e subsistência de seus proprietários, por esse motivo que, ressalvados os locais públicos que já foram objetos de processos licitatórios, deve-se conceder a mudança de localidade com a dispensa de licitação, visto que existem vários locais que se faz



importante a presença desta atividade para fomentar a cultura e economia, bem como, existem locais que já não são apropriados para esta atividade, tendo em vista a baixa ou nula circulação de pessoas.

Por fim, o item 07 do art. 316 da Lei nº 3.538/1985 de 23 de dezembro de 1985, utilizando de forma subsidiária o inciso II da Lei nº 6.982 de 16 de março de 2020, deixa claro que é fundamental a concessão para que os donos de banca de revista possam colocar conjuntos de mesas e cadeiras próximos aos seus estabelecimentos, atraindo desta forma o público a conhecer e desfrutar destes estabelecimentos, com leitura, informação e socialização.


Silvania Barbosa

Vereadora



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 05260052 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 212/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º DA LEI N° 4.495/1996, DE 08 DE ABRIL DE 1996, AO ART. 18 DA LEI N° 4.454/1995, DE 11 DE OUTUBRO DE 1995, AO ÍTEM 04 DO ART., 316 DA LEI N° 3.538/1985, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985, ACRESCENTA OS ÍTENS 06 E 07 AO ART. 316 DA LEI N° 3.538/1985, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985 E REVOGA A LEI N° 6.971/2020 DE 10 DE JANEIRO DE 2020.

DESPACHO

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

Maceió/AL, 17 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 17 de agosto de 2021 às 15h15.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 05260052 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 212/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º DA LEI N° 4.495/1996, DE 08 DE ABRIL DE 1996, AO ART. 18 DA LEI N° 4.454/1995, DE 11 DE OUTUBRO DE 1995, AO ÍTEM 04 DO ART., 316 DA LEI N° 3.538/1985, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985, ACRESCENTA OS ÍTENS 06 E 07 AO ART. 316 DA LEI N° 3.538/1985, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985 E REVOGA A LEI N° 6.971/2020 DE 10 DE JANEIRO DE 2020.

DESPACHO

À Procuradoria Jurídica da Casa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 23 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 23 de agosto de 2021 às 11h18.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

PROCESSO Nº 05260052/2021

ASSUNTO: “DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º DA LEI Nº 4.495/1996, DE 08 DE ABRIL DE 1996, AO ART. 18 DA LEI Nº 4.454/1995, DE 11 DE OUTUBRO DE 1995, AO ÍTEM 04 DO ART., 316 DA LEI Nº 3.538/1985, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985, ACRESCENTA OS ÍTEMS 06 E 07 AO ART. 316 DA LEI Nº 3.538/1985, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985 E REVOGA A LEI Nº 6.971/2020 DE 10 DE JANEIRO DE 2020.”

PARECER nº 131/2021 PG/BT

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela Vereadora Silvania Barbosa dispondo sobre *“nova redação ao art. 1º da Lei nº 4.495/1996, de 08 de abril de 1996, ao art. 18 da Lei nº 4.454/1995, de 11 de outubro de 1995, ao item 04 do art., 316 da Lei nº 3.538/1985, de 23 de dezembro de 1985, acrescenta os itens 06 e 07 ao art. 316 da Lei nº 3.538/1985, de 23 de dezembro de 1985 e revoga a Lei nº 6.971/2020 de 10 de janeiro de 2020”*.

Lido em Plenário e encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, fora solicitado parecer a esta Procuradoria.

No que interessa, é o relatório.

Analisando a proposta, vê-se que se trata de projeto de lei ordinária, cuja matéria se adequa à competência estabelecida nos incisos do art. 30 da Constituição

Federal¹ e art. 6º da Lei Orgânica do Município de Maceió², além de apresentado por Vereador, pessoa legítima, portanto, a teor do que dispõe o art. 32 da LOMM³ e art. 231, II, “b” do Regimento Interno⁴ deste Poder Legislativo, não se enquadrando seu objeto, ao meu ver, em qualquer das hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, extraídas da leitura combinada do § 1º do art. 32 da LOMM⁵ e art. 234 do RI⁶.

¹ CF – “Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.”

² LOMM – “Art. 6º. Compete ao Município de Maceió:

Omissis

III - dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual;”

³ LOMM – “Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

⁴ RI – “Art. 231. A iniciativa dos projetos compete:

Omissis

II - quanto aos Projetos de Lei Ordinária:

Omissis

b) a qualquer vereador;”

⁵ LOMM – “Art. 32 – Omissis

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência.”

⁶ RI – “Art. 234. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, excluídos da Câmara Municipal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional pública, fixação e majoração de vencimentos;

b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;

c) concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;

d) regime jurídico dos servidores municipais;

Ademais, entendo que o referido Projeto de Lei foi devidamente justificado, bem como a redação atende às regras gerais de técnica legislativa, mormente as estabelecidas na Lei Complementar nº 95/1998, estando apto ao prosseguimento com a consequente análise meritória.

Assim, limitando-se à abordagem jurídica aplicável à competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, entendo pela possibilidade de prosseguimento do projeto de lei em questão, ante sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É como penso, destacando-se a natureza opinativa do pronunciamento⁷.

Maceió/AL, 09 de setembro de 2021.

Bruno Zeferino do Carmo Teixeira
Procurador Geral – em exercício
OAB/AL 7.617 – Portaria GP – 456/2021

e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;

f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

g) organização da Procuradoria Geral do Município;

h) matéria financeira e orçamentária.”

⁷ “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. _____, de 2021
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Institui o dia municipal de combate à alienação parental, o qual passará a constar no Calendário do Município.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal de Combate à Alienação Parental, no município de Maceió, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de abril.

Art. 2º Como forma de incentivo ao combate à alienação parental, este tema deverá ser objeto de palestras, seminários e outras atividades educacionais nas escolas municipais.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

1. A alienação parental é um grave problema que atinge a sociedade atual, marcada pela dissolução dos laços familiares. A alienação parental consiste na tentativa, por parte de um dos pais, avós ou pessoas que tenham criança ou adolescente sob guarda, autoridade ou vigilância, de interferir psicologicamente na criança de modo a denegrir a imagem de outro parente, geralmente genitor, causando prejuízo à manutenção dos vínculos e exposta a um conflito de lealdade.

2. A alienação parental constitui uma espécie de abuso moral, que pode pôr em risco a saúde emocional e psíquica da criança ou adolescente. Este problema foi identificado pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner nos anos 1980, que criou o termo "Síndrome da Alienação Parental". A alienação pode ter consequências irreversíveis.

3. Em 2010 foi promulgada a Lei Federal 12.318 que dispõe sobre a alienação parental, definindo-a como espécie de abuso moral e estabelecendo exemplos de alienação, como desqualificar a conduta do genitor no exercício da paternidade e maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar o contato da criança ou adolescente com o genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar e outras.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

4 A instituição do dia municipal de combate à alienação parental no município de Maceió é um importante passo para garantir a integridade psicológica das crianças e adolescentes de Maceió. Através da realização de atividades diversas nas escolas municipais alertando aos pais e seus filhos contra a alienação parental, espera-se contribuir para que se amenize a frequência do problema.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2021.



LEONARDO DIAS
Vereador



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 11030003 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 500/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PL N° 2021 INSTITUI DIA DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 08 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 08 de novembro de 2021 às 16h31.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. _____, de 2021
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Cria o Núcleo de Atendimento Psicossocial para professores da rede municipal de ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do município de Maceió, o Núcleo de Atendimento Psicossocial para os professores da rede municipal de ensino.

Art. 2º O Núcleo de Atendimento Psicossocial a que se refere o art. 1º terá como finalidade conceder um atendimento multidisciplinar especializado para os professores da rede municipal de ensino.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, além da desvalorização dos profissionais da educação, vimos também um crescimento bastante significativo no que se refere a problemas de saúde mental enfrentados pelos professores, em especial os da educação básica de nosso país. Essa profissão, outrora tida por nobre e respeitável, hoje, diante dos mais diversos problemas que envolvem o ofício, oferece pouco atrativo de carreira para os estudantes.

Os fatores que levam a esse descontentamento com a docência são os mais variados e podemos citar alguns: precariedade do local de trabalho, baixa remuneração, carga horária alta, acúmulo de atividades, além de violência verbal, física e ameaças por parte dos alunos. Assim, para aquele que escolheu ser professor, tais problemas fazem parte do cotidiano da profissão.

Ocorre que esses fatores, que fazem com quem as pessoas deixem de optar pela docência, são os mesmos que estão desencadeando uma série de problemas



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

psicológicos e psiquiátricos nos professores. As pesquisas apontam que depressão, ansiedade e síndrome de burnout são as doenças que mais crescem entre os profissionais da educação.

Ademias, estudos verificaram que mais da metade dos afastamentos do trabalho dos professores da educação básica possui como causa quadros depressivos, revelando alto nível de acometimento dessa psicopatologia entre os docentes.

É diante desse quadro preocupante que propomos e esperamos ver aprovado o presente projeto de lei que pretende “Criar o Núcleo de Atendimento Psicossocial para professores da rede municipal de ensino”.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2021.

LEONARDO DIAS
Vereador



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 11080031 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 507/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PL CRIA O NÚCLEO DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL PARA PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

DESPACHO

Ao Vereador Dr. Valmir, para emitir parecer.

Maceió/AL, 23 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 23 de novembro de 2021 às 14h12.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Torna obrigatória a disponibilização de dependência para fraldário nos centros de saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ RESOLVE:

Art. 1º - É obrigatória a disponibilização de dependência exclusiva para fraldário em todos os centros de saúde, no âmbito do Município.

Parágrafo único - Entende-se por fraldário o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e seguro da troca de fraldas, de acordo com a regulamentação.

Art. 2º Os fraldários deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros, e serão de livre acesso por qualquer um dos seus genitores ou responsáveis.

Parágrafo único. Quando não houver local reservado, o fraldário deverá ser instalado dentro dos banheiros feminino e masculino.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Olívia Coimbra Cerqueira Tenório
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6º e ss. e o art. 190, inciso II, “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

É sabido que a higiene pessoal é essencial a saúde e evita doenças causadas por vírus e bactérias. É incontestável o benefício trazido pela amamentação, incluindo a facilitação do vínculo mãe-filho e a promoção da saúde infantil.

Por isso faz-se necessário um local com condições adequadas de acesso, segurança, privacidade, salubridade, saneamento e higiene em total conformidade com a legislação a fim de diminuir, os riscos de contrair doenças.

A par disso, faz-se necessário incrementar essa prática com a implantação de meios adequados nos locais de frequência rotineira de pessoas nos referidos centros de saúde, dotando-os de espaços projetados e idealizados para atender a amamentação e a higienização das crianças, favorecendo o atendimento do usuário dentro do respeito a suas necessidades.

Ainda, destacamos a necessidade da disponibilização para o acesso aos fraldários por qualquer um dos seus genitores sem constrangimento, visando contribuir não só para minimizar a desigualdade ainda tantas vezes abismal entre a carga mental de um homem e da mulher em uma relação de parentalidade, quanto para suavizar a hiper-responsabilização que recai sobre o exercício da maternidade.

Nesse aspecto, as vantagens dessa iniciativa podem ser facilmente constadas nos locais em que já existem as referidas instalações, até mesmo porque a proposta envolve uma geração de igualdade entre gêneros e raças.

Consigne-se que este banheiro com fraldário precisa cumprir as regras da Vigilância Sanitária Estadual e os padrões estabelecidos pela ABNT (Agência Brasileira de Normas Técnicas).

Enfim, o que se concebe com este Projeto de Lei é um ambiente agradável, onde as mães e pais ou responsáveis possam amamentar seus bebês com muita privacidade, silêncio, bem como fazer a sua higienização.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

Desta forma ao aprovar esta iniciativa, estaremos contribuindo para a melhoria e conforto das famílias quando necessitam dar assistência a seus filhos fora de seus lares.

Diante o exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares para a sua aprovação.



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08160045 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 324/2021

Interessado : OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO

Assunto : PL - TORNA OBRIGATÓRIA A DISPONIBILIZAÇÃO DE DEPENDÊNCIA PARA FRALDÁRIO NOS CENTROS DE SAÚDE.

DESPACHO

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 06 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 06 de setembro de 2021 às 14h31.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

POJETO DE LEI Nº: 324 / 2021

PROCESSO: 08160045 / 2021

AUTOR: OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO (MDB)

EMENTA: “TORNA OBRIGATÓRIA A DISPONIBILIZAÇÃO DE DEPENDÊNCIA PARA FRALDÁRIO NOS CENTROS DE SAÚDE.”

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Olívia Coimbra Cerqueira Tenório (MDB), que *dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de dependência para fraldário nos centros de saúde.*

Como justificativa, a Ilustre proponente aponta que o referido Projeto de Lei objetiva oferecer espaços projetados e idealizados para atender a amamentação e a higienização das crianças, favorecendo o atendimento do usuário dentro do respeito a suas necessidades. Enaltece as vantagens que o referido Projeto de Lei trará para a sociedade como um todo, exemplificando com locais onde já existe as referidas instalações.

Cita a Nobre Parlamentar que o Projeto de Lei objetiva também propiciar um ambiente agradável, onde as mães e pais ou responsáveis possam amamentar seus bebês com muita privacidade, silencia, bem como fazer a sua higienização.

Importante ressaltar que, nos termos do art. 32, caput, da Lei Orgânica do Município de Maceió, **a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador**, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

A Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 24, inciso XII, dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde, e também dos Municípios, já que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local, nos termos do artigo 30, incisos I e II de nossa Carta Magna.

Por outro lado, a pretensão veiculada no Projeto de Lei também insere-se no âmbito do Direito Urbanístico e a competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do preceito constitucional que assegura à comuna autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do supracitado artigo 30, inciso I de nossa Carta Magna, promover, no que couber, adequado



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII), e, ainda, executar a política de desenvolvimento urbano, de acordo com as diretrizes fixadas pela União (art. 182).

Veja-se, a respeito, a lição de Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 380/381 e 384:

"... o Direito Urbanístico, ramo do Direito Público destinado ao estudo e formulação dos princípios e normas que devem reger os espaços habitáveis, no seu conjunto cidade-campo. Na amplitude desse conceito, incluem-se todas as áreas em que o homem exerce coletivamente qualquer de suas quatro funções essenciais na comunidade: habitação, trabalho, circulação e recreação ...

... o Direito Urbanístico ordena o espaço urbano e as áreas rurais que nele interferem, através de imposições de ordem pública, expressas em normas de uso e ocupação do solo urbano ou urbanizável, ou de proteção ambiental, ou enuncia regras estruturais e funcionais da edificação urbana coletivamente considerada ...

As limitações urbanísticas, por sua natureza de ordem pública, destinam-se, pois, a regular o uso do solo, as construções e o desenvolvimento urbano, objetivando o melhoramento das condições de vida coletiva, sob o aspecto físico-social. Para isto, o Urbanismo prescreve e impõe normas de salubridade, conforto, segurança, funcionalidade e estética para a cidade e suas adjacências, ordenando desde o traçado urbano, as obras públicas, até as edificações particulares que vão compor o agregado humano."

Vê-se, assim, que se insere a propositura no âmbito da regulamentação da presente demanda, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre o assunto, ensina que **"são exigências perfeitamente compreensíveis para todo local, veículo ou logradouro público as de um mínimo de mobiliário, de utensílios indispensáveis ao conforto dos indivíduos e de arranjo artístico compatível com o nível cultural do povo ou dos cidadãos que o vão utilizar ou frequentar."** (in "Direito Administrativo Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364)."

Por todo o exposto, e por entendermos que a presente propositura se encontra em ordem, não apresentando vícios de ilegalidade orgânica ou inconstitucional, somos pela LEGALIDADE.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 09 de setembro de 2021.


Silvania Barbosa
Relatora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Votos Favoráveis:

TECA NEVA


Aldo Loureiro



Votos Contrários:



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08160045 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 324/2021

Interessado : OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO

Assunto : PL - TORNA OBRIGATÓRIA A DISPONIBILIZAÇÃO DE DEPENDÊNCIA PARA FRALDÁRIO NOS CENTROS DE SAÚDE.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

Maceió/AL, 23 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 23 de setembro de 2021 às 15h18.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 08160045/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 08160045/2021.

PROJETO DE LEI Nº 324/2021

INTERESSADO: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

EMENTA: “TORNA OBRIGATÓRIA A
DISPONIBILIZAÇÃO DE DEPENDÊNCIA
PARA FRALDÁRIO NOS CENTROS DE
SAÚDE.”

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Olívia Coimbra Cerqueira Tenório (MDB), que *dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de dependência para fraldário nos centros de saúde.*

Como justificativa, a Ilustre proponente aponta que o referido Projeto de Lei objetiva oferecer espaços projetados e idealizados para atender a amamentação e a higienização das crianças, favorecendo o atendimento do usuário dentro do respeito a suas necessidades. Enaltece as vantagens que o referido Projeto de Lei trará para a sociedade como um todo, exemplificando com locais onde já existe as referidas instalações.

Cita a Nobre Parlamentar que o Projeto de Lei objetiva também propiciar um ambiente agradável, onde as mães e pais ou responsáveis possam amamentar seus bebês com muita privacidade, silencia, bem como fazer a sua higienização.

Importante ressaltar que, nos termos do art. 32, caput, da Lei Orgânica do Município de Maceió, **a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador**, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

A Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 24, inciso XII, dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde, e também dos Municípios, já que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local, nos termos do artigo 30, incisos I e II de nossa Carta Magna.

Por outro lado, a pretensão veiculada no Projeto de Lei também insere-se no âmbito do Direito Urbanístico e a competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do preceito constitucional que assegura à comuna autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do supracitado artigo 30, inciso I de nossa Carta Magna, promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII), e, ainda, executar a política de desenvolvimento urbano, de acordo com as diretrizes fixadas pela União (art. 182).

Veja-se, a respeito, a lição de Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 380/381 e 384:

"... o Direito Urbanístico, ramo do Direito Público destinado ao estudo e formulação dos princípios e normas que devem reger os espaços habitáveis, no seu conjunto cidade-campo. Na amplitude desse conceito, incluem-se todas as áreas em que o homem exerce coletivamente qualquer de suas quatro funções essenciais na comunidade: habitação, trabalho, circulação e recreação ...

... o Direito Urbanístico ordena o espaço urbano e as áreas rurais que nele interferem, através de imposições de ordem pública, expressas em normas de uso e ocupação do solo

urbano ou urbanizável, ou de proteção ambiental, ou enuncia regras estruturais e funcionais da edificação urbana coletivamente considerada ...

As limitações urbanísticas, por sua natureza de ordem pública, destinam-se, pois, a regular o uso do solo, as construções e o desenvolvimento urbano, objetivando o melhoramento das condições de vida coletiva, sob o aspecto físico-social. Para isto, o Urbanismo prescreve e impõe normas de salubridade, conforto, segurança, funcionalidade e estética para a cidade e suas adjacências, ordenando desde o traçado urbano, as obras públicas, até as edificações particulares que vão compor o agregado humano."

Vê-se, assim, que se insere a propositura no âmbito da regulamentação da presente demanda, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre o assunto, ensina que "**são exigências perfeitamente compreensíveis para todo local, veículo ou logradouro público as de um mínimo de mobiliário, de utensílios indispensáveis ao conforto dos indivíduos e de arranjo artístico compatível com o nível cultural do povo ou dos cidadãos que o vão utilizar ou frequentar.**" (in "Direito Administrativo Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364)."

Por todo o exposto, e por entendermos que a presente propositura se encontra em ordem, não apresentando vícios de ilegalidade orgânica ou inconstitucional, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala das Comissões, 09 de Setembro de 2021.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Leonardo Dias
Aldo Loureiro
Chico Filho

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:AB1FEECA

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 24/09/2021. Edição 6289

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 08160045 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 324/2021

Interessado : OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO

Assunto : PL - TORNA OBRIGATÓRIA A DISPONIBILIZAÇÃO DE DEPENDÊNCIA PARA FRALDÁRIO NOS CENTROS DE SAÚDE.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para providências.

Maceió/AL, 24 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 24 de setembro de 2021 às 14h42.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N° 76/2021

PROCESSO N°: 08160045/2021

PROJETO DE LEI N° 324/2021

AUTOR: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise e parecer na forma do art. 67 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, o Projeto de Lei n° 324/2021 de autoria do Excelentíssima Senhora Vereadora OLÍVIA TENÓRIO, que **“Torna obrigatória a disponibilização de dependência para fraldário nos centros de saúde”**.

II – ANÁLISE

A matéria tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final com Parecer proferido pela Excelentíssima Senhora Vereadora Silvania Barbosa, que opinou por sua legalidade.

A proposição em análise foi encaminhada a esta Comissão para parecer de mérito na forma do art. 67 do nosso Regimento Interno.

Pretende a nobre Parlamentar que, todos os Centros de Saúde do Município de Maceió sejam dotados de “fraldário”. A matéria disciplina também que, quando não houver local reservado, o fraldário deverá ser instalado nos banheiros, feminino e masculino.

Justificando sua propositura, a ilustre Parlamentar afirma que a higiene pessoal é essencial à saúde e evita doenças. O benefício da amamentação se faz necessário para as crianças, e, para tanto, a implantação de locais adequados será de fundamental importância para que os pais possam realizar aquelas tarefas sem nenhum constrangimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

III - VOTO

Portanto, pela louvável iniciativa da nobre parlamentar e quanto ao mérito da matéria examinada, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 324/2021, o qual submeto a meus ilustres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2021.

Aldo Loureiro

ALDO LOUREIRO

Relator

Votos favoráveis

Votos contrários

Abstenção

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
DEA NEIVA

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, E ASSISTÊNCIA SOCIAL -
PROCESSO Nº. 08160045/2021.

PARECER Nº 76/2021
PROCESSO Nº. 08160045/2021.
PROJETO DE LEI Nº 324/2021
AUTOR: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO
RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise e parecer na forma do art. 67 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº 324/2021 de autoria do Excelentíssima Senhora Vereadora OLÍVIA TENÓRIO, que “**Torna obrigatória a disponibilização de dependência para fraldário nos centros de saúde**”.

II – ANÁLISE

A matéria tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final com Parecer proferido pela Excelentíssima Senhora Vereadora Silvania Barbosa, que opinou por sua legalidade.

A proposição em análise foi encaminhada a esta Comissão para parecer de mérito na forma do art. 67 do nosso Regimento Interno.

Pretende a nobre Parlamentar que, todos os Centros de Saúde do Município de Maceió sejam dotados de “fraldário”. A matéria disciplina também que, quando não houver local reservado, o fraldário deverá ser instalado nos banheiros, feminino e masculino.

Justificando sua propositura, a ilustre Parlamentar afirma que a higiene pessoal é essencial à saúde e evita doenças. O benefício da amamentação se faz necessário para as crianças, e, para tanto, a implantação de locais adequados será de fundamental importância para que os pais possam realizar aquelas tarefas sem nenhum constrangimento.

III – VOTO

Portanto, pela louvável iniciativa da nobre parlamentar e quanto ao mérito da matéria examinada, **VOTO** pela aprovação do Projeto de Lei nº 324/2021, o qual submeto a meus ilustres Pares.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões, em 20 de Outubro de 2021.

ALDO LOUREIRO
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

Dr. Valmir
Cleber Costa
Teca Nelma

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:16688D6B

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 24/11/2021. Edição 6327
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Ao excelentíssimo senhor,
GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Maceió, 21 de setembro de 2021.

REQUERIMENTO N° 027/2021 – GVTN/CMM

**REQUER-SE A CONCESSÃO DA COMENDA DEPUTADA
SELMA BANDEIRA PARA O DESEMBARGADOR
TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO.**

Prezado Presidente,

A vereadora que este subscreve, com amparo regimental, requer a vossa excelência, após ouvido o plenário, a concessão da Comenda Deputada Selma Bandeira para O Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo.

De acordo com o regimento art. § 2º. em cada sessão legislativa, o vereador poderá figurar como autor de, no máximo, 02 (duas) indicações para concessão das honrarias, entretanto, conforme Decreto Legislativo N° 183 de 02/04/ 1997, em seu Art 1º, Parágrafo Único – Cada Vereador poderá premiar 01 (uma) personalidade, entidade ou instituição por período Legislativo com a Comenda Deputada Selma Bandeira. Nestes termos, segue indicação.

JUSTIFICATIVA

Em 1997, esta casa criou a Comenda Deputada Selma Bandeira (Resolução n° 183/1997), com o objetivo de prestigiar personalidades, entidades e instituições nacionais e locais, que tenham se destacado na luta pelo fim da violência e na defesa dos direitos humanos.

De cordo com a Resolução n° 183/1997, trago esta homenagem ao Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, é graduado no curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL em 1983, Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco -UFPE em 1995, possui Especialização em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal de Alagoas –UFAL.

Nascido no Agreste de Alagoas, no dia 18 de julho de 1962. Foi Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas e Coordenador Geral do NUPEMEC – AL. Além disso, Professor do curso de Direito da Universidade Federal de Alagoas – UFAL, Procurador Geral do Estado de Alagoas, ex -Secretário de Justiça e Cidadania do Estado de Alagoas.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Em 1986, foi aprovado em concurso, sendo um dos precursores da Defensoria Pública de Alagoas, até que, com o advento da CF/88, a instituição foi extinta, tendo ele e todos os demais Defensores Públicos conduzidos para a Procuradoria do Estado.

Des. Tutmés Airan assumiu a Procuradoria de Defensoria Pública, ampliando o atendimento ao necessitado (de 60 petições/mês para 500 petições/mês), desenvolvendo, paralelamente, um movimento que, mais tarde, traria de volta ao Estado sua extinta Defensoria.

Assumi a função de Secretário da Justiça e da Cidadania, desafio que assumi de acordo com a filosofia segundo a qual “o preso é também um detentor de direitos”. Além disso, à frente da Secretaria, criou a Fábrica da Esperança um conjunto de oficinas de trabalho para o preso, o Hospital Penitenciário, elevou a qualidade da alimentação, tentando, enfim, aproximar o preso da sociedade e a sociedade do preso.

De volta a suas atividades de Procurador, advogado e professor, incorporou a função de Membro do Conselho de Segurança Pública do Estado, tendo, nessa condição, contornado a crise da Polícia Civil e combatido duramente o deslocamento indevido de policiais para falsas autoridades. Atualmente, é Desembargador do Tribunal de Justiça de Alagoas e professor em cursos de graduação e pós-graduação em direito.

Por todo seu trabalho, e em reconhecimento à sua seriedade, à dedicação e ao profissionalismo com que sempre exerceu para o município de Maceió, demonstra-se merecida esta homenagem ao Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo.

Atenciosamente,

Teca Nelma

Vereadora por Maceió



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 09210037 / 2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : REQUERIMENTO 027/2021 - REQUER-SE A CONCESSÃO DA COMENDA DEPUTADA SELMA BANDEIRA PARA O DESEMBARGADOR TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO.

DESPACHO

Ao Vereador Dr. Valmir, para emitir parecer.

Maceió/AL, 29 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 29 de setembro de 2021 às 17h23.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

PARECER PROCESSO Nº. 09210037/2021

REQUERIMENTO Nº 027/2021

INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

**PARECER FAVORÁVEL AO REQUERIMENTO Nº
027/2021 QUE REQUER-SE A CONCESSÃO DA
COMENDA DEPUTADA SELMA BANDEIRA
PARA O DESEMBARGADOR TUTMÉS AIRAN
DE ALBUQUERQUE MELO.**

O requerimento n. 027/2021 de iniciativa parlamentar da vereadora Teca Nelma concede comenda Deputada Selma bandeira para o Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao requerimento, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, com opinião técnica a respeito do tema.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Requerimento n. 027/2021 concede comenda Deputada Selma bandeira para o Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo, senão vejamos a íntegra do Requerimento: [...]

A vereadora que este subscreve, com amparo regimental, requer a vossa excelência, após ouvido o plenário, a concessão da Comenda Deputada Selma Bandeira para O Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. De acordo com o regimento art. § 2º, em cada sessão legislativa, o



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

vereador poderá figurar como autor de, no máximo, 02 (duas) indicações para concessão das honrarias, entretanto, conforme Decreto Legislativo Nº 183 de 02/04/ 1997, em seu Art 1º, Parágrafo Único - Cada Vereador poderá premiar 01 (uma) personalidade, entidade ou instituição por período Legislativo com a Comenda Deputada Selma Bandeira. Nestes termos, segue indicação.

DA CONCESSÃO DE HONRARIAS. COMPETÊNCIA TÍPICA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR

Cumpre destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do requerimento.

Ademais, art. 26, inciso I, alínea "c" da Lei Orgânica do Município de Maceió, prevê a deliberação da Câmara Municipal sobre homenagens e honrarias, inclusive concessão de honrarias, conforme art. 2 do Regimento Interno.

Ressalta-se que a concessão de honrarias é um reconhecimento de pessoas que dedicam ou dedicaram suas vidas em causas nobres deste Município.

A Comenda Deputada Selma Bandeira (Resolução nº 183/1997), foi criada com o objetivo de prestigiar personalidades, entidades e instituições nacionais e locais, que tenham se destacado na luta pelo fim da violência e na defesa dos direitos humanos.

No caso em tela, é público e notório a extensa biografia de causas e serviços prestados a toda população de Maceió com relação a defesa dos direitos humanos e pelo fim da violência, pelo Sr. Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo.

Logo, o requerimento é louvável e merece prosperar. Ademais, observa-se que o requerimento ora apresentado, está em conformidade com os preceitos da



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, apresentando-se em condições de ser aprovado.

III - VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o requerimento n. 027/2021, de autoria da vereadora Teca Nelma, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de outubro de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES
VEREADOR - PT

CONTRÁRIOS

FAVORÁVEIS

Aldo Pereira



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 09210037 / 2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : REQUERIMENTO 027/2021 - REQUER-SE A CONCESSÃO DA COMENDA DEPUTADA SELMA BANDEIRA PARA O DESEMBARGADOR TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Dr. Valmir.

Maceió/AL, 06 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 06 de outubro de 2021 às 16h28.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 09210037/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 09210037/2021.
REQUERIMENTO
INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA
RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO REQUERIMENTO Nº 027/2021 QUE REQUER-SE A CONCESSÃO DA COMENDA DEPUTADA SELMA BANDEIRA PARA O DESEMBARGADOR TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO.

O requerimento n. 027/2021 de iniciativa parlamentar da vereadora Teca Nelma concede comenda Deputada Selma bandeira para o Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao requerimento, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, com opinião técnica a respeito do tema. É o relatório.

II – ANÁLISE

O Requerimento n. 027/2021 concede comenda Deputada Selma bandeira para o Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo, senão vejamos a íntegra do Requerimento: [...]

A vereadora que este subscreve, com amparo regimental, requer a vossa excelência, após ouvido o plenário, a concessão da Comenda Deputada Selma Bandeira para O Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. De acordo com o regimento art. § 2º. em cada sessão legislativa, o vereador poderá figurar como autor de, no máximo, 02 (duas) indicações para concessão das honorarias, entretanto, conforme Decreto Legislativo Nº 183 de 02/04/ 1997, em seu Art 1º, Parágrafo Único – Cada Vereador poderá premiar 01 (uma) personalidade, entidade ou instituição por período Legislativo com a Comenda Deputada Selma Bandeira. Nestes termos, segue indicação.

DA CONCESSÃO DE HONRARIAS. COMPETÊNCIA TÍPICA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR

Cumprir destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do requerimento.

Ademais, art. 26, inciso I, alínea “c” da Lei Orgânica do Município de Maceió, prevê a deliberação da Câmara Municipal sobre homenagens e honorarias, inclusive concessão de honorarias, conforme art. 2 do Regimento Interno.

Ressalta-se que a concessão de honorarias é um reconhecimento de pessoas que dedicam ou dedicaram suas vidas em causas nobres deste Município.

A Comenda Deputada Selma Bandeira (Resolução nº 183/1997), foi criada com o objetivo de prestigiar personalidades, entidades e instituições nacionais e locais, que tenham se destacado na luta pelo fim da violência e na defesa dos direitos humanos.

No caso em tela, é público e notório a extensa biografia de causas e serviços prestados a toda população de Maceió com relação a defesa dos direitos humanos e pelo fim da violência, pelo Sr. Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo.

Logo, o requerimento é louvável e merece prosperar. Ademais, observa-se que o requerimento ora apresentado, está em conformidade com os preceitos da Constituição Federal e da

Lei Orgânica do Município, apresentando-se em condições de ser aprovado.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o requerimento n. 027/2021, de autoria da vereadora Teca Nelma, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de Outubro de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Silvania Barbosa
Chico Filho
Fábio Costa
Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2639B819

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/10/2021. Edição 6298
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09210037 / 2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : REQUERIMENTO 027/2021 - REQUER-SE A CONCESSÃO DA COMENDA DEPUTADA SELMA BANDEIRA PARA O DESEMBARGADOR TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 08 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 08 de outubro de 2021 às 14h53.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 09210037/2021

REQUERIMENTO Nº 027/2021 – GVTN/CMM

AUTORIA: Vereadora Teca Nelma

EMENTA: Requer a concessão da Comenda Deputada Selma Bandeira ao Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº 026/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, tem como finalidade conceder a Comenda Deputada Selma Bandeira ao Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Dr. Valmir que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento, vez que inexistem impedimentos a sua regular tramitação.

Recorda-se que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honrarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.

A proposição em análise tem como objetivo conceder a Comenda Deputada Selma Bandeira ao Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Como se sabe a Comenda Deputada Selma Bandeira, instituída pelo Decreto Legislativo nº 183, de 02 de abril de 1997, será conferida às personalidades, entidades e instituições nacionais e locais que tenham se destacado na luta pelo fim da violência e na defesa dos direitos humanos.

Cabe rememorar que o homenageado além de ter sido Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas; Coordenador Geral do NUPEMEC/AL; Professor do curso de Direito da UFAL; Procurador Geral do Estado de Alagoas e Ex-Secretário de Justiça e Cidadania do Estado de Alagoas, é, atualmente, Coordenador de Direitos Humanos do Tribunal de Justiça de Alagoas desempenhando indispensável papel a fim de disseminar a cultura dos direitos humanos em nossa sociedade.

Destarte, uma singela homenagem para aquele que contribuiu e continua contribuindo na defesa dos direitos humanos, razão pela qual compartilho e apoio essa iniciativa.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO da presente Proposição de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 09210037/2021

REQUERIMENTO Nº 027/2021 – GVTN/CMM

AUTORIA: Vereadora Teca Nelma

EMENTA: Requer a concessão da Comenda Deputada Selma Bandeira ao Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo

DESPACHO Nº 034/2021 – GVGR

Em atendimento ao DESPACHO exarado pela Presidência da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte desta Casa Legislativa, que encaminhou o presente processo para análise e emissão de Parecer de minha relatoria, esta Parlamentar informa que juntou aos autos o devido Parecer.

Assim sendo, devolvam-se os autos para o Gabinete do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para adoção das providências necessárias de sua alçada, com a máxima urgência.

Maceió/AL, em 14 de novembro de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 09210037/2021

REQUERIMENTO Nº 027/2021 – GVTN/CMM

AUTORIA: Vereadora Teca Nelma

EMENTA: Requer a concessão da Comenda Deputada Selma Bandeira ao Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº 026/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, tem como finalidade conceder a Comenda Deputada Selma Bandeira ao Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Dr. Valmir que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento, vez que inexistem impedimentos a sua regular tramitação.

Recorda-se que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honrarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.

A proposição em análise tem como objetivo conceder a Comenda Deputada Selma Bandeira ao Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Como se sabe a Comenda Deputada Selma Bandeira, instituída pelo Decreto Legislativo nº 183, de 02 de abril de 1997, será conferida às personalidades, entidades e instituições nacionais e locais que tenham se destacado na luta pelo fim da violência e na defesa dos direitos humanos.

Cabe lembrar que o homenageado além de ter sido Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas; Coordenador Geral do NUPMEC/AL; Professor do curso de Direito da UFAL; Procurador Geral do Estado de Alagoas e Ex-Secretário de Justiça e Cidadania do Estado de Alagoas, é, atualmente, Coordenador de Direitos Humanos do Tribunal de Justiça de Alagoas desempenhando indispensável papel a fim de disseminar a cultura dos direitos humanos em nossa sociedade.

Destarte, uma singela homenagem para aquele que contribuiu e continua contribuindo na defesa dos direitos humanos, razão pela qual compartilho e apoio essa iniciativa.

Bruno Marques Silva vota

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO da presente Proposição de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 2021.

Gaby Ronalsa

GABY RONALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS

José Maria de Silva

Gaby Ronalsa

Pastor

Olívio Araújo

Bruno Marques Silva vota

Os resultados finais dos editais supramencionados ficam devidamente homologados pela Diretora-Presidente.

Maceió/AL, 24 de Novembro de 2021.

MÍRIAN DA SILVEIRA MONTE

Diretora-Presidente/FMAC

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:DB232B9E

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC HOMOLOGAÇÃO

A Diretora-Presidente da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC**, instituição jurídica de direito público, sem fins lucrativos, com sede na Rua Melo Moraes, nº. 59, Bairro: Centro, Maceió/AL, conforme Lei nº. 4.513 de 31 de Dezembro de 1996, e modificada Lei nº. 5.118 de 31 de Dezembro de 2000, e das atribuições de seu Presidente conforme Decreto Municipal nº. 6.267, de 05 de Setembro de 2002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.834.835/0001-00 torna públicas as homologações dos resultados finais dos seguintes Editais:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1500.97326.2019. EDITAL de chamamento público para seleção de 02(duas) organizações da sociedade civil sem fins lucrativos visando a execução do Projeto: MACEIÓ CIDADE DAS ARTES – NATAL DOS FOLGUEDOS 2021, vinculado ao Convênio nº. 894299/2019.

Os resultados finais dos editais supramencionados ficam devidamente homologados pela Diretora-Presidente.

Maceió/AL, 24 de Novembro de 2021.

MÍRIAN DA SILVEIRA MONTE

Diretora-Presidente/FMAC

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:6F04F7E8

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC HOMOLOGAÇÃO

A Diretora-Presidente da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC**, instituição jurídica de direito público, sem fins lucrativos, com sede na Rua Melo Moraes, nº. 59, Bairro: Centro, Maceió/AL, conforme Lei nº. 4.513 de 31 de Dezembro de 1996, e modificada Lei nº. 5.118 de 31 de Dezembro de 2000, e das atribuições de seu Presidente conforme Decreto Municipal nº. 6.267, de 05 de Setembro de 2002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.834.835/0001- 00 torna públicas as homologações dos resultados finais dos seguintes Editais:

Edital de CREDENCIAMENTO Nº. 006/2021- Prestação de Serviços de Artistas Visuais, na modalidade grafite, visando à realização de intervenções artísticas (muralismo/arte urbana/pintura de painéis) em espaços públicos no município de Maceió para atender ao projeto “COLORIR É LEGAL”.

Os resultados finais dos editais supramencionados ficam devidamente homologados pela Presidente.

Maceió/AL, 23 de Novembro de 2021.

MÍRIAN DA SILVEIRA MONTE

Diretora-Presidente/FMAC

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:07E203F6

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT PORTARIA Nº. 0555 MACEIÓ/AL, 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

Deferir a solicitação administrativa impulsionada através do Processo nº. **07100.078446/2021**.

Maceió/AL, 25 de Novembro de 2021.

ANDRÉ SANTOS COSTA
Superintendente/SMTT

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:15A2DCCC

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT AVISO DE COTAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 07100.096591/2021.

A **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT**, por meio da **Diretoria Administrativa – DIRAD**, informa que está recebendo proposta orçamentária/cotação para o

Processo Administrativo nº. 07100.096591/2021.

OBJETO: Aquisição de Coletes Balísticos nível III-A.

Prazo para envio das propostas: 05(cinco) dias úteis, a partir dessa publicação.

Maiores informações, entrar em contato pelo endereço eletrônico: dirad.smtt@gmail.com. Telefone: (82) 3312-5335. Endereço: Avenida Durval de Góes Monteiro, Km10, nº. 829 – Bairro: Tabuleiro do Martins – Maceió/AL - CEP Nº. 57.061-000.

Maceió/AL, 25 de Novembro de 2021.

REBECCA IVO ALBUQUERQUE CAMPOS
Diretora Administrativa – DIRAD/SMTT

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:841B0C60

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº. 10050031/2021.

PARECER Nº ___/2021

PROCESSO Nº. 10050031/2021.

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Legislativo de iniciativa da Vereador Leonardo Dias, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 10050031 e dispõe sobre a Comenda Edécio Lopes que vem por homenagear o Músico Marlus Albert Leça Viana e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Decreto em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, art. 26, inciso I alínea “c” da Lei

Orgânica do Município e art. 312 §2º XXII do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade já que o músico se destaca no direcionamento interpretação musical e cultural a frente de várias bandas de forró reconhecidas no cenário Nacional no Estado de Alagoas e no município de Maceió tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar a concessão de honraria no Município de Maceió.

A Política Municipal destina a regular as matérias de exclusiva competência desta Câmara Municipal tal como matéria de Projeto de Decreto Legislativo ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Decreto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Decreto Legislativo com protocolo nº 10050031/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

**JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:F67CE62D

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09240013/2021.**

PARECER Nº ___/2021

PROCESSO Nº. 09240013/2021.

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereador Joãozinho, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 09240013 e dispõe sobre Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió no Senhor Kelmann Vieira de Oliveira e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos naturais de outras cidades em dispositivo 311, I I, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, já que o Delegado Kelmann Vieira é natural do Município de Arapiraca e vem prestando relevantes serviços em diversas áreas e

principalmente na área da segurança pública em nosso Estado e ao Município de Maceió.

A Política Municipal destina à concessão de títulos a cidadãos que tenham prestado serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 09240013/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

**JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:D3ADEC5C

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09210037/2021.**

PROCESSO Nº. 09210037/2021. REQUERIMENTO Nº 027/2021 – GVTN/CMM

**AUTORIA: VEREADORA TECA NELMA
EMENTA: REQUER A CONCESSÃO DA COMENDA
DEPUTADA SELMA BANDEIRA AO DESEMBARGADOR
TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA**

PARECER Nº. 026/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, tem como finalidade conceder a Comenda Deputada Selma Bandeira ao Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Dr. Valmir que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria. É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento, vez que inexistem impedimentos a sua regular tramitação.

Recorda-se que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honrarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.

A proposição em análise tem como objetivo conceder a Comenda Deputada Selma Bandeira ao Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo.

Como se sabe a Comenda Deputada Selma Bandeira, instituída pelo Decreto Legislativo nº 183, de 02 de abril de 1997, será conferida às personalidades, entidades e instituições nacionais e locais que tenham se destacado na luta pelo fim da violência e na defesa dos direitos humanos.

Cabe lembrar que o homenageado além de ter sido Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas; Coordenador Geral do NUPMEC/AL; Professor do curso de Direito da UFAL; Procurador Geral do Estado de Alagoas e Ex-Secretário de Justiça e Cidadania do Estado de Alagoas, é, atualmente, Coordenador de Direitos Humanos do Tribunal de Justiça de Alagoas desempenhando indispensável papel a fim de disseminar a cultura dos direitos humanos em nossa sociedade.

Destarte, uma singela homenagem para aquele que contribuiu e continua contribuindo na defesa dos direitos humanos, razão pela qual compartilho e apoio essa iniciativa.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente,

consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO da presente Proposição de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 24 de Novembro de 2021.

GABY RONALSA

Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:90E87FCB

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09220009/2021.**

PROCESSO Nº. 09220009/2021. REQUERIMENTO Nº 034/2021 – GVTN/CMM

AUTORIA: VEREADORA TECA NELMA

EMENTA: REQUER A CONCESSÃO DA COMENDA AMIGA DA CRIANÇA PARA O PROJETO “AMPALRANDO VIDAS” E PARA A ADVOGADA E MESTRA DRA. ALEXANDRA BEURLLEN.

RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA

PARECER Nº. 027/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma,

tem como finalidade conceder a Comenda Amiga da Criança para o Projeto “Ampalrando Vidas” e para a Mestra Dra. Alexandra Beurlen. Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Dr. Valmir que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento, vez que inexistem impedimentos a sua regular tramitação.

Recorda-se que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honrarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.

A proposição em análise tem como objetivo conceder a Comenda Amiga da Criança para o Projeto “Ampalrando Vidas” e para a Mestra Dra. Alexandra Beurlen.

Como se sabe a Comenda Amiga da Criança, instituída pelo Decreto Legislativo nº 391, de 16 de outubro de 2007, será conferida às personalidades, entidades filantrópicas, instituições públicas e privadas que atuam em defesa dos direitos da criança e do adolescente no Município de Maceió.

Fazendo uma breve pesquisa sobre o Projeto homenageado, a qual faço questão de relatar algumas informações, pode-se perceber o quanto é merecedor desta honraria, já que se trata de um projeto de inclusão social que tem como objetivo atender às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social, por meio da promoção de ações socioeducativas, com atividades de complementaridade educacional, cultural, desportiva, de lazer e saúde. Destaque-se ainda que o Projeto “Ampalrando Vidas” nasceu com o intuito de transformar vidas, se baseando no que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA preconizam, na missão do MP e no desejo de fazer o bem em especial aos que se encontram em vulnerabilidade social.

Cabe lembrar, além do mencionado na proposição, após consulta quanto à Promotora de Justiça, Dra. Alexandra Beurlen, que a aludida foi homenageada, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público Estadual, com o Diploma de Honra ao Mérito Dr. Carlos Guido Ferrário Lobo, pelo excelente desempenho funcional na área na Promotoria de Justiça Coletiva da Infância e Juventude em Maceió, diante dos excelentes indicadores obtidos pela referida, tanto em sua atividade quanto na luta contra a desnutrição em Alagoas.

1 Vide: <https://www.ampal.com.br/ampal-lancara-o-projeto-ampalrando-vidas-em-marco/>

2 Vide: <https://mp-al.jusbrasil.com.br/noticias/2942845/corregedoria-homenageia-promotora-de-justica-alexandra-beurlen>

Destarte, diante de todo exposto, como o Projeto “Ampalrando Vidas” e a Mestra Dra. Alexandra Beurlen são merecedores da honraria em epígrafe, compartilho e apoio esta iniciativa.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO da presente Proposição de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 24 de Novembro de 2021.

GABY RONALSA

Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:FE2A9A84

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E AGRICULTURA - PROCESSO Nº.
03290011/2021.**

PARECER**PROCESSO Nº. 03290011/2021.****PROJETO DE LEI Nº 95/2021****INTERESSADA: VEREADOR LEONARDO DIAS****RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO**

DA COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 95/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR LEONARDO DIAS, QUE ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º DA LEI 7.003/2020, QUE TRATA ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DE CÂMARAS DE MONITORAMENTOS EM BARES, CASAS DE EVENTOS, CASAS NOTURNAS, RESTAURANTES DANÇANTES E SIMILARES, COM CAPACIDADE ACIMA DE 100 (CEM) PESSOAS.

I – RELATÓRIO

Remetido a esta Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura, o projeto de Lei nº 95/2021, traz no bojo de seus 2 (dois) artigos, cujo teor diz respeito à alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei Municipal 7.003/2020.

Pela redação atual, a lei em vigor impõe que as câmaras de monitoramento instaladas em bares, casas de eventos, casas noturnas, restaurantes dançantes e similares, com capacidade acima de 100 (cem) pessoas sejam mantidas, armazenadas em equipamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Na proposta legislativa, o nobre vereador entende pela minoração deste prazo, de modo que as imagens devem ser guardadas pelo prazo de 2 (dois) dias.

Tramitado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto em análise fora aprovado por unanimidade com parecer de sua constitucionalidade, legalidade e admissibilidade.

No que interessa, é o relatório.

II – ANÁLISE

No que pertine ao mérito do Projeto de Lei em análise, não vislumbra esta relatoria fundamentos capazes de negar vigência à lei em apreço.

Há que se destacar que conforme justificativa aliunde ao projeto, o atual dispositivo em vigência confere relevante onerosidade aos estabelecimentos abrangidos pela legislação, para manter em seu quadro de segurança, programas de alta capacidade de armazenamento.

Por tais razões e diante da aludida proposição e sua relevância, passamos à conclusão.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, a relatoria entende pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 95/2021, nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 18 de Outubro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:**Eduardo Canuto****Luciano Marinho****VOTOS CONTRÁRIOS:**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:187357EC

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10060036/2021.

PARECER Nº. _____/2021.**PROCESSO Nº. 10060036/2021.****RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA****1 RELATÓRIO**

Trata-se de Requerimento nº 020/2021, de iniciativa do Vereador Joãozinho, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 10060036/2021 que “Requer a Concessão da Comenda Mário Guimarães ao Sr. David Ferreira da Guia”.

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a Comenda Mário Guimarães ao Sr. David Ferreira da Guia, o qual possui contribuição para o desenvolvimento no município de Maceió, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, bem como a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o requerimento visa conceder a Comenda Mário Guimarães ao Sr. David Ferreira da Guia. Esta comenda foi criada com o objetivo de prestigiar as personalidades e instituições nacionais que tenham, por qualquer meio, prestado serviços relevantes em prol do desenvolvimento do município, em qualquer ramo de atividade.

Conforme justificativa contida no requerimento, David Ferreira da Guia, filho de Everaldo Ferreira da Guia e Betânia Lima da Guia, nascido em 30 de outubro de 1974, graduado em Direito pela Universidade Federal de Alagoas em dezembro de 1995, Advogado, especialista em Gestão de Cidades pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió – CESMAC, MBA em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, dedicou sua vida profissional a sociedade maceioense atuando como Ex-Procurador-Geral do Município de Maceió, Ex-Procurador Chefe Legislativo da Procuradoria-Geral do Município de Maceió, Ex-Procurador Chefe de Especializada Urbanística e Ambiental da Procuradoria-Geral do Município de Maceió, dentre outras atuações de grande importância para a cidade.

Diante da história desta personalidade, resta concluído que o presente requerimento deve ter sua regular tramitação.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Joãozinho, emite PARECER FAVORÁVEL ao Requerimento nº 020/2021, que “Requer a Concessão da Comenda Mário Guimarães ao Sr. David Ferreira da Guia”.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Requerimento deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENÓRIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:19AA6A8B

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10050056.**

PARECER Nº: 52/2021

PROCESSO Nº. 10050056.

REQUERIMENTO Nº: 19/2021

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR JOÃOZINHO

EMENTA DA MATÉRIA: “QUE SEJA CONCEDIDA A COMENDA NISE MAGALHÃES SILVEIRA A SENHORA TEREZA CRISTINA VIDAL DE NEGREIROS MOURA TENÓRIO”.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento nº 19/2021, de iniciativa do vereador Joãozinho, que **requer a concessão da Comenda Nise Magalhães Silveira a Senhora Tereza Cristina Vidal de Negreiros Moura Tenório.**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a conceder a **Comenda Nise Magalhães Silveira a Senhora Tereza Cristina Vidal de Negreiros Moura Tenório.** Esta comenda foi criada através do Decreto Legislativo nº 578/2015 e será concedida a personalidades alagoanas, brasileiras e/ou estrangeiras, que tenham prestado notável contribuição ao Município de Maceió nas áreas de medicina, psicologia e psiquiatria, e hajam, em seus variados campos de atividade, se destacado na luta em defesa da cidadania.

Segundo a propositura, a senhora Tereza Cristina nasceu em Pernambuco, em 1974, graduou-se em Serviço Social pela Universidade Federal de Alagoas, é defensora do SUS e ativista da Saúde Mental, bem como é especialista em Gestão e Controle Social de Políticas Públicas pela Universidade Federal de Alagoas.

Ademais, segundo o requerimento,

Tereza Cristina foi incentivadora da arte, da cultura e da geração de renda como estratégias de cuidado às pessoas em sofrimento mental nos CAPS de Maceió, ampliando as equipes dos serviços com a inclusão de “oficineiros” e artesãos das áreas do teatro, música, fotografia, capoeira, massoterapeutas entre outros. Implantou o Núcleo de Cultura e Economia Solidária instituído em Portaria Municipal nº 63 de 15 de maio de 2017 fortalecendo essas ações proporcionando aos usuários e familiares a oportunidade de ocuparem diversos espaços na cidade como teatros, praças e feiras de economia solidária pela cidade. Foi também em sua gestão que o CAPS Rostan Silvestre teve a ampliação de sua estrutura física. Enfim, em apenas 3 anos na gestão da Saúde Mental de Maceió, Tereza teve a oportunidade de mudar histórias de vidas à medida que potencializou

o protagonismo de usuários e implantou serviços de grande relevância para Maceió.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Requerimento nº 19/2021, que **requer a concessão da Comenda Nise Magalhães Silveira a Senhora Tereza Cristina Vidal de Negreiros Moura Tenório.**

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a Comenda Nise Magalhães da Silveira para a **Senhora Tereza Cristina Vidal de Negreiros Moura Tenório**, a qual possui importante atuação na temática relacionada à saúde mental, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 22 de Novembro de 2021.

Relator:

VEREADOR CAL MOREIRA

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENÓRIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5537D520

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10150001/2021.**

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 12/2021

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Resolução tem a autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa, que visa alterar a ementa e o art. 1º da Resolução nº 698 de 16 de dezembro de 2020 que Cria à Comenda Empresário Luiz Barreto Góes, e dá outras providências.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o 220, inciso X do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Compulsando os autos do presente Projeto, vislumbramos que trata-se apenas da retificação do nome da Comenda, anteriormente instituída em homenagem ao Sr. Luiz Barreto Góes, passando a vigorar com seu nome completo, Sr. Luiz Carlos Barreto Góes.

O homenageado foi um dos sócios do extinto O Jornal antes de o periódico ser vendido ao industrial e ex-deputado federal João Lyra. Em seguida, assumiu a direção do Primeira Edição, que compreende uma estrutura de jornal impresso e site de notícias.

Ainda, esta Resolução, objetiva instituir uma Comenda destinada a agradecer empresários local, que tenham se destacado no exercício da

atividade de comunicação, contribuindo para o desenvolvimento e crescimento do município de Maceió.

Sendo assim, a proposição em apreço, goza, de grande mérito educacional e cultural, tendo em vista que trata-se apenas da correção, com acréscimo do nome do homenageado, sem alteração no contexto e objetivo da Resolução em vigor.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte -, do Projeto de Resolução, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa. É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8003218E

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, por meio do seu setor de compras, informa que está recebendo cotações para contratação de empresa para aquisição de material de expediente. As cotações deverão ser formuladas conforme termo de referência (TR), o qual deverá ser solicitado através do e-mail cotacao@maceio.al.leg.br. O prazo para solicitação do termo de referência (TR) recebimento das propostas será de 03(três) dias, a cotar da data de sua publicação.

Maceió/AL, 25 de Novembro de 2021.

ELAINE CRISTINA FERREIRA DE ARAÚJO
Diretor de Departamento de Compras/CMM

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:F171E355

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 10260026/2021
INTERESSADO: WALTER SAMMYR VELOSO DE CARVALHO – PREGOEIRO
ASSUNTO: CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA UTILIZAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE LICITAÇÕES PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES E DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL.

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
RATIFICO por este termo, o **Processo Administrativo nº. 10260026/2021**, que tem como objeto a **CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA UTILIZAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE LICITAÇÕES PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES E DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL**, em favor da proponente, para atender as necessidades, **BANCO DO BRASIL S/A, Sociedade de Economia Mista, com sede no Setor Bancário Sul - Bloco C - Lote 32 - 24º Andar - Brasília/DF, inscrito no CNPJ/MF sob o número 00.000.000/0001-91**, com base na Lei Federal nº. 8.666/1993 e suas

alterações posteriores, de acordo com parecer da Procuradoria Jurídica, e tendo em vista os elementos que instruem o processo.

Maceió/AL, 25 de Novembro de 2021.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3DB9E385

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - PROCESSO Nº. 07290021/2021.

PARECER Nº. 03/2021
PROCESSO Nº. 07290021/2021.
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Silvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 07290021/2021 que institui ações de combate aos delitos sexuais nos transportes coletivos.

A presente propositura pretende instituir ações de combate aos delitos sexuais nos transportes coletivos, visando chamar atenção aos grandes números de casos de importunação sexual, assédio e outros crimes contra a dignidade sexual. Entende-se também que esse Projeto de Lei visa a conscientização e estimulação das denúncias sobre importunação sexual ou qualquer crime contra a dignidade sexual da vítima, fazer com que a população e os motoristas dos transportes públicos se conscientizem do quão importante são as denúncias nesses casos.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática a análise e fiscalização dos serviços de utilidade pública, sejam ou não de concessão, permissão ou autorização municipal, conforme inciso VI do art. 72 do Regimento Interno.

2. ANÁLISE

A presente propositura tem como objetivo e propostas instituir como crimes os delitos sexuais nos transportes públicos.

É fundamental termos políticas que tratem e criminalizem esses tipos de crimes contra a dignidade sexual da vítima, tornando crime todo e qualquer comportamento indesejado de caráter sexual sendo de forma verbal ou física, basta apenas constranger ou perturbar a pessoa que sofreu a importunação.

Sendo assim, devido a tamanha importância para a comunidade, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 07290021/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

Relator:
VEREADOR JOÃO CATUNDA

VOTOS FAVORÁVEIS:
Vereador Eduardo Canuto
Vereador Cal Moreira

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:593D1634

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS - PROCESSO Nº. 07150050/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 07150050/2021.

PROJETO DE LEI Nº. 358/2021
INTERESSADA: VEREADORA GABY RONALSA
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 358/2021 QUE DISPÕE SOBRE O PROJETO "PARCÃO", PARA CRIAÇÃO DE ÁREAS EXCLUSIVAS PARA CÃES EM PRAÇAS E PARQUES PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 358/2021, de iniciativa parlamentar da Vereadora Gaby Ronalsa, visa instituir o Projeto "ParCão", nas Praças e nos Parques Públicos do Município de Maceió para implementar e criar espaços exclusivos para recreação de cães.

De acordo com a propositura, os animais somente poderão permanecer na área de recreação com a presença de seus Tutores ou Responsáveis, podendo circular sem guia, e não será admitido o ingresso de cães que apresentem comportamento agressivo com outras pessoas ou outros animais, salvo se portarem focinheira.

Dispõe que não será permitido ingressar na área de recreação Cães utilizando enforcadores, coleiras pontiagudas ou que apresentem risco para o próprio animal ou outros frequentadores do local, cadelas no cio, animais ferozes, Alimentos de qualquer natureza; e Instrumentos musicais ou outros aparelhos sonoros, exceto em eventos especiais para cães devidamente autorizados pela Prefeitura.

Conforme a justificativa apresentada, a proposição visa atender uma solicitação antiga dos Tutores e/ou Responsáveis de cães, que efetivamente necessitam de um espaço específico para levarem seus animais para praticarem atividades, deixá-los correr a vontade, sem a preocupação de incomodar os demais frequentadores de praças, parques e áreas públicas no Município de Maceió.

Após o trâmite, o Projeto de Lei em questão foi submetido para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a qual votou pela Constitucionalidade e, após, foi submetido para análise da Comissão de Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.

É o relatório.

II – ANÁLISE

É de suma importância a aprovação do projeto "ParCão", que tem como objetivo criar áreas exclusivas para cães em parques públicos no Município de Maceió, visto que trata-se de uma ferramenta essencial na defesa e proteção dos animais por meio da criação de um espaço adequado para cães, garantindo um ambiente seguro, confortável e saudável ao lazer do canino.

Verifica-se neste projeto a preocupação de atender ao imperativo de proteção ao meio ambiente, nele incluída a adoção de práticas voltadas ao tratamento zeloso dos animais, garantindo um ambiente apropriado de convívio e bem-estar animal.

III – VOTO

Assim, analisando a propositura em questão, opino pela **aprovação** do **Projeto de Lei n. 358/2021** de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 22 de Novembro de 2021

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma

Brivaldo Marques

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:456AE9E6

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 10260016/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 10260016/2021.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 37/2021

INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador LEONARDO DIAS, que "**Dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Benemérito de Maceió ao Senhor Carlos Alberto Luna dos Santos**".

II – ANÁLISE

O Projeto de Decreto Legislativo em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão para análise e parecer, na forma do art. 63, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Em sua justificativa o ilustre Parlamentar faz um relato circunstanciado da vida do Coronel PM Carlos Alberto Luna dos Santos, que nasceu em 06 de fevereiro de 1971, nesta cidade de Maceió, no Bairro de Chã de Bebedouro. Ingressou na carreira militar em 1989, após aprovação em concurso público. Graduiu-se em Educação Física em 1997. Em 2008 assumiu a Chefia do Centro Integrado de Operações da Secretaria de Estado da Defesa Social.

No ano de 2012, foi nomeado para o cargo de Secretário de Estado de Ressocialização e Inclusão Social, permanecendo até 2014. No ano de 2019 concluiu o curso de Direito e comandou a Academia de Polícia Militar de Alagoas. Atualmente é o Comandante do Policiamento da Capital e Região Metropolitana

Afirma, ainda, o proponente, que pelos relevantes serviços como Policial Militar de Alagoas, nada mais justo que esta Casa conceda a ele o título de Cidadão Benemérito de Maceió.

III – VOTO

Portanto, não existindo óbices à sua tramitação regimental, meu **VOTO é pela aprovação da proposição**, o qual submeto a meus nobres pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 22 de Novembro de 2021.

ALDO LOUREIRO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma

Fábio Costa

Chico Filho

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:1C03C0AD

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 10250019/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 10250019/2021.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/2021

INTERESSADA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Ao excelentíssimo senhor,
GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Maceió, 22 de setembro de 2021.

REQUERIMENTO N° 034/2021 – GVTN/CMM

REQUER-SE A CONCESSÃO DA COMENDA AMIGA DA CRIANÇA PARA O PROJETO AMPALRANDO VIDAS E PARA ADVOGA A E MESTRA DRA. ALEXANDRA BEURLLEN.

Prezado Presidente,

A vereadora que este subscreve, com amparo regimental, requer a vossa excelência, após ouvido o plenário, a concessão da comenda Amiga da Criança para o Projeto Ampalrando Vidas e para Alexandra Beurlen.

De acordo com o regimento art. § 2º. em cada sessão legislativa, o vereador poderá figurar como autor de, no máximo, 02 (duas) indicações para concessão das honrarias, desta forma segue indicações.

JUSTIFICATIVA

Em 2007, esta casa criou a Comenda Amiga da Criança (Resolução n° 391/2007), com o objetivo de prestigiar personalidades, entidades filantrópicas, instituições públicas e privadas, que atuam em defesa dos direitos da criança e do adolescente no Município de Maceió.

De cordo com a Resolução n° 391/2007, trago esta homenagem ao Projeto Ampalrando Vidas é um projeto de inclusão social que tem como objetivo atender a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, por meio da promoção de ações socioeducativas, com atividades de complementaridade educacional, cultural, desportiva, de lazer e saúde.

Além disso, o projeto tem o apoio da Procuradoria Geral de Justiça, Coordenação do Núcleo de Defesa da Infância e Juventude e Promotores de Justiça que atuam na área e também diversos voluntários.

Por todo trabalho executado, e em reconhecimento à sua seriedade, à dedicação e ao profissionalismo em seu papel em atender crianças e adolescentes nossa Cidade, demonstra-se merecida esta homenagem ao Projeto Ampalrando Vidas.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Da mesma forma, de acordo com a Resolução nº 391/2007, trago também homenagem a Advogada, Mestra, Dra. Alexandra Beurlen, formada em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco em 1994, possui Pós-graduada em Direito Processual pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL em 1998, Mestra em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE em 2004.

Possui publicação de livros na área de Direitos Humanos, como única autora do livro “Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil”, na Editora Juruá, em 2008. Além disso, como coautora, com capítulo(s) na obra de “Direito humano à alimentação: desafios e conquistas”, Edit. Cortez, 2002; “The right to adequate food and access to justice” Edit. Bruylant, 2006; “Constitucionalismo, tributação e direitos humanos”, Edit. Temas Renovar, 2007; “Manual de atuação – direito humano à alimentação adequada”, Procuradoria Federal do Direito dos Cidadãos, 2008; “Droga, Poder, Estado”, Editora e Gráfica Digital Costa, Barros & Alves, 2017; “Estudos de Direito Financeiro e Tributário – homenagem ao Professor Fernando Facury Scaff, Editora D’Plácido, 2021.

Realizou publicação em diversos artigos em revistas jurídicas e de congressos nacionais e internacionais, notadamente sobre direitos humanos em meio eletrônico e em anais de Congresso. Alexandra é Coordenadora do Fórum dos Membro do Ministério Público da Infância e Adolescência – Proinfância. Membro do Grupo de Trabalho sobre o SINASE, da Comissão da Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por todo seu trabalho, esforço e resiliência, ademais em reconhecimento à sua seriedade, dedicação e ao profissionalismo ao município de Maceió/AL, demonstra-se merecida esta homenagem a Advogada, Mestra, Dra. Alexandra Beurlen.

Atenciosamente,

Teca Nelma
Vereadora por Maceió



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09220009 / 2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : REQUERIMENTO 034/2021 - REQUER-SE A CONCESSÃO DA COMENDA AMIGA DA CRIANÇA PARA O PROJETO AMPALRANDO VIDAS E PARA ADVOGA A E MESTRA DRA. ALEXANDRA BEURLLEN.

DESPACHO

Ao Vereador Dr. Valmir, para emitir parecer.

Maceió/AL, 29 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 29 de setembro de 2021 às 17h14.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

PARECER PROCESSO Nº. 09220009/2021

REQUERIMENTO Nº 034/2021

INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

**PARECER FAVORÁVEL AO REQUERIMENTO Nº
034/2021 QUE REQUER-SE A CONCESSÃO DA
COMENDA AMIGA DA CRIANÇA PARA O
PROJETO AMPALRANDO VIDAS E PARA
ADVOGA A E MESTRA DRA. ALEXANDRA
BEURLLEN.**

O requerimento n. 034/2021 de iniciativa parlamentar da vereadora Teca Nelma concede comenda Amiga da criança para o Projeto Ampalrando vidas e para Advogada e Mestra Dra. Alexandra Beurlen.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao requerimento, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, com opinião técnica a respeito do tema.

É o relatório.

II - ANÁLISE

O Requerimento n. 034/2021 concede comenda Amiga da criança para o Projeto Ampalrando vidas e para Advogada e Mestra Dra. Alexandra Beurlen, senão vejamos a íntegra do Requerimento: [...]

A vereadora que este subscreve, com amparo regimental, requer a vossa excelência, após ouvido o plenário, a concessão da comenda Amiga da Criança para o Projeto Ampalrando Vidas e para Alexandra Beurlen. De acordo com o



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

regimento art. § 2º. em cada sessão legislativa, o vereador poderá figurar como autor de, no máximo, 02 (duas) indicações para concessão das honorarias, desta forma segue indicações.

DA CONCESSÃO DE HONRARIAS. COMPETÊNCIA TÍPICA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR

Cumpre destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do requerimento.

Ademais, art. 26, inciso I, alínea "c" da Lei Orgânica do Município de Maceió, prevê a deliberação da Câmara Municipal sobre homenagens e honorarias, inclusive concessão de honorarias, conforme art. 2 do Regimento Interno.

Ressalta-se que a concessão de honorarias é um reconhecimento de pessoas que dedicam ou dedicaram suas vidas em causas nobres deste Município.

A Comenda Amiga da Criança (Resolução nº 391/2007), foi criada com o objetivo de prestigiar personalidades, entidades filantrópicas, instituições públicas e privadas, que atuam em defesa dos direitos da criança e do adolescente no Município de Maceió.

No caso em tela, é público e notório que o Projeto Ampalrando Vidas desenvolve trabalhos de inclusão social que tem como objetivo atender a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, por meio da promoção de ações socioeducativas, com atividades de complementaridade educacional, cultural, desportiva, de lazer e saúde. Também é público e notório que a Advogada, Mestra, Dra. Alexandra Beurlen, também realizou diversos serviços prestados a sociedade Maceioense, entre publicações em diversos artigos em revistas jurídicas e de congressos nacionais e internacionais, notadamente sobre direitos humanos em meio eletrônico e em anais de Congresso, além de ser Coordenadora do Fórum dos Membros do Ministério Público da Infância e Adolescência – Proinfância. Membro do Grupo de Trabalho sobre o SINASE, da Comissão da Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

Logo, o requerimento é louvável e merece prosperar. Ademais, observa-se que o requerimento ora apresentado, está em conformidade com os preceitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, apresentando-se em condições de ser aprovado.

III - VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o requerimento n. 034/2021, de autoria da vereadora Teca Nelma, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de outubro de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES
VEREADOR - PT

FAVORÁVEIS

Aldo Loureiro

CONTRÁRIOS



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09220009 / 2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : REQUERIMENTO 034/2021 - REQUER-SE A CONCESSÃO DA COMENDA AMIGA DA CRIANÇA PARA O PROJETO AMPALRANDO VIDAS E PARA ADVOGA A E MESTRA DRA. ALEXANDRA BEURLLEN.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Dr. Valmir.

Maceió/AL, 06 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 06 de outubro de 2021 às 16h43.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 09220009/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 09220009/2021.
REQUERIMENTO
INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA
RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO REQUERIMENTO Nº 034/2021 QUE REQUER-SE A CONCESSÃO DA COMENDA AMIGA DA CRIANÇA PARA O PROJETO AMPALRANDO VIDAS E PARA ADVOGA A E MESTRA DRA. ALEXANDRA BEURLLEN.

O requerimento n. 034/2021 de iniciativa parlamentar da vereadora Teca Nelma concede comenda Amiga da criança para o Projeto Ampalrando vidas e para Advogada e Mestre Dra. Alexandra Beurlen.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao requerimento, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, com opinião técnica a respeito do tema. É o relatório.

II – ANÁLISE

O Requerimento n. 034/2021 concede comenda Amiga da criança para o Projeto Ampalrando vidas e para Advogada e Mestre Dra. Alexandra Beurlen, senão vejamos a íntegra do Requerimento: [...]

A vereadora que este subscreve, com amparo regimental, requer a vossa excelência, após ouvido o plenário, a concessão da comenda Amiga da Criança para o Projeto Ampalrando Vidas e para Alexandra Beurlen. De acordo com o regimento art. § 2º. em cada sessão legislativa, o vereador poderá figurar como autor de, no máximo, 02 (duas) indicações para concessão das honrarias, desta forma segue indicações.

DA CONCESSÃO DE HONRARIAS. COMPETÊNCIA TÍPICA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do requerimento.

Ademais, art. 26, inciso I, alínea “c” da Lei Orgânica do Município de Maceió, prevê a deliberação da Câmara Municipal sobre homenagens e honrarias, inclusive concessão de honrarias, conforme art. 2 do Regimento Interno.

Ressalta-se que a concessão de honrarias é um reconhecimento de pessoas que dedicam ou dedicaram suas vidas em causas nobres deste Município.

A Comenda Amiga da Criança (Resolução nº 391/2007), foi criada com o objetivo de prestigiar personalidades, entidades filantrópicas, instituições públicas e privadas, que atuam em defesa dos direitos da criança e do adolescente no Município de Maceió.

No caso em tela, é público e notório que o Projeto Ampalrando Vidas desenvolve trabalhos de inclusão social que tem como objetivo atender a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, por meio da promoção de ações socioeducativas, com atividades de complementaridade educacional, cultural, desportiva, de lazer e saúde. Também é público e notório que a Advogada, Mestre, Dra. Alexandra Beurlen, também realizou diversos serviços prestados a sociedade Maceioense, entre publicações em diversos artigos em revistas jurídicas e de congressos nacionais e internacionais, notadamente sobre direitos humanos em meio

eletrônico e em anais de Congresso, além de ser Coordenadora do Fórum dos Membros do Ministério Público da Infância e Adolescência – Proinfância. Membro do Grupo de Trabalho sobre o SINASE, da Comissão da Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público.

Logo, o requerimento é louvável e merece prosperar. Ademais, observa-se que o requerimento ora apresentado, está em conformidade com os preceitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, apresentando-se em condições de ser aprovado.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o requerimento n. 034/2021, de autoria da vereadora Teca Nelma, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de Outubro de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

Chico Filho

Fábio Costa

Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:B91EB48E

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/10/2021. Edição 6298

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09220009 / 2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : REQUERIMENTO 034/2021 - REQUER-SE A CONCESSÃO DA COMENDA AMIGA DA CRIANÇA PARA O PROJETO AMPALRANDO VIDAS E PARA ADVOGA A E MESTRA DRA. ALEXANDRA BEURLLEN.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 08 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 08 de outubro de 2021 às 15h28.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 09220009/2021

REQUERIMENTO Nº 034/2021 – GVTN/CMM

AUTORIA: Vereadora Teca Nelma

EMENTA: Requer a concessão da Comenda Amiga da Criança para o Projeto “Ampalrando Vidas” e para a Advogada e Mestre Dra. Alexandra Beurlen.

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº 027/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, tem como finalidade conceder a Comenda Amiga da Criança para o Projeto “Ampalrando Vidas” e para a Mestre Dra. Alexandra Beurlen.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Dr. Valmir que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento, vez que inexistem impedimentos a sua regular tramitação.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Recorda-se que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honrarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.

A proposição em análise tem como objetivo conceder a Comenda Amiga da Criança para o Projeto “Ampalrando Vidas” e para a Mestra Dra. Alexandra Beurlen.

Como se sabe a Comenda Amiga da Criança, instituída pelo Decreto Legislativo nº 391, de 16 de outubro de 2007, será conferida às personalidades, entidades filantrópicas, instituições públicas e privadas que atuam em defesa dos direitos da criança e do adolescente no Município de Maceió.

Fazendo uma breve pesquisa¹ sobre o Projeto homenageado, a qual faço questão de relatar algumas informações, pode-se perceber o quanto é merecedor desta honraria, já que se trata de um projeto de inclusão social que tem como objetivo atender às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social, por meio da promoção de ações socioeducativas, com atividades de complementaridade educacional, cultural, desportiva, de lazer e saúde.

Destaque-se ainda que o Projeto “Ampalrando Vidas” nasceu com o intuito de transformar vidas, se baseando no que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA preconizam, na missão do MP e no desejo de fazer o bem em especial aos que se encontram em vulnerabilidade social.

Cabe rememorar, além do mencionado na proposição, após consulta² quanto à Promotora de Justiça, Dra. Alexandra Beurlen, que a aludida foi homenageada, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público Estadual, com o Diploma de Honra ao Mérito Dr. Carlos Guido Ferrário Lobo, pelo excelente desempenho funcional na área na Promotoria de Justiça Coletiva da Infância e Juventude em Maceió, diante dos excelentes indicadores obtidos pela referida, tanto em sua atividade quanto na luta contra a desnutrição em Alagoas.

¹ Vide: <https://www.ampal.com.br/ampal-lancara-o-projeto-ampalrando-vidas-em-marco/>

² Vide: <https://mp-al.jusbrasil.com.br/noticias/2942845/corregedoria-homenageia-promotora-de-justica-alexandra-beurlen>



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Destarte, diante de todo exposto, como o Projeto “Ampalrando Vidas” e a Mestra Dra. Alexandra Beurlen são merecedores da honraria em epígrafe, compartilho e apoio esta iniciativa.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO da presente Proposição de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 09220009/2021

REQUERIMENTO Nº 034/2021 – GVTN/CMM

AUTORIA: Vereadora Teca Nelma

EMENTA: Requer a concessão da Comenda Amiga da Criança para o Projeto “Ampalrando Vidas” e para a Advogada e Mestre Dra. Alexandra Beurlen.

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

DESPACHO Nº 035/2021 – GVGR

Em atendimento ao DESPACHO exarado pela Presidência da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte desta Casa Legislativa, que encaminhou o presente processo para análise e emissão de Parecer de minha relatoria, esta Parlamentar informa que juntou aos autos o devido Parecer.

Assim sendo, devolvam-se os autos para o Gabinete do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para adoção das providências necessárias de sua alçada, com a máxima urgência.

Maceió/AL, em 14 de novembro de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

Parecer Nº: 57/2021

Processo Nº: 09220009

Requerimento nº: 34/2021

AUTORA DA MATÉRIA: Vereadora Teca Nelma

Ementa da Matéria: “Requer-se a concessão da Comenda Amiga da Criança para o Projeto Amparando Vidas e para a Advogada e Mestre Dra. Alexandra Beurlen”.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento nº 34/2021, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que **requer a concessão da Comenda Amiga da Criança para o Projeto Amparando Vidas e para a Advogada e Mestre Dra. Alexandra Beurlen.**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a conceder a **Comenda Amiga da Criança para o Projeto Amparando Vidas e para a Advogada e Mestre Dra. Alexandra Beurlen.**

Esta comenda foi criada através da Resolução 391/2007, com o objetivo de prestigiar personalidades, entidades filantrópicas, instituições públicas e privadas, que atuam em defesa dos direitos da criança e do adolescente no Município de Maceió. Assim, a parlamentar visa a homenagear o Projeto Amparando Vidas, que é voltado à inclusão social e tem como objetivo atender a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, por meio de ações socioeducativas, com atividades de complementariedade educacional, cultural, desportiva, de lazer e saúde.

Outrossim, busca também homenagear a advogada e mestra Alexandra Beurlen, que possui publicação de livros na área dos Direitos Humanos e é coordenadora do Fórum dos Membros do Ministério Público na Infância e Adolescência e é membro do grupo de trabalho sobre o SINASE. Salientou que a homenagem decorre da seriedade, dedicação e profissionalismo no município de Maceió.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Requerimento nº 34/2021, que **requer a concessão da Comenda Amiga da Criança para o Projeto Amparando Vidas e para a Advogada e Mestre Dra. Alexandra Beurlen.**



CÂMARA
Municipal de Maceió

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a Comenda Amiga da Criança ao Projeto Amparando Vidas e à Mestre Dra. Alexandra Beurlen, as quais possuem importante atuação na temática relacionada à saúde mental, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 06 de dezembro de 2021.

Relator: Vereador Cal Moreira

Votos Favoráveis:

Bivaldo Marques Silva Neto

Matrícula Nº. **954558-1**Cargo: **Chefia de Gabinete**Quantidade total de diárias: **03(três) diárias**Valor total das diárias: **R\$ 648,00 (Seiscentos e quarenta e oito reais)**Período do deslocamento: **12 à 15/12/2021**Destino: **João Pessoa/PB.****Objetivo do deslocamento: participar do IV Encontro Nacional dos Forrozeiros e III Fórum Nacional de Forró de Raiz.**

Dotação Orçamentária:

DADOS DO CONTROLE ORÇAMENTÁRIO

PROJETO/PTRES:	CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS:	Nº DO EMPENHO:	FONTE RECURSOS:	DE
28.001.04.122.0009	33.90.14.0000		0.1.50.001001	

MIRIAN DA SILVEIRA MONTE

Diretora-Presidente/FMAC

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:AC92BADE**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ - SIMA****PORTARIA Nº. 030 MACEIÓ/AL, 22 DE OUTUBRO DE 2021.**

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ - SIMA, no uso de suas atribuições e prerrogativas,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora pública municipal, Sra. **KÁTIA CRISTINA DA SILVA**, matrícula nº. 18598-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Almoxarife, para sem prejuízo de suas funções, substituir a servidora pública municipal, Sra. **VALDEREZ DA SILVA CABRAL**, assessora de Recursos Humanos, matrícula nº. 937030-7, desta **SUPERINTENDÊNCIA**, durante o período de **FÉRIAS** de **08/11/2021** a **07/12/2021**.

JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO

Superintendente/SIMA

Republicada por Incorreção.*Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:3FD0770E**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT****PORTARIA Nº. 0572 MACEIÓ/AL, 10 DE DEZEMBRO DE 2021.**

O Superintendente da SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº. 8.365, de 25 de Janeiro de 2017.

CONSIDERANDO a instauração de Processo Administrativo tombado sob o nº. 07100.049726/2021, com vistas a apuração de descumprimento de dispositivos convencionados em contrato administrativo de concessão de serviço público de transporte coletivo de passageiros por ônibus, referente ao Contrato de nº. 0743/2015, oriundo da Concorrência Nacional CEL-SMG nº. 01/2015, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, por intermédio da **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT**, e a empresa **AUTO VIAÇÃO VELEIRO LTDA**;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº. 6.033, de 16 de Junho de 2011, que dispõe sobre o serviço público de transporte coletivo no **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.269, de 11 de Agosto de 2011, que regulamenta os serviços de transporte público de passageiros do **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**;

CONSIDERANDO o legítimo exercício e o rígido cumprimento do mandamento legal do Gestor da pasta responsável pela gestão dos serviços de transporte público coletivo no **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**.

DECIDE:

Art. 1º - Penalizar a Concessionária **AUTO VIAÇÃO VELEIRO LTDA**, através da declaração da **CADUCIDADE DO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº. 0743/2015**, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, por intermédio da **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT**, e a empresa **AUTO VIAÇÃO VELEIRO LTDA**.

Art. 2º - Conceder o prazo de 15(quinze) dias para interposição de recurso, contado a partir da publicação desta Decisão, ao Chefe do Poder Executivo deste **MUNICÍPIO**.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ SANTOS COSTA

Superintendente/SMTT

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2DE0099D

COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RH E PATRIMÔNIO - COMARHP
EDITAL DA 2ª(SEGUNDA) CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O Diretor-Presidente da **COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - COMARHP**, no uso de suas atribuições, **CONVOCA** os senhores acionistas e conselheiros, para se reunirem em **ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**, a ser realizada no dia **11 de Janeiro de 2022**, às 09hs na sede social da empresa, situada na Rua General Hermes, nº. 281 – Bairro: Cambona – Maceió/AL, para discutir e deliberar sobre a ordem do dia:

I - Alteração do Estatuto Social da COMARHP

Maceió/AL, 10 de Dezembro de 2021.

SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

Diretor-Presidente/COMARHP

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:B4252C25

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
LEI Nº. 7.115 MACEIÓ/AL, 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

MENSAGEM DE LEI Nº. 071/2019**PROJETO DE LEI Nº. 151/2019****Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

“ALTERA A LEI MUNICIPAL DE Nº. 4.973, DE 31 DE MARÇO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº. 4.973, de 31 de Março de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 86. - A caracterização e a classificação de insalubridade e de periculosidade serão realizadas obrigatoriamente por médico habilitado em medicina do trabalho ou engenheiro habilitado em engenharia de segurança do trabalho, por meio de perícia técnica e preenchimento de Laudo Pericial de caracterização de insalubridade e/ou periculosidade, e devidamente homologado pela Junta Médica Oficial do Município.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, assegurando-se respeito às legislações específicas.

Sala das Sessões, 10 de Dezembro de 2021.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:F7D76ACC

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10210021.**

PARECER Nº: 55/2021

PROCESSO Nº. 10210021.

PROJETO DE LEI Nº: 485/2021

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

EMENTA DA MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CONCEITOS DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 485/2021, de iniciativa do vereador Brivaldo Marques, que **“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CONCEITOS DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente Projeto de Lei, dotado de extrema importância, tem como objetivo incluir conceitos de educação financeira na Rede Municipal de Ensino de Maceió, através de diretrizes a serem abordadas em sala de aula a partir do 6º ano do ensino fundamental.

A propositura complementa a Base Nacional Comum Curricular, visando, assim, conscientizar os jovens estudantes acerca da necessidade de planejamento financeiro e formas de desenvolvimento de habilidades.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 485/2021, que **“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CONCEITOS DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade instruir os alunos da rede municipal de ensino com o conhecimento de conceitos importantes para a educação financeira, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 07 de Dezembro de 2021.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLÍVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:D7863058

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10150006.**

PARECER Nº: 56/2021

PROCESSO Nº. 10150006.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº: 13/2021

AUTORA DA MATÉRIA: VEREADORA TECA NELMA

EMENTA DA MATÉRIA: “RESOLUÇÃO PARA ALTERAÇÃO DE NOMENCLATURA NA COMENDA GERÔNIMO SIQUEIRA”.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução nº 13/2021, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que **visa a alterar nomenclatura na Comenda Gerônimo Siqueira**.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a alterar os artigos 1º e 2º da Resolução nº 625, que instituiu a Comenda Gerônimo Siqueira.

Tal alteração tem como objetivo atualizar a nomenclatura utilizada para o uso correto da terminologia em relação às pessoas com deficiência. Ressaltou-se que a terminologia “Pessoa com Deficiência” foi estabelecida como uma mudança conceitual pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU em 2006.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Resolução nº 13/2021, que **visa a alterar nomenclatura na Comenda Gerônimo Silveira**.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Projeto de Resolução que tem por finalidade atualizar nomenclatura utilizada na Comenda Gerônimo Silveira, adequando-a à atual terminologia, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 06 de Dezembro de 2021.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLÍVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:D3A21151

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09220009.**

**PARECER Nº: 57/2021
PROCESSO Nº. 09220009.
REQUERIMENTO Nº: 34/2021
AUTORA DA MATÉRIA: VEREADORA TECA NELMA**

EMENTA DA MATÉRIA: “REQUER-SE A CONCESSÃO DA COMENDA AMIGA DA CRIANÇA PARA O PROJETO AMPARANDO VIDAS E PARA A ADVOGADA E MESTRA DRA. ALEXANDRA BEURLLEN”.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento nº 34/2021, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que **requer a concessão da Comenda Amiga da Criança para o Projeto Amparando Vidas e para a Advogada e Mestra Dra. Alexandra Beurlen.**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a conceder a **Comenda Amiga da Criança para o Projeto Amparando Vidas e para a Advogada e Mestra Dra. Alexandra Beurlen.**

Esta comenda foi criada através da Resolução 391/2007, com o objetivo de prestigiar personalidades, entidades filantrópicas, instituições públicas e privadas, que atuam em defesa dos direitos da criança e do adolescente no Município de Maceió. Assim, a parlamentar visa a homenagear o Projeto Amparando Vidas, que é voltado à inclusão social e tem como objetivo atender a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, por meio de ações socioeducativas, com atividades de complementariedade educacional, cultural, desportiva, de lazer e saúde.

Outrossim, busca também homenagear a advogada e mestra Alexandra Beurlen, que possui publicação de livros na área dos Direitos Humanos e é coordenadora do Fórum dos Membros do Ministério Público na Infância e Adolescência e é membro do grupo de trabalho sobre o SINASE. Salientou que a homenagem decorre da seriedade, dedicação e profissionalismo no município de Maceió.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Requerimento nº 34/2021, que **requer a concessão da Comenda Amiga da Criança para o Projeto Amparando Vidas e para a Advogada e Mestra Dra. Alexandra Beurlen.**

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a Comenda Amiga da Criança ao Projeto Amparando Vidas e à Mestra Dra. Alexandra Beurlen, as quais possuem importante atuação na temática relacionada à saúde mental, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 06 de Dezembro de 2021.

VEREADOR CAL MOREIRA
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLÍVIA TENORIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B3FC9DD3

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME: MARISÉRGIO MOISÉS DA SILVA SANTOS, inscrito no CPF/MF sob o nº. **073.438.824-14**, situado na Rua Firmo Correia de Araújo, nº. 623 – Quadra A-1 – Lote 09 - Bairro: Clima Bom – Maceió/AL – com Atividades de: **EMPRESÁRIO**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de “OPERAÇÃO”** para o empreendimento denominado **“IMÓVEL (REFORMA)”**, situado na Rua Firmo Correia de Araújo, nº. 623 – Quadra A-1 – Lote 09 - Bairro: Clima Bom – Maceió/AL. Não foi solicitado o Estudo Ambiental.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:420D824D

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME D AEMPRESA: CENTRO ODONTOLÓGICO PÁTIO LTDA. - EPP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **41.500.710/0001-68**, situado na Avenida Menino Marcelo, nº. 3.800 – Loja 231 - Shopping Pátio Maceió - Bairro: Cidade Universitária – Maceió/AL – CEP Nº. 57.073-900, com atividade **ODONTOLÓGICA**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de “REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO”**, para o do empreendimento denominado **“CENTRO ODONTOLÓGICO PÁTIO”**, situado na Avenida Menino Marcelo, nº. 3.800 – Loja 231 - Shopping Pátio Maceió - Bairro: Cidade Universitária – Maceió/AL – CEP Nº. 57.073-900. - Não foi solicitado Estudo Ambiental.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:18C41338

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: PRÓ-MULHER ASSISTÊNCIA A SAÚDE FEMININA S/S - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **70.003.454/0001-00**, situada na Rua Comendador Palmeira, nº. 227 – Parque Gonçalves Ledo - Bairro: Farol – Maceió/AL – CEP Nº. 57.051-150, com Atividade **MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL a **RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de “OPERAÇÃO”** para o empreendimento denominado **“PRÓ-MULHER ASSISTÊNCIA A SAÚDE FEMININA”**, situada na Rua Comendador Palmeira, nº. 227 – Parque Gonçalves Ledo - Bairro: Farol – Maceió/AL – CEP Nº. 57.051-150. Não foi solicitado Estudo Ambiental.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3C51BDA8



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. _____, de 2021
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Dispõe sobre a concessão do título de cidadão benemérito de Maceió ao Sr. Carlos Alberto Luna dos Santos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica concedido o título de CIDADÃO BENEMÉRITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ a CARLOS ALBERTO LUNA DOS SANTOS, Comandante do Policiamento da Capital.

Art. 2º O título ora outorgado será entregue em solenidade com a presença do homenageado, em evento oficial a ser realizado nesta cidade em local a ser definido em comum acordo com o homenageado.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

1 O Coronel PMAL Carlos Alberto Luna dos Santos nasceu em 06 de fevereiro de 1971 em Maceió/AL no histórico bairro da Chã de Bebedouro. Filho de José Maria dos Santos e Maria José Luna dos Santos iniciou sua carreira de policial militar nos idos de 1989 após aprovação em concurso público para o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar de Alagoas.

2 Após três anos de formação militar, concluiu o curso na Academia de Polícia Militar Senador Arnon de Mello em 1992, sendo declarado Aspirante Oficial em 1992, integrando assim a Primeira Turma de Oficiais Formada em Alagoas. Em seguida foi designado para o 1º Batalhão de Polícia Militar onde serviu por dois anos.

3 No ano de 1997 foi Graduado Bacharel em Educação Física na Escola de Educação Física da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Após a formação



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

desenvolveu diversas atividades relacionadas à saúde física, qualidade de vida e bem-estar do policial militar.

4 No ano de 2008 assumiu a Chefia do Centro Integrado de Operações da Secretaria de Estado da Defesa Social, participando ativamente da implantação da política de integração entre os órgãos da segurança Pública.

5 Em 2012 foi nomeado Secretário de Estado de Ressocialização e inclusão Social, onde permaneceu até o final de 2014, marcando sua gestão com a implementação de uma política humanizadora nas unidades prisionais do estado de Alagoas.

6 No ano de 2019 concluiu o Curso de Direito na Faculdade Cruzeiro do Sul, recebendo a Graduação de Bacharel.

7 Em 2019 Comandou a Academia de Polícia Militar de Alagoas.

8 Em 2020 participou do Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia, sendo diplomado pela Escola Superior de Guerra, no estado do Rio de Janeiro.

9 É casado com Márcia, pai de Carlos Henrique, Mariana e Fernanda.

10 Atualmente é o Comandante do Policiamento da Capital e Região Metropolitana, responsável pela ordem pública dos municípios de Maceió, Barra de São Miguel, Marechal Deodoro, Santa Luzia do Norte, Coqueiro Seco, Satuba, Pilar, Rio Largo, Messias, Paripueira e Barra de Santo Antônio.

11 Pelos seus relevantes serviços como policial militar, nada mais justo do que esta Casa conceder a ele, o título de cidadão benemérito de Maceió.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em _____


LEONARDO DIAS
Vereador



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 10260016 / 2021

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 37/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PDL N° 2021 TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO CARLOS ALBERTO LUNA

DESPACHO

Ao Vereador Aldo Loureiro, para emitir parecer.

Maceió/AL, 08 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 08 de novembro de 2021 às 17h40.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 86/2021 - CCJRF

PROCESSO Nº: 10260016/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 37/2021

AUTOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador LEONARDO DIAS, que **"Dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Benemérito de Maceió ao Senhor Carlos Alberto Luna dos Santos"**.

II - ANÁLISE

O Projeto de Decreto Legislativo em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão para análise e parecer, na forma do art. 63, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Em sua justificativa o ilustre Parlamentar faz um relato circunstanciado da vida do Coronel PM Carlos Alberto Luna dos Santos, que nasceu em 06 de fevereiro de 1971, nesta cidade de Maceió, no Bairro de Chã de Bebedouro. Ingressou na carreira militar em 1989, após aprovação em concurso público. Graduiu-se em Educação Física em 1997. Em 2008 assumiu a Chefia do Centro Integrado de Operações da Secretaria de Estado da Defesa Social.

No ano de 2012, foi nomeado para o cargo de Secretário de Estado de Ressocialização e Inclusão Social, permanecendo até 2014. No ano de 2019 concluiu o curso de Direito e comandou a Academia de Polícia Militar de Alagoas. Atualmente é o Comandante do Policiamento da Capital e Região Metropolitana

Afirma, ainda, o proponente, que pelos relevantes serviços como Policial Militar de Alagoas, nada mais justo que esta Casa conceda a ele o título de Cidadão Benemérito de Maceió.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

III - VOTO

Portanto, não existindo óbices à sua tramitação regimental, meu VOTO é pela aprovação da proposição, o qual submeto a meus nobres pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em de novembro de 2021.

ALDO LOUREIRO

ALDO LOUREIRO

Relator

Votos favoráveis

Votos contrários

Abstenção

DECA NEIMA



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 10260016 / 2021

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 37/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PDL N° 2021 TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO CARLOS ALBERTO LUNA

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

Maceió/AL, 25 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 25 de novembro de 2021 às 15h15.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 10260016/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 10260016/2021.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 37/2021

INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador LEONARDO DIAS, que “**Dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Benemérito de Maceió ao Senhor Carlos Alberto Luna dos Santos**”.

II – ANÁLISE

O Projeto de Decreto Legislativo em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão para análise e parecer, na forma do art. 63, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Em sua justificativa o ilustre Parlamentar faz um relato circunstanciado da vida do Coronel PM Carlos Alberto Luna dos Santos, que nasceu em 06 de fevereiro de 1971, nesta cidade de Maceió, no Bairro de Chã de Bebedouro. Ingressou na carreira militar em 1989, após aprovação em concurso público. Graduou-se em Educação Física em 1997. Em 2008 assumiu a Chefia do Centro Integrado de Operações da Secretaria de Estado da Defesa Social.

No ano de 2012, foi nomeado para o cargo de Secretário de Estado de Ressocialização e Inclusão Social, permanecendo até 2014. No ano de 2019 concluiu o curso de Direito e comandou a Academia de Polícia Militar de Alagoas. Atualmente é o Comandante do Policiamento da Capital e Região Metropolitana

Afirma, ainda, o proponente, que pelos relevantes serviços como Policial Militar de Alagoas, nada mais justo que esta Casa conceda a ele o título de Cidadão Benemérito de Maceió.

III – VOTO

Portanto, não existindo óbices à sua tramitação regimental, meu **VOTO é pela aprovação da proposição**, o qual submeto a meus nobres pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 22 de Novembro de 2021.

ALDO LOUREIRO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma

Fábio Costa

Chico Filho

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador: 1C03C0AD

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 26/11/2021. Edição 6329

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 10260016 / 2021

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 37/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PDL N° 2021 TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO CARLOS ALBERTO LUNA

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 26 de novembro de 2021.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda
Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 26 de novembro de
2021 às 15h27.*



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PARECER N° ___/2021

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO N° 10260016/ 2021

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereador Léo Dias, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo n° 10260016 e dispõe sobre Título de Cidadão Benemérito do Município de Maceió ao Senhor Carlos Alberto Luna e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista o que diz o artigo 311, parágrafo 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, já que o Sr. Carlos Alberto Luna dos Santos, nascido em Chã de Bebedouro, Maceió, dedicou a vida para a execução de serviços de grande relevância na policia militar, como descritos na justificativa trazida pelo autor, bem como contribuiu de forma grandiosa para a população maceioense.

A Política Municipal destina à concessão de títulos a cidadãos que tenham prestado serviços relevantes ao Município de Maceió, sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei em questão deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

Casturda

Smartins

Olivera Teunio

Bivaldo Marques Silva Neto

José Maria da Silva

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP - 0903/2021 MACEIÓ/AL, 06 DE DEZEMBRO
DE 2021.**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear **PAULO HENRIQUE DOS SANTOS ARAÚJO** – CPF 114.145.044-54, no cargo em comissão de **SECRETÁRIO PARLAMENTAR**, símbolo SP01, no gabinete da Vereadora **TECA NELMA**.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:783805F7

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10060041/2021.**

PARECER Nº. _____/2021.

PROCESSO Nº. 10060041/2021.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento nº 037/2021, de iniciativa do Vereador Léo Dias, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 10060041/2021 que “Requer a Concessão da Comenda Mário Guimarães ao Luiz José de Monte Vasconcelos”.

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a Comenda Mário Guimarães ao Sr. Luiz José de Monte Vasconcelos, o qual possui contribuição para o desenvolvimento no município de Maceió, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, bem como a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o requerimento visa conceder a Comenda Mário Guimarães ao Sr. Luiz José de Monte Vasconcelos. Esta comenda foi criada com o objetivo de prestigiar as personalidades e instituições nacionais que tenham, por qualquer meio, prestado serviços relevantes em prol do desenvolvimento do município, em qualquer ramo de atividade.

Conforme justificativa contida no requerimento, o Sr. Luiz José de Monte Vasconcelos, mais conhecido como Lula Vasconcelos, grande empresário no ramo hoteleiro, um dos fundadores do Maceió Mar Hotel, no bairro Ponta verde.

Diante da história desta personalidade, resta concluído que o presente requerimento deve ter sua regular tramitação.

Atendendo ao disposto no Art. 312, § 2º, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Léo Dias, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Requerimento nº 037/2021, que “Requer a Concessão da Comenda Mário Guimarães ao Sr. Luiz José de Monte Vasconcelos”.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Requerimento deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:20A3CE83

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10260016/2021.**

PARECER Nº. _____/2021.

PROCESSO Nº. 10260016/2021.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereador Léo Dias, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 10260016 e dispõe sobre Título de Cidadão Benemérito do Município de Maceió ao Senhor Carlos Alberto Luna e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista o que diz o artigo 311, parágrafo 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, já que o Sr. Carlos Alberto Luna dos Santos, nascido em Chã de Bebedouro, Maceió, dedicou a vida para a execução de serviços de grande relevância na polícia militar, como descritos na justificativa trazida pelo autor, bem como contribuiu de forma grandiosa para a população maceioense.

A Política Municipal destina à concessão de títulos a cidadãos que tenham prestado serviços relevantes ao Município de Maceió, sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei em questão deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:077C234B

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
DECRETO LEGISLATIVO Nº. 764 MACEIÓ/AL, 07 DE
DEZEMBRO DE 2021.

Autor: VEREADOR LEONARDO DIAS.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADANIA

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário da Cidade de Maceió ao Senhor **LUCIANO DE SOUZA BACELLAR**.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

S.S, da Câmara Municipal de Maceió, 07 de Dezembro de 2021.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:DEBF92E3

PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL

NOME DA EMPRESA: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **08.343.492/0111-64**, situada na Rua Engenheiro Mário de Gusmão, nº. 988 - Sala 439 - Bairro: Ponta Verde - Maceió/AL - CEP Nº. 57.035-000, com Atividades de: **INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL "TEMPORÁRIA"** para o empreendimento denominado "ESTAÇÃO ELEVATÓRIA", a ser situada na Faixa de Servidão, nº. 529 - Bairro: Cruz das Almas - Maceió/AL. **Foi solicitado o Plano de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil - (PGRCC)**.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D90BEC7A

PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL

NOME DA EMPRESA: SUMMER NEGÓCIOS PET LTDA. - ME, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **32.584.466/0001-78**, situado na Rua Estudante Ubiracy Norberto Joazeiro de Farias Costa, nº. 21 - Bairro: Jatiúca - Maceió/AL - CEP Nº. 57.036-780, com atividades de: **HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de "PRÉVIA, IMPLANTAÇÃO E**

OPERAÇÃO", para o do empreendimento denominado "**SUMMER PET HOTELZINHO E CRECHE**", situado na Rua Cônego Machado, nº. 810 - Bairro: Farol - Maceió/AL - CEP Nº. 57.051-160. - **Foi solicitado Estudos Ambientais. (EIA/RIMA) e (PGRSS)**.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:30DB3405

PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL

NOME DA EMPRESA: J F DE ARAÚJO - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **03.004.516/0001-00**, situada na Rua Doutor Crisóstomo de Farias, nº. 450 - Bairro: Clima Bom - Maceió/AL - CEP Nº. 57.071-090, com Atividades de: **SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de "REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO"** para do empreendimento denominado "**STORE CAR**", situado na Rua Doutor Crisóstomo de Farias, nº. 450 - Bairro: Clima Bom - Maceió/AL - CEP Nº. 57.071-090 - Não foi solicitado Estudo Ambiental.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E06169BD

PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL

NOME DA EMPRESA: CENTRO MOTOPEÇAS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **69.979.144/0001-38**, situada na Rua Santa Luzia, nº. 134-B - Bairro: Tabuleiro do Martins - Maceió/AL - CEP Nº. 57.060-150, com Atividades de: **COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de "REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO"** para do empreendimento denominado "**CENTRO MOTOPEÇAS**", situado na Rua Santa Luzia, nº. 134-B - Bairro: Tabuleiro do Martins - Maceió/AL - CEP Nº. 57.060-150 - Não foi solicitado Estudo Ambiental.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:BE49FFCD

PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL

NOME DA EMPRESA: T.M. SUPERMERCADO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **04.017.308/0001-09**, situada na Estrada da Codeal, nº. 210 - Conjunto José Maria de Melo - Bairro: Tabuleiro do Martins - Maceió/AL - CEP Nº. 57.081-475, com Atividades de: **COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de "REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO"** para do empreendimento denominado "**SUPERMERCADO BOM DIA**", situado na Estrada da Codeal, nº. 210 - Conjunto José Maria de Melo - Bairro: Tabuleiro do Martins - Maceió/AL - CEP Nº. 57.081-475 - Não foi solicitado Estudo Ambiental.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:7321D8CE



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

REQUERIMENTO N. 037/2021-GVLD

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 312, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió (RICMM), após ouvido o Plenário, a concessão, *in memoriam*, da Comenda Desembargador Mário Guimarães ao Sr. Luiz José do Monte Vasconcelos pelos relevantes serviços prestados em prol do desenvolvimento do município de Maceió.

JUSTIFICATIVA

Luiz José do Monte Vasconcelos, mais conhecido como Lula Vasconcelos, foi um empresário maceioense do ramo turístico hoteleiro e um dos fundadores, juntamente com seu pai, o Sr. Hélio Vasconcelos, do Maceió Mar Hotel, no bairro da Ponta Verde.

Possuidores de mentes visionárias, Lula Vasconcelos e seu pai, no ano de 1989 idealizaram a construção de um hotel onde os turistas que viessem a Maceió pudessem ter uma visão perfeita da orla da cidade e que projetasse a capital alagoana rumo ao futuro turístico. Em 18 de novembro o hotel era inaugurado. Com sua esquadria de vidros era o único que possuía todos os apartamentos frente ao mar e uma visão perfeita em todos os ângulos.

Foi diante dessa grandiosa realização que, após o falecimento do seu pai, o empresário ficou conhecido como um dos mais importantes nomes do setor hoteleiro de Alagoas, pois desde o início de seu funcionamento o Maceió Mar Hotel recebe turistas de todo o mundo que escolhem visitar o Estado de Alagoas. Além disso, sua construção incentivou que outros empresários também inovassem no setor turístico hoteleiro, fazendo assim com que o ramo turístico crescesse cada dia a mais.

Assim, tendo em vista que a Comenda Desembargador Mário Guimarães é atribuída aqueles que possuem relevantes serviços prestados em prol do desenvolvimento do município de Maceió é mais que merecido que o empresário Luiz José do Monte Vasconcelos receba, *in memoriam*, a referida honraria.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em _____ de 2021.


LEONARDO DIAS
Vereador



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 10060041 / 2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : REQUERIMENTO 37 COMENDA A LUIZ JOSÉ DO MONTE VASCONCELOS

DESPACHO

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 19 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 19 de outubro de 2021 às 12h09.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REQUERIMENTO N°: _____ / 2021

PROCESSO: 10060041 / 2021

AUTOR: VEREADOR LEONARDO DA FONSECA DIAS (PSD)

REQUERIMENTO: REQUEIRO, NOS TERMOS DO ARTIGO 312, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ (RICMM), APÓS OUVIDO O PLENÁRIO, A CONCESSÃO, IN MEMORIAM, DA COMENDA DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES AO SR. LUIZ JOSÉ DO MONTE VASCONCELOS PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS EM PROL DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Trata-se de um Requerimento de autoria do Nobre Vereador Leonardo Dias (PSD) para a *concessão, in memoriam, da Comenda Desembargador Mário Guimarães ao Sr. Luiz José do Monte Vasconcelos pelos relevantes serviços prestados em prol do desenvolvimento do Município de Maceió.*

A proposição foi instruída com pequeno relatório da vida do agraciado, in memoriam, onde se evidencia, ainda que sucintamente, quem este foi. Se destacou no ramo turístico hoteleiro, tendo sido um dos fundadores, juntamente com o seu pai, o Sr. Hélio Vasconcelos, do Maceió Mar Hotel, no bairro da Ponta Verde.

A priori, observa-se que a prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo. Homenageia-se, assim, não só pessoas vivas, como pessoas já falecidas, estas brindadas, muitas vezes, com o nome de ruas, edifícios e





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

praças públicas. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de matéria de interesse local, inserindo-se na esfera de competência típica do Município, nos termos do **art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.**

As honrarias serão concedidas pela Câmara Municipal a quantos se destacarem na comunidade, nos termos do **art. 312, caput, do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

É prática comum ao Município proceder a homenagem de pessoas ilustres com Títulos Beneméritos e Honrarias. Tem-se como objetivo principal manifestar publicamente a importância dos homenageados à comunidade, posto que estes, geralmente, são pessoas que contribuíram de maneira relevante para o desenvolvimento da cidade.

A Comenda Desembargador Mário Guimarães está elencada no **art. 312, parágrafo 2º, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis**, o qual estabelece que cada Vereador ou Vereadora poderá figurar como Autor de, no máximo, 02 (duas) indicações para concessão de honrarias, *in verbis*:

Art. 312 - As Honrarias serão concedidas pela Câmara Municipal a quantos se destacarem na comunidade.

(...)

§ 2º. Em cada Sessão Legislativa, o Vereador ou Vereadora poderá figurar como Autor de, no máximo, 02 (duas) indicações para concessão das seguintes Honrarias:

I – Comenda Desembargador Mário Guimarães;

(...)

Pois bem, do ponto de vista legal e regimental, nada há que ser questionado, porquanto a proposição atende aos requisitos de ordem legal e regimental. Observa-se que o presente Requerimento cumpre, integralmente, as formalidades exigidas pela legislação vigente para o seu trâmite regular.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Reconhecemos, analisando o presente Requerimento em questão, a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica-legislativa, bem como, em seu mérito, tem como pertinente a concessão da honraria ao Homenageado, in memoriam, opinando esta Relatora pela regular tramitação e aprovação. Em outras palavras, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 20 de outubro de 2021.


Silvania Barbosa
Relatora

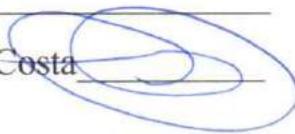
Votos Favoráveis:

Chico Filho 

Teca Nelma TECA NELMA

Aldo Loureiro Aldo Loureiro

Dr. Valmir _____

Del. Fábio Costa 

Votos Contrários:

Chico Filho _____

Teca Nelma _____

Aldo Loureiro _____

Dr. Valmir _____

Del.Fábio Costa _____



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 10060041 / 2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : REQUERIMENTO 37 COMENDA A LUIZ JOSÉ DO MONTE VASCONCELOS

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

Maceió/AL, 25 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 25 de novembro de 2021 às 12h35.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 10060041/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 10060041/2021.

REQUERIMENTO

INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

REQUERIMENTO: REQUEIRO, NOS TERMOS DO ARTIGO 312, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ (RICMM), APÓS OUVIDO O PLENÁRIO, A CONCESSÃO, IN MEMORIAM, DA COMENDA DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES AO SR. LUIZ JOSÉ DO MONTE VASCONCELOS PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS EM PROL DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

Trata-se de um Requerimento de autoria do Nobre Vereador Leonardo Dias (PSD) para a *concessão, in memoriam, da Comenda Desembargador Mário Guimarães ao Sr. Luiz José do Monte Vasconcelos pelos relevantes serviços prestados em prol do desenvolvimento do Município de Maceió.*

A proposição foi instruída com pequeno relatório da vida do agraciado, in memoriam, onde se evidencia, ainda que sucintamente, quem este foi. Se destacou no ramo turístico hoteleiro, tendo sido um dos fundadores, juntamente com o seu pai, o Sr. Hélio Vasconcelos, do Maceió Mar Hotel, no bairro da Ponta Verde.

A priori, observa-se que a prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo. Homenageia-se, assim, não só pessoas vivas, como pessoas já falecidas, estas brindadas, muitas vezes, com o nome de ruas, edifícios e praças públicas. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de matéria de interesse local, inserindo-se na esfera de competência típica do Município, nos termos do **art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.**

As honrarias serão concedidas pela Câmara Municipal a quantos se destacarem na comunidade, nos termos do **art. 312, caput, do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

É prática comum ao Município proceder a homenagem de pessoas ilustres com Títulos Beneméritos e Honrarias. Tem-se como objetivo principal manifestar publicamente a importância dos homenageados à comunidade, posto que estes, geralmente, são pessoas que contribuíram de maneira relevante para o desenvolvimento da cidade.

A Comenda Desembargador Mário Guimarães está elencada no **art. 312, parágrafo 2º, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis**, o qual estabelece que cada Vereador ou Vereadora poderá figurar como Autor de, no máximo, 02 (duas) indicações para concessão de honrarias, *in verbis*:

Art. 312 - As Honrarias serão concedidas pela Câmara Municipal a quantos se destacarem na comunidade.

(...)

§ 2º. Em cada Sessão Legislativa, o Vereador ou Vereadora poderá figurar como Autor de, no máximo, 02 (duas) indicações para concessão das seguintes Honrarias:

I – Comenda Desembargador Mário Guimarães;

(...)

Pois bem, do ponto de vista legal e regimental, nada há que ser questionado, porquanto a proposição atende aos requisitos de ordem legal e regimental. Observa-se que o presente Requerimento cumpre, integralmente, as formalidades exigidas pela legislação vigente para o seu trâmite regular.

Reconhecemos, analisando o presente Requerimento em questão, a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica-legislativa, bem como, em seu mérito, tem como pertinente a concessão da honraria ao Homenageado, in memoriam, opinando esta Relatora pela regular tramitação e aprovação. Em outras palavras, somos pela **LEGALIDADE.**

Sala das Comissões, em 20 de Outubro de 2021.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho
Teca Nelma
Aldo Loureiro
Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2BFA3A9D

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 26/11/2021. Edição 6329

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 10060041 / 2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : REQUERIMENTO 37 COMENDA A LUIZ JOSÉ DO MONTE VASCONCELOS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 29 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 29 de novembro de 2021 às 12h42.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PARECER Nº ___/2021

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 10060041/2021

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento nº 037/2021, de iniciativa do Vereador Léo Dias, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 10060041/2021 que “Requer a Concessão da Comenda Mário Guimarães ao Luiz José de Monte Vasconcelos”.

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a Comenda Mário Guimarães ao Sr. Luiz José de Monte Vasconcelos, o qual possui contribuição para o desenvolvimento no município de Maceió, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, bem como a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o requerimento visa conceder a Comenda Mário Guimarães ao Sr. Luiz José de Monte Vasconcelos. Esta comenda foi criada com o objetivo de prestigiar as personalidades e instituições nacionais que tenham, por qualquer meio, prestado serviços relevantes em prol do desenvolvimento do município, em qualquer ramo de atividade.

Conforme justificativa contida no requerimento, o Sr. Luiz José de Monte Vasconcelos, mais conhecido como Lula Vasconcelos, grande empresário no ramo hoteleiro, um dos fundadores do Maceió Mar Hotel, no bairro Ponta verde.

Diante da história desta personalidade, resta concluído que o presente requerimento deve ter sua regular tramitação.

Atendendo ao disposto no Art. 312, § 2º, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Léo Dias, emite PARECER



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PARECER Nº ___/2021

FAVORÁVEL ao Requerimento nº 037/2021, que “Requer a Concessão da Comenda Mário Guimarães ao Sr. Luiz José de Monte Vasconcelos”.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Requerimento deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS

Bráulio Marques Silva Neto

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP - 0903/2021 MACEIÓ/AL, 06 DE DEZEMBRO
DE 2021.**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear **PAULO HENRIQUE DOS SANTOS ARAÚJO** – CPF 114.145.044-54, no cargo em comissão de **SECRETÁRIO PARLAMENTAR**, símbolo SP01, no gabinete da Vereadora **TECA NELMA**.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:783805F7

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10060041/2021.**

PARECER Nº. _____/2021.

PROCESSO Nº. 10060041/2021.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento nº 037/2021, de iniciativa do Vereador Léo Dias, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 10060041/2021 que “Requer a Concessão da Comenda Mário Guimarães ao Luiz José de Monte Vasconcelos”.

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a Comenda Mário Guimarães ao Sr. Luiz José de Monte Vasconcelos, o qual possui contribuição para o desenvolvimento no município de Maceió, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, bem como a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o requerimento visa conceder a Comenda Mário Guimarães ao Sr. Luiz José de Monte Vasconcelos. Esta comenda foi criada com o objetivo de prestigiar as personalidades e instituições nacionais que tenham, por qualquer meio, prestado serviços relevantes em prol do desenvolvimento do município, em qualquer ramo de atividade.

Conforme justificativa contida no requerimento, o Sr. Luiz José de Monte Vasconcelos, mais conhecido como Lula Vasconcelos, grande empresário no ramo hoteleiro, um dos fundadores do Maceió Mar Hotel, no bairro Ponta verde.

Diante da história desta personalidade, resta concluído que o presente requerimento deve ter sua regular tramitação.

Atendendo ao disposto no Art. 312, § 2º, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Léo Dias, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Requerimento nº 037/2021, que “Requer a Concessão da Comenda Mário Guimarães ao Sr. Luiz José de Monte Vasconcelos”.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Requerimento deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:20A3CE83

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10260016/2021.**

PARECER Nº. _____/2021.

PROCESSO Nº. 10260016/2021.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereador Léo Dias, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 10260016 e dispõe sobre Título de Cidadão Benemérito do Município de Maceió ao Senhor Carlos Alberto Luna e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista o que diz o artigo 311, parágrafo 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, já que o Sr. Carlos Alberto Luna dos Santos, nascido em Chã de Bebedouro, Maceió, dedicou a vida para a execução de serviços de grande relevância na polícia militar, como descritos na justificativa trazida pelo autor, bem como contribuiu de forma grandiosa para a população maceioense.

A Política Municipal destina à concessão de títulos a cidadãos que tenham prestado serviços relevantes ao Município de Maceió, sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei em questão deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLÍVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:077C234B

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
DECRETO LEGISLATIVO Nº. 764 MACEIÓ/AL, 07 DE
DEZEMBRO DE 2021.

Autor: VEREADOR LEONARDO DIAS.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADANIA

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário da Cidade de Maceió ao Senhor **LUCIANO DE SOUZA BACELLAR**.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

S.S, da Câmara Municipal de Maceió, 07 de Dezembro de 2021.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:DEBF92E3

PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL

NOME DA EMPRESA: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **08.343.492/0111-64**, situada na Rua Engenheiro Mário de Gusmão, nº. 988 - Sala 439 - Bairro: Ponta Verde - Maceió/AL - CEP Nº. 57.035-000, com Atividades de: **INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL "TEMPORÁRIA"** para o empreendimento denominado "ESTAÇÃO ELEVATÓRIA", a ser situada na Faixa de Servidão, nº. 529 - Bairro: Cruz das Almas - Maceió/AL. **Foi solicitado o Plano de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil - (PGRCC)**.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D90BEC7A

PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL

NOME DA EMPRESA: SUMMER NEGÓCIOS PET LTDA. - ME, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **32.584.466/0001-78**, situado na Rua Estudante Ubiracy Norberto Joazeiro de Farias Costa, nº. 21 - Bairro: Jatiúca - Maceió/AL - CEP Nº. 57.036-780, com atividades de: **HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de "PRÉVIA, IMPLANTAÇÃO E**

OPERAÇÃO", para o do empreendimento denominado "**SUMMER PET HOTELZINHO E CRECHE**", situado na Rua Cônego Machado, nº. 810 - Bairro: Farol - Maceió/AL - CEP Nº. 57.051-160. - **Foi solicitado Estudos Ambientais. (EIA/RIMA) e (PGRSS)**.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:30DB3405

PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL

NOME DA EMPRESA: J F DE ARAÚJO - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **03.004.516/0001-00**, situada na Rua Doutor Crisóstomo de Farias, nº. 450 - Bairro: Clima Bom - Maceió/AL - CEP Nº. 57.071-090, com Atividades de: **SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de "REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO"** para do empreendimento denominado "**STORE CAR**", situado na Rua Doutor Crisóstomo de Farias, nº. 450 - Bairro: Clima Bom - Maceió/AL - CEP Nº. 57.071-090 - Não foi solicitado Estudo Ambiental.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E06169BD

PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL

NOME DA EMPRESA: CENTRO MOTOPEÇAS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **69.979.144/0001-38**, situada na Rua Santa Luzia, nº. 134-B - Bairro: Tabuleiro do Martins - Maceió/AL - CEP Nº. 57.060-150, com Atividades de: **COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de "REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO"** para do empreendimento denominado "**CENTRO MOTOPEÇAS**", situado na Rua Santa Luzia, nº. 134-B - Bairro: Tabuleiro do Martins - Maceió/AL - CEP Nº. 57.060-150 - Não foi solicitado Estudo Ambiental.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:BE49FFCD

PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL

NOME DA EMPRESA: T.M. SUPERMERCADO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **04.017.308/0001-09**, situada na Estrada da Codeal, nº. 210 - Conjunto José Maria de Melo - Bairro: Tabuleiro do Martins - Maceió/AL - CEP Nº. 57.081-475, com Atividades de: **COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de "REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO"** para do empreendimento denominado "**SUPERMERCADO BOM DIA**", situado na Estrada da Codeal, nº. 210 - Conjunto José Maria de Melo - Bairro: Tabuleiro do Martins - Maceió/AL - CEP Nº. 57.081-475 - Não foi solicitado Estudo Ambiental.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:7321D8CE



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

REQUERIMENTO N. 036/2021-GVLD

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 312, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió (RICMM), após ouvido o Plenário, a concessão da Comenda Edécio Lopes ao músico maceioense Marlus Albert Leça Viana, diante dos relevantes serviços prestados ao seguimento artístico, por meio da difusão da cultura maceioense no rádio e televisão nacional.

JUSTIFICATIVA

Marlus Viana, nascido no dia 13 de março de 1980, nesta capital alagoana, é um cantor e compositor que ficou nacionalmente conhecido por sua passagem na banda de forró eletrônico Calcinha Preta. O músico também passou por outras bandas como Cintura Fina, Cana com Limão, Mulheres Perdidas e GDÓ do Forró, mas foi durante sua passagem na banda sergipana que Marlus obteve maior destaque. Em sua trajetória pela banda gravou cerca de quinze CDs e três DVDs, entre os anos de 2004-2005, 2007-2010 e 2014-2016. Além disso, o cantor maceioense participou de vários programas de âmbito nacional como Sábado Total, Super-Pop, Caldeirão do Huck, Domingão do Faustão, Programa do Ratinho, Raul Gil, entre outros.

Assim, tendo em vista que a Comenda Edécio Lopes é atribuída aqueles que possuem relevantes serviços prestados nos segmentos cultural, jornalístico e artístico por meio do rádio e da televisão, é mais que merecido que o cantor Marlus Viana, diante da abrangência de sua carreira musical, em âmbito nacional, receba a referida honraria.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em _____ de 2021.


LEONARDO DIAS
Vereador



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 10050031 / 2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : REQUERIMENTO 36 COMENDA EDÉCIO LOPES AO MÚSICO MARLUS ALBERT LEÇA VIANA

DESPACHO

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 13 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 13 de outubro de 2021 às 16h55.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REQUERIMENTO Nº: _____ / 2021

PROCESSO: 10050031 / 2021

AUTOR: VEREADOR LEONARDO DA FONSECA DIAS (PSD)

REQUERIMENTO: REQUER A CONCESSÃO DA COMENDA EDÉCIO LOPES AO MÚSICO MACEIOENSE MARLUS ALBERT LEÇA VIANA, DIANTE DOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO SEGUIMENTO ARTÍSTICO, POR MEIO DA DIFUSÃO DA CULTURA MACEIOENSE NO RÁDIO E TELEVISÃO NACIONAL.

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Trata-se de um Requerimento de autoria do Nobre Vereador Leonardo Dias (PSD) para *“concessão da Comenda Edécio Lopes ao músico maceioense Marlus Albert Leça Viana, diante dos relevantes serviços prestados ao seguimento artístico, por meio da difusão da cultura maceioense no rádio e televisão nacional.”*

A proposição foi instruída com pequeno relatório da vida do agraciado, onde se evidencia, ainda que sucintamente, quem foi e é o mesmo e sua importância para a música no âmbito local e nacional.

A priori, observa-se que a prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo. Homenageia-se, assim, não só pessoas vivas, como pessoas já falecidas, estas brindadas, muitas vezes, com o nome de ruas, edifícios e praças públicas. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de matéria de interesse local, inserindo-se na esfera de competência típica do Município, nos termos do **art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.**

As honrarias serão concedidas pela Câmara Municipal a quantos se destacarem na comunidade, nos termos do **art. 312, caput, do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

É prática comum ao Município proceder a homenagem de pessoas ilustres com Títulos Beneméritos e Honrarias. Tem-se como objetivo principal manifestar publicamente a importância dos homenageados à comunidade, posto que estes, geralmente, são pessoas que contribuíram de maneira relevante para o desenvolvimento da cidade.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

A Comenda Edécio Lopes está elencada no **art. 312, parágrafo 2º, inciso XXII do Regimento Interno desta Casa de Leis**, o qual estabelece que cada Vereador ou Vereadora poderá figurar como Autor de, no máximo, 02 (duas) indicações para concessão de honrarias, *in verbis*:

Art. 312 - As Honrarias serão concedidas pela Câmara Municipal a quantos se destacarem na comunidade.

(...)

§ 2º. Em cada Sessão Legislativa, o Vereador ou Vereadora poderá figurar como Autor de, no máximo, 02 (duas) indicações para concessão das seguintes Honrarias:

(...)

XXII - Comenda Edécio Lopes;

(...)

Pois bem, do ponto de vista legal e regimental, nada há que ser questionado, porquanto a proposição atende aos requisitos de ordem legal e regimental. Observa-se que o presente Projeto de Lei cumpre, integralmente, as formalidades exigidas pela legislação vigente para o seu trâmite regular.

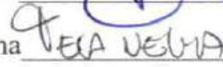
Reconhecemos, analisando o Projeto de Lei em questão, a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica-legislativa, bem como, em seu mérito, tem como pertinente a concessão da honraria ao Homenageado, opinando esta Relatora pela regular tramitação e aprovação. Em outras palavras, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 16 de outubro de 2021.


Sylvania Barbosa
Relatora

Votos Favoráveis:

Chico Filho 

Teca Nelma 

Aldo Loureiro 

Del. Fábio Costa 

Dr. Valmir _____

Votos Contrários:



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 10050031 / 2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : REQUERIMENTO 36 COMENDA EDÉCIO LOPES AO MÚSICO MARLUS ALBERT LEÇA VIANA

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

Maceió/AL, 09 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 09 de novembro de 2021 às 11h26.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 10050031/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 10050031/2021.

REQUERIMENTO

INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

REQUERIMENTO: REQUER A CONCESSÃO DA COMENDA EDÉCIO LOPES AO MÚSICO MACEIOENSE MARLUS ALBERT LEÇA VIANA, DIANTE DOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO SEGUIMENTO ARTÍSTICO, POR MEIO DA DIFUSÃO DA CULTURA MACEIOENSE NO RÁDIO E TELEVISÃO NACIONAL.

Trata-se de um Requerimento de autoria do Nobre Vereador Leonardo Dias (PSD) para “*concessão da Comenda Edécio Lopes ao músico maceioense Marlus Albert Leça Viana, diante dos relevantes serviços prestados ao seguimento artístico, por meio da difusão da cultura maceioense no rádio e televisão nacional.*”

A proposição foi instruída com pequeno relatório da vida do agraciado, onde se evidencia, ainda que sucintamente, quem foi e é o mesmo e sua importância para a música no âmbito local e nacional.

A priori, observa-se que a prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo. Homenageia-se, assim, não só pessoas vivas, como pessoas já falecidas, estas brindadas, muitas vezes, com o nome de ruas, edifícios e praças públicas. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de matéria de interesse local, inserindo-se na esfera de competência típica do Município, nos termos do **art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.**

As honrarias serão concedidas pela Câmara Municipal a quantos se destacarem na comunidade, nos termos do **art. 312, caput, do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

É prática comum ao Município proceder a homenagem de pessoas ilustres com Títulos Beneméritos e Honrarias. Tem-se como objetivo principal manifestar publicamente a importância dos homenageados à comunidade, posto que estes, geralmente, são pessoas que contribuíram de maneira relevante para o desenvolvimento da cidade.

A Comenda Edécio Lopes está elencada no **art. 312, parágrafo 2º, inciso XXII do Regimento Interno desta Casa de Leis**, o qual estabelece que cada Vereador ou Vereadora poderá figurar como Autor de, no máximo, 02 (duas) indicações para concessão de honrarias, *in verbis*:

Art. 312 - As Honrarias serão concedidas pela Câmara Municipal a quantos se destacarem na comunidade.

(...)

§ 2º. Em cada Sessão Legislativa, o Vereador ou Vereadora poderá figurar como Autor de, no máximo, 02 (duas) indicações para concessão das seguintes Honrarias:

(...)

XXII - Comenda Edécio Lopes;

(...)

Pois bem, do ponto de vista legal e regimental, nada há que ser questionado, porquanto a proposição atende aos requisitos de ordem legal e regimental. Observa-se que o presente Projeto de Lei cumpre, integralmente, as formalidades exigidas pela legislação vigente para o seu trâmite regular.

Reconhecemos, analisando o Projeto de Lei em questão, a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica-legislativa, bem como, em seu mérito, tem como pertinente a concessão da honraria ao Homenageado, opinando esta Relatora pela regular tramitação e aprovação. Em outras palavras, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala das Comissões, em 16 de Outubro de 2021.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho
Teca Nelma
Aldo Loureiro
Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:797E86F3

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 10/11/2021. Edição 6318

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 10050031 / 2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : REQUERIMENTO 36 COMENDA EDÉCIO LOPES AO MÚSICO MARLUS ALBERT LEÇA VIANA

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 11 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 11 de novembro de 2021 às 14h05.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PARECER N° ___/2021

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO N° 10050031/ 2021

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Legislativo de iniciativa da Vereador Leonardo Dias, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo n° 10050031 e dispõe sobre a Comenda Edécio Lopes que vem por homenagear o Músico Marlus Albert Leça Viana e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Decreto em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, art. 26, inciso I alínea “c” da Lei Orgânica do Município e art. 312 §2º XXII do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade já que o músico se destaca no direcionamento interpretação musical e cultural a frente de várias bandas de forró reconhecidas no cenário nacional no Estado de Alagoas e no município de Maceió de tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar a concessão de honraria no Município de Maceió.

A Política Municipal destina a regular as matérias de exclusiva competência desta Câmara Municipal tal como matéria de Projeto de Decreto Legislativo ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Decreto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Decreto Legislativo com protocolo nº 10050031/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

Brivaldo Marques Silva Neto
BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PARECER N° ___/2021

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO N° 10050031/ 2021

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Legislativo de iniciativa da Vereador Leonardo Dias, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo n° 10050031 e dispõe sobre a Comenda Edécio Lopes que vem por homenagear o Músico Marlus Albert Leça Viana e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Decreto em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, art. 26, inciso I alínea “c” da Lei Orgânica do Município e art. 312 §2º XXII do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade já que o músico se destaca no direcionamento interpretação musical e cultural a frente de várias bandas de forró reconhecidas no cenário Nacional no Estado de Alagoas e no município de Maceió tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar a concessão de honraria no Município de Maceió.

A Política Municipal destina a regular as matérias de exclusiva competência desta Câmara Municipal tal como matéria de Projeto de Decreto Legislativo ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Decreto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Decreto Legislativo com protocolo nº 10050031/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

Brivaldo Marques Silva Neto
BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

Patricia

Smarting

Olivia Teócio

José Maria da Silva

Brivaldo Marques Silva Neto

Os resultados finais dos editais supramencionados ficam devidamente homologados pela Diretora-Presidente.

Maceió/AL, 24 de Novembro de 2021.

MÍRIAN DA SILVEIRA MONTE

Diretora-Presidente/FMAC

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:DB232B9E

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC
HOMOLOGAÇÃO**

A Diretora-Presidente da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC**, instituição jurídica de direito público, sem fins lucrativos, com sede na Rua Melo Moraes, nº. 59, Bairro: Centro, Maceió/AL, conforme Lei nº. 4.513 de 31 de Dezembro de 1996, e modificada Lei nº. 5.118 de 31 de Dezembro de 2000, e das atribuições de seu Presidente conforme Decreto Municipal nº. 6.267, de 05 de Setembro de 2002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.834.835/0001-00 torna públicas as homologações dos resultados finais dos seguintes Editais:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1500.97326.2019. EDITAL de chamamento público para seleção de 02(duas) organizações da sociedade civil sem fins lucrativos visando a execução do Projeto: MACEIÓ CIDADE DAS ARTES – NATAL DOS FOLGUEDOS 2021, vinculado ao Convênio nº. 894299/2019.

Os resultados finais dos editais supramencionados ficam devidamente homologados pela Diretora-Presidente.

Maceió/AL, 24 de Novembro de 2021.

MÍRIAN DA SILVEIRA MONTE

Diretora-Presidente/FMAC

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:6F04F7E8

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC
HOMOLOGAÇÃO**

A Diretora-Presidente da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC**, instituição jurídica de direito público, sem fins lucrativos, com sede na Rua Melo Moraes, nº. 59, Bairro: Centro, Maceió/AL, conforme Lei nº. 4.513 de 31 de Dezembro de 1996, e modificada Lei nº. 5.118 de 31 de Dezembro de 2000, e das atribuições de seu Presidente conforme Decreto Municipal nº. 6.267, de 05 de Setembro de 2002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.834.835/0001- 00 torna públicas as homologações dos resultados finais dos seguintes Editais:

Edital de CREDENCIAMENTO Nº. 006/2021- Prestação de Serviços de Artistas Visuais, na modalidade grafite, visando à realização de intervenções artísticas (muralismo/arte urbana/pintura de painéis) em espaços públicos no município de Maceió para atender ao projeto “COLORIR É LEGAL”.

Os resultados finais dos editais supramencionados ficam devidamente homologados pela Presidente.

Maceió/AL, 23 de Novembro de 2021.

MÍRIAN DA SILVEIRA MONTE

Diretora-Presidente/FMAC

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:07E203F6

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E
TRÂNSITO - SMTT
PORTARIA Nº. 0555 MACEIÓ/AL, 25 DE NOVEMBRO DE
2021.**

Deferir a solicitação administrativa impulsionada através do Processo nº. **07100.078446/2021**.

Maceió/AL, 25 de Novembro de 2021.

ANDRÉ SANTOS COSTA
Superintendente/SMTT

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:15A2DCCC

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E
TRÂNSITO - SMTT
AVISO DE COTAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.
07100.096591/2021.**

A **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT**, por meio da **Diretoria Administrativa – DIRAD**, informa que está recebendo proposta orçamentária/cotação para o

Processo Administrativo nº. 07100.096591/2021.

OBJETO: Aquisição de Coletes Balísticos nível III-A.

Prazo para envio das propostas: 05(cinco) dias úteis, a partir dessa publicação.

Maiores informações, entrar em contato pelo endereço eletrônico: dirad.smtt@gmail.com. Telefone: (82) 3312-5335. Endereço: Avenida Durval de Góes Monteiro, Km10, nº. 829 – Bairro: Tabuleiro do Martins – Maceió/AL - CEP Nº. 57.061-000.

Maceió/AL, 25 de Novembro de 2021.

REBECCA IVO ALBUQUERQUE CAMPOS
Diretora Administrativa – DIRAD/SMTT

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:841B0C60

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10050031/2021.**

**PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 10050031/2021.
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Legislativo de iniciativa da Vereador Leonardo Dias, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 10050031 e dispõe sobre a Comenda Edécio Lopes que vem por homenagear o Músico Marlus Albert Leça Viana e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Decreto em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, art. 26, inciso I alínea “c” da Lei

Orgânica do Município e art. 312 §2º XXII do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade já que o músico se destaca no direcionamento interpretação musical e cultural a frente de várias bandas de forró reconhecidas no cenário Nacional no Estado de Alagoas e no município de Maceió tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar a concessão de honraria no Município de Maceió.

A Política Municipal destina a regular as matérias de exclusiva competência desta Câmara Municipal tal como matéria de Projeto de Decreto Legislativo ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Decreto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Decreto Legislativo com protocolo nº 10050031/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

**JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:F67CE62D

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09240013/2021.**

PARECER Nº ___/2021

PROCESSO Nº. 09240013/2021.

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereador Joãozinho, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 09240013 e dispõe sobre Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Senhor Kelmann Vieira de Oliveira e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos naturais de outras cidades em dispositivo 311, I I, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, já que o Delegado Kelmann Vieira é natural do Município de Arapiraca e vem prestando relevantes serviços em diversas áreas e

principalmente na área da segurança pública em nosso Estado e ao Município de Maceió.

A Política Municipal destina à concessão de títulos a cidadãos que tenham prestado serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 09240013/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

**JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:D3ADEC5C

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09210037/2021.**

PROCESSO Nº. 09210037/2021. REQUERIMENTO Nº 027/2021 – GVTN/CMM

**AUTORIA: VEREADORA TECA NELMA
EMENTA: REQUER A CONCESSÃO DA COMENDA
DEPUTADA SELMA BANDEIRA AO DESEMBARGADOR
TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA**

PARECER Nº. 026/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, tem como finalidade conceder a Comenda Deputada Selma Bandeira ao Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Dr. Valmir que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria. É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento, vez que inexistem impedimentos a sua regular tramitação.

Recorda-se que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honrarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.

A proposição em análise tem como objetivo conceder a Comenda Deputada Selma Bandeira ao Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo.

Como se sabe a Comenda Deputada Selma Bandeira, instituída pelo Decreto Legislativo nº 183, de 02 de abril de 1997, será conferida às personalidades, entidades e instituições nacionais e locais que tenham se destacado na luta pelo fim da violência e na defesa dos direitos humanos.

Cabe lembrar que o homenageado além de ter sido Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas; Coordenador Geral do NUPMEC/AL; Professor do curso de Direito da UFAL; Procurador Geral do Estado de Alagoas e Ex-Secretário de Justiça e Cidadania do Estado de Alagoas, é, atualmente, Coordenador de Direitos Humanos do Tribunal de Justiça de Alagoas desempenhando indispensável papel a fim de disseminar a cultura dos direitos humanos em nossa sociedade.

Destarte, uma singela homenagem para aquele que contribuiu e continua contribuindo na defesa dos direitos humanos, razão pela qual compartilho e apoio essa iniciativa.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente,

consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO da presente Proposição de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 24 de Novembro de 2021.

GABY RONALSA

Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:90E87FCB

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09220009/2021.**

PROCESSO Nº. 09220009/2021. REQUERIMENTO Nº 034/2021 – GVTN/CMM

AUTORIA: VEREADORA TECA NELMA

EMENTA: REQUER A CONCESSÃO DA COMENDA AMIGA DA CRIANÇA PARA O PROJETO “AMPALRANDO VIDAS” E PARA A ADVOGADA E MESTRA DRA. ALEXANDRA BEURLLEN.

RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA

PARECER Nº. 027/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma,

tem como finalidade conceder a Comenda Amiga da Criança para o Projeto “Ampalrando Vidas” e para a Mestra Dra. Alexandra Beurlen. Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Dr. Valmir que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento, vez que inexistem impedimentos a sua regular tramitação.

Recorda-se que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honrarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.

A proposição em análise tem como objetivo conceder a Comenda Amiga da Criança para o Projeto “Ampalrando Vidas” e para a Mestra Dra. Alexandra Beurlen.

Como se sabe a Comenda Amiga da Criança, instituída pelo Decreto Legislativo nº 391, de 16 de outubro de 2007, será conferida às personalidades, entidades filantrópicas, instituições públicas e privadas que atuam em defesa dos direitos da criança e do adolescente no Município de Maceió.

Fazendo uma breve pesquisa sobre o Projeto homenageado, a qual faço questão de relatar algumas informações, pode-se perceber o quanto é merecedor desta honraria, já que se trata de um projeto de inclusão social que tem como objetivo atender às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social, por meio da promoção de ações socioeducativas, com atividades de complementaridade educacional, cultural, desportiva, de lazer e saúde. Destaque-se ainda que o Projeto “Ampalrando Vidas” nasceu com o intuito de transformar vidas, se baseando no que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA preconizam, na missão do MP e no desejo de fazer o bem em especial aos que se encontram em vulnerabilidade social.

Cabe lembrar, além do mencionado na proposição, após consulta quanto à Promotora de Justiça, Dra. Alexandra Beurlen, que a aludida foi homenageada, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público Estadual, com o Diploma de Honra ao Mérito Dr. Carlos Guido Ferrário Lobo, pelo excelente desempenho funcional na área na Promotoria de Justiça Coletiva da Infância e Juventude em Maceió, diante dos excelentes indicadores obtidos pela referida, tanto em sua atividade quanto na luta contra a desnutrição em Alagoas.

1 Vide: <https://www.ampal.com.br/ampal-lancara-o-projeto-ampalrando-vidas-em-marco/>

2 Vide: <https://mp-al.jusbrasil.com.br/noticias/2942845/corregedoria-homenageia-promotora-de-justica-alexandra-beurlen>

Destarte, diante de todo exposto, como o Projeto “Ampalrando Vidas” e a Mestra Dra. Alexandra Beurlen são merecedores da honraria em epígrafe, compartilho e apoio esta iniciativa.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO da presente Proposição de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 24 de Novembro de 2021.

GABY RONALSA

Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:FE2A9A84

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E AGRICULTURA - PROCESSO Nº.
03290011/2021.**

PARECER
PROCESSO Nº. 03290011/2021.
PROJETO DE LEI Nº 95/2021
INTERESSADA: VEREADOR LEONARDO DIAS
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 95/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR LEONARDO DIAS, QUE ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º DA LEI 7.003/2020, QUE TRATA ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DE CÂMARAS DE MONITORAMENTOS EM BARES, CASAS DE EVENTOS, CASAS NOTURNAS, RESTAURANTES DANÇANTES E SIMILARES, COM CAPACIDADE ACIMA DE 100 (CEM) PESSOAS.

I – RELATÓRIO

Remetido a esta Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura, o projeto de Lei nº 95/2021, traz no bojo de seus 2 (dois) artigos, cujo teor diz respeito à alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei Municipal 7.003/2020.

Pela redação atual, a lei em vigor impõe que as câmeras de monitoramento instaladas em bares, casas de eventos, casas noturnas, restaurantes dançantes e similares, com capacidade acima de 100 (cem) pessoas sejam mantidas, armazenadas em equipamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Na proposta legislativa, o nobre vereador entende pela minoração deste prazo, de modo que as imagens devem ser guardadas pelo prazo de 2 (dois) dias.

Tramitado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto em análise fora aprovado por unanimidade com parecer de sua constitucionalidade, legalidade e admissibilidade.

No que interessa, é o relatório.

II – ANÁLISE

No que pertine ao mérito do Projeto de Lei em análise, não vislumbra esta relatoria fundamentos capazes de negar vigência à lei em apreço.

Há que se destacar que conforme justificativa aliunde ao projeto, o atual dispositivo em vigência confere relevante onerosidade aos estabelecimentos abrangidos pela legislação, para manter em seu quadro de segurança, programas de alta capacidade de armazenamento.

Por tais razões e diante da aludida proposição e sua relevância, passamos à conclusão.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, a relatoria entende pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 95/2021, nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 18 de Outubro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO
 Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:
Eduardo Canuto
Luciano Marinho

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:187357EC

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E** **ESPORTE - PROCESSO Nº. 10060036/2021.**

PARECER Nº. _____/2021.
PROCESSO Nº. 10060036/2021.
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1 RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento nº 020/2021, de iniciativa do Vereador Joãozinho, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 10060036/2021 que “Requer a Concessão da Comenda Mário Guimarães ao Sr. David Ferreira da Guia”.

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a Comenda Mário Guimarães ao Sr. David Ferreira da Guia, o qual possui contribuição para o desenvolvimento no município de Maceió, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, bem como a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o requerimento visa conceder a Comenda Mário Guimarães ao Sr. David Ferreira da Guia. Esta comenda foi criada com o objetivo de prestigiar as personalidades e instituições nacionais que tenham, por qualquer meio, prestado serviços relevantes em prol do desenvolvimento do município, em qualquer ramo de atividade.

Conforme justificativa contida no requerimento, David Ferreira da Guia, filho de Everaldo Ferreira da Guia e Betânia Lima da Guia, nascido em 30 de outubro de 1974, graduado em Direito pela Universidade Federal de Alagoas em dezembro de 1995, Advogado, especialista em Gestão de Cidades pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió – CESMAC, MBA em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, dedicou sua vida profissional a sociedade maceioense atuando como Ex-Procurador-Geral do Município de Maceió, Ex-Procurador Chefe Legislativo da Procuradoria-Geral do Município de Maceió, Ex-Procurador Chefe de Especializada Urbanística e Ambiental da Procuradoria-Geral do Município de Maceió, dentre outras atuações de grande importância para a cidade. Diante da história desta personalidade, resta concluído que o presente requerimento deve ter sua regular tramitação. Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Joãozinho, emite PARECER FAVORÁVEL ao Requerimento nº 020/2021, que “Requer a Concessão da Comenda Mário Guimarães ao Sr. David Ferreira da Guia”.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Requerimento deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENÓRIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:19AA6A8B

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10050056.**

PARECER Nº: 52/2021

PROCESSO Nº. 10050056.

REQUERIMENTO Nº: 19/2021

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR JOÃOZINHO

EMENTA DA MATÉRIA: “QUE SEJA CONCEDIDA A COMENDA NISE MAGALHÃES SILVEIRA A SENHORA TEREZA CRISTINA VIDAL DE NEGREIROS MOURA TENÓRIO”.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento nº 19/2021, de iniciativa do vereador Joãozinho, que **requer a concessão da Comenda Nise Magalhães Silveira a Senhora Tereza Cristina Vidal de Negreiros Moura Tenório.**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a conceder a **Comenda Nise Magalhães Silveira a Senhora Tereza Cristina Vidal de Negreiros Moura Tenório.** Esta comenda foi criada através do Decreto Legislativo nº 578/2015 e será concedida a personalidades alagoanas, brasileiras e/ou estrangeiras, que tenham prestado notável contribuição ao Município de Maceió nas áreas de medicina, psicologia e psiquiatria, e hajam, em seus variados campos de atividade, se destacado na luta em defesa da cidadania.

Segundo a propositura, a senhora Tereza Cristina nasceu em Pernambuco, em 1974, graduou-se em Serviço Social pela Universidade Federal de Alagoas, é defensora do SUS e ativista da Saúde Mental, bem como é especialista em Gestão e Controle Social de Políticas Públicas pela Universidade Federal de Alagoas.

Ademais, segundo o requerimento,

Tereza Cristina foi incentivadora da arte, da cultura e da geração de renda como estratégias de cuidado às pessoas em sofrimento mental nos CAPS de Maceió, ampliando as equipes dos serviços com a inclusão de “oficineiros” e artesãos das áreas do teatro, música, fotografia, capoeira, massoterapeutas entre outros. Implantou o Núcleo de Cultura e Economia Solidária instituído em Portaria Municipal nº 63 de 15 de maio de 2017 fortalecendo essas ações proporcionando aos usuários e familiares a oportunidade de ocuparem diversos espaços na cidade como teatros, praças e feiras de economia solidária pela cidade. Foi também em sua gestão que o CAPS Rostan Silvestre teve a ampliação de sua estrutura física. Enfim, em apenas 3 anos na gestão da Saúde Mental de Maceió, Tereza teve a oportunidade de mudar histórias de vidas à medida que potencializou

o protagonismo de usuários e implantou serviços de grande relevância para Maceió.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Requerimento nº 19/2021, que **requer a concessão da Comenda Nise Magalhães Silveira a Senhora Tereza Cristina Vidal de Negreiros Moura Tenório.**

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a Comenda Nise Magalhães da Silveira para a **Senhora Tereza Cristina Vidal de Negreiros Moura Tenório**, a qual possui importante atuação na temática relacionada à saúde mental, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 22 de Novembro de 2021.

Relator:

VEREADOR CAL MOREIRA

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENÓRIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5537D520

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10150001/2021.**

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 12/2021

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Resolução tem a autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa, que visa alterar a ementa e o art. 1º da Resolução nº 698 de 16 de dezembro de 2020 que Cria a Comenda Empresário Luiz Barreto Góes, e dá outras providências.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o 220, inciso X do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Compulsando os autos do presente Projeto, vislumbramos que trata-se apenas da retificação do nome da Comenda, anteriormente instituída em homenagem ao Sr. Luiz Barreto Góes, passando a vigorar com seu nome completo, Sr. Luiz Carlos Barreto Góes.

O homenageado foi um dos sócios do extinto O Jornal antes de o periódico ser vendido ao industrial e ex-deputado federal João Lyra. Em seguida, assumiu a direção do Primeira Edição, que compreende uma estrutura de jornal impresso e site de notícias.

Ainda, esta Resolução, objetiva instituir uma Comenda destinada a agradecer empresários local, que tenham se destacado no exercício da

atividade de comunicação, contribuindo para o desenvolvimento e crescimento do município de Maceió.

Sendo assim, a proposição em apreço, goza, de grande mérito educacional e cultural, tendo em vista que trata-se apenas da correção, com acréscimo do nome do homenageado, sem alteração no contexto e objetivo da Resolução em vigor.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte -, do Projeto de Resolução, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa. É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8003218E

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, por meio do seu setor de compras, informa que está recebendo cotações para contratação de empresa para aquisição de material de expediente. As cotações deverão ser formuladas conforme termo de referência (TR), o qual deverá ser solicitado através do e-mail cotacao@maceio.al.leg.br. O prazo para solicitação do termo de referência (TR) recebimento das propostas será de 03(três) dias, a cotar da data de sua publicação.

Maceió/AL, 25 de Novembro de 2021.

ELAINE CRISTINA FERREIRA DE ARAÚJO
Diretor de Departamento de Compras/CMM

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:F171E355

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 10260026/2021
INTERESSADO: WALTER SAMMYR VELOSO DE CARVALHO – PREGOEIRO
ASSUNTO: CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA UTILIZAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE LICITAÇÕES PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES E DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL.

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
RATIFICO por este termo, o **Processo Administrativo nº. 10260026/2021**, que tem como objeto a **CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA UTILIZAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE LICITAÇÕES PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES E DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL**, em favor da proponente, para atender as necessidades, **BANCO DO BRASIL S/A, Sociedade de Economia Mista, com sede no Setor Bancário Sul - Bloco C - Lote 32 - 24º Andar - Brasília/DF, inscrito no CNPJ/MF sob o número 00.000.000/0001-91**, com base na Lei Federal nº. 8.666/1993 e suas

alterações posteriores, de acordo com parecer da Procuradoria Jurídica, e tendo em vista os elementos que instruem o processo.

Maceió/AL, 25 de Novembro de 2021.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3DB9E385

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - PROCESSO Nº. 07290021/2021.

PARECER Nº. 03/2021
PROCESSO Nº. 07290021/2021.
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Silvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 07290021/2021 que institui ações de combate aos delitos sexuais nos transportes coletivos.

A presente propositura pretende instituir ações de combate aos delitos sexuais nos transportes coletivos, visando chamar atenção aos grandes números de casos de importunação sexual, assédio e outros crimes contra a dignidade sexual. Entende-se também que esse Projeto de Lei visa a conscientização e estimulação das denúncias sobre importunação sexual ou qualquer crime contra a dignidade sexual da vítima, fazer com que a população e os motoristas dos transportes públicos se conscientizem do quão importante são as denúncias nesses casos.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática a análise e fiscalização dos serviços de utilidade pública, sejam ou não de concessão, permissão ou autorização municipal, conforme inciso VI do art. 72 do Regimento Interno.

2. ANÁLISE

A presente propositura tem como objetivo e propostas instituir como crimes os delitos sexuais nos transportes públicos.

É fundamental termos políticas que tratem e criminalizem esses tipos de crimes contra a dignidade sexual da vítima, tornando crime todo e qualquer comportamento indesejado de caráter sexual sendo de forma verbal ou física, basta apenas constranger ou perturbar a pessoa que sofreu a importunação.

Sendo assim, devido a tamanha importância para a comunidade, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 07290021/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

Relator:
VEREADOR JOÃO CATUNDA

VOTOS FAVORÁVEIS:
Vereador Eduardo Canuto
Vereador Cal Moreira

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:593D1634

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS - PROCESSO Nº. 07150050/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 07150050/2021.

PROJETO DE LEI Nº. 358/2021
INTERESSADA: VEREADORA GABY RONALSA
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 358/2021 QUE DISPÕE SOBRE O PROJETO "PARCÃO", PARA CRIAÇÃO DE ÁREAS EXCLUSIVAS PARA CÃES EM PRAÇAS E PARQUES PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 358/2021, de iniciativa parlamentar da Vereadora Gaby Ronalsa, visa instituir o Projeto "ParCão", nas Praças e nos Parques Públicos do Município de Maceió para implementar e criar espaços exclusivos para recreação de cães.

De acordo com a propositura, os animais somente poderão permanecer na área de recreação com a presença de seus Tutores ou Responsáveis, podendo circular sem guia, e não será admitido o ingresso de cães que apresentem comportamento agressivo com outras pessoas ou outros animais, salvo se portarem focinheira.

Dispõe que não será permitido ingressar na área de recreação Cães utilizando enforcadores, coleiras pontiagudas ou que apresentem risco para o próprio animal ou outros frequentadores do local, cadelas no cio, animais ferozes, Alimentos de qualquer natureza; e Instrumentos musicais ou outros aparelhos sonoros, exceto em eventos especiais para cães devidamente autorizados pela Prefeitura.

Conforme a justificativa apresentada, a proposição visa atender uma solicitação antiga dos Tutores e/ou Responsáveis de cães, que efetivamente necessitam de um espaço específico para levarem seus animais para praticarem atividades, deixá-los correr a vontade, sem a preocupação de incomodar os demais frequentadores de praças, parques e áreas públicas no Município de Maceió.

Após o trâmite, o Projeto de Lei em questão foi submetido para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a qual votou pela Constitucionalidade e, após, foi submetido para análise da Comissão de Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.

É o relatório.

II – ANÁLISE

É de suma importância a aprovação do projeto "ParCão", que tem como objetivo criar áreas exclusivas para cães em parques públicos no Município de Maceió, visto que trata-se de uma ferramenta essencial na defesa e proteção dos animais por meio da criação de um espaço adequado para cães, garantindo um ambiente seguro, confortável e saudável ao lazer do canino.

Verifica-se neste projeto a preocupação de atender ao imperativo de proteção ao meio ambiente, nele incluída a adoção de práticas voltadas ao tratamento zeloso dos animais, garantindo um ambiente apropriado de convívio e bem-estar animal.

III – VOTO

Assim, analisando a propositura em questão, opino pela **aprovação** do **Projeto de Lei n. 358/2021** de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 22 de Novembro de 2021

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma

Brivaldo Marques

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:456AE9E6

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 10260016/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 10260016/2021.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 37/2021

INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador LEONARDO DIAS, que "**Dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Benemérito de Maceió ao Senhor Carlos Alberto Luna dos Santos**".

II – ANÁLISE

O Projeto de Decreto Legislativo em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão para análise e parecer, na forma do art. 63, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Em sua justificativa o ilustre Parlamentar faz um relato circunstanciado da vida do Coronel PM Carlos Alberto Luna dos Santos, que nasceu em 06 de fevereiro de 1971, nesta cidade de Maceió, no Bairro de Chã de Bebedouro. Ingressou na carreira militar em 1989, após aprovação em concurso público. Graduiu-se em Educação Física em 1997. Em 2008 assumiu a Chefia do Centro Integrado de Operações da Secretaria de Estado da Defesa Social.

No ano de 2012, foi nomeado para o cargo de Secretário de Estado de Ressocialização e Inclusão Social, permanecendo até 2014. No ano de 2019 concluiu o curso de Direito e comandou a Academia de Polícia Militar de Alagoas. Atualmente é o Comandante do Policiamento da Capital e Região Metropolitana

Afirma, ainda, o proponente, que pelos relevantes serviços como Policial Militar de Alagoas, nada mais justo que esta Casa conceda a ele o título de Cidadão Benemérito de Maceió.

III – VOTO

Portanto, não existindo óbices à sua tramitação regimental, meu **VOTO é pela aprovação da proposição**, o qual submeto a meus nobres pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 22 de Novembro de 2021.

ALDO LOUREIRO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma

Fábio Costa

Chico Filho

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:1C03C0AD

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 10250019/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 10250019/2021.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/2021

INTERESSADA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO



REQUERIMENTO 020/2021 - GVJ

“QUE SEJA CONCEDIDA A COMENDA MÁRIO GUIMARÃES AO SENHOR DAVID FERREIRA DA GUIA”.

Requeiro com fulcro no §1º, art. 312 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ouvido o plenário, que seja concedida a **COMENDA MÁRIO GUIMARÃES** ao senhor **DAVID FERREIRA DA GUIA**, personalidade integrante da sociedade de Maceió.

JUSTIFICATIVA:

Nascido em 30 de outubro de 1974, filho de Betânia Lima da Guia e de Everaldo Ferreira da Guia, graduado em Direito pela Universidade Federal de Alagoas em dezembro de 1995, Advogado, especialista em Gestão de Cidades pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió – CESMAC, MBA em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, Ex-Procurador Geral do Município de Maceió, Ex-Procurador Chefe Legislativo da Procuradoria-Geral do Município de Maceió, Ex-Procurador Chefe da Especializada Urbanística e Ambiental da Procuradoria-Geral do Município de Maceió, dentre outras atuações de grande importância para cidade. Por toda sua vida profissional dedicada a sociedade maceioense, David Ferreira da Guia faz jus a Comenda Mário Guimarães, a ser concedida por esta Egrégia Casa.

Câmara Municipal de Maceió, em 6 de outubro de 2021.

JOÃOZINHO

Vereador



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 10060036 / 2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR JOÃOZINHO

Assunto : REQUERIMENTO 020/2021 - GVJ - COMENDA MÁRIO GUIMARÃES AO SR DAVID FERREIRA DA GUIA

DESPACHO

Ao Vereador Aldo Loureiro, para emitir parecer.

Maceió/AL, 19 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 19 de outubro de 2021 às 12h08.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 78/2021 - CCJRF

PROCESSO Nº: 10060036/2021

REQUERIMENTO 020/2021

AUTOR: VEREADOR JOÃOZINHO

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar, o Requerimento protocolizado através do Processo nº 10060036/2021, de autoria do nobre Vereador JOÃOZINHO, cuja ementa dispõe: **“QUE SEJA CONCEDIDA A COMENDA MÁRIO GUIMARÃES AO SENHOR DAVID FERREIRA DA GUIA”**.

II – ANÁLISE

O Requerimento em análise, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão para análise e parecer.

Em sua justificativa o nobre Parlamentar faz um breve relato de sua trajetória no Município de Maceió, onde o mesmo se graduou em Direito pela Universidade Federal de Alagoas, em 1995. É advogado especialista em Gestão de Cidades pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió – CESMAC.

David Ferreira da Guia também foi Procurador Geral do Município de Maceió, Ex-Procurador Chefe Legislativo da Procuradoria-Geral do Município de Maceió, dentre outras atuações de grande importância para nossa cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

III - VOTO

Portanto, meu VOTO é pela aprovação do Requerimento e concessão da honraria disposta no art. 312, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo, o qual submeto a meus nobres pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2021.

Aldo Loureiro

ALDO LOUREIRO

Relator

Votos favoráveis

Votos contrários

Abstenção

DECA NEUMA

[Signature]

[Signature]



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 10060036 / 2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR JOÃOZINHO

Assunto : REQUERIMENTO 020/2021 - GVJ - COMENDA MÁRIO GUIMARÃES AO SR DAVID FERREIRA DA GUIA

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

Maceió/AL, 09 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 09 de novembro de 2021 às 10h07.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 10060036/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 10060036/2021.
REQUERIMENTO
INTERESSADO: VEREADOR JOÃOZINHO
RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar, o Requerimento protocolizado através do Processo nº 10060036/2021, de autoria do nobre Vereador JOÃOZINHO, cuja ementa dispõe: **“QUE SEJA CONCEDIDA A COMENDA MÁRIO GUIMARÃES AO SENHOR DAVID FERREIRA DA GUIA”**.

II – ANÁLISE

O Requerimento em análise, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão para análise e parecer.

Em sua justificativa o nobre Parlamentar faz um breve relato de sua trajetória no Município de Maceió, onde o mesmo se graduou em Direito pela Universidade Federal de Alagoas, em 1995. É advogado especialista em Gestão de Cidades pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió – CESMAC.

David Ferreira da Guia também foi Procurador Geral do Município de Maceió, Ex-Procurador Chefe Legislativo da Procuradoria-Geral do Município de Maceió, dentre outras atuações de grande importância para nossa cidade.

III – VOTO

Portanto, meu VOTO é pela aprovação do Requerimento e concessão da honraria disposta no art. 312, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo, o qual submeto a meus nobres pares.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões, em 25 de Outubro de 2021.

ALDO LOUREIRO
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Fábio Costa
Teca Nelma
Chico Filho
Leonardo Dias
Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:61456DFC

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 10/11/2021. Edição 6318

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 10060036 / 2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR JOÃOZINHO

Assunto : REQUERIMENTO 020/2021 - GVJ - COMENDA MÁRIO GUIMARÃES AO SR DAVID FERREIRA DA GUIA

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 11 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 11 de novembro de 2021 às 14h15.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PARECER Nº ___/2021

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 10060036/2021

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento nº 020/2021, de iniciativa do Vereador Joãozinho, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 10060036/2021 que “Requer a Concessão da Comenda Mário Guimarães ao Sr. David Ferreira da Guia”.

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a Comenda Mário Guimarães ao Sr. David Ferreira da Guia, o qual possui contribuição para o desenvolvimento no município de Maceió, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, bem como a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o requerimento visa conceder a Comenda Mário Guimarães ao Sr. David Ferreira da Guia. Esta comenda foi criada com o objetivo de prestigiar as personalidades e instituições nacionais que tenham, por qualquer meio, prestado serviços relevantes em prol do desenvolvimento do município, em qualquer ramo de atividade.

Conforme justificativa contida no requerimento, David Ferreira da Guia, filho de Everaldo Ferreira da Guia e Betânia Lima da Guia, nascido em 30 de outubro de 1974, graduado em Direito pela Universidade Federal de Alagoas em dezembro de 1995, Advogado, especialista em Gestão de Cidades pelo Centro de Estudo Superiores de Maceió – CESMAC, MBA em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, dedicou sua vida profissional a sociedade maceioense atuando como Ex-Procurador-Geral do Município de Maceió, Ex-Procurador Chefe Legislativo da Procuradoria-Geral do Município de Maceió, Ex-Procurador Chefe de Especializada Urbanística e Ambiental da Procuradoria-Geral do Município de Maceió, dentre outras atuações de grande importância para a cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PARECER Nº ___/2021

Diante da história desta personalidade, resta concluído que o presente requerimento deve ter sua regular tramitação.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Joãozinho, emite PARECER FAVORÁVEL ao Requerimento nº 020/2021, que “Requer a Concessão da Comenda Mário Guimarães ao Sr. David Ferreira da Guia”.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Requerimento deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS

Bráulio Marques Silva Neto

Smarting

Os resultados finais dos editais supramencionados ficam devidamente homologados pela Diretora-Presidente.

Maceió/AL, 24 de Novembro de 2021.

MÍRIAN DA SILVEIRA MONTE

Diretora-Presidente/FMAC

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:DB232B9E

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC
HOMOLOGAÇÃO**

A Diretora-Presidente da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC**, instituição jurídica de direito público, sem fins lucrativos, com sede na Rua Melo Moraes, nº. 59, Bairro: Centro, Maceió/AL, conforme Lei nº. 4.513 de 31 de Dezembro de 1996, e modificada Lei nº. 5.118 de 31 de Dezembro de 2000, e das atribuições de seu Presidente conforme Decreto Municipal nº. 6.267, de 05 de Setembro de 2002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.834.835/0001-00 torna públicas as homologações dos resultados finais dos seguintes Editais:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1500.97326.2019. EDITAL de chamamento público para seleção de 02(duas) organizações da sociedade civil sem fins lucrativos visando a execução do Projeto: MACEIÓ CIDADE DAS ARTES – NATAL DOS FOLGUEDOS 2021, vinculado ao Convênio nº. 894299/2019.

Os resultados finais dos editais supramencionados ficam devidamente homologados pela Diretora-Presidente.

Maceió/AL, 24 de Novembro de 2021.

MÍRIAN DA SILVEIRA MONTE

Diretora-Presidente/FMAC

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:6F04F7E8

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC
HOMOLOGAÇÃO**

A Diretora-Presidente da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC**, instituição jurídica de direito público, sem fins lucrativos, com sede na Rua Melo Moraes, nº. 59, Bairro: Centro, Maceió/AL, conforme Lei nº. 4.513 de 31 de Dezembro de 1996, e modificada Lei nº. 5.118 de 31 de Dezembro de 2000, e das atribuições de seu Presidente conforme Decreto Municipal nº. 6.267, de 05 de Setembro de 2002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.834.835/0001- 00 torna públicas as homologações dos resultados finais dos seguintes Editais:

Edital de CREDENCIAMENTO Nº. 006/2021- Prestação de Serviços de Artistas Visuais, na modalidade grafite, visando à realização de intervenções artísticas (muralismo/arte urbana/pintura de painéis) em espaços públicos no município de Maceió para atender ao projeto “COLORIR É LEGAL”.

Os resultados finais dos editais supramencionados ficam devidamente homologados pela Presidente.

Maceió/AL, 23 de Novembro de 2021.

MÍRIAN DA SILVEIRA MONTE

Diretora-Presidente/FMAC

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:07E203F6

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E
TRÂNSITO - SMTT
PORTARIA Nº. 0555 MACEIÓ/AL, 25 DE NOVEMBRO DE
2021.**

Deferir a solicitação administrativa impulsionada através do Processo nº. **07100.078446/2021**.

Maceió/AL, 25 de Novembro de 2021.

ANDRÉ SANTOS COSTA
Superintendente/SMTT

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:15A2DCCC

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E
TRÂNSITO - SMTT
AVISO DE COTAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.
07100.096591/2021.**

A **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT**, por meio da **Diretoria Administrativa – DIRAD**, informa que está recebendo proposta orçamentária/cotação para o

Processo Administrativo nº. 07100.096591/2021.

OBJETO: Aquisição de Coletes Balísticos nível III-A.

Prazo para envio das propostas: 05(cinco) dias úteis, a partir dessa publicação.

Maiores informações, entrar em contato pelo endereço eletrônico: dirad.smtt@gmail.com. Telefone: (82) 3312-5335. Endereço: Avenida Durval de Góes Monteiro, Km10, nº. 829 – Bairro: Tabuleiro do Martins – Maceió/AL - CEP Nº. 57.061-000.

Maceió/AL, 25 de Novembro de 2021.

REBECCA IVO ALBUQUERQUE CAMPOS
Diretora Administrativa – DIRAD/SMTT

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:841B0C60

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10050031/2021.**

**PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 10050031/2021.
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Legislativo de iniciativa da Vereador Leonardo Dias, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 10050031 e dispõe sobre a Comenda Edécio Lopes que vem por homenagear o Músico Marlus Albert Leça Viana e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Decreto em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, art. 26, inciso I alínea “c” da Lei

Orgânica do Município e art. 312 §2º XXII do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade já que o músico se destaca no direcionamento interpretação musical e cultural a frente de várias bandas de forró reconhecidas no cenário Nacional no Estado de Alagoas e no município de Maceió tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar a concessão de honraria no Município de Maceió.

A Política Municipal destina a regular as matérias de exclusiva competência desta Câmara Municipal tal como matéria de Projeto de Decreto Legislativo ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Decreto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Decreto Legislativo com protocolo nº 10050031/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENÓRIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:F67CE62D

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09240013/2021.**

PARECER Nº ___/2021

PROCESSO Nº. 09240013/2021.

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereador Joãozinho, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 09240013 e dispõe sobre Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Senhor Kelmann Vieira de Oliveira e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos naturais de outras cidades em dispositivo 311, I I, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, já que o Delegado Kelmann Vieira é natural do Município de Arapiraca e vem prestando relevantes serviços em diversas áreas e

principalmente na área da segurança pública em nosso Estado e ao Município de Maceió.

A Política Municipal destina à concessão de títulos a cidadãos que tenham prestado serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 09240013/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENÓRIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:D3ADEC5C

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09210037/2021.**

PROCESSO Nº. 09210037/2021. REQUERIMENTO Nº 027/2021 – GVTN/CMM

AUTORIA: VEREADORA TECA NELMA

EMENTA: REQUER A CONCESSÃO DA COMENDA

DEPUTADA SELMA BANDEIRA AO DESEMBARGADOR

TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA

PARECER Nº. 026/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, tem

como finalidade conceder a Comenda Deputada Selma Bandeira ao Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Dr. Valmir que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da

demanda em comento, vez que inexistem impedimentos a sua regular tramitação.

Recorda-se que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honrarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.

A proposição em análise tem como objetivo conceder a Comenda Deputada Selma Bandeira ao Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo.

Como se sabe a Comenda Deputada Selma Bandeira, instituída pelo Decreto Legislativo nº 183, de 02 de abril de 1997, será conferida às personalidades, entidades e instituições nacionais e locais que tenham se destacado na luta pelo fim da violência e na defesa dos direitos humanos.

Cabe lembrar que o homenageado além de ter sido Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas; Coordenador Geral do NUPEMEC/AL; Professor do curso de Direito da UFAL; Procurador Geral do Estado de Alagoas e Ex-Secretário de Justiça e Cidadania do Estado de Alagoas, é, atualmente, Coordenador de Direitos Humanos do Tribunal de Justiça de Alagoas desempenhando indispensável papel a fim de disseminar a cultura dos direitos humanos em nossa sociedade.

Destarte, uma singela homenagem para aquele que contribuiu e continua contribuindo na defesa dos direitos humanos, razão pela qual compartilho e apoio essa iniciativa.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente,

consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO da presente Proposição de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 24 de Novembro de 2021.

GABY RONALSA

Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:90E87FCB

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09220009/2021.**

PROCESSO Nº. 09220009/2021. REQUERIMENTO Nº 034/2021 – GVTN/CMM

AUTORIA: VEREADORA TECA NELMA

EMENTA: REQUER A CONCESSÃO DA COMENDA AMIGA DA CRIANÇA PARA O PROJETO “AMPALRANDO VIDAS” E PARA A ADVOGADA E MESTRA DRA. ALEXANDRA BEURLLEN.

RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA

PARECER Nº. 027/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma,

tem como finalidade conceder a Comenda Amiga da Criança para o Projeto “Ampalrando Vidas” e para a Mestra Dra. Alexandra Beurlen. Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Dr. Valmir que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento, vez que inexistem impedimentos a sua regular tramitação.

Recorda-se que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honrarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.

A proposição em análise tem como objetivo conceder a Comenda Amiga da Criança para o Projeto “Ampalrando Vidas” e para a Mestra Dra. Alexandra Beurlen.

Como se sabe a Comenda Amiga da Criança, instituída pelo Decreto Legislativo nº 391, de 16 de outubro de 2007, será conferida às personalidades, entidades filantrópicas, instituições públicas e privadas que atuam em defesa dos direitos da criança e do adolescente no Município de Maceió.

Fazendo uma breve pesquisa sobre o Projeto homenageado, a qual faço questão de relatar algumas informações, pode-se perceber o quanto é merecedor desta honraria, já que se trata de um projeto de inclusão social que tem como objetivo atender às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social, por meio da promoção de ações socioeducativas, com atividades de complementaridade educacional, cultural, desportiva, de lazer e saúde. Destaque-se ainda que o Projeto “Ampalrando Vidas” nasceu com o intuito de transformar vidas, se baseando no que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA preconizam, na missão do MP e no desejo de fazer o bem em especial aos que se encontram em vulnerabilidade social.

Cabe lembrar, além do mencionado na proposição, após consulta quanto à Promotora de Justiça, Dra. Alexandra Beurlen, que a aludida foi homenageada, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público Estadual, com o Diploma de Honra ao Mérito Dr. Carlos Guido Ferrário Lobo, pelo excelente desempenho funcional na área na Promotoria de Justiça Coletiva da Infância e Juventude em Maceió, diante dos excelentes indicadores obtidos pela referida, tanto em sua atividade quanto na luta contra a desnutrição em Alagoas.

1 Vide: <https://www.ampal.com.br/ampal-lancara-o-projeto-ampalrando-vidas-em-marco/>

2 Vide: <https://mp-al.jusbrasil.com.br/noticias/2942845/corregedoria-homenageia-promotora-de-justica-alexandra-beurlen>

Destarte, diante de todo exposto, como o Projeto “Ampalrando Vidas” e a Mestra Dra. Alexandra Beurlen são merecedores da honraria em epígrafe, compartilho e apoio esta iniciativa.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO da presente Proposição de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 24 de Novembro de 2021.

GABY RONALSA

Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:FE2A9A84

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E AGRICULTURA - PROCESSO Nº.
03290011/2021.**

PARECER
PROCESSO Nº. 03290011/2021.
PROJETO DE LEI Nº 95/2021
INTERESSADA: VEREADOR LEONARDO DIAS
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 95/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR LEONARDO DIAS, QUE ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º DA LEI 7.003/2020, QUE TRATA ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DE CÂMARAS DE MONITORAMENTOS EM BARES, CASAS DE EVENTOS, CASAS NOTURNAS, RESTAURANTES DANÇANTES E SIMILARES, COM CAPACIDADE ACIMA DE 100 (CEM) PESSOAS.

I – RELATÓRIO

Remetido a esta Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura, o projeto de Lei nº 95/2021, traz no bojo de seus 2 (dois) artigos, cujo teor diz respeito à alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei Municipal 7.003/2020.

Pela redação atual, a lei em vigor impõe que as câmaras de monitoramento instaladas em bares, casas de eventos, casas noturnas, restaurantes dançantes e similares, com capacidade acima de 100 (cem) pessoas sejam mantidas, armazenadas em equipamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Na proposta legislativa, o nobre vereador entende pela minoração deste prazo, de modo que as imagens devem ser guardadas pelo prazo de 2 (dois) dias.

Tramitado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto em análise fora aprovado por unanimidade com parecer de sua constitucionalidade, legalidade e admissibilidade.

No que interessa, é o relatório.

II – ANÁLISE

No que pertine ao mérito do Projeto de Lei em análise, não vislumbra esta relatoria fundamentos capazes de negar vigência à lei em apreço.

Há que se destacar que conforme justificativa aliunde ao projeto, o atual dispositivo em vigência confere relevante onerosidade aos estabelecimentos abrangidos pela legislação, para manter em seu quadro de segurança, programas de alta capacidade de armazenamento.

Por tais razões e diante da aludida proposição e sua relevância, passamos à conclusão.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, a relatoria entende pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 95/2021, nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 18 de Outubro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO
 Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:
Eduardo Canuto
Luciano Marinho

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:187357EC

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E** **ESPORTE - PROCESSO Nº. 10060036/2021.**

PARECER Nº. _____/2021.
PROCESSO Nº. 10060036/2021.
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1 RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento nº 020/2021, de iniciativa do Vereador Joãozinho, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 10060036/2021 que “Requer a Concessão da Comenda Mário Guimarães ao Sr. David Ferreira da Guia”.

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a Comenda Mário Guimarães ao Sr. David Ferreira da Guia, o qual possui contribuição para o desenvolvimento no município de Maceió, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, bem como a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o requerimento visa conceder a Comenda Mário Guimarães ao Sr. David Ferreira da Guia. Esta comenda foi criada com o objetivo de prestigiar as personalidades e instituições nacionais que tenham, por qualquer meio, prestado serviços relevantes em prol do desenvolvimento do município, em qualquer ramo de atividade.

Conforme justificativa contida no requerimento, David Ferreira da Guia, filho de Everaldo Ferreira da Guia e Betânia Lima da Guia, nascido em 30 de outubro de 1974, graduado em Direito pela Universidade Federal de Alagoas em dezembro de 1995, Advogado, especialista em Gestão de Cidades pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió – CESMAC, MBA em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, dedicou sua vida profissional a sociedade maceioense atuando como Ex-Procurador-Geral do Município de Maceió, Ex-Procurador Chefe Legislativo da Procuradoria-Geral do Município de Maceió, Ex-Procurador Chefe de Especializada Urbanística e Ambiental da Procuradoria-Geral do Município de Maceió, dentre outras atuações de grande importância para a cidade. Diante da história desta personalidade, resta concluído que o presente requerimento deve ter sua regular tramitação. Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Joãozinho, emite PARECER FAVORÁVEL ao Requerimento nº 020/2021, que “Requer a Concessão da Comenda Mário Guimarães ao Sr. David Ferreira da Guia”.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Requerimento deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENÓRIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:19AA6A8B

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10050056.**

PARECER Nº: 52/2021

PROCESSO Nº. 10050056.

REQUERIMENTO Nº: 19/2021

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR JOÃOZINHO

EMENTA DA MATÉRIA: “QUE SEJA CONCEDIDA A COMENDA NISE MAGALHÃES SILVEIRA A SENHORA TEREZA CRISTINA VIDAL DE NEGREIROS MOURA TENÓRIO”.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento nº 19/2021, de iniciativa do vereador Joãozinho, que **requer a concessão da Comenda Nise Magalhães Silveira a Senhora Tereza Cristina Vidal de Negreiros Moura Tenório.**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a conceder a **Comenda Nise Magalhães Silveira a Senhora Tereza Cristina Vidal de Negreiros Moura Tenório.** Esta comenda foi criada através do Decreto Legislativo nº 578/2015 e será concedida a personalidades alagoanas, brasileiras e/ou estrangeiras, que tenham prestado notável contribuição ao Município de Maceió nas áreas de medicina, psicologia e psiquiatria, e hajam, em seus variados campos de atividade, se destacado na luta em defesa da cidadania.

Segundo a propositura, a senhora Tereza Cristina nasceu em Pernambuco, em 1974, graduou-se em Serviço Social pela Universidade Federal de Alagoas, é defensora do SUS e ativista da Saúde Mental, bem como é especialista em Gestão e Controle Social de Políticas Públicas pela Universidade Federal de Alagoas.

Ademais, segundo o requerimento,

Tereza Cristina foi incentivadora da arte, da cultura e da geração de renda como estratégias de cuidado às pessoas em sofrimento mental nos CAPS de Maceió, ampliando as equipes dos serviços com a inclusão de “oficineiros” e artesãos das áreas do teatro, música, fotografia, capoeira, massoterapeutas entre outros. Implantou o Núcleo de Cultura e Economia Solidária instituído em Portaria Municipal nº 63 de 15 de maio de 2017 fortalecendo essas ações proporcionando aos usuários e familiares a oportunidade de ocuparem diversos espaços na cidade como teatros, praças e feiras de economia solidária pela cidade. Foi também em sua gestão que o CAPS Rostan Silvestre teve a ampliação de sua estrutura física. Enfim, em apenas 3 anos na gestão da Saúde Mental de Maceió, Tereza teve a oportunidade de mudar histórias de vidas à medida que potencializou

o protagonismo de usuários e implantou serviços de grande relevância para Maceió.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Requerimento nº 19/2021, que **requer a concessão da Comenda Nise Magalhães Silveira a Senhora Tereza Cristina Vidal de Negreiros Moura Tenório.**

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a Comenda Nise Magalhães da Silveira para a **Senhora Tereza Cristina Vidal de Negreiros Moura Tenório**, a qual possui importante atuação na temática relacionada à saúde mental, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 22 de Novembro de 2021.

Relator:

VEREADOR CAL MOREIRA

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENÓRIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5537D520

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10150001/2021.**

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 12/2021

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Resolução tem a autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa, que visa alterar a ementa e o art. 1º da Resolução nº 698 de 16 de dezembro de 2020 que Cria à Comenda Empresário Luiz Barreto Góes, e dá outras providências.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o 220, inciso X do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Compulsando os autos do presente Projeto, vislumbramos que trata-se apenas da retificação do nome da Comenda, anteriormente instituída em homenagem ao Sr. Luiz Barreto Góes, passando a vigorar com seu nome completo, Sr. Luiz Carlos Barreto Góes.

O homenageado foi um dos sócios do extinto O Jornal antes de o periódico ser vendido ao industrial e ex-deputado federal João Lyra. Em seguida, assumiu a direção do Primeira Edição, que compreende uma estrutura de jornal impresso e site de notícias.

Ainda, esta Resolução, objetiva instituir uma Comenda destinada a agradecer empresários local, que tenham se destacado no exercício da

atividade de comunicação, contribuindo para o desenvolvimento e crescimento do município de Maceió.

Sendo assim, a proposição em apreço, goza, de grande mérito educacional e cultural, tendo em vista que trata-se apenas da correção, com acréscimo do nome do homenageado, sem alteração no contexto e objetivo da Resolução em vigor.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte -, do Projeto de Resolução, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa. É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8003218E

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, por meio do seu setor de compras, informa que está recebendo cotações para contratação de empresa para aquisição de material de expediente. As cotações deverão ser formuladas conforme termo de referência (TR), o qual deverá ser solicitado através do e-mail cotacao@maceio.al.leg.br. O prazo para solicitação do termo de referência (TR) recebimento das propostas será de 03(três) dias, a cotar da data de sua publicação.

Maceió/AL, 25 de Novembro de 2021.

ELAINE CRISTINA FERREIRA DE ARAÚJO
Diretor de Departamento de Compras/CMM

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:F171E355

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 10260026/2021
INTERESSADO: WALTER SAMMYR VELOSO DE CARVALHO – PREGOEIRO
ASSUNTO: CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA UTILIZAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE LICITAÇÕES PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES E DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL.

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
RATIFICO por este termo, o **Processo Administrativo nº. 10260026/2021**, que tem como objeto a **CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA UTILIZAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE LICITAÇÕES PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES E DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL**, em favor da proponente, para atender as necessidades, **BANCO DO BRASIL S/A, Sociedade de Economia Mista, com sede no Setor Bancário Sul - Bloco C - Lote 32 - 24º Andar - Brasília/DF, inscrito no CNPJ/MF sob o número 00.000.000/0001-91**, com base na Lei Federal nº. 8.666/1993 e suas

alterações posteriores, de acordo com parecer da Procuradoria Jurídica, e tendo em vista os elementos que instruem o processo.

Maceió/AL, 25 de Novembro de 2021.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3DB9E385

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - PROCESSO Nº. 07290021/2021.

PARECER Nº. 03/2021
PROCESSO Nº. 07290021/2021.
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Silvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 07290021/2021 que institui ações de combate aos delitos sexuais nos transportes coletivos.

A presente propositura pretende instituir ações de combate aos delitos sexuais nos transportes coletivos, visando chamar atenção aos grandes números de casos de importunação sexual, assédio e outros crimes contra a dignidade sexual. Entende-se também que esse Projeto de Lei visa a conscientização e estimulação das denúncias sobre importunação sexual ou qualquer crime contra a dignidade sexual da vítima, fazer com que a população e os motoristas dos transportes públicos se conscientizem do quão importante são as denúncias nesses casos.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática a análise e fiscalização dos serviços de utilidade pública, sejam ou não de concessão, permissão ou autorização municipal, conforme inciso VI do art. 72 do Regimento Interno.

2. ANÁLISE

A presente propositura tem como objetivo e propostas instituir como crimes os delitos sexuais nos transportes públicos.

É fundamental termos políticas que tratem e criminalizem esses tipos de crimes contra a dignidade sexual da vítima, tornando crime todo e qualquer comportamento indesejado de caráter sexual sendo de forma verbal ou física, basta apenas constranger ou perturbar a pessoa que sofreu a importunação.

Sendo assim, devido a tamanha importância para a comunidade, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 07290021/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

Relator:
VEREADOR JOÃO CATUNDA

VOTOS FAVORÁVEIS:
Vereador Eduardo Canuto
Vereador Cal Moreira

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:593D1634

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS - PROCESSO Nº. 07150050/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 07150050/2021.

PROJETO DE LEI Nº. 358/2021
INTERESSADA: VEREADORA GABY RONALSA
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 358/2021 QUE DISPÕE SOBRE O PROJETO "PARCÃO", PARA CRIAÇÃO DE ÁREAS EXCLUSIVAS PARA CÃES EM PRAÇAS E PARQUES PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 358/2021, de iniciativa parlamentar da Vereadora Gaby Ronalsa, visa instituir o Projeto "ParCão", nas Praças e nos Parques Públicos do Município de Maceió para implementar e criar espaços exclusivos para recreação de cães.

De acordo com a propositura, os animais somente poderão permanecer na área de recreação com a presença de seus Tutores ou Responsáveis, podendo circular sem guia, e não será admitido o ingresso de cães que apresentem comportamento agressivo com outras pessoas ou outros animais, salvo se portarem focinheira.

Dispõe que não será permitido ingressar na área de recreação Cães utilizando enforcadores, coleiras pontiagudas ou que apresentem risco para o próprio animal ou outros frequentadores do local, cadelas no cio, animais ferozes, Alimentos de qualquer natureza; e Instrumentos musicais ou outros aparelhos sonoros, exceto em eventos especiais para cães devidamente autorizados pela Prefeitura.

Conforme a justificativa apresentada, a proposição visa atender uma solicitação antiga dos Tutores e/ou Responsáveis de cães, que efetivamente necessitam de um espaço específico para levarem seus animais para praticarem atividades, deixá-los correr a vontade, sem a preocupação de incomodar os demais frequentadores de praças, parques e áreas públicas no Município de Maceió.

Após o trâmite, o Projeto de Lei em questão foi submetido para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a qual votou pela Constitucionalidade e, após, foi submetido para análise da Comissão de Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.

É o relatório.

II – ANÁLISE

É de suma importância a aprovação do projeto "ParCão", que tem como objetivo criar áreas exclusivas para cães em parques públicos no Município de Maceió, visto que trata-se de uma ferramenta essencial na defesa e proteção dos animais por meio da criação de um espaço adequado para cães, garantindo um ambiente seguro, confortável e saudável ao lazer do canino.

Verifica-se neste projeto a preocupação de atender ao imperativo de proteção ao meio ambiente, nele incluída a adoção de práticas voltadas ao tratamento zeloso dos animais, garantindo um ambiente apropriado de convívio e bem-estar animal.

III – VOTO

Assim, analisando a propositura em questão, opino pela **aprovação** do **Projeto de Lei n. 358/2021** de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 22 de Novembro de 2021

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma

Brivaldo Marques

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:456AE9E6

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 10260016/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 10260016/2021.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 37/2021

INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador LEONARDO DIAS, que "**Dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Benemérito de Maceió ao Senhor Carlos Alberto Luna dos Santos**".

II – ANÁLISE

O Projeto de Decreto Legislativo em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão para análise e parecer, na forma do art. 63, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Em sua justificativa o ilustre Parlamentar faz um relato circunstanciado da vida do Coronel PM Carlos Alberto Luna dos Santos, que nasceu em 06 de fevereiro de 1971, nesta cidade de Maceió, no Bairro de Chã de Bebedouro. Ingressou na carreira militar em 1989, após aprovação em concurso público. Graduiu-se em Educação Física em 1997. Em 2008 assumiu a Chefia do Centro Integrado de Operações da Secretaria de Estado da Defesa Social.

No ano de 2012, foi nomeado para o cargo de Secretário de Estado de Ressocialização e Inclusão Social, permanecendo até 2014. No ano de 2019 concluiu o curso de Direito e comandou a Academia de Polícia Militar de Alagoas. Atualmente é o Comandante do Policiamento da Capital e Região Metropolitana

Afirma, ainda, o proponente, que pelos relevantes serviços como Policial Militar de Alagoas, nada mais justo que esta Casa conceda a ele o título de Cidadão Benemérito de Maceió.

III – VOTO

Portanto, não existindo óbices à sua tramitação regimental, meu **VOTO é pela aprovação da proposição**, o qual submeto a meus nobres pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 22 de Novembro de 2021.

ALDO LOUREIRO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma

Fábio Costa

Chico Filho

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:1C03C0AD

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 10250019/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 10250019/2021.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/2021

INTERESSADA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO - PODEMOS

Requerimento 02/21 GAB VEC

Maceió, 26 de julho de 2021.

Ao Excelentíssimo

Sr. Vereador Galba Novaes Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Excelentíssimo Senhor,

Requeiro à Mesa Diretora, observadas as formalidades regimentais, que seja concedida a **Comenda do Mérito Cívico** a senhora **Marta Vieira da Silva**, que se destaca no âmbito esportivo e cívico de nosso país.

Segue, em anexo, um breve relato da vida desta ilustre cidadã, que justifica tal solicitação.

Na certeza de vosso pronto atendimento, renovo votos de elevada estima, consideração e apreço.

Sala das Sessões em ____ de maio de 2021.

Eduardo Canuto

Vereador – PODEMOS



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO - PODEMOS

JUSTIFICATIVA

Marta Vieira da Silva nasceu em 19 de fevereiro de 1986, na cidade de Dois Riachos em Alagoas, filha de Teresa da Silva e irmã de Ângela, José e Valdir.

A atleta teve uma infância humilde no interior de Alagoas e desde seus primeiros anos de vida apresentou interesse no futebol, gostava de jogar com os garotos, sendo a única menina no grupo, e, em uma época em que o preconceito ainda era muito grande em torno das mulheres no esporte, Marta “ignorou” as críticas e discriminação das pessoas e não desistiu de seus sonhos.

Apesar das dificuldades, chegando até mesmo a ser proibida de jogar torneios por ser “muito boa”, ela logo se destacou e passou a fazer parte das categorias de base do CSA. Com 14 anos, viajou para o Rio de Janeiro para jogar pelo Vasco, clube onde se profissionalizou. Com o fim do time carioca na modalidade, a atacante passou dois anos no Santa Cruz, equipe de Belo Horizonte. Em 2003 obteve grande destaque na Copa do Mundo e iniciou sua carreira fora do país pelo Umea, time sueco. A brasileira seguiu sua carreira na seleção brasileira enquanto se destacava pelos clubes por onde passava, 11 no total.

Marta conquistou cinco títulos pela seleção brasileira (dois Jogos Pan-Americanos e três Copas América), sete títulos do Campeonato Sueco, uma Liga dos Campeões, uma Copa Libertadores, uma Copa do Brasil, duas ligas norte-americanas e uma Copa da Suécia. No total, são 18 títulos na carreira. Ela também é a **maior artilheira de Copas do Mundo**. Em 2019, no jogo entre a seleção da Itália e a do Brasil, marcou seu 17º gol em mundiais, ultrapassando Klose, que era o maior artilheiro em mundiais, com 16 gols. Outro recorde de Marta é de ser a primeira atleta a marcar gols em cinco edições diferentes da Copa do Mundo. A primeira copa dela foi aos 17 anos, em 2003 (três gols), depois esteve presente nas edições de 2007 (sete gols), 2011 (quatro gols), 2015 (um gol) e 2019 (dois gols).



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO - PODEMOS

Em 2015, Marta superou Pelé, o Rei do Futebol e tornou-se a maior artilheira da seleção brasileira. Atualmente, possui 117 gols. Pelé tem 95 gols marcados com a camisa do Brasil.

Marta é genial com a bola nos pés, foi eleita pela FIFA, seis vezes, como a melhor jogadora de futebol do mundo, entre os anos de 2006 e 2010 e em 2018.

A trajetória da Alagoana Marta faz parte do artigo, “a biografia das 20 pessoas mais importantes para a História do Brasil” e em 2018, a Organização das Nações Unidas (ONU) nomeou Marta como Embaixadora da Boa Vontade para mulheres e meninas no esporte. Como exemplo de superação no esporte desde a infância, Marta é uma inspiração para jovens atletas e símbolo da luta pela igualdade de gênero no esporte.

A jogadora, desde então, dedica-se a apoiar o trabalho das mulheres no esporte pelo mundo. Além disso, ela também inspira mulheres e meninas a superar barreiras e seguir seus sonhos em diversas outras áreas.

Portanto, e certo do apoio de todos os meus pares, justifico o presente requerimento.

Eduardo Canuto
Vereador – PODEMOS



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 07260006 / 2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

Assunto : REQUERIMENTO 02/21 GAB VEC

DESPACHO

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

Maceió/AL, 17 de agosto de 2021.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda
Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 17 de agosto de
2021 às 15h32.*



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

PARECER
PROCESSO Nº 07260006/2021
REQUERIMENTO Nº 02/2021
INTERESSADO: VEREADOR EDUARDO CANUTO
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O REQUERIMENTO Nº 02/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR EDUARDO CANUTO, QUE CONCEDE COMENDA DO MÉRITO CÍVICO A SENHORA MARTA VIEIRA DA SILVA, NOTÁVEL E FIGURA ILUSTRE DE NOSSO ESTADO, SEJA NO ÂMBITO ESPORTIVO QUANTO CÍVICO E SOCIAL.

I – Relatório

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o Requerimento nº 02/2021, propõe a concessão da Comenda do Mérito Cívico, honoraria do Município de Maceió, a pessoa de Marta Vieira da Silva, figura ilustre de Alagoas, elevada a condição de melhor jogadora de futebol no mundo por 06 (seis), em votação realizada pela entidade suprema do futebol – FIFA.

Logo, propõe pela aprovação do referido Requerimento, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

Aldo



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

II – Análise

Analisando a historiografia trazida no bojo da justificativa anexa ao Requerimento formulado nº 02/2021, percebe-se que a homenageada/comendadora dispensa comentários acerca de sua vasta história vitoriosa, bem como de vida e superação, de modo que preenche todos os requisitos trazidos para recebimento da Comenda do Mérito Cívico descrita no bojo do artigo 312, § 2º, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Portanto, por todo o exposto, nada mais justo do que a concessão de importante e significativa honraria a homenageada.

Da análise do referido Requerimento nº 02/2021, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico.

Passamos a conclusão.

III – Conclusão

Logo, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** e o prosseguimento do Requerimento nº 02/2021, nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 23 de Agosto de 2021.


Aldo



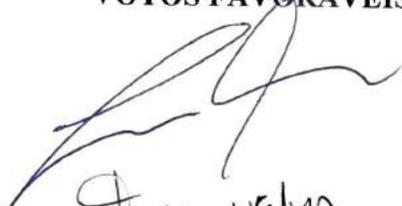
CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

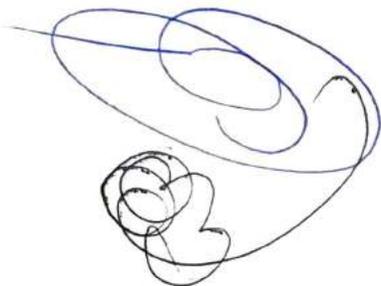
VOTOS FAVORÁVEIS:



JECA VIEIRA



Aldo Loureiro



VOTOS CONTRÁRIOS:



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 07260006 / 2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

Assunto : REQUERIMENTO 02/21 GAB VEC

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

Maceió/AL, 13 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 13 de setembro de 2021 às 16h05.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 07260006/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 07260006/2021.
REQUERIMENTO Nº 02/2021
INTERESSADO: VEREADOR EDUARDO CANUTO
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O
REQUERIMENTO Nº 02/2021, DE AUTORIA
DO VEREADOR EDUARDO CANUTO, QUE
CONCEDE COMENDA DO MÉRITO CÍVICO
A SENHORA MARTA VIEIRA DA SILVA,
NOTÁVEL E FIGURA ILUSTRE DE NOSSO
ESTADO, SEJA NO ÂMBITO ESPORTIVO
QUANTO CÍVICO E SOCIAL.

I – RELATÓRIO

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o Requerimento nº 02/2021, propõe a concessão da Comenda do Mérito Cívico, honraria do Município de Maceió, a pessoa de Marta Vieira da Silva, figura ilustre de Alagoas, elevada a condição de melhor jogadora de futebol no mundo por 06 (seis), em votação realizada pela entidade suprema do futebol – FIFA.

Logo, propõe pela aprovação do referido Requerimento, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – ANÁLISE

Analisando a historiografia trazida no bojo da justificativa anexa ao Requerimento formulado nº 02/2021, percebe-se que a homenageada/comendadora dispensa comentários acerca de sua vasta história vitoriosa, bem como de vida e superação, de modo que preenche todos os requisitos trazidos para recebimento da Comenda do Mérito Cívico descrita no bojo do artigo 312, § 2º, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Portanto, por todo o exposto, nada mais justo do que a concessão de importante e significativa honraria a homenageada.

Da análise do referido Requerimento nº 02/2021, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico.

Passamos a conclusão.

III – CONCLUSÃO

Logo, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** e o prosseguimento do Requerimento nº 02/2021, nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 23 de Agosto de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias
Teca Nelma
Silvania Barbosa
Aldo Loureiro
Fábio Costa
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:6E9D94C0

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 14/09/2021. Edição 6282
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 07260006 / 2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

Assunto : REQUERIMENTO 02/21 GAB VEC

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 21 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 21 de setembro de 2021 às 15h02.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PARECER N° ___/2021

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO N° 07260006/ 2021

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de iniciativa da Vereador Eduardo Canuto, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo n° 07260006 e dispõe sobre conceder Comenda Mérito Cívico a Senhora Marta Vieira da Silva e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Requerimento em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos naturais de outras cidades em dispositivo 312,§2º, inciso XI, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que Marta Vieira da Silva mais conhecida como RAINHA MARTA é natural do Município de Dois Riachos- AL , desde 2003 vem se destacando no cenário esportivo mundial pela seleção brasileira de futebol feminino e no clubes aonde passou sendo eleita por 06 (seis) vezes a melhor jogadora do mundo e atualmente é a maior artilheira de copas do mundo além de ser Embaixadora da Boa Vontade para mulheres e meninas no esporte pelo mundo com esta biografia a Rainha Marta serve de inspiração para jovens atletas além de ser símbolo de luta de igualdade de gênero no esporte assim vem prestando relevantes serviços ao Estado de Alagoas e ao Município de Maceió.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

A Política Municipal destina à honraria concedida pela Câmara Municipal a cidadãos que se destacarem na sociedade municipal, estadual e nacional.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 07260006/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

Brivaldo Marques Silva Neto

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PARECER N° ___/2021

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO N° 07260006/ 2021

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de iniciativa da Vereador Eduardo Canuto, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo n° 07260006 e dispõe sobre conceder Comenda Mérito Cívico a Senhora Marta Vieira da Silva e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Requerimento em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos naturais de outras cidades em dispositivo 312,§2º, inciso XI, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que Marta Vieira da Silva mais conhecida como RAINHA MARTA é natural do Município de Dois Riachos- AL , desde 2003 vem se destacando no cenário esportivo mundial pela seleção brasileira de futebol feminino e no clubes aonde passou sendo eleita por 06 (seis) vezes a melhor jogadora do mundo e atualmente é a maior artilheira de copas do mundo além de ser Embaixadora da Boa Vontade para mulheres e meninas no esporte pelo mundo com esta biografia a Rainha Marta serve de inspiração para jovens atletas além de ser símbolo de luta de igualdade de gênero no esporte assim vem prestando relevantes serviços ao Estado de Alagoas e ao Município de Maceió.

A Política Municipal destina à honraria concedida pela Câmara Municipal a cidadãos que se destacarem na sociedade municipal, estadual e nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 07260006/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

Brivaldo Marques Silva Neto

VOTOS FAVORÁVEIS

Pastor

Olivia Leão

Joseis Maria da Silva

Brivaldo Marques Silva Neto

Smarting

Maceió/AL, 26 de Outubro de 2021.

ANDRÉA QUEIROZ
Presidente do CMDCA/MACEIÓ

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:7E1CAB1E

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACEIÓ - CMDCA
RESOLUÇÃO CMDCA Nº. 072/2021.**

Dispõe sobre a convocação de suplente no Conselho Tutelar da Região Administrativa VIII.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACEIÓ – CMDCA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XII do artigo 10 da Lei Municipal nº. 6.378 de 06 de abril de 2015,

CONSIDERANDO o Processo nº 03000.087695/2021, de 26 de outubro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º CONVOCAR o 1º suplente **LUIZ HENRIQUE MARCELINO LEITE** para assumir a titularidade no Conselho Tutelar da Região Administrativa VIII, pelo período de **03 de Novembro de 2021 a 02 de Dezembro de 2021**, em substituição a Conselheira Tutelar **CLÁUDIA ALVES CORREIA**, tendo em vista o seu afastamento por **FÉRIAS**.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Maceió/AL, 27 de Outubro de 2021.

ANDRÉA QUEIROZ
Presidente do CMDCA/MACEIÓ

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4D57A806

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - CMDPCD
RESOLUÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL Nº. 004/2021.**

Considerando o feriado do servidor municipal que foi transferido do dia 28 de outubro para o dia 29 de outubro, publicado no diário oficial eletrônico do município de Maceió em 26 de outubro;

Considerando que o logradouro e a logística para a eleição depende de profissionais municipais;

Considerando o Regimento Eleitoral 2021-2023, publicado em diário oficial do município de Maceió em 01 de outubro de 2021, no qual determina a data para a assembleia de eleição para o dia 29 de outubro;

Resolve alterar as datas do processo eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD biênio 2021-2023.

ALTRAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL DO CMDPD 2021-2023	
Assembleia geral específica da eleição, na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência	05/11/2021 das 9h às 11h
Resultado extraoficial	08/11/2021
Período de anulação e impugnação da eleição	10/11/2021
Resultado oficial da eleição	12/11/2021
Posse do conselho	30/11/2021

Maceió/AL, 27 de Outubro de 2021.

SINÉZIA MARIA ANGELIM DUARTE
Presidente da Comissão Eleitoral

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:55C27CEF

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
LEI Nº. 7.089 MACEIÓ/AL, 27 DE OUTUBRO DE 2021.**

PROJETO DE LEI Nº 223/2021
Autor: VER. LEONARDO DIAS

“DENOMINA “PRAÇA SANTA JOANA D’ARC” A PRAÇA QUE FICA EM FRENTE AO POSTO DE SAÚDE DA PITANGUINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada “Praça Santa Joana D’Arc” a praça que fica em frente ao Posto de Saúde da Pitanguinha, localizado na Rua Joana D’Arc, Pitanguinha, nesta cidade.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a mandar confeccionar a placa relativa à denominação de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de Outubro de 2021.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4C4E445B

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
LEI Nº. 7.090 MACEIÓ/AL, 27 DE OUTUBRO DE 2021.**

PROJETO DE LEI Nº. 016/2021
Autor: VER. LEONARDO DIAS

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ A FORNECER MERENDA ESCOLAR, CESTA BÁSICA OU CARTÃO ALIMENTAÇÃO, DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS AULAS, EM RAZÃO DE FÉRIAS, RECESSO ESCOLAR E SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Maceió a fornecer alimentação de qualidade aos alunos da rede pública municipal de ensino, durante o período de suspensão das aulas, em razão de férias, recesso escolar e situação de emergência ou calamidade pública.

Art. 2º O fornecimento desta alimentação dar-se-á das seguintes formas:

I – Dentro das escolas;

II – Entrega de cesta básica; ou

III – Cartão-alimentação.

Art. 3º O fornecimento da merenda na forma do inciso I do artigo 2º se dará no mesmo horário e da mesma forma como fornecido durante o período letivo.

Art. 4º Caso o Poder Executivo Municipal opte pela entrega de cesta básica, esta deverá ser entregue ao responsável legal dos alunos em até 3 (três) dias contados da data da suspensão das aulas.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá, ainda, fornecer um Cartão-Alimentação, que permitirá que o responsável legal dos alunos adquira alimentos em estabelecimentos previamente cadastrados pela Administração.

§1º O Cartão só poderá ser utilizado no período de suspensão das aulas.

§2º Os créditos inseridos no Cartão-Alimentação não serão cumulativos, perdendo o benefício aquele que não utilizar dentro do prazo estabelecido.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90(noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de Outubro de 2021.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:74391E9D

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
LEI Nº. 7.091 MACEIÓ/AL, 27 DE OUTUBRO DE 2021.**

PROJETO DE LEI Nº 082/2021

Autor: VER. LEONARDO DIAS

“DENOMINA PRAÇA SÃO PEDRO PESCADOR A PRAÇA EM QUE FICA O CENTRO PESQUEIRO DO JARAGUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada “Praça São Pedro Pescador” a praça em que fica o Centro Pesqueiro do Jaraguá, localizado na Avenida Industrial Cícero Toledo, nº. 31, Jaraguá, nesta cidade.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a mandar confeccionar a placa relativa à denominação de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de Outubro de 2021.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:25BDBBCE

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
LEI Nº. 7.092 MACEIÓ/AL, 27 DE OUTUBRO DE 2021.**

PROJETO DE LEI Nº. 145/2021

Autor: VER. LEONARDO DIAS

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR ESPAÇO PARA PRÁTICAS DA MODALIDADE ESPORTIVA WHEELING, “GRAU”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar espaço destinado à prática esportiva do Wheeling, esporte conhecido como “Grau”, de manobras radicais praticadas por motociclistas e ciclistas.

Parágrafo único. Os espaços criados incentivarão a prática da modalidade esportiva com segurança e reconhecendo este esporte de forma regulamentada.

Art. 2º O espaço será devidamente sinalizado e conterà tendas para manutenção das motos e bicicletas, abrigo de equipes e fiscais, além de outros considerados indispensáveis para a segurança das exhibições.

Art. 3º Durante os campeonatos e demais competições da prática esportiva Wheeling “Grau”, é obrigatória a presença de profissionais de saúde para atendimentos emergenciais, ambulância para a condução de eventuais acidentados, profissionais da área de segurança pública e do Corpo de Bombeiros.

Art. 4º Não será admitida no espaço a presença de motocicletas e bicicletas sem os equipamentos de segurança indispensáveis à prática esportiva, veículos com documentação irregular e nem a pilotagem por pessoa sem a devida carteira de habilitação.

Art. 5º O Executivo Municipal incentivará a formação de associação representativa da classe dos praticantes do “Grau” e promoverá eventos alusivos à modalidade como forma de oferecer opções de entretenimento aos moradores e visitantes.

Art. 6º Fica autorizado o Executivo Municipal a incluir no calendário de eventos esta modalidade esportiva como esporte radical.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de Outubro de 2021.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:00181811

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
LEI Nº. 7.093 MACEIÓ/AL, 27 DE OUTUBRO DE 2021.**

PROJETO DE LEI Nº 084/2021

Autor: VER. LEONARDO DIAS

“ESTABELECE QUE A ESTRATÉGIA DE VACINAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DEVERÁ TAMBÉM OCORRER NAS UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAIS, BEM COMO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecido que todas as Unidades de Saúde Municipais de Maceió deverão também ofertar à população, durante seu horário de funcionamento regular, as vacinas disponíveis contra a COVID-19.

Parágrafo único. A vacinação nas respectivas Unidades de Saúde deverá respeitar as fases da campanha de imunização, os protocolos de imunização, bem como os grupos eleitos como prioritários pelo Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19.

Art. 2º A estratégia de vacinação operacionalizada na estrutura de *drive-thru* deverá funcionar diariamente, durante 24 (vinte e quatro) horas, inclusive nos sábados, domingos e feriados, enquanto necessária para a efetiva vacinação da população do município de Maceió, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º As despesas geradas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de Outubro de 2021.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:6A1871F5

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06230002/2021.

PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 06230002/2021.

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo encaminhado a Câmara Legislativa sob Mensagem nº 61/2021, tramitando com protocolo nº 06230002, que dispõe sobre a estrutura do conselho municipal de educação de Maceió, conforme a lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e dá outras providências

A presente propositura visa deixar em consonância a legislação municipal ao cumprimento da Lei Federal nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, com parecer da Vereadora Teca Nelma votando pela constitucionalidade, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Com o advento da lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), houve a manutenção do dispositivo de constituição de um conselho de acompanhamento e controle social da distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo, a ser criado no âmbito de cada unidade federativa, conforme preconizam os artigos 33 e 34 da supracitada legislação.

A propositura em questão trouxe a esta Casa de Leis a adequação do Conselho Municipal de Educação de Maceió – COMED a legislatura vigente em âmbito nacional, regulamentando-o como órgão de caráter normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador e de controle social do Sistema Municipal de Ensino, elencando suas finalidades do art. 2º da mensagem do executivo de nº 61/2021.

Além disso, traz a baila as competências e atribuições do Conselho, sendo uma delas o acompanhamento e a avaliação da execução dos planos relacionados à educação do Município de Maceió, visando ouvir através das câmaras existentes no Conselho – CEB e CACSF

representantes da sociedade civil e do Poder Público, eleitos e indicados pelas suas respectivas entidades e órgãos.

Ademais, é válido destacar que a Secretaria Municipal de Educação do Município de Maceió ficará responsável por garantir os recursos humanos, infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho Municipal de Educação, com base na legislação pertinente e dotações orçamentárias específicas, bem como oferecerá ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição, conforme o previsto no art. 21 da propositura em análise.

É de notório saber a importância da educação na vida da sociedade e é sabido que para a eficiente execução dos serviços por meio do poder público deve existir órgãos reguladores e fiscalizadores dos gastos com recurso público de qualquer natureza.

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, toda e qualquer ação que vise fortalecer a educação básica do nosso município é de extrema importância e prioridade para a sociedade maceioense.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei nº 225/2021 com protocolo nº 06230002/2021 deve ser aprovado. Com emendas em anexo.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

EMENDA ADITIVA Nº. 01 AO PROJETO DE LEI Nº 225/2021

ACRESCENTA A ALÍNEA I) AO INCISO I NO ARTIGO 8º E A ALÍNEA H) AO INCISO II NO ARTIGO 8º DO PROJETO DE LEI Nº 225/2021 QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ, CONFORME A LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º- Fica acrescentado a alínea i) ao inciso I no artigo 8º do Projeto de Lei nº 225/2021, com a seguinte redação:

“i) 01 (um) membro indicado pela Câmara Municipal de Maceió.”

Art. 2º - Fica acrescentado a alínea h) ao inciso II no artigo 8º do Projeto de Lei nº 225/2021, com a seguinte redação:

“h) 01 (um) membro indicado pela Câmara Municipal de Maceió.”

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ___ DE _____ DE 2021

JUSTIFICATIVA

As emendas aditivas visam garantir a participação do Poder Legislativo Municipal no Projeto de Lei em comento, tendo em face, que é de obrigação desta Casa legislativa, acompanhar, participar e fiscalizar as políticas públicas realizadas pelo Município de Maceió.

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FB25CB07

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08250015/2021

PROCESSO Nº. 8250015/2021
PROJETO DE LEI Nº 399/2021
AUTORIA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA

PARECER Nº 023/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa,

tem como finalidade instituir a obrigatoriedade de oferta, pelo Poder Executivo, de merenda escolar adequada para alunos diabéticos, hipertensos, obesos e acometidos por outras moléstias na Rede Pública Municipal de Ensino desta capital.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Dr. Valmir, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria. É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

Como sabido muitas crianças precisam de atenção nutricional individualizada, no caso em tela, de alimentação/merenda escolar específica, em virtude de sua condição peculiar de saúde, devendo ser elaborado cardápio exclusivo à sua situação.

Contudo, infelizmente, essa não é a realidade, ficando aqueles que necessitam de uma atenção individualizada, alimentação específica, desassistidos e vulneráveis.

Desta feita, compartilho e apoio essa louvável e imprescindível iniciativa, por ser de vital importância proteger e auxiliar os estudantes, concedendo-lhes alimentação adequada aos diagnósticos médicos a que eventualmente são submetidos, e que lhes prescrevem restrição alimentar, com o intuito de manter a saúde e bem-estar deles.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 20 de Outubro de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLÍVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:355F5ACF

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08180014/2021.

PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 08180014/2021.
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Eduardo Canuto, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 08180014, que dispõe sobre a denominação de Delegado José Edson de Medeiros Freitas Júnior, rua em nosso Município e dá outras providências.

A presente proposição propõe a alteração da Rua projetada localizada no Conjunto José Tenório para Rua Delegado José Edson de Medeiros Freitas Júnior, o qual era Delegado de Polícia Civil do Estado de Alagoas aonde prestou relevantes serviços à população do Estado e do Município de Maceió.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a proposição aborda um tema pertinente a sociedade já que a travessa tem duplicação de nomenclatura causando transtornos com correspondências aos cidadãos que lá residem, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimentos da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 08180014/ 2021 deve ser aprovado.
É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLÍVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2A69AAB6

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08250071/2021.**

**PROCESSO Nº. 08250071/2021.
PROJETO DE LEI Nº 400/2021
AUTORIA: VEREADOR ALDO LOUREIRO**

**EMENTA: DENOMINA “PRAÇA JOSÉ CÍCERO NOGUEIRA”
A PRAÇA SITUADA NO PARQUE LINEAR DA GROTA DO
CIGANO NO BAIRRO DE MANGABEIRAS.
RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA**

PARECER Nº. 024/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Aldo Loureiro, tem

como finalidade denominar como “Praça José Cícero Nogueira” a Praça situada no Parque Linear da Grota do Cigano, localizada no bairro de Mangabeiras, nesta cidade.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Chico Filho que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria. É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da

demandas em comento.

Inicialmente vale recordar que a finalidade de denominar um logradouro é no sentido de homenagear e de manter viva, na memória dos moradores, alguém que foi de extrema importância para aquela determinada localidade.

Destarte, a proposição em análise busca agraciar o “Seu Nogueira”, como era conhecido o Sr. José Cícero Nogueira, empresário bastante querido, que contribuiu com o

desenvolvimento da Grota do Cigano, dando-lhe seu nome à Praça situada no Parque Linear da aludida Grota.

Uma singela homenagem aquele que muito contribuiu para com a comunidade local, razão pela qual compartilho e apoio essa iniciativa.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 400/2021, de autoria do nobre Vereador Aldo Loureiro.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 20 de Outubro de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:7F731DDD

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08240012/2021.**

**PARECER Nº ____/2021
PROCESSO Nº. 08240012/2021.
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Joãozinho, que tramita esta Casa Legislativa com protocolo nº 08240012, que dispõe sobre a denominação de logradouro público situado na Avenida Nelson Marinho de Araújo no Bairro da Serraria com a localização de latitude e longitude expostas no projeto de lei em epígrafe dando denominação de Mirante André Jerônimo Costa de Barros e dá outras providências.

A presente propositura propõe denominação de logradouro Público Mirante André Jerônimo Costa de Barros cidadão este nasceu em Maceió, Policial Federal e também foi presidente da Sociedade Ormitológica de Alagoas, cidadão que prestou relevantes serviços à população do Estado e do Município de Maceió.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade já que a travessa tem duplicação de nomenclatura causando transtornos com correspondências aos cidadãos que lá residem, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimentos da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 08240012/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8D96E8DC

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09220018/2021.**

**PROCESSO Nº. 09220018/2021.
REQUERIMENTO Nº 036/2021 – GVTN/CMM
AUTORIA: VEREADORA TECA NELMA**

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA JAREDE VIANA PARA A PROFESSORA DOUTORA MARIA DOLORES FORTES ALVES.

RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA

PARECER Nº 025/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, tem

como finalidade conceder a Comenda Jarede Viana para a Professora Doutora Maria Dolores Fortes Alves.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Dr. Valmir que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento, vez que inexistem impedimentos a sua regular tramitação.

Recorda-se que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honorarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.

A proposição em análise tem como objetivo conceder a Comenda Jarede Viana

à Professora Doutora Maria Dolores Fortes Alves. Fazendo uma breve pesquisa sobre a homenageada, a qual faço questão de relatar algumas informações, pode-se perceber o quanto é merecedora desta honraria, por toda sua história de luta, superação e amor à Educação.

A Professora Maria Dolores Fortes Alves, nascida em Mata Grande/AL, mudou-se, ainda criança com seus pais para São Paulo, docente, desde 2014, do Centro de Educação da Universidade Federal de Alagoas, além de Professora e coordenadora da pós-graduação, é também escritora, tendo quatro livros publicados e dezenas de outras publicações em parcerias; palestrante internacional; pesquisadora e atuante nas áreas de Educação, Formação de Professores e Inclusão, contudo, pode-se declarar que uma de suas maiores contribuições, enquanto pessoa e com deficiência física, é “incentivar as pessoas a enfrentarem seus obstáculos e realizarem seus sonhos”.

Maria Dolores desenvolveu *artrite reumatoide* aos três anos de idade, somente diagnosticada com Artrite Reumatoide Infantojuvenil aos seis anos, tendo entrando na escola apenas aos nove, sob indicação médica e passando por cima de inúmeros desafios, passando a maior parte do tempo de sua infância hospitalizada. Somente depois de começar a fazer natação e hidroterapia, com um professor que trabalhava com terapias alternativas, viu sua vida mudar radicalmente. Fez, também, tratamentos com acupuntura, homeopatia, massagens e outras terapias integrativas. Estudou livros de psicologia, psicanálise e trabalhou a “autocura pelo autoconhecimento”.

Após inúmeras dificuldades conseguiu com louvor concluir o curso de Pedagogia, tendo sido aprovada em alguns concursos. Antes de retornar ao Estado de Alagoas lecionou, por seis anos, educação básica na rede pública do Estado de São Paulo.

Depois de sua graduação, fez mestrado em Psicopedagogia; pós-graduação em Distúrbios da Aprendizagem pela Universidade de Buenos Aires; cursos de Educação em Valores Humanos; um segundo mestrado e doutorado na PUC/SP com bolsa do CNPq e um doutorado sanduíche na Universidade de Barcelona com bolsa de estudos pela Capes.

A homenageada prestou concurso, em 2014, para professora da Universidade Federal de Alagoas, sendo aprovada em primeiro lugar, tendo inicialmente ingressado na creche (antigo Núcleo de Desenvolvimento Infantil, hoje Unidade de Educação Infantil Professora

1 Vide: <https://ufal.br/servidor/noticias/2021/3/professora-do-cedu-conta-sua-historia-de-superacao-e-luta-pelos-sonhos>

Telma Vitoria), em 2016, foi removida para o Centro de Educação da instituição, quando no mesmo ano, prestou Processo Seletivo e passou a integrar a equipe de professores do Programa de Pós-graduação em Educação (PPGE) do Cedu, no qual foi selecionada e acolhida como coordenadora.

Destaque-se, ainda, que a Professora Doutora Maria Dolores dirigiu, coordenou e lecionou por 25 anos, em sua própria ONG de Educação Infantil.

Uma singela homenagem àquela que muito contribuiu e continua contribuindo para com a Educação e com a Vida, afinal sua história comove e incentiva a sermos melhores, quebrarmos rótulos de exclusão, preconceitos e paradigmas, bem como superarmos nossos limites, razão pela qual compartilho e apoio essa iniciativa.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO da presente Proposição de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 20 de Outubro de 2021.

GABY RONALSA

Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLÍVIA TENÓRIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:7BD3022C

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08020016/2021.**

**PARECER Nº ____/2021
PROCESSO Nº. 08020016/2021.
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereador Cleber Costa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 08020016 e dispõe sobre conceder Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Senhor Cyro Eduardo Blatter Moreira e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos naturais de outras cidades em dispositivo 311, I I , do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que Cyro Blatter é natural do Estado do Rio de Janeiro, mais desde 1998 é órgão do Ministério Público do Estado de Alagoas atuando como Promotor de Justiça onde sempre combateu especificamente as organizações criminosas que causam impacto a ordem pública social e vem prestando relevantes serviços ao Estado de Alagoas e ao Município de Maceió.

A Política Municipal destina à concessão de títulos a cidadãos que tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 08020016/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:64595B2E

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09210016/2021.

PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 09210016/2021.
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereador Eduardo Canuto, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 09210016/2021 e dispõe sobre Comenda Senador Arnon de Mello ao perfil “Maceió Ordinário”.

Onde relata que em mais de 10 anos, o criador da página Diogo Moreira fez um perfil no Twitter para falar sobre Maceió, com linguagem que representa a região, através de gírias e bordões típicos dos maceioenses, onde seguiu em outras redes sociais até os dias atuais.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o projeto de lei visa reconhecer costumes e traços culturais da população de Maceió, tendo em vista que pretende conceder a sobre Comenda Senador Arnon de Mello ao perfil “Maceió Ordinário”, popularmente conhecido em suas redes sociais por divulgar temas do dia a dia dos cidadãos, sejam eles em tom cômico como em tom de notícia.

Considerando que as redes sociais como meios de comunicação individual e corporativa de grande alcance revolucionaram a forma como as pessoas e as organizações comunicam entre si, com a sua audiência ou com os seus públicos, porque a Internet, para além de espaço de lazer e diversão, é, também, um meio de partilha de serviços, de informação e de conhecimento, além de aumentar a visibilidade, as redes sociais são ótimos canais de relacionamento com o público.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado. É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D3A9CFF1

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 05190012/2021.

PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 05190012/2021.
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 05190012/2021 que dispõe sobre a instituição do Programa Bolsa Atleta e Paratleta (PROBOLPAP), no âmbito da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer de Maceió (SEMTEL).

Onde relata que o Programa Bolsa Atleta e Paratleta (PROBOLPAP) tem como objetivos principais a promoção de atletas e para atletas populares e de alta performance que representem o Município de Maceió em competições regionais, estaduais, nacionais e internacionais.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o projeto de lei visa reconhecer o esporte como um fenômeno social praticado por pessoas de diferentes classes e idades, não sendo visto apenas como um simples lazer ou competição. Através do esporte que também é visto como uma atividade econômica obtém-se benefícios em diversos segmentos da vida, como, por exemplo, no aspecto biológico, psicológico e social da saúde.

Além de todas essas vantagens que a prática do esporte pode proporcionar, uma das principais é o combate à violência. Através do esporte se consegue obter uma redução significativa dos índices de violência na região onde ele é inserido, uma vez que se faz presente e necessário nesse contexto o cumprimento de regras, elemento primordial para a vida em sociedade.

Esse enfoque é necessário, uma vez que política pública se refere ao um conjunto de ações realizadas pelo Estado, visando ao bem comum de um povo. Logo, essa política se torna imprescindível para diminuir e solucionar os problemas comuns da sociedade, uma vez que esses não seriam sanados sem uma atenção especial. E o esporte se encaixa nesse contexto devido à sua enriquecedora contribuição nas mais diversas problemáticas sociais.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado. É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:AAEA0012

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06110001/2021.

PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 06110001/2021.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Gaby Ronalsa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 06110001/2021 que dispõe sobre denominação à praça pública localizada no Largo São Pedro, Levada, Maceió/AL.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o projeto de lei visa reconhecer a contribuição social do Senhor Nilton Marques Pereira, nascido em 05 de junho de 1976, era pároco da Igreja Nossa Senhora das Graças até o dia de seu óbito, aos 53 anos de idade, em 11 de junho de 2021, vítima de COVID-19.

Como descrito na justificativa do projeto de lei, o Padre foi ordenado Padre em 16 de abril 2008 e enviado à Paróquia da Senhora Sant'Ana, em Santana do Mundaú, exercendo seu Ministério de 2008 a 2013, sendo baseado na Caridade e Amor ao próximo.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado. É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3BD4D43A

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08030025/2021.

PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 08030025/2021.
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Gaby Ronalsa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 08030025/2021 que dispõe sobre a Instituição da Política Municipal de Prevenção ao abandono e à Evasão Escolar e dá outras providências.

A Lei visa instituir a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar e define princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas pela cidade de Maceió, em consonância com a Lei nº 7.795, de 22 de janeiro de 2016, que aprova o Plano Estadual de Educação – PEE, com a Lei Orgânica do Município e com a Base Nacional Comum Curricular prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996).

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão

de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, bem como a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o projeto de lei visa auxiliar no combate a evasão escolar, sendo de suma importância para a educação de Maceió, considerando a importância do tema e como a evasão prejudica inúmeras famílias.

A evasão escolar é um problema que atinge todos os níveis de ensino da educação no Brasil, onde muitos jovens e crianças abandonam a escola para ingressar no mercado de trabalho, pois a prioridade para eles não é a educação, mas a própria sobrevivência, tendo como base que o Brasil é um dos países mais desiguais em distribuição de renda no continente.

De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/96) e com o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), um número elevado de faltas sem justificativa e a evasão escolar acabam ferindo os direitos das crianças e dos adolescentes. Cabe à instituição escolar utilizar recursos dos quais disponha para garantir a permanência dos alunos. O acesso e a permanência do aluno na escola são um direito fundamental, garantido constitucionalmente, o que demonstra que a escola é a instituição de maior expressão da educação na sociedade, uma vez que é um espaço onde o aluno pode relacionar-se com seus pares, com o ambiente e com profissionais da educação.

Em síntese, os temas principais da LDB são: a autonomia da escola, a modernização da gestão, o acesso às novas tecnologias, a universalização do ensino e a formação para o trabalho. Mas o que vemos hoje de forma incisiva nas escolas é a flexibilidade do currículo, das avaliações e da organização do ensino que privilegia as competências em lugar da inteligência nos processos.

Dessa forma, pelo exposto, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado. É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C10C7984

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09020008/2021.

PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 09020008/2021.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 09020008/2021 que trata da Comenda “Rainha Marta” que terá por objetivo homenagear desportistas alagoanas, que tenham se destacado e/ou prestado relevantes serviços ao esporte no âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional.

Onde relata sobre o rótulo de “Rainha” e suas conquistas, como ser a maior artilheira da história dos campeonatos mundiais de futebol, entre homens e mulheres, com 17 gols, o recorde de 107 gols, em jogos pela seleção brasileira, a jogadora que mais balançou a rede com a camisa da seleção, além da artilharia, ela é a jogadora que mais conquistou prêmios de melhor do mundo oferecido pela Federação Internacional de Futebol - FIF.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o projeto de lei visa reconhecer o grande objetivo do trabalho da homenageada, que consiste em continuar trabalhando para inspirar mulheres e meninas a desafiar estereótipos, superar barreiras e seguir seus sonhos e ambições, inclusive na área do esporte, onde reafirma: “Marta é um modelo excepcional para homens e mulheres, meninos e meninas em todo o mundo. Sua própria experiência de vida conta uma história poderosa do que pode ser alcançado com determinação, talento e coragem.”

Considerando ainda que o universo esportivo é historicamente dominado pelos homens, mas aos poucos, as atletas femininas começam a consolidar seu espaço nesse tipo de atividade. Exemplo disso é o crescimento da participação feminina em esportes olímpicos. As Olimpíadas de 2016, realizadas no Rio de Janeiro, registraram o maior número de mulheres no esporte da história. Elas somaram 45% dos participantes, uma diferença relativamente baixa na comparação com os homens.

Em relação a participação das mulheres no esporte ainda há muito a ser feito, e o trabalho é maior em modalidades fechadas, como o futebol. As seleções femininas sofrem com a falta de dinheiro e de estrutura, apesar de contarem com expoentes da categoria, como a brasileira Marta, eleita pela sexta vez, em 2018, a melhor jogadora do mundo pela Fifa.

Por isso, considerando toda a contribuição da homenageada, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado. É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:57F39303

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 07260006/2021.**

PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 07260006/2021.
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de iniciativa da Vereador Eduardo Canuto, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 07260006 e dispõe sobre conceder Comenda Mérito Cívico a Senhora Marta Vieira da Silva e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Requerimento em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos naturais de outras cidades em dispositivo 312,§2º, inciso XI, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que Marta Vieira da Silva mais conhecida como RAINHA MARTA é natural do Município de Dois Riachos- AL , desde 2003 vem se destacando no cenário esportivo mundial pela seleção brasileira de futebol feminino e no clubes aonde passou sendo eleita por 06 (seis) vezes a melhor jogadora do mundo e atualmente é a maior artilheira de copas do mundo além de ser Embaixadora da Boa Vontade para mulheres e meninas no esporte pelo mundo com esta biografia a Rainha Marta serve de inspiração para jovens atletas além de ser símbolo de luta de igualdade de gênero no esporte assim vem prestando relevantes serviços ao Estado de Alagoas e ao Município de Maceió.

A Política Municipal destina à honraria concedida pela Câmara Municipal a cidadãos que se destacarem na sociedade municipal, estadual e nacional.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 07260006/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3DA4BB22

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 05270051.**

PARECER Nº: 40/2021
PROCESSO Nº. 05270051.
PROJETO DE LEI Nº: 214/2021
AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR ALDO LOUREIRO

EMENTA DA MATÉRIA: INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 214/2021, de iniciativa do vereador Aldo Loureiro, que visa instituir em caráter permanente o Dia do Peixe na merenda das escolas e creches da Rede Municipal de ensino.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente Projeto de Lei visa instituir, em caráter permanente, o Dia do Peixe na merenda das escolas e creches da Rede Municipal de Ensino, sob a justificativa de que o consumo de pescado ajuda na prevenção de doenças cardiovasculares, neurológicas e inflamações nos olhos, pois os peixes possuem os aminoácidos essenciais que auxiliam na formação de proteínas e por ser fonte de ferro, vitamina B12 e cálcio.

A justificativa afirma, ainda, que o indivíduo que inclui peixes em sua alimentação tem uma melhor qualidade de vida e menor probabilidade de desenvolver doenças. Verifica-se, portanto, que o projeto de lei visa o aprimoramento nutricional dos estudantes da rede pública de ensino, contribuindo com a diversificação alimentar, que traz benefícios imediatos e futuros.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 214/2021, que **“Institui em Caráter Permanente o Dia Do Peixe na Merenda Das Escolas e Creches da Rede Municipal De Ensino”**.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade instituir o Dia do Peixe na merenda das escolas públicas municipais de ensino, com o objetivo de aprimorar a nutrição de crianças e adolescentes com benefícios atuais e futuros, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 18 de Outubro de 2021.

VEREADOR CAL MOREIRA
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A6C0B667

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06290035.**

PARECER Nº: 41/2021
PROCESSO Nº. 06290035.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 23/2021
AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR CHICO FILHO

EMENTA DA MATÉRIA: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO ILUSTRÍSSIMO SENADOR EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 23/2021, de iniciativa do vereador Chico Filho, que visa a conceder o Título De Cidadão Honorário ao Senador Eunício Lopes de Oliveira.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a concessão do Título de Cidadão Honorário de Maceió ao Senador Eunício Lopes de Oliveira. Segundo o Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, em seu art. 311, §2º, estes títulos serão concedidos a pessoas que tenham prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade.

Segundo consta na biografia circunstanciada apresentada pelo ilustre parlamentar proponente do projeto de decreto legislativo, Eunício Lopes de Oliveira é natural de Mangabeira/CE, foi Senador da República pelo Ceará de 2011 à 2019 e presidente do Senado federal de 2017 à 2019. Ademais, Eunício é agropecuarista e empresário, graduado em administração de empresas e ciências políticas pelo Centro Universitário de Brasília (CEUB), bem como fundou e administrou empresas que atuavam no serviço de transporte de valores, segurança privada e venda de alimentos.

Outro feito marcante em sua história, salientado na biografia circunstanciada, em 2012, Eunício foi relator da MP 285, que permitiu aos agricultores da região da Agência Nacional de Desenvolvimento do Nordeste renegociar dívidas. Outrossim, em 2017, Eunício foi presidente da República interino durante três dias, período em que sancionou um projeto de lei.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 23/2021, que “Concede o Título de Cidadão Honorário ao Ilustríssimo Senador Eunício Lopes de Oliveira”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de decreto legislativo que tem por finalidade conceder o título de cidadão honorário a uma pessoa que tem reconhecidos serviços prestados à sociedade, pela sua história desenvolvida, entendemos que a proposta objeto deste projeto de decreto legislativo deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 18 de Outubro de 2021.

VEREADOR CAL MOREIRA
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:1A06C6D9

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08200015.**

PARECER Nº: 42/2021
PROCESSO Nº. 08200015.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 19/2021
AUTOR DA MATÉRIA: SILVANIA BARBOSA

EMENTA DA MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DE MACEIÓ À TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 19/2021, de iniciativa da vereadora Silvania Barbosa, que visa a conceder o Título De Cidadã Honorária de Maceió à Tereza Nelma Da Silva Porto Viana Soares.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a concessão do Título de Cidadã Honorária de Maceió à Tereza Nelma Da Silva Porto Viana Soares. Segundo o Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, em seu art. 311, §2º, estes títulos serão concedidos a pessoas que tenham prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade.

Segundo consta na biografia circunstanciada apresentada pela ilustre parlamentar proponente do projeto de decreto legislativo, a deputada federal Tereza Nelma da Silva Porto Viana Soares (PSDB-AL) nasceu em Arapiraca/AL e possui uma trajetória de mais de 35 anos ligada à defesa dos direitos humanos.

Consta, ainda, que Tereza Nelma lecionou na rede pública de ensino, onde desenvolveu a paixão pela causa das pessoas com deficiência, bem como aproximou-se de entidades filantrópicas e estimulou a organização e criação de associações em prol das minorias. Além de outras atividades voltadas às associações sociais, Tereza Nelma foi vereadora por Maceió durante quatro mandatos e em 2018 foi eleita deputada federal por Alagoas, sendo o cargo que hoje ocupa.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 19/2021, que “Dispõe sobre a concessão do Título De Cidadã Honorária de Maceió à Tereza Nelma Da Silva Porto Viana Soares”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de decreto legislativo que tem por finalidade conceder o título de cidadã honorária a uma pessoa que tem

reconhecidos serviços prestados ao município, pela sua história desenvolvida, entendemos que a proposta objeto deste projeto de decreto legislativo deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 18 de Outubro de 2021.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:F41F7982

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 07280008/2021.**

**PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.
021/2021**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria do vereador Cleber Costa, que dispõe sobre a concessão de título de Cidadão Honorário de Maceió ao Senhor Derly Mauro Cavalcante da Silva.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, que objetiva conceder Título de Cidadão Honorário de Maceió.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e, em cumprimento ao Regimento Interno, encaminhou o Projeto de Decreto Legislativo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para o parecer sob o aspecto constitucional, legal e regimental.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador Cleber Costa, que dispõe sobre a concessão de título de cidadão honorário de Maceió ao Sr. Derly Mauro Cavalcante da Silva, a honraria concedida tem farta razão de ser, à medida que contempla pessoas que, mesmo não sendo natural de nossa cidade, contribuem de forma significativa para o crescimento, desenvolvimento e reconhecimento de Maceió no cenário regional e nacional.

O homenageado, o Sr. Derly Mauro, é natural do Rio de Janeiro, mas tem sangue alagoano, pois sua mãe é natural de Atalaia-AL, o Sr. Derly Mauro é Juiz do Trabalho e professor de Direito do Trabalho. Ao frequentar Alagoas, mais precisamente o sertão alagoano, o homenageado pode constatar o sofrimento do sertanejo, após essa constatação resolveu fazer algo para amenizar tal sofrimento e fundou o projeto AQUARIUS - ÁGUA PARA O SERTÃO, são ações diretas de combate à fome e a seca. O projeto busca, principalmente, encontrar e distribuir água para os que residem em áreas de seca e pobreza extrema.

Por toda sua história de vida e pela ajuda humanitária aos alagoanos mais carentes, o homenageado é merecedor do título de cidadão honorário da capital dos alagoanos.

A prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas que, por sua atividade, tenham contribuído ou contribuem de

algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

Trata-se da mais alta honraria municipal, que reconhece o homenageado como filho da terra, pessoa que dedica sua vida em causas nobres, no caso do homenageado ações humanitárias.

Em última análise, o referido projeto está em conformidade com o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal e com o art. 26, inciso I, alínea "c" da Lei Orgânica do Município de Maceió.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador Cleber Costa, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 25 de Outubro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:AB550E37

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06300027/2021.**

**PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.
22/2021**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria do vereador Zé Márcio Filho, que dispõe sobre a concessão de título de Cidadão Honorário de Maceió ao Senhor Josealdo Tonholo.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, que objetiva conceder Título de Cidadão Honorário de Maceió.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e, em cumprimento ao Regimento Interno, encaminhou o Projeto de Decreto Legislativo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para o parecer sob o aspecto constitucional, legal e regimental.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador Zé Márcio Filho, que dispõe sobre a concessão de título de cidadão honorário de Maceió ao Sr. Josealdo Tonholo, a honraria concedida tem farta razão de ser, à medida que contempla pessoas que, mesmo não sendo natural de nossa cidade, contribuem de forma significativa para o crescimento, desenvolvimento e reconhecimento de Maceió no cenário regional e nacional.

O homenageado, o Sr. Josealdo Tonholo, é natural de São Paulo, mas desde 1993 vive em definitivo em Maceió, em 1995 foi aprovado e efetivado, por meio de concurso público, na Universidade Federal de Alagoas – UFAL, sua contribuição na área educacional, científica e de pesquisa é extensa conforme sua biografia anexada no referido Projeto de Decreto Legislativo.

Hoje o homenageado ocupa o cargo de Reitor da Universidade Federal de Alagoas, eleito pela maioria dos três segmentos.

A prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas que, por sua atividade, tenham contribuído ou contribuam de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

Trata-se da mais alta honraria municipal, que reconhece o homenageado como filho da terra, pessoa que dedica sua vida em causas nobres, no caso do homenageado a educação, ciência e pesquisa.

Em última análise, o referido projeto está em conformidade com o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal e com o art. 26, inciso I, alínea "c" da Lei Orgânica do Município de Maceió.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador Zé Márcio Filho, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 25 de Outubro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS

**JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLÍVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:ED3D8109

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09020007 / 2021.**

**PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.
27/2021**

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem a autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, que visa a concessão da Comenda Senador Arnon de Mello ao Jornalista Bernardino Souto Maior.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Decreto Legislativo. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

O presente projeto tem como objetivo conceder a Comenda Senador Arnon de Mello ao jornalista Bernardino Souto Maior, que teve uma brilhante passagem pessoal e profissional no nosso Município. Bernardino era pernambucano, mas exercia a profissão em Alagoas há décadas, iniciou sua carreira em 1968 na Rádio Educadora Palmares quando tinha apenas 17 anos, exercendo a função de jornalista esportivo, foi correspondente da Revista Veja, do Jornal o Estado de São Paulo, além de ter atuado em vários impressos da cidade.

Também atuou como assessor de comunicação de várias repartições públicas em Maceió.

Trabalhou em diversos jornais e, mantinha um blog onde escrevia sobre política. Colaborou com revistas nacionais e trabalho em vários jornais de Alagoas, como o Jornal de Alagoas, a Tribuna de Alagoas e a Gazeta de Alagoas. Bernardino era um jornalista versátil. Com o surgimento dos blogs, rapidamente, criou seu espaço, tornando-se leitura obrigatória para os leitores de conteúdo político. Faleceu no dia 11 de abril do corrente ano, aos 72 anos por complicações decorrentes da Covid-19.

Sendo assim, a proposição em apreço, goza, de grande mérito, tendo em vista todo o exposto.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito - que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte -, do Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 18 de Outubro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

**JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLÍVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:60DEBD70

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 07290022/2021.**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 288/2021

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem a autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa, que visa estabelecer diretrizes aos Centros Educacionais Infantis para permitir o aleitamento materno.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 66, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

O leite materno é a única fonte de alimentação da criança até os seis meses de vida e após esse período, é recomendado o aleitamento complementando a alimentação até os dois anos de idade. Nesse sentido, é necessário estudar e após, implementar maneiras de fomentar e estimular essa prática às mães de crianças matriculadas nas Centros Educacionais Infantis municipais para que consigam mantê-las recebendo o leite materno.

Com salas de apoio à amamentação, com informações orientando as lactantes sobre a importância do aleitamento materno, a Proposta

garante a existência também de um espaço destinado à retirada e estocagem de leite durante a jornada de trabalho, atendendo as mulheres que precisam retirar o leite durante o expediente, para oferecê-lo posteriormente à criança.

Ainda, é sabido que existem normas técnicas do Ministério da Saúde em conjunto com a Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) que orientam sobre o ambiente destinado à sala de apoio à amamentação, o qual deverão ser respeitados e adotados pelo município de Maceió.

Sendo assim, este projeto propõe um grande avanço nas políticas públicas voltadas ao aleitamento, tendo em vista que mais que um direito da mulher, é um direito do bebê, assegurado pelo art. 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

III – CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte -, do Projeto de Lei nº 288/2021, de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 18 de Outubro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLÍVIA TENÓRIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:C21C4C14

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08250073.**

PARECER Nº: 39/2021

PROCESSO Nº. 08250073.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 18/2021

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR MARCELO PALMEIRA

EMENTA DA MATÉRIA: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DR. KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 18/2021, de iniciativa do vereador Marcelo Palmeira, que visa a conceder o Título De Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Senhor Desembargador Dr. Klever Rêgo Loureiro.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a concessão do Título de Cidadão Honorário de Maceió ao Senhor Desembargador Dr. Klever Rêgo Loureiro. Segundo o Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, em seu art. 311, §2º, estes títulos serão concedidos a pessoas que tenham prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade.

Segundo consta na biografia circunstanciada apresentada pelo ilustre parlamentar proponente do projeto de decreto legislativo, Klever Rêgo Loureiro é natural de Recife/PE e graduou-se em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas – FADIMA/CESMAC em 31/07/1981. Em 18/12/1986 foi nomeado para o cargo de Juiz de Direito, tendo exercido diversos cargos relacionados e sendo promovido por merecimento ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de Alagoas em 22/06/2012.

Na biografia apresentada, foram expostos diversos cargos exercidos por Klever Loureiro, entre eles, o de Desembargador Substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) para o biênio 2019/2019 e o cargo de Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, para o biênio 2021/2022. Por estes fatos, o nobre parlamentar objetiva homenagear esta personalidade com o Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 18/2021, que “Concede o Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Dr. Klever Rêgo Loureiro”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de decreto legislativo que tem por finalidade conceder o título de cidadão honorário a uma pessoa que tem reconhecidos serviços prestados à sociedade, pela sua história desenvolvida, entendemos que a proposta objeto deste projeto de decreto legislativo deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 18 de Outubro de 2021.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLÍVIA TENÓRIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:DCE11934

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 09010053/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 09010053/2021.

PROJETO DE LEI Nº 411/2021

INTERESSADA: VEREADORA GABY RONALSA

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 09010053 DE INICIATIVA DA VEREADORA GABY RONALSA QUE DISPÕE SOBRE O “PROJETO DIVULGAÇÃO” NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECEDO A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA NAS HIPÓTESES DE DESAPARECIMENTO DE ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° /2021

Dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Honorário de Maceió ao senhor Pablo Gerardo Lucini Guadalupe.

À Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º. É concedido Título de Cidadão honorário da Cidade de Maceió ao senhor **Pablo Gerardo Lucini Guadalupe**

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S da Câmara Municipal de Maceió, ____ de outubro de 2021.

Eduardo Canuto

Vereador do PODEMOS



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

JUSTIFICATIVA

O senhor **Pablo Gerardo Lucini Guadalupe**, nasceu em 20/01/1964, na cidade de Montevideu / Uruguai, é casado com Maria José Rodrigues e pai de Antonella, Mikaelly e Sophia.

Pablo é professor de educação física formado pela Universidade da República Oriental do Uruguai, possui curso técnico em hidroterapia e treinador de basquete.

Apaixonado pelo basquete, Pablo foi atleta do “Club Atlético Aguada” e do “Club Atenas”, ambos no Uruguai e seguiu sua vida profissional nessa área. Ainda no Uruguai, foi técnico da associação de basquete em cadeiras de rodas (OMPLI).

Chegando ao Brasil, liderou o “Clube SOGIPA”, em Porto Alegre (Basquete Convencional) e no Rio de Janeiro contribuiu com o “Tijuca Tênis Clube” e “Clube América”. Em 1998, Pablo vem para Maceió a convite da Federação e começa a treinar a seleção alagoana de basquete, bem como o basquete em cadeiras de rodas, na Pestalozzi e Adefal. Em Arapiraca ele trabalhou com reabilitação com hidroterapia e é, atualmente, técnico do time de basquete do ASA.

Pablo é coordenador do Projeto SESI Pessoa com deficiência PSPCD há 20 anos, trabalhando com esporte de alto rendimento no basquete em cadeira de rodas, corrida de rua (triciclo), natação e futebol de surdos.

Esta iniciativa, portanto, visa não só prestar uma justa homenagem ao senhor Pablo Gerardo Lucini Guadalupe, mas também nos honrar ao reconhecer como Maceioense de direito, quem de fato já o é com tanto orgulho, dedicação e espírito público, contribuindo, através de seu ofício, com o desenvolvimento de nossa querida cidade.

Maceió, 18 de outubro de 2021.

Eduardo Canuto

Vereador do PODEMOS



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 10180059 / 2021

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 36/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

Assunto : TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO

DESPACHO

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 27 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 27 de outubro de 2021 às 15h16.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

POJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: _____ / 2021

PROCESSO: 10180059 / 2021

AUTOR: VEREADOR JOSÉ EDUARDO ACCIOLY CANUTO (PODE)

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO SENHOR PABLO GERARDO LUCINI GUADALUPE.

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Trata-se de um Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Eduardo Canuto (PODE) que dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Honorário de Maceió ao senhor Pablo Gerardo Lucini Guadalupe.

Em sua justificativa o autor do presente Projeto de Decreto Legislativo explana com precisão a brilhante trajetória profissional do Sr. Gerardo Lucini Guadalupe, enaltecendo os relevantes trabalhos contributivos desenvolvidos por Este em prol do esporte, principalmente pelo basquete, no âmbito do Município de Maceió.

A prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

Homenageia-se, assim, não só pessoas vivas, como pessoas já falecidas, estas brindadas, muitas vezes, com o nome de ruas, edifícios e praças públicas. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de matéria de interesse local, inserindo-se na esfera de competência típica do Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do artigo 6º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Sob o aspecto jurídico, entende-se ser de competência desta Câmara Municipal deliberar sobre a concessão de homenagens e honrarias, inclusive de título de cidadão benemérito ou honorário, nos termos do próprio artigo 26, inciso I, alínea C, da Lei Orgânica do Município de Maceió, *in verbis*:

Art. 26 - A Câmara Municipal deliberará:

I - pela maioria absoluta dos votos dos seus membros, sobre:

- a) o estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- b) o Regimento Interno da Câmara Municipal;

c) a concessão de homenagens e honrarias, inclusive de título de cidadão honorário.

[...]





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Em geral, as leis orgânicas estabelecem que a Câmara Municipal tenha competência exclusiva para conceder títulos e honrarias, mediante Decreto Legislativo ou Resolução do Poder Legislativo, conforme dispuser o Regimento Interno.

É matéria comum ao Município proceder a homenagem de pessoas ilustres com títulos Beneméritos e Honorários. Isso geralmente é feito em sessão solene na Câmara Municipal como forma de manifestar publicamente a importância dos homenageados à comunidade, posto que os homenageados, geralmente, são pessoas que contribuíram de maneira relevante para o desenvolvimento da cidade.

Nesse diapasão, convém destacar que o Título de Cidadão Honorário é conferido à pessoa que não é natural do Município, já o Título de Cidadão Benemérito, é conferido ao Cidadão nascido no Município, nos termos do artigo 311, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

A concessão de títulos honorários, de acordo com o artigo 311, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió se faz via Decreto Legislativo, devendo ser aprovado pela maioria absoluta dos seus Membros.

Ainda, os parágrafos 2º e 3º do artigo 311 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, afirma que o referido *título honorífico será concedido a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à Democracia, ou a Humanidade* e que o *Projeto de Decreto Legislativo deverá vim acompanhado da biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear, in verbis:*

Art. 311. O Projeto de Decreto Legislativo destinado à concessão de títulos pela Câmara Municipal deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus Membros.

[...]

§ 2º. O título honorífico será concedido a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia, ou à causa da Humanidade.

§ 3º. O Projeto será acompanhado da biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear.

[...]

Sendo assim, observa-se que o referido Projeto de Decreto Legislativo preenche os pré-requisitos estabelecidos nos parágrafos supracitados, uma vez que que no corpo deste são considerados e enaltecidos os relevantes serviços prestados pelo Sr. Pablo Gerardo Lucini Guadalupe, bem como é exposta de maneira precisa a biografia profissional do mesmo.

Por fim, convém assinalar o contido no parágrafo 4º do artigo 311 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, estabelecendo que *“em cada Período Legislativo, o Vereador ou Vereadora poderá figurar como Autor de 02 (dois) títulos de Cidadão Honorário e 02 (dois) títulos de Cidadão Benemérito.”*

Após análise minuciosa do Projeto de Decreto Legislativo em questão, observamos que todas as condições prescritas na Lei Orgânica do Município de Maceió e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, se acham cumpridas, propiciando total sustentação ao projeto, para

VEREADORA
SILVANIA
BARBOSA



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

que possa prosperar. Sendo assim, opinamos pela LEGALIDADE e pela regular tramitação do presente.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 29 de outubro de 2021.


Silvania Barbosa
Relatora

Votos Favoráveis:

Chico Filho _____
Leonardo Dias  _____
Teca Nelma _____
Dr. Valmi _____
Del. Fábio Costa  _____
Aldo Loureiro Aldo Loureiro

Votos Contrários:

Chico Filho _____
Leonardo Dias _____
Teca Nelma _____
Dr. Valmir _____
Del. Fábio Costa _____
Aldo Loureiro _____



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 10180059 / 2021

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 36/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

Assunto : TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

Maceió/AL, 22 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de novembro de 2021 às 14h30.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 10180059/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 10180059/2021.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 36/2021

INTERESSADO: VEREADOR EDUARDO CANUTO

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO
DO TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO
DE MACEIÓ AO SENHOR PABLO
GERARDO LUCINI GUADALUPE.

Trata-se de um Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Eduardo Canuto (PODE) que dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Honorário de Maceió ao senhor Pablo Gerardo Lucini Guadalupe.

Em sua justificativa o autor do presente Projeto de Decreto Legislativo explana com precisão a brilhante trajetória profissional do Sr. Gerardo Lucini Guadalupe, enaltecendo os relevantes trabalhos contributivos desenvolvidos por Este em prol do esporte, principalmente pelo basquete, no âmbito do Município de Maceió.

A prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

Homenageia-se, assim, não só pessoas vivas, como pessoas já falecidas, estas brindadas, muitas vezes, com o nome de ruas, edifícios e praças públicas. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de matéria de interesse local, inserindo-se na esfera de competência típica do Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do artigo 6º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Sob o aspecto jurídico, entende-se ser de competência desta Câmara Municipal deliberar sobre a concessão de homenagens e honrarias, inclusive de título de cidadão benemérito ou honorário, nos termos do próprio artigo 26, inciso I, alínea C, da Lei Orgânica do Município de Maceió, *in verbis*:

Art. 26 - A Câmara Municipal deliberará:

I - pela maioria absoluta dos votos dos seus membros, sobre:

- a) o estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- b) o Regimento Interno da Câmara Municipal;
- c) a concessão de homenagens e honrarias, inclusive de título de cidadão honorário.**

[...]

Em geral, as leis orgânicas estabelecem que a Câmara Municipal tenha competência exclusiva para conceder títulos e honrarias, mediante Decreto Legislativo ou Resolução do Poder Legislativo, conforme dispuser o Regimento Interno.

É matéria comum ao Município proceder a homenagem de pessoas ilustres com títulos Beneméritos e Honorários. Isso geralmente é feito em sessão solene na Câmara Municipal como forma de manifestar publicamente a importância dos homenageados à comunidade, posto que os homenageados, geralmente, são pessoas que contribuíram de maneira relevante para o desenvolvimento da cidade.

Nesse diapasão, convém destacar que o Título de Cidadão Honorário é conferido à pessoa que não é natural do Município, já o Título de Cidadão Benemérito, é conferido ao Cidadão nascido no Município, nos termos do artigo 311,

parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

A concessão de títulos honorários, de acordo com o artigo 311, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió se faz via Decreto Legislativo, devendo ser aprovado pela maioria absoluta dos seus Membros.

Ainda, os parágrafos 2º e 3º do artigo 311 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, afirma que o referido *título honorífico será concedido a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à Democracia, ou a Humanidade* e que o Projeto de Decreto Legislativo deverá *vir acompanhado da biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear, in verbis:*

Art. 311. O Projeto de Decreto Legislativo destinado à concessão de títulos pela Câmara Municipal deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus Membros.

[...]

§ 2º. O título honorífico será concedido a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia, ou à causa da Humanidade.

§ 3º. O Projeto será acompanhado da biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear.

[...]

Sendo assim, observa-se que o referido Projeto de Decreto Legislativo preenche os pré-requisitos estabelecidos nos parágrafos supracitados, uma vez que no corpo deste são considerados e enaltecidos os relevantes serviços prestados pelo Sr. Pablo Gerardo Lucini Guadalupe, bem como é exposta de maneira precisa a biografia profissional do mesmo.

Por fim, convém assinalar o contido no parágrafo 4º do artigo 311 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, estabelecendo que *“em cada Período Legislativo, o Vereador ou Vereadora poderá figurar como Autor de 02 (dois) títulos de Cidadão Honorário e 02 (dois) títulos de Cidadão Benemérito.”*

Após análise minuciosa do Projeto de Decreto Legislativo em questão, observamos que todas as condições prescritas na Lei Orgânica do Município de Maceió e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, se acham cumpridas, propiciando total sustentação ao projeto, para que possa prosperar. Sendo assim, opinamos pela **LEGALIDADE** e pela regular tramitação do presente.

Sala das Comissões, em 04 de Novembro de 2021.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias

Fábio Costa

Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5445B812

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 23/11/2021. Edição 6326

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 10180059 / 2021

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 36/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

Assunto : TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 24 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 24 de novembro de 2021 às 14h57.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 09210037/2021

REQUERIMENTO Nº 027/2021 – GVTN/CMM

AUTORIA: Vereadora Teca Nelma

EMENTA: Requer a concessão da Comenda Deputada Selma Bandeira ao Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº 026/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, tem como finalidade conceder a Comenda Deputada Selma Bandeira ao Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Dr. Valmir que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento, vez que inexistem impedimentos a sua regular tramitação.

Recorda-se que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honrarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.

A proposição em análise tem como objetivo conceder a Comenda Deputada Selma Bandeira ao Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Como se sabe a Comenda Deputada Selma Bandeira, instituída pelo Decreto Legislativo nº 183, de 02 de abril de 1997, será conferida às personalidades, entidades e instituições nacionais e locais que tenham se destacado na luta pelo fim da violência e na defesa dos direitos humanos.

Cabe rememorar que o homenageado além de ter sido Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas; Coordenador Geral do NUPEMEC/AL; Professor do curso de Direito da UFAL; Procurador Geral do Estado de Alagoas e Ex-Secretário de Justiça e Cidadania do Estado de Alagoas, é, atualmente, Coordenador de Direitos Humanos do Tribunal de Justiça de Alagoas desempenhando indispensável papel a fim de disseminar a cultura dos direitos humanos em nossa sociedade.

Destarte, uma singela homenagem para aquele que contribuiu e continua contribuindo na defesa dos direitos humanos, razão pela qual compartilho e apoio essa iniciativa.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO da presente Proposição de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO

Os resultados finais dos editais supramencionados ficam devidamente homologados pela Diretora-Presidente.

Maceió/AL, 24 de Novembro de 2021.

MÍRIAN DA SILVEIRA MONTE

Diretora-Presidente/FMAC

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:DB232B9E

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC
HOMOLOGAÇÃO**

A Diretora-Presidente da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC**, instituição jurídica de direito público, sem fins lucrativos, com sede na Rua Melo Moraes, nº. 59, Bairro: Centro, Maceió/AL, conforme Lei nº. 4.513 de 31 de Dezembro de 1996, e modificada Lei nº. 5.118 de 31 de Dezembro de 2000, e das atribuições de seu Presidente conforme Decreto Municipal nº. 6.267, de 05 de Setembro de 2002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.834.835/0001-00 torna públicas as homologações dos resultados finais dos seguintes Editais:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1500.97326.2019. EDITAL de chamamento público para seleção de 02(duas) organizações da sociedade civil sem fins lucrativos visando a execução do Projeto: MACEIÓ CIDADE DAS ARTES – NATAL DOS FOLGUEDOS 2021, vinculado ao Convênio nº. 894299/2019.

Os resultados finais dos editais supramencionados ficam devidamente homologados pela Diretora-Presidente.

Maceió/AL, 24 de Novembro de 2021.

MÍRIAN DA SILVEIRA MONTE

Diretora-Presidente/FMAC

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:6F04F7E8

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC
HOMOLOGAÇÃO**

A Diretora-Presidente da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC**, instituição jurídica de direito público, sem fins lucrativos, com sede na Rua Melo Moraes, nº. 59, Bairro: Centro, Maceió/AL, conforme Lei nº. 4.513 de 31 de Dezembro de 1996, e modificada Lei nº. 5.118 de 31 de Dezembro de 2000, e das atribuições de seu Presidente conforme Decreto Municipal nº. 6.267, de 05 de Setembro de 2002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.834.835/0001- 00 torna públicas as homologações dos resultados finais dos seguintes Editais:

Edital de CREDENCIAMENTO Nº. 006/2021- Prestação de Serviços de Artistas Visuais, na modalidade grafite, visando à realização de intervenções artísticas (muralismo/arte urbana/pintura de painéis) em espaços públicos no município de Maceió para atender ao projeto “COLORIR É LEGAL”.

Os resultados finais dos editais supramencionados ficam devidamente homologados pela Presidente.

Maceió/AL, 23 de Novembro de 2021.

MÍRIAN DA SILVEIRA MONTE

Diretora-Presidente/FMAC

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:07E203F6

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E
TRÂNSITO - SMTT
PORTARIA Nº. 0555 MACEIÓ/AL, 25 DE NOVEMBRO DE
2021.**

Deferir a solicitação administrativa impulsionada através do Processo nº. **07100.078446/2021**.

Maceió/AL, 25 de Novembro de 2021.

ANDRÉ SANTOS COSTA
Superintendente/SMTT

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:15A2DCCC

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E
TRÂNSITO - SMTT
AVISO DE COTAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.
07100.096591/2021.**

A **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT**, por meio da **Diretoria Administrativa – DIRAD**, informa que está recebendo proposta orçamentária/cotação para o

Processo Administrativo nº. 07100.096591/2021.

OBJETO: Aquisição de Coletes Balísticos nível III-A.

Prazo para envio das propostas: 05(cinco) dias úteis, a partir dessa publicação.

Maiores informações, entrar em contato pelo endereço eletrônico: dirad.smtt@gmail.com. Telefone: (82) 3312-5335. Endereço: Avenida Durval de Góes Monteiro, Km10, nº. 829 – Bairro: Tabuleiro do Martins – Maceió/AL - CEP Nº. 57.061-000.

Maceió/AL, 25 de Novembro de 2021.

REBECCA IVO ALBUQUERQUE CAMPOS
Diretora Administrativa – DIRAD/SMTT

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:841B0C60

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10050031/2021.**

**PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 10050031/2021.
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Legislativo de iniciativa da Vereador Leonardo Dias, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 10050031 e dispõe sobre a Comenda Edécio Lopes que vem por homenagear o Músico Marlus Albert Leça Viana e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Decreto em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, art. 26, inciso I alínea “c” da Lei

Orgânica do Município e art. 312 §2º XXII do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade já que o músico se destaca no direcionamento interpretação musical e cultural a frente de várias bandas de forró reconhecidas no cenário Nacional no Estado de Alagoas e no município de Maceió tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar a concessão de honraria no Município de Maceió.

A Política Municipal destina a regular as matérias de exclusiva competência desta Câmara Municipal tal como matéria de Projeto de Decreto Legislativo ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Decreto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Decreto Legislativo com protocolo nº 10050031/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

**JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:F67CE62D

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09240013/2021.**

PARECER Nº ___/2021

PROCESSO Nº. 09240013/2021.

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereador Joãozinho, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 09240013 e dispõe sobre Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió no Senhor Kelmann Vieira de Oliveira e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos naturais de outras cidades em dispositivo 311, I I, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, já que o Delegado Kelmann Vieira é natural do Município de Arapiraca e vem prestando relevantes serviços em diversas áreas e

principalmente na área da segurança pública em nosso Estado e ao Município de Maceió.

A Política Municipal destina à concessão de títulos a cidadãos que tenham prestado serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 09240013/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

**JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:D3ADEC5C

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09210037/2021.**

PROCESSO Nº. 09210037/2021. REQUERIMENTO Nº 027/2021 – GVTN/CMM

**AUTORIA: VEREADORA TECA NELMA
EMENTA: REQUER A CONCESSÃO DA COMENDA
DEPUTADA SELMA BANDEIRA AO DESEMBARGADOR
TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA**

PARECER Nº. 026/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, tem como finalidade conceder a Comenda Deputada Selma Bandeira ao Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Dr. Valmir que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria. É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento, vez que inexistem impedimentos a sua regular tramitação.

Recorda-se que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honrarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.

A proposição em análise tem como objetivo conceder a Comenda Deputada Selma Bandeira ao Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo.

Como se sabe a Comenda Deputada Selma Bandeira, instituída pelo Decreto Legislativo nº 183, de 02 de abril de 1997, será conferida às personalidades, entidades e instituições nacionais e locais que tenham se destacado na luta pelo fim da violência e na defesa dos direitos humanos.

Cabe lembrar que o homenageado além de ter sido Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas; Coordenador Geral do NUPEMEC/AL; Professor do curso de Direito da UFAL; Procurador Geral do Estado de Alagoas e Ex-Secretário de Justiça e Cidadania do Estado de Alagoas, é, atualmente, Coordenador de Direitos Humanos do Tribunal de Justiça de Alagoas desempenhando indispensável papel a fim de disseminar a cultura dos direitos humanos em nossa sociedade.

Destarte, uma singela homenagem para aquele que contribuiu e continua contribuindo na defesa dos direitos humanos, razão pela qual compartilho e apoio essa iniciativa.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente,

consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO da presente Proposição de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 24 de Novembro de 2021.

GABY RONALSA

Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:90E87FCB

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09220009/2021.**

PROCESSO Nº. 09220009/2021. REQUERIMENTO Nº 034/2021 – GVTN/CMM

AUTORIA: VEREADORA TECA NELMA

EMENTA: REQUER A CONCESSÃO DA COMENDA AMIGA DA CRIANÇA PARA O PROJETO “AMPALRANDO VIDAS” E PARA A ADVOGADA E MESTRA DRA. ALEXANDRA BEURLLEN.

RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA

PARECER Nº. 027/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma,

tem como finalidade conceder a Comenda Amiga da Criança para o Projeto “Ampalrando Vidas” e para a Mestra Dra. Alexandra Beurlen. Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Dr. Valmir que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento, vez que inexistem impedimentos a sua regular tramitação.

Recorda-se que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honrarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.

A proposição em análise tem como objetivo conceder a Comenda Amiga da Criança para o Projeto “Ampalrando Vidas” e para a Mestra Dra. Alexandra Beurlen.

Como se sabe a Comenda Amiga da Criança, instituída pelo Decreto Legislativo nº 391, de 16 de outubro de 2007, será conferida às personalidades, entidades filantrópicas, instituições públicas e privadas que atuam em defesa dos direitos da criança e do adolescente no Município de Maceió.

Fazendo uma breve pesquisa sobre o Projeto homenageado, a qual faço questão de relatar algumas informações, pode-se perceber o quanto é merecedor desta honraria, já que se trata de um projeto de inclusão social que tem como objetivo atender às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social, por meio da promoção de ações socioeducativas, com atividades de complementaridade educacional, cultural, desportiva, de lazer e saúde. Destaque-se ainda que o Projeto “Ampalrando Vidas” nasceu com o intuito de transformar vidas, se baseando no que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA preconizam, na missão do MP e no desejo de fazer o bem em especial aos que se encontram em vulnerabilidade social.

Cabe lembrar, além do mencionado na proposição, após consulta quanto à Promotora de Justiça, Dra. Alexandra Beurlen, que a aludida foi homenageada, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público Estadual, com o Diploma de Honra ao Mérito Dr. Carlos Guido Ferrário Lobo, pelo excelente desempenho funcional na área na Promotoria de Justiça Coletiva da Infância e Juventude em Maceió, diante dos excelentes indicadores obtidos pela referida, tanto em sua atividade quanto na luta contra a desnutrição em Alagoas.

1 Vide: <https://www.ampal.com.br/ampal-lancara-o-projeto-ampalrando-vidas-em-marco/>

2 Vide: <https://mp-al.jusbrasil.com.br/noticias/2942845/corregedoria-homenageia-promotora-de-justica-alexandra-beurlen>

Destarte, diante de todo exposto, como o Projeto “Ampalrando Vidas” e a Mestra Dra. Alexandra Beurlen são merecedores da honraria em epígrafe, compartilho e apoio esta iniciativa.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO da presente Proposição de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 24 de Novembro de 2021.

GABY RONALSA

Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:FE2A9A84

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E AGRICULTURA - PROCESSO Nº.
03290011/2021.**

PARECER**PROCESSO Nº. 03290011/2021.****PROJETO DE LEI Nº 95/2021****INTERESSADA: VEREADOR LEONARDO DIAS****RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO**

DA COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 95/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR LEONARDO DIAS, QUE ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º DA LEI 7.003/2020, QUE TRATA ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DE CÂMARAS DE MONITORAMENTOS EM BARES, CASAS DE EVENTOS, CASAS NOTURNAS, RESTAURANTES DANÇANTES E SIMILARES, COM CAPACIDADE ACIMA DE 100 (CEM) PESSOAS.

I – RELATÓRIO

Remetido a esta Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura, o projeto de Lei nº 95/2021, traz no bojo de seus 2 (dois) artigos, cujo teor diz respeito à alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei Municipal 7.003/2020.

Pela redação atual, a lei em vigor impõe que as câmaras de monitoramento instaladas em bares, casas de eventos, casas noturnas, restaurantes dançantes e similares, com capacidade acima de 100 (cem) pessoas sejam mantidas, armazenadas em equipamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Na proposta legislativa, o nobre vereador entende pela minoração deste prazo, de modo que as imagens devem ser guardadas pelo prazo de 2 (dois) dias.

Tramitado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto em análise fora aprovado por unanimidade com parecer de sua constitucionalidade, legalidade e admissibilidade.

No que interessa, é o relatório.

II – ANÁLISE

No que pertine ao mérito do Projeto de Lei em análise, não vislumbra esta relatoria fundamentos capazes de negar vigência à lei em apreço.

Há que se destacar que conforme justificativa aliunde ao projeto, o atual dispositivo em vigência confere relevante onerosidade aos estabelecimentos abrangidos pela legislação, para manter em seu quadro de segurança, programas de alta capacidade de armazenamento.

Por tais razões e diante da aludida proposição e sua relevância, passamos à conclusão.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, a relatoria entende pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 95/2021, nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 18 de Outubro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:**Eduardo Canuto****Luciano Marinho****VOTOS CONTRÁRIOS:**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:187357EC

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10060036/2021.

PARECER Nº. _____/2021.**PROCESSO Nº. 10060036/2021.****RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA****1 RELATÓRIO**

Trata-se de Requerimento nº 020/2021, de iniciativa do Vereador Joãozinho, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 10060036/2021 que “Requer a Concessão da Comenda Mário Guimarães ao Sr. David Ferreira da Guia”.

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a Comenda Mário Guimarães ao Sr. David Ferreira da Guia, o qual possui contribuição para o desenvolvimento no município de Maceió, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, bem como a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o requerimento visa conceder a Comenda Mário Guimarães ao Sr. David Ferreira da Guia. Esta comenda foi criada com o objetivo de prestigiar as personalidades e instituições nacionais que tenham, por qualquer meio, prestado serviços relevantes em prol do desenvolvimento do município, em qualquer ramo de atividade.

Conforme justificativa contida no requerimento, David Ferreira da Guia, filho de Everaldo Ferreira da Guia e Betânia Lima da Guia, nascido em 30 de outubro de 1974, graduado em Direito pela Universidade Federal de Alagoas em dezembro de 1995, Advogado, especialista em Gestão de Cidades pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió – CESMAC, MBA em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, dedicou sua vida profissional a sociedade maceioense atuando como Ex-Procurador-Geral do Município de Maceió, Ex-Procurador Chefe Legislativo da Procuradoria-Geral do Município de Maceió, Ex-Procurador Chefe de Especializada Urbanística e Ambiental da Procuradoria-Geral do Município de Maceió, dentre outras atuações de grande importância para a cidade.

Diante da história desta personalidade, resta concluído que o presente requerimento deve ter sua regular tramitação.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Joãozinho, emite PARECER FAVORÁVEL ao Requerimento nº 020/2021, que “Requer a Concessão da Comenda Mário Guimarães ao Sr. David Ferreira da Guia”.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Requerimento deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENÓRIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:19AA6A8B

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10050056.**

PARECER Nº: 52/2021

PROCESSO Nº. 10050056.

REQUERIMENTO Nº: 19/2021

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR JOÃOZINHO

EMENTA DA MATÉRIA: “QUE SEJA CONCEDIDA A COMENDA NISE MAGALHÃES SILVEIRA A SENHORA TEREZA CRISTINA VIDAL DE NEGREIROS MOURA TENÓRIO”.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento nº 19/2021, de iniciativa do vereador Joãozinho, que **requer a concessão da Comenda Nise Magalhães Silveira a Senhora Tereza Cristina Vidal de Negreiros Moura Tenório.**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a conceder a **Comenda Nise Magalhães Silveira a Senhora Tereza Cristina Vidal de Negreiros Moura Tenório.** Esta comenda foi criada através do Decreto Legislativo nº 578/2015 e será concedida a personalidades alagoanas, brasileiras e/ou estrangeiras, que tenham prestado notável contribuição ao Município de Maceió nas áreas de medicina, psicologia e psiquiatria, e hajam, em seus variados campos de atividade, se destacado na luta em defesa da cidadania.

Segundo a propositura, a senhora Tereza Cristina nasceu em Pernambuco, em 1974, graduou-se em Serviço Social pela Universidade Federal de Alagoas, é defensora do SUS e ativista da Saúde Mental, bem como é especialista em Gestão e Controle Social de Políticas Públicas pela Universidade Federal de Alagoas.

Ademais, segundo o requerimento,

Tereza Cristina foi incentivadora da arte, da cultura e da geração de renda como estratégias de cuidado às pessoas em sofrimento mental nos CAPS de Maceió, ampliando as equipes dos serviços com a inclusão de “oficineiros” e artesãos das áreas do teatro, música, fotografia, capoeira, massoterapeutas entre outros. Implantou o Núcleo de Cultura e Economia Solidária instituído em Portaria Municipal nº 63 de 15 de maio de 2017 fortalecendo essas ações proporcionando aos usuários e familiares a oportunidade de ocuparem diversos espaços na cidade como teatros, praças e feiras de economia solidária pela cidade. Foi também em sua gestão que o CAPS Rostan Silvestre teve a ampliação de sua estrutura física. Enfim, em apenas 3 anos na gestão da Saúde Mental de Maceió, Tereza teve a oportunidade de mudar histórias de vidas à medida que potencializou

o protagonismo de usuários e implantou serviços de grande relevância para Maceió.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Requerimento nº 19/2021, que **requer a concessão da Comenda Nise Magalhães Silveira a Senhora Tereza Cristina Vidal de Negreiros Moura Tenório.**

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a Comenda Nise Magalhães da Silveira para a **Senhora Tereza Cristina Vidal de Negreiros Moura Tenório**, a qual possui importante atuação na temática relacionada à saúde mental, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 22 de Novembro de 2021.

Relator:

VEREADOR CAL MOREIRA

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENÓRIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5537D520

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10150001/2021.**

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 12/2021

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Resolução tem a autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa, que visa alterar a ementa e o art. 1º da Resolução nº 698 de 16 de dezembro de 2020 que Cria à Comenda Empresário Luiz Barreto Góes, e dá outras providências.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o 220, inciso X do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Compulsando os autos do presente Projeto, vislumbramos que trata-se apenas da retificação do nome da Comenda, anteriormente instituída em homenagem ao Sr. Luiz Barreto Góes, passando a vigorar com seu nome completo, Sr. Luiz Carlos Barreto Góes.

O homenageado foi um dos sócios do extinto O Jornal antes de o periódico ser vendido ao industrial e ex-deputado federal João Lyra. Em seguida, assumiu a direção do Primeira Edição, que compreende uma estrutura de jornal impresso e site de notícias.

Ainda, esta Resolução, objetiva instituir uma Comenda destinada a agradecer empresários local, que tenham se destacado no exercício da

atividade de comunicação, contribuindo para o desenvolvimento e crescimento do município de Maceió.

Sendo assim, a proposição em apreço, goza, de grande mérito educacional e cultural, tendo em vista que trata-se apenas da correção, com acréscimo do nome do homenageado, sem alteração no contexto e objetivo da Resolução em vigor.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte -, do Projeto de Resolução, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa. É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8003218E

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, por meio do seu setor de compras, informa que está recebendo cotações para contratação de empresa para aquisição de material de expediente. As cotações deverão ser formuladas conforme termo de referência (TR), o qual deverá ser solicitado através do e-mail cotacao@maceio.al.leg.br. O prazo para solicitação do termo de referência (TR) recebimento das propostas será de 03(três) dias, a cotar da data de sua publicação.

Maceió/AL, 25 de Novembro de 2021.

ELAINE CRISTINA FERREIRA DE ARAÚJO
Diretor de Departamento de Compras/CMM

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:F171E355

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 10260026/2021
INTERESSADO: WALTER SAMMYR VELOSO DE CARVALHO – PREGOEIRO
ASSUNTO: CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA UTILIZAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE LICITAÇÕES PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES E DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL.

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
RATIFICO por este termo, o **Processo Administrativo nº. 10260026/2021**, que tem como objeto a **CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA UTILIZAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE LICITAÇÕES PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES E DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL**, em favor da proponente, para atender as necessidades, **BANCO DO BRASIL S/A, Sociedade de Economia Mista, com sede no Setor Bancário Sul - Bloco C - Lote 32 - 24º Andar - Brasília/DF, inscrito no CNPJ/MF sob o número 00.000.000/0001-91**, com base na Lei Federal nº. 8.666/1993 e suas

alterações posteriores, de acordo com parecer da Procuradoria Jurídica, e tendo em vista os elementos que instruem o processo.

Maceió/AL, 25 de Novembro de 2021.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3DB9E385

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - PROCESSO Nº. 07290021/2021.

PARECER Nº. 03/2021
PROCESSO Nº. 07290021/2021.
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Silvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 07290021/2021 que institui ações de combate aos delitos sexuais nos transportes coletivos.

A presente propositura pretende instituir ações de combate aos delitos sexuais nos transportes coletivos, visando chamar atenção aos grandes números de casos de importunação sexual, assédio e outros crimes contra a dignidade sexual. Entende-se também que esse Projeto de Lei visa a conscientização e estimulação das denúncias sobre importunação sexual ou qualquer crime contra a dignidade sexual da vítima, fazer com que a população e os motoristas dos transportes públicos se conscientizem do quão importante são as denúncias nesses casos.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática a análise e fiscalização dos serviços de utilidade pública, sejam ou não de concessão, permissão ou autorização municipal, conforme inciso VI do art. 72 do Regimento Interno.

2. ANÁLISE

A presente propositura tem como objetivo e propostas instituir como crimes os delitos sexuais nos transportes públicos.

É fundamental termos políticas que tratem e criminalizem esses tipos de crimes contra a dignidade sexual da vítima, tornando crime todo e qualquer comportamento indesejado de caráter sexual sendo de forma verbal ou física, basta apenas constranger ou perturbar a pessoa que sofreu a importunação.

Sendo assim, devido a tamanha importância para a comunidade, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 07290021/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

Relator:
VEREADOR JOÃO CATUNDA

VOTOS FAVORÁVEIS:
Vereador Eduardo Canuto
Vereador Cal Moreira

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:593D1634

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS - PROCESSO Nº. 07150050/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 07150050/2021.

PROJETO DE LEI Nº. 358/2021
INTERESSADA: VEREADORA GABY RONALSA
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 358/2021 QUE DISPÕE SOBRE O PROJETO "PARCÃO", PARA CRIAÇÃO DE ÁREAS EXCLUSIVAS PARA CÃES EM PRAÇAS E PARQUES PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 358/2021, de iniciativa parlamentar da Vereadora Gaby Ronalsa, visa instituir o Projeto "ParCão", nas Praças e nos Parques Públicos do Município de Maceió para implementar e criar espaços exclusivos para recreação de cães.

De acordo com a propositura, os animais somente poderão permanecer na área de recreação com a presença de seus Tutores ou Responsáveis, podendo circular sem guia, e não será admitido o ingresso de cães que apresentem comportamento agressivo com outras pessoas ou outros animais, salvo se portarem focinheira.

Dispõe que não será permitido ingressar na área de recreação Cães utilizando enforcadores, coleiras pontiagudas ou que apresentem risco para o próprio animal ou outros frequentadores do local, cadelas no cio, animais ferozes, Alimentos de qualquer natureza; e Instrumentos musicais ou outros aparelhos sonoros, exceto em eventos especiais para cães devidamente autorizados pela Prefeitura.

Conforme a justificativa apresentada, a proposição visa atender uma solicitação antiga dos Tutores e/ou Responsáveis de cães, que efetivamente necessitam de um espaço específico para levarem seus animais para praticarem atividades, deixá-los correr a vontade, sem a preocupação de incomodar os demais frequentadores de praças, parques e áreas públicas no Município de Maceió.

Após o trâmite, o Projeto de Lei em questão foi submetido para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a qual votou pela Constitucionalidade e, após, foi submetido para análise da Comissão de Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.

É o relatório.

II – ANÁLISE

É de suma importância a aprovação do projeto "ParCão", que tem como objetivo criar áreas exclusivas para cães em parques públicos no Município de Maceió, visto que trata-se de uma ferramenta essencial na defesa e proteção dos animais por meio da criação de um espaço adequado para cães, garantindo um ambiente seguro, confortável e saudável ao lazer do canino.

Verifica-se neste projeto a preocupação de atender ao imperativo de proteção ao meio ambiente, nele incluída a adoção de práticas voltadas ao tratamento zeloso dos animais, garantindo um ambiente apropriado de convívio e bem-estar animal.

III – VOTO

Assim, analisando a propositura em questão, opino pela **aprovação** do **Projeto de Lei n. 358/2021** de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 22 de Novembro de 2021

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma

Brivaldo Marques

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:456AE9E6

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 10260016/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 10260016/2021.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 37/2021

INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador LEONARDO DIAS, que "**Dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Benemérito de Maceió ao Senhor Carlos Alberto Luna dos Santos**".

II – ANÁLISE

O Projeto de Decreto Legislativo em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão para análise e parecer, na forma do art. 63, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Em sua justificativa o ilustre Parlamentar faz um relato circunstanciado da vida do Coronel PM Carlos Alberto Luna dos Santos, que nasceu em 06 de fevereiro de 1971, nesta cidade de Maceió, no Bairro de Chã de Bebedouro. Ingressou na carreira militar em 1989, após aprovação em concurso público. Graduiu-se em Educação Física em 1997. Em 2008 assumiu a Chefia do Centro Integrado de Operações da Secretaria de Estado da Defesa Social.

No ano de 2012, foi nomeado para o cargo de Secretário de Estado de Ressocialização e Inclusão Social, permanecendo até 2014. No ano de 2019 concluiu o curso de Direito e comandou a Academia de Polícia Militar de Alagoas. Atualmente é o Comandante do Policiamento da Capital e Região Metropolitana

Afirma, ainda, o proponente, que pelos relevantes serviços como Policial Militar de Alagoas, nada mais justo que esta Casa conceda a ele o título de Cidadão Benemérito de Maceió.

III – VOTO

Portanto, não existindo óbices à sua tramitação regimental, meu **VOTO é pela aprovação da proposição**, o qual submeto a meus nobres pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 22 de Novembro de 2021.

ALDO LOUREIRO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma

Fábio Costa

Chico Filho

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:1C03C0AD

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 10250019/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 10250019/2021.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/2021

INTERESSADA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DO DR. VALMIR

DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2021

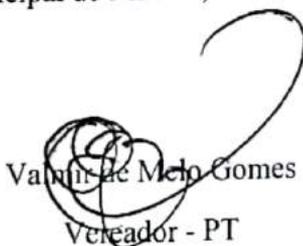
Dispõe sobre a concessão de
título de cidadão honorário, e dá
outras providências.

Art. 1º Fica concedido o título de cidadão honorário a Professora Doutora Maria Edna Bezerra da Silva, em reconhecimento pelos bons e relevantes serviços prestados a este Município.

Parágrafo único. A outorga do título ora concedido se fará em Sessão Solene, em data a ser apazada pelo Excelentíssimo Senho Presidente desta Casa de Leis e ao homenageado.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessão da Câmara Municipal de Maceió, Maceió - AL, 21 de setembro de 2021.



Valmir de Melo Gomes
Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DO DR. VALMIR

JUSTIFICATIVA

Dispõe sobre a concessão de título de cidadão honorário, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com base no artigo 311 do Regimento Interno, desta Câmara de Vereadores, destinado à concessão de títulos, o presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo, honrosamente, conceder a Professora Doutoranda Maria Edna Bezerra da Silva o Título de Cidadão Honorário de Maceió -AL, pelos relevantes serviços prestados junto a nossa comunidade, pois se trata de uma Professora Universitária competente, dedicada e uma cidadã respeitada em seu meio acadêmico e social nos quais atua como docente da Faculdade de Medicina da UFAL, no Eixo de Aproximação a Prática Médica e Comunidade, desenvolve linhas de pesquisa e estudo nas áreas de: 1- Políticas Públicas de Saúde; Educação popular em saúde; Controle Social, Promoção da Saúde, Direito à saúde, com dedicação exclusiva.

A Professora Edna, como conhecida por todos, possui vasta experiência no universo universitário, coordenando projetos como: Módulos de Educação e Comunicação na Prática Médica e o Módulo de Vigilância a Saúde; projetos de extensão RESGATAR; projeto Sala de Cuidados Antônio Piranema - práticas integrativas complementares; Projeto Afro Dendê; projeto Farmácia Viva e o Curso Realidade Brasileira, todos voltados a promoção da saúde e da cidadania dos maceioenses, por meio da integração da universidade com a comunidade, bem como, enquanto Militante do Fórum em defesa do SUS, membro do Conselho Consultivo do Centro Brasileiro de Estudos de Saúde (CEBES) na gestão 2020-2021, membro do grupo de trabalho Racismo e Saúde da ABRASCO, doutoranda no programa de saúde coletiva da UEFS, ingresso em 2020.

Nascida em 20 de junho de 1970, na cidade de Garanhuns, no Estado de Pernambuco, mora em Maceió desde junho de 1992, casada a 20 anos com o senhor Paulo César, tem dois filhos Dandara de 23 anos e Omar de 13. Exerce brilhantemente a docência em nosso Município. A Professora Edna é Graduada em Nutrição pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL, em 1999, com Especialização em Nutrição Em Saúde Pública pela Universidade Federal de São Paulo - 2010; Especialização em Educação para Saúde - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - 2002; Especialização em Ativação de Processos de Mudança na Formação - Escola Nacional de



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABIINETE DO VEREADOR DO DR. VALMIR

Saúde Pública Sergio Arouca/FIOCRUZ – 2010; Mestrado profissional em Ensino na Saúde, Universidade Federal de Alagoas – 2015 e Doutorado em andamento em Saúde Coletiva (Conceito CAPES 4) - Universidade Estadual de Feira de Santana - 2021. Além de diversos cursos de aperfeiçoamento.

Ante ao exposto, em reconhecimento dos familiares e amigos, alunos, comunidade docente mas, principalmente, da sociedade maceioense, diante de seu esforço e dedicação, dispõe de enorme respeito e trata-se de uma cidadã cumpridora de suas obrigações, dedicada ao exercício da docência em saúde pública, não se eximindo das responsabilidades sociais e de mãe de família. Está contribuindo sobremaneira com a melhoria da qualidade de vida das pessoas, e com o fortalecimento da formação de profissionais para o a Saúde Pública e o Sistema Único de Saúde. Portanto, pela qualidade e capacidade profissional e os relevantes serviços que tem prestado junto ao Município e aos Municípios, a concessão do Título de Cidadão Honorário se dá por merecimento, coroando uma carreira exitosa e próspera, pois está contribuindo, significativamente, com a educação, saúde e o bem-estar da população e, sem dúvida, com o desenvolvimento de Maceió.

Sendo essa a motivação do Projeto em tela, solicitamos a atenção dos membros deste Legislativo, para sua apreciação e esperamos, pois, que essa propositura mereça a aprovação dos nobres pares, pelo que antecipamos agradecimentos.

Sala de Sessão da Câmara Municipal de Maceió, 21 de setembro de 2021.



VALMIR DE MELO GOMES
Vereador - PT



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 09210042 / 2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR VALMIR DE MELO GOMES

Assunto : CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO A PROFESSORA MARIA EDNA BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 29 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 29 de setembro de 2021 às 17h20.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 088, DE 2021 – CCJRF

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE INICIATIVA DO VEREADOR VALMIR DE MELO GOMES QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ A PROFESSORA DOUTORA MARIA EDNA BEZERRA DA SILVA.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Decreto Legislativo protocolado sob o nº 09210042 de autoria do Vereador Valmir de Melo Gomes.

O referido Projeto de Decreto Legislativo dispõe sobre a concessão do título de cidadã honorária do município de Maceió à médica e Professora Doutora Maria Edna Bezerra da Silva, aduzindo que o título, em sendo outorgado, será entregue em solenidade cuja data será aprazada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa de Leis.

O vereador Valmir de Melo Gomes expõe na justificativa que a Professora Doutora Maria Edna Bezerra da Silva, nascida em Garanhuns-PE, além de ser atuante e importante professora universitária da Universidade Federal de Alagoas, é coordenadora de vários projetos importantes para a academia e para toda a sociedade.

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Além disso, o art. 311 do Regimento Interno desta casa dispõe que:

Art. 311. O Projeto de Decreto Legislativo destinado à concessão de títulos pela Câmara Municipal deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus Membros.

§ 1º. São títulos honoríficos da Câmara Municipal:

(...)





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

§ 2º. O título honorífico será concedido a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia, ou à causa da Humanidade.

§ 3º. O Projeto será acompanhado da biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere a sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, o Projeto de Lei traz o nome indicado de pessoa cuja história fora devidamente relatada na biografia circunstanciada juntada ao Projeto de Decreto Legislativo.

Vale destacar que a profissional da medicina é também uma importante docente da Universidade de Alagoas, possuindo vasta contribuição com a comunidade e demonstrando compromisso com a educação, com a saúde e de notórios serviços prestados ao Município, ao Estado à União. Preenchendo todos os requisitos objetivos e subjetivos para tal honraria.

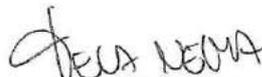
Diante das razões acima expostas, indica-se, que a Sra. Maria Edna Bezerra da Silva atende a todos os requisitos objetivos necessários à concessão do título de cidadão honorário, nos termos do art. 311 do Regimento interno desta Câmara Legislativa.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo e, tendo o mesmo seguido os trâmites necessários, que se submeta ao plenário nos moldes como se apresenta.

Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 10 de outubro de 2021.


Teca Nelma

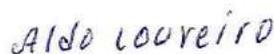
Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR

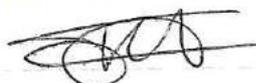
VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO

Aldo Loureiro



Chico Filho



Dr. Valmir



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Fábio Costa

Leonardo Dias

Silvania Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABIINETE DO VEREADOR DO DR. VALMIR

DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2021

Dispõe sobre a concessão de
título de cidadão honorário, e dá
outras providências.

Art. 1º Fica concedido o título de cidadão honorário a Professora Doutora Maria Edna Bezerra da Silva, em reconhecimento pelos bons e relevantes serviços prestados a este Município.

Parágrafo único. A outorga do título ora concedido se fará em Sessão Solene, em data a ser apazada pelo Excelentíssimo Senho Presidente desta Casa de Leis e ao homenageado.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessão da Câmara Municipal de Maceió, Maceió - AL, 21 de setembro de 2021.


Valmir de Melo Gomes
Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DO DR. VALMIR

JUSTIFICATIVA

Dispõe sobre a concessão de título de cidadão honorário, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com base no artigo 311 do Regimento Interno, desta Câmara de Vereadores, destinado à concessão de títulos, o presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo, honrosamente, conceder a Professora Doutoranda Maria Edna Bezerra da Silva o Título de Cidadão Honorário de Maceió -AL, pelos relevantes serviços prestados junto a nossa comunidade, pois se trata de uma Professora Universitária competente, dedicada e uma cidadã respeitada em seu meio acadêmico e social nos quais atua como docente da Faculdade de Medicina da UFAL, no Eixo de Aproximação a Prática Médica e Comunidade, desenvolve linhas de pesquisa e estudo nas áreas de: 1- Políticas Públicas de Saúde; Educação popular em saúde; Controle Social, Promoção da Saúde, Direito à saúde, com dedicação exclusiva.

A Professora Edna, como conhecida por todos, possui vasta experiência no universo universitário, coordenando projetos como: Módulos de Educação e Comunicação na Prática Médica e o Módulo de Vigilância a Saúde; projetos de extensão RESGATAR; projeto Sala de Cuidados Antônio Piranema - práticas integrativas complementares; Projeto Afro Dendê; projeto Farmácia Viva e o Curso Realidade Brasileira, todos voltados a promoção da saúde e da cidadania dos maceioenses, por meio da integração da universidade com a comunidade, bem como, enquanto Militante do Fórum em defesa do SUS, membro do Conselho Consultivo do Centro Brasileiro de Estudos de Saúde (CEBES) na gestão 2020-2021, membro do grupo de trabalho Racismo e Saúde da ABRASCO, doutoranda no programa de saúde coletiva da UEFS, ingresso em 2020.

Nascida em 20 de junho de 1970, na cidade de Garanhuns, no Estado de Pernambuco, mora em Maceió desde junho de 1992, casada a 20 anos com o senhor Paulo César, tem dois filhos Dandara de 23 anos e Omar de 13. Exerce brilhantemente a docência em nosso Município. A Professora Edna é Graduada em Nutrição pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL, em 1999, com Especialização em Nutrição Em Saúde Pública pela Universidade Federal de São Paulo - 2010; Especialização em Educação para Saúde - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - 2002; Especialização em Ativação de Processos de Mudança na Formação - Escola Nacional de



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DO DR. VALMIR

Saúde Pública Sergio Arouca/FIOCRUZ – 2010; Mestrado profissional em Ensino na Saúde. Universidade Federal de Alagoas – 2015 e Doutorado em andamento em Saúde Coletiva (Conceito CAPES 4) - Universidade Estadual de Feira de Santana - 2021. Além de diversos cursos de aperfeiçoamento.

Ante ao exposto, em reconhecimento dos familiares e amigos, alunos, comunidade docente mas, principalmente, da sociedade maceioense, diante de seu esforço e dedicação, dispõe de enorme respeito e trata-se de uma cidadã cumpridora de suas obrigações, dedicada ao exercício da docência em saúde pública, não se eximindo das responsabilidades sociais e de mãe de família. Está contribuindo sobremaneira com a melhoria da qualidade de vida das pessoas, e com o fortalecimento da formação de profissionais para o a Saúde Pública e o Sistema Único de Saúde. Portanto, pela qualidade e capacidade profissional e os relevantes serviços que tem prestado junto ao Município e aos Municípios, a concessão do Título de Cidadão Honorário se dá por merecimento, coroando uma carreira exitosa e próspera, pois está contribuindo, significativamente, com a educação, saúde e o bem-estar da população e, sem dúvida, com o desenvolvimento de Maceió.

Sendo essa a motivação do Projeto em tela, solicitamos a atenção dos membros deste Legislativo, para sua apreciação e esperamos, pois, que essa propositura mereça a aprovação dos nobres pares, pelo que antecipamos agradecimentos.

Sala de Sessão da Câmara Municipal de Maceió, 21 de setembro de 2021.



VALMIR DE MELO GOMES
Vereador - PT



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09210042 / 2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR VALMIR DE MELO GOMES

Assunto : CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO A PROFESSORA MARIA EDNA BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 29 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 29 de setembro de 2021 às 17h20.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 09210042 / 2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR VALMIR DE MELO GOMES

Assunto : CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO A PROFESSORA MARIA EDNA BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió/AL, 17 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 17 de novembro de 2021 às 15h19.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 09210042/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 09210042/2021.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

INTERESSADO: VEREADOR DR. VALMIR

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE
DECRETO LEGISLATIVO DE INICIATIVA DO
VEREADOR VALMIR DE MELO GOMES QUE DISPÕE
SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO
HONORÁRIO DE MACEIÓ A PROFESSORA DOUTORA
MARIA EDNA BEZERRA DA SILVA.**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Decreto Legislativo protocolado sob o nº 09210042 de autoria do Vereador Valmir de Melo Gomes.

O referido Projeto de Decreto Legislativo dispõe sobre a concessão do título de cidadã honorária do município de Maceió à médica e Professora Doutora Maria Edna Bezerra da Silva, aduzindo que o título, em sendo outorgado, será entregue em solenidade cuja data será apazada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa de Leis.

O vereador Valmir de Melo Gomes expõe na justificativa que a Professora Doutora Maria Edna Bezerra da Silva, nascida em Garanhuns-PE, além de ser atuante e importante professora universitária da Universidade Federal de Alagoas, é coordenadora de vários projetos importantes para a academia e para toda a sociedade.

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Além disso, o art. 311 do Regimento Interno desta casa dispõe que:

Art. 311. O Projeto de Decreto Legislativo destinado à concessão de títulos pela Câmara Municipal deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus Membros.

§ 1º. São títulos honoríficos da Câmara Municipal:

(...)

§ 2º. O título honorífico será concedido a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia, ou à causa da Humanidade.

§ 3º. O Projeto será acompanhado da biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere a sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, o Projeto de Lei traz o nome indicado de pessoa cuja história fora devidamente relatada na biografia circunstanciada juntada ao Projeto de Decreto Legislativo.

Vale destacar que a profissional da medicina é também uma importante docente da Universidade de Alagoas, possuindo vasta contribuição com a comunidade e demonstrando compromisso com a educação, com a saúde e de notórios serviços prestados ao Município, ao Estado à União. Preenchendo todos os requisitos objetivos e subjetivos para tal honraria.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que a Sra. Maria Edna Bezerra da Silva atende a todos os requisitos objetivos necessários à concessão do título de cidadão honorário, nos termos do art. 311 do Regimento interno desta Câmara Legislativa.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo e, tendo o mesmo seguido os trâmites necessários, que se submeta ao plenário nos moldes como se apresenta.

Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões, em 10 de Outubro de 2021.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Chico Filho

Fábio Costa

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:846E2A8D

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 18/11/2021. Edição 6323

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 09210042 / 2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR VALMIR DE MELO GOMES

Assunto : CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO A PROFESSORA MARIA EDNA BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 19 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 19 de novembro de 2021 às 15h41.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PARECER N° ___/2021

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO N° 09210042/ 2021

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Decreto Legislativo de iniciativa da Vereador Valmir de Melo, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo n° 09210042 e dispõe sobre Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió a Professora Doutora Maria Edna Bezerra da Silva e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e art. 66° III e 311° do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos naturais de outras cidades em dispositivo 311°, II, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, já que a Professora Doutora Maria Edna Bezerra da Silva é natural do Município de Garanhuns Estado de Pernambuco, desde o ano de 2000 e vem prestando relevantes serviços com Projetos voltados para promoção da saúde e da cidadania, é também uma importante docente da UFAL possuindo vasta contribuição com a comunidade e demonstrando compromisso com a educação e a saúde com o nosso Estado, União e Município.

A Política Municipal destina à concessão de títulos a cidadãos que tenham prestado serviços relevantes ao Município de Maceió.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Decreto Legislativo com protocolo nº 09210042/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

Brivaldo Marques Silva Neto
BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PARECER Nº ___/2021

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 09210042/ 2021

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Decreto Legislativo de iniciativa da Vereador Valmir de Melo, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 09210042 e dispõe sobre Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió a Professora Doutora Maria Edna Bezerra da Silva e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e art. 66º III e 311º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos naturais de outras cidades em dispositivo 311º, II, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, já que a Professora Doutora Maria Edna Bezerra da Silva é natural do Município de Garanhuns Estado de Pernambuco, desde o ano de 2000 e vem prestando relevantes serviços com Projetos voltados para promoção da saúde e da cidadania, é também uma importante docente da UFAL possuindo vasta contribuição com a comunidade e demonstrando compromisso com a educação e a saúde com o nosso Estado, União e Município.

A Política Municipal destina à concessão de títulos a cidadãos que tenham prestado serviços relevantes ao Município de Maceió.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Decreto Legislativo com protocolo nº 09210042/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

Brivaldo Marques Silva Neto
BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS FAVORÁVEIS

Paturda

Smartingz

Joséi Maria da Silva

Olívia Araújo

Brivaldo Marques Silva Neto

ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Administração Pública do Município de Maceió quando da realização de cursos, treinamentos, ou outros meios que visem à capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização do quadro pessoal deverá priorizar, na seleção, os funcionários ocupantes de cargos públicos efetivos.

Art. 2º Para todos os fins legais a definição de funcionários ocupantes de cargos públicos efetivos é: A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração - Conforme extraído dos Art.3º e 5º, Parágrafo único de Lei Municipal nº. 4.973/2000 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Maceió.

Art. 3º A preferência de que trata esta Lei, estende-se aos:

I - servidores ocupantes de cargo efetivo em funções de confiança;

II - servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em estágio probatório.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 2021.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:09C2AA18

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10150004/2021.**

PROCESSO Nº. 10150004/2021

PROJETO DE LEI Nº. 461/2021

AUTORIA: VEREADORA TECA NELMA

EMENTA: “DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA A IDENTIFICAÇÃO, TRATAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE EDUCANDOS COM DISLEXIA, TOD E/OU TDAH NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA

PARECER Nº. 030/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, tem

como finalidade dispor sobre medidas para a identificação, tratamento e acompanhamento de educandos com Dislexia, TOD e/ou TDAH na Rede Municipal de Educação desta capital.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Silvania Barbosa, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado

apreciar proposições que envolvam assuntos de natureza educacional. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

No que concerne ao mérito, cumpre lembrar que ainda persistem, na realidade das escolas, alto índice de educandos com transtornos de aprendizagem, diante das

dificuldades tanto no que se refere ao diagnóstico precoce quanto ao tratamento específico e eficiente.

Ora, é urgente a atenção que se deve dar ao caso, vez que existem muitas consequências, no cotidiano de nossas escolas, que afetam não apenas os alunos, individualmente, o que já é inaceitável, como também os próprios resultados/índices educacionais.

Estudos apontam a origem desses transtornos em alterações do desenvolvimento neurológico, que, em geral, manifestam-se nas crianças em tenra idade. Como sabido, é latente a falta de serviços de identificação / diagnose precoce, sendo inúmeros os casos que passam despercebidos nas escolas, sujeitando às crianças e aos adolescentes aos constrangimentos e julgamentos indevidos, que, muitas vezes, deixam sequelas irreparáveis.

Recordando que, muitas vezes, o diagnóstico, quando ocorre, vem tardiamente, apenas na fase adulta, limitando-o no enfrentamento completo dos fatores que afetaram o seu mau desempenho escolar/acadêmico, o qual era passível de melhoria com a atenção adequada e oportuna a esses transtornos de aprendizagem.

Neste sentido, é indispensável, para alterar essa realidade, o reconhecimento institucional dos transtornos, já que, sem tal constatação, as dificuldades de aprendizagem destas pessoas continuarão a ser naturalizadas e atribuídas a razões de outra natureza, que não a correta. Deve-se, portanto entender que, quando presentes na vida do educando, ainda que em manifestações moderadas, esses transtornos já causam dificuldades de aprendizagem. Frise-se, ainda, que quando os transtornos se associam a outros problemas de ordem pessoal/familiar, estes terminam os encobrando, passando, assim, a ter impacto ainda mais significativo na aprendizagem do educando.

Destaque-se que, a proposição em tela, materializa parte do dever do Ente Público para com a educação, se concretizando com o efetivo acesso dos maceioenses a uma educação básica pública, universal e de qualidade social.

Vislumbra-se no projeto em análise, portanto, a latente preocupação com o desenvolvimento escolar e social das crianças e dos adolescentes matriculados na Rede Municipal de Educação. Contudo, precisamos ter em mente que não apenas a Dislexia, o Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade e o Transtorno Opositor Desafiador – TOD impactam no desempenho escolar e, conseqüente, aprendizagem, havendo, e

inclusive podendo haver, outros tipos de transtornos.

Destarte, sugiro que seja ampliado o leque para, além de *Dislexia, o Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade e o Transtorno Opositor Desafiador – TOD*, incluir: “qualquer outro tipo de transtorno de aprendizagem”, afinal é necessário, diante do preceito da equidade, salvaguardar e auxiliar todos os estudantes, tratando-os com respeito e auxiliando-os diante de suas dificuldades.

Diante do exposto, considero de extrema importância a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente,

consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendendo que inexistente qualquer óbice que impeça o seu regular prosseguimento, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 461/2021, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, sugerindo as modificações na redação final, conforme Emenda a seguir.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 04 de Dezembro de 2021.

GABY RONALSA

Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

**OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº_/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 461/2021

Altera a Ementa, os Artigos 1º e 2º, bem como acrescenta o inciso V ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 461/2021

Art. 1º A Ementa do Projeto de Lei nº 461/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA A IDENTIFICAÇÃO, TRATAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE EDUCANDOS COM DISLEXIA, TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM OU SEM HIPERATIVIDADE, TRANSTORNO Opositor DESAFIADOR OU OUTRO TIPO DE TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 2º O Art. 1º, caput e o seu Parágrafo único do Projeto de Lei nº 461/2021 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º - Fica autorizada a Prefeitura do Município de Maceió/AL a criar, desenvolver e manter medidas para a identificação, o tratamento e o acompanhamento educacional integral e especializado de educandos com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade, Transtorno Opositor Desafiador – TOD ou qualquer outro tipo de transtorno de aprendizagem na Rede Municipal de Educação.

Parágrafo único. Estas medidas serão aplicadas através de programa específico de identificação, objetivando a detecção precoce e o acompanhamento integral de estudantes com qualquer transtorno de aprendizagem, por meio de realização periódica de avaliações psicopedagógicas e aplicação de testes nos alunos matriculados.”

Art. 3º O Art. 2º, caput e seus incisos I, II e III do Projeto de Lei nº 461/2021 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º - O Programa previsto nesta Lei deverá abranger, também, a capacitação permanente dos educadores, para que tenham condições de identificar, nos estudantes, os sinais de Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade, Transtorno Opositor Desafiador ou de qualquer outro tipo de transtorno de aprendizagem, bem como realizar as flexibilizações curriculares, com avaliações diversificadas que contemplem às habilidades, atendendo às necessidades educacionais específicas no desenvolvimento do estudante.

I - As Secretarias Municipais de Educação e de Saúde deverão ofertar parceria com a rede privada de ensino para a oferta dos cursos de capacitação e treinamento sobre todos os tipos de transtorno de aprendizagem.

II - No ato da matrícula, os pais ou os responsáveis pelos alunos menores de idade, ou se maiores, os próprios estudantes deverão indicar, em formulários específicos fornecidos pelo Executivo, os distúrbios comportamentais dos referidos educandos, para que se possa fazer uma identificação precoce e conseqüentemente um acompanhamento adequado.

III - As Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal deverão possuir uma equipe multidisciplinar de apoio para a realização da identificação precoce e a orientação para uma efetiva inclusão dos alunos com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade, Transtorno Opositor Desafiador ou com qualquer outro tipo de transtorno de aprendizagem, bem como o acompanhamento educacional integral e especializado, realizado, preferencialmente, na sala de recursos da própria escola, ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, quando detectada a necessidade, por meio das avaliações psicopedagógicas, com auxílio de médicos, psicólogos e fonoaudiólogos.”

[...]

Art. 4º Acrescenta o inciso V ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 461/2021 com a seguinte redação: “Art. 2º - [...]

[...]

V - Não sendo o transtorno de aprendizagem detectado pelos pais ou responsáveis no educando, deverá a Escola, ao constatar, encaminhá-lo para o devido tratamento.”

Sala das Comissões, em 04 de Dezembro de 2021.

GABY RONALSA

Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENÓRIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:C6E1246C

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09140029 / 2021.**

PARECER AO PROJETO DE LEI QUE VISA INSTITUIR A SEMANA MUNICIPAL DO LEGISLATIVO NAS ESCOLAS, OBJETIVANDO FORNECER AOS ALUNOS INFORMAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da vereadora Sylvania Barbosa, que visa instituir a Semana Municipal do Legislativo nas escolas, objetivando fornecer aos alunos informações do poder legislativo, e dá outras providências.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II - ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 66, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Observamos que esta Lei tem por objetivo oferecer aos alunos conhecimento sobre como funciona um Legislativo, qual a função de um vereador e a importância do Legislativo nas decisões sobre o futuro do Município, entre outros tantos fatores.

Ainda, entendo que este projeto vai ajudar para que os jovens atuem como cidadãos mais conscientes na sociedade, buscando soluções para os problemas que enfrentam no seu cotidiano com trocas de experiências e informações, onde as crianças vão tirar suas dúvidas e até mesmo dar sugestões para os representantes do povo.

No mais, considero de extrema importância e indispensável a presente medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO deste Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 08 de Dezembro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

**JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:1483C801

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE PROCESSO Nº. 10150001 / 2021.**

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 12/2021

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Resolução tem a autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, que visa alterar a ementa e o art. 1º da Resolução nº 698 de 16 de dezembro de 2020 que Cria à Comenda Empresário Luiz Barreto Góes, e dá outras providências.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o 220, inciso X do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Compulsando os autos do presente Projeto, vislumbramos que trata-se apenas da retificação do nome da Comenda, anteriormente instituída em homenagem ao Sr. Luiz Barreto Góes, passando a vigorar com seu nome completo, Sr. Luiz Carlos Barreto Góes.

O homenageado foi um dos sócios do extinto O Jornal antes de o periódico ser vendido ao industrial e ex-deputado federal João Lyra. Em seguida, assumiu a direção do Primeira Edição, que compreende uma estrutura de jornal impresso e site de notícias.

Ainda, esta Resolução, objetiva instituir uma Comenda destinada a agraciar empresários local, que tenham se destacado no exercício da atividade de comunicação, contribuindo para o desenvolvimento e crescimento do município de Maceió.

Sendo assim, a proposição em apreço, goza, de grande mérito educacional e cultural, tendo em vista que trata-se apenas da correção, com acréscimo do nome do homenageado, sem alteração no contexto e objetivo da Resolução em vigor.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte -, do Projeto de Resolução, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

**JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4D238BAA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08090011/2021.**

**PARECER Nº ____/2021
PROCESSO Nº. 08090011/2021.
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Silvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 08090011, que dispõe sobre a vedação a homenagem em logradouros públicos e pessoas condenadas por corrupção de qualquer espécie ou improbidade administrativa e dá outras providências.

A presente propositura propõe vedar homenagem em logradouro público a pessoas condenadas por corrupção e improbidade administrativa, sendo assim é impreterível que as pessoas homenageadas possuam reputação ilibada, não possuindo qualquer lastro de valores que não sejam recomendáveis para serem passados a sociedade zelando assim pela moral e bom costume de uma sociedade.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, art. 66º II Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade já que a rua tem é conhecida como rua F causando uma certa dificuldade nas correspondências aos cidadãos que lá residem, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência, conhecimentos e moral da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 08090011 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

**JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A2557A0B

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09210042/2021.**

PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 09210042/2021.
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Decreto Legislativo de iniciativa da Vereador Valmir de Melo, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 09210042 e dispõe sobre Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió a Professora Doutora Maria Edna Bezerra da Silva e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e art. 66º III e 311º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos naturais de outras cidades em dispositivo 311º, I I, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, já que a Professora Doutora Maria Edna Bezerra da Silva é natural do Município de Garanhuns Estado de Pernambuco, desde o ano de 2000 e vem prestando relevantes serviços com Projetos voltados para promoção da saúde e da cidadania, é também uma importante docente da UFAL possuindo vasta contribuição com a comunidade e demonstrando compromisso com a educação e a saúde com o nosso Estado, União e Município.

A Política Municipal destina à concessão de títulos a cidadãos que tenham prestado serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Decreto Legislativo com protocolo nº 09210042/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS
JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:70A446F7

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10250019/2021.**

PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 10250019/2021.
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Resolução de iniciativa da Vereadora Silvana Barbosa, que tramita esta Casa Legislativa com protocolo nº 10250019, que dispõe sobre a instituição do Prêmio **Advocacia Cidadã** no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências.

A presente propositura propõe instituição do Prêmio Advocacia Cidadã no âmbito do Município de Maceió aos profissionais advogados autônomos, escritório de advocacia, estudante de direito e instituição acadêmica que tenham se destacado, contribuindo e garantindo direitos essenciais, constitucionais de grande relevância, pluralidade e democracia para os cidadãos maceioenses, prêmio este que será um sinal do reconhecimento do Poder Legislativo maceioense ao trabalho realizado por estes profissionais gabaritados e instituições formadoras que trabalham no exercício e formação dessa tão nobre e honrosa profissão contribuindo para uma igualdade social no Município de Maceió.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66º III do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura institui um prêmio que vem a valorizar profissionais, instituições e acadêmicos de direito, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimentos da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Resolução com protocolo nº 10250019/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS
JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:BDDE0D8B

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09140023/2021.**

PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 09140023/2021.

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereadora Silvânia Barbosa, que tramita esta Casa Legislativa com protocolo nº 09140023, que dispõe sobre autorização a criar o Programa Municipal de Alfabetização Digital da Terceira Idade e dá outras providências.

A presente propositura propõe autorização a criar o Programa Municipal de Alfabetização Digital da Terceira e Idade a ser desenvolvido pela Secretaria de Educação e conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social o programa é destinado a maiores de 60 (sessenta) anos interessados a manusear computadores no Município de Maceió.

Este programa é de total relevância incluindo os cidadãos da terceira idade na era tecnológica, possibilitando aumentar a relação de comunicação entre as pessoas mais idosas por meio digital, assim diminuindo a distância e abandono com a educação tecnológica aonde faz por meio de computadores, telefones, aplicativos de troca de mensagens uma maior inclusão entre os que mais precisam.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66º V do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade que está cada vez mais idosa e precisando de assistência e inclusão social na era digital, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência da terceira idade com a sociedade digitalizada.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 09140023/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS
JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA

**OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B28C3168

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09220015/2021.**

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 09/2021**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Resolução nº 09/2021 em análise, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, institui a Comenda Enfermeira Estefânia Ramires Reis.

Projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e, em cumprimento ao Regimento Interno, encaminhou o referido Projeto de Lei à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para o parecer sob o aspecto constitucional, legal e regimental.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Resolução de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, que institui a Comenda Enfermeira Estefânia Ramires Reis.

O presente projeto de Resolução, visa homenagear profissionais da área de enfermagem que se destacam pela sua atuação profissional e humana.

A Enfermagem enfrentou, e ainda enfrenta, desafios inerentes a pandemia do COVID, o medo do contágio, o distanciamento, as dificuldades de comunicação, o saber lidar com as perdas de pacientes e a reação dos familiares são apenas algumas questões complicadas que a enfermagem tem que administrar no dia a dia.

Cuidando da população com profissionalismo, carinho e atenção, os profissionais de enfermagem formam o maior grupo de atuantes do Sistema de Saúde Pública Brasileiro.

Durante a pandemia, o desempenho dos profissionais de enfermagem chamou a atenção da sociedade para a importância deste profissional, recebendo mutirões de agradecimentos por parte dos recuperados e familiares.

O referido Projeto de Resolução é mais um mecanismo que vem para reconhecer a importância desses profissionais.

O nome da comenda visa homenagear uma grande enfermeira que atuou na enfermagem por mais de duas décadas, além de ter sido uma grande defensora do Sistema Único de Saúde - SUS.

Em última análise, o referido projeto está em conformidade com o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, no julgamento de mérito educacional, que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, do Projeto de Resolução nº 09/2021, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 10 de Dezembro de 2021

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO

**CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:513517D7

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 08310004/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 08310004/2021.

PROJETO DE LEI Nº 408/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 08310004 QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.907/2019, QUE DISPÕE SOBRE A UNIFICAÇÃO VOLUNTÁRIA DE MATRÍCULAS DE PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DA EDUCAÇÃO DETENTORES DE DOIS VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado sob o nº 08310004, de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva alterar a redação do artigo 1º da lei nº 6.907/2019, que dispõe sobre a unificação voluntária de matrículas de professores da rede pública da educação detentores de dois vínculos com o município de Maceió.

A Vereadora Silvania Barbosa justifica a propositura do projeto com a necessidade de valorizar os professores e fortalecer o sistema de ensino municipal a partir da maior participação e integração dos profissionais na sala de aula. Além disso, objetiva ajudar no desenvolvimento do ensino integral do município com maior disponibilidade dos professores nas salas de aula, contribuindo decisivamente para melhor desempenho do alunado, sem haver, entretanto, maior profundidade acerca das questões legais e constitucionais sobre o objeto do projeto de lei.

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar, às competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução encontra-se prevista no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência no que se refere ao seu conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Menciona-se que trata de simples alteração de lei municipal e sobre questão de ordem organizacional que, não necessariamente, implica em despesas ou regule do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Observa-se que, em uma interpretação ampla e passível de equívoco, compreende-se que o referido projeto dispõe sobre a alteração da redação do artigo 1º da lei nº 6.907/2019, propondo, pelo que se entende, novo texto nos termos abaixo:

Redação atual	Redação proposta
Art. 1º. Os servidores ocupantes de Cargo de Professor, descrito na Lei 4.731/1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Sistema Público Municipal de Educação, detentores de duas matrículas efetivas junto à Secretaria Municipal de Educação, com jornada semanal de trabalho de 20 horas por vínculo, poderão unificar as matrículas em uma única, com jornada de 40 horas semanal de trabalho.	Art. 1º. Os professores da Rede Pública Municipal de Educação que forem detentores de duas matrículas junto à Secretaria Municipal de Educação, referente a 20 horas e 25 horas de jornada semanal de trabalho em cada matrícula, poderão, em caráter facultativo, unificar duas matrículas em única, totalizando 40, 45 e 50 horas de jornada semanal, desde que respeitadas a regra constitucional de acúmulos de cargos.

Destaca-se que projeto de lei idêntico foi apresentado na Assembleia Legislativa de Alagoas, sendo aprovado e se convertendo na Lei Estadual de 8.328 de 20 de outubro de 2020, tendo o seguinte texto:

LEI Nº 8.328, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020.

VISA POSSIBILITAR A JUNÇÃO DE MATRÍCULAS DE PROFESSORES ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o § 6º, do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os professores da rede pública estadual de educação que forem detentores de duas matrículas junto à Secretaria Estadual de Educação, referente a 20 horas, 25 horas e 30 horas de jornada semanal de trabalho em cada matrícula, poderão, em caráter facultativo, e a critério da Secretaria Estadual de Educação, unificar duas matrículas em única, totalizando 40, 45, 50 e 55 horas de jornada semanal, desde que respeitadas a regra constitucional de acúmulo de cargos.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de outubro de 2020.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Governador

Contudo, em observância a boa forma do Projeto de Lei, os primeiros artigos apresentam-se proposições que ocasionam dúvidas com relação ao seu real propósito.

Fazemos referência também que mesmo as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, considerando já se tratar de norma estadual, bem como por se trata de texto que não afronta norma regimental, legal e constitucional, indica-se que se trata de assunto de interesse local e, principalmente, de direitos assegurados pela Constituição Federal.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, entretanto, condicionando a Emenda Substitutiva em anexo. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a **Comissão de Administração e Assuntos ligados ao Servidor Público** desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2021.

Institui o Prêmio Advocacia Cidadã no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituído o “Prêmio Advocacia Cidadã”, que será entregue anualmente na última semana de agosto, em Sessão Solene a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de Maceió especialmente convocada para este fim.

Parágrafo único. A entrega do referido Prêmio fará parte, como evento de caráter institucional, do Calendário Oficial de Eventos da Câmara Municipal de Maceió.

Art. 2º - O Prêmio será destinado aos casos “pro bono” que tenham contribuído para o desenvolvimento social do Município de Maceió ou que tenham garantido direitos essenciais para cidadãos maceioenses, e que tenham sido concluídos durante o ano anterior à premiação.

Parágrafo único. Será premiada a melhor iniciativa em cada uma das seguintes categorias:

- I** - Escritório de advocacia;
- II** - Advogado autônomo;
- III** - Estudante de Direito; e
- IV** - Instituição acadêmica.

Art. 3º - A concessão do Prêmio será deliberada por comissão composta pelos seguintes membros:

I - 5 (cinco) membros indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Alagoa (OAB-AL);





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

II - 1 (um) membro indicado por cada um dos 5 (cinco) cursos de Direito localizados no Município de Maceió mais bem avaliados no ranking do Ministério da Educação (MEC) no ano anterior ao da votação;

III - 1 (um) membro indicado pela Procuradoria Geral do Município de Maceió.

Art. 4º - Ao premiado será entregue diploma como sinal de reconhecimento do Legislativo Maceioense ao trabalho realizado, além da ampla divulgação do(a) homenageado(a) pelos meios disponíveis.

Art. 5º - A Mesa expedirá as normas necessárias à regulamentação da presente resolução.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 10 de agosto de 2021.

Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dos Nobres Vereadores o presente Projeto de Resolução, que visa instituir o prêmio "Advocacia Cidadã" para os operadores do Direito em nosso Município.

A entrega do título será anualmente na última semana do mês de agosto, mês em que se comemora o Dia do Advogado (11 de agosto).

Os advogados possuem duas datas comemorativas nacionais, sendo o dia 19 de maio (Dia do Padroeiro da profissão, Santo Ivo) e o dia 11 de agosto, data que ficou definida devido à escolha do então imperador Dom Pedro I, que autorizou a criação das duas primeiras faculdades do Brasil: a Faculdade de Direito de Olinda (em Pernambuco) e a Faculdade de Direito do Largo do São Francisco (em São Paulo).

Conforme o artigo 133 da Constituição Federal de 1988, "o advogado é indispensável à administração da justiça". Logo, o advogado tem papel fundamental na formação da sociedade, garantindo seu bom funcionamento, pluralidade e democracia.

Essa propositura legislativa honrará aqueles que tenham se destacado em suas ações judiciais, em diferentes áreas do Direito, numa simbólica e justa homenagem na Câmara Municipal de Maceió.

Por todo o exposto, requer esta Nobre Vereadora que o referido Projeto de Resolução seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 10250019 / 2021

N° PROJETO DE RESOLUÇÃO : 15/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI O PRÊMIO ADVOCACIA CIDADÃ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

Maceió/AL, 08 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 08 de novembro de 2021 às 16h46.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

PARECER
PROCESSO Nº 10250019/2021
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/2021
INTERESSADA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA, QUE INSTITUI O PRÊMIO ADVOCACIA CIDADÃ NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – Relatório

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Resolução nº 15/2021, propõe a criação do prêmio Advocacia Cidadã nesta municipalidade. Por ele, propõe a entrega anual, sempre na última semana de Agosto, em sessão solene a ser realizada em Plenário desta casa legislativa, especialmente convocada para este fim.

O prêmio destina-se aos casos “pro bono” que tenham contribuído para o desenvolvimento social no Município de Maceió, ou que ainda tenham garantido direitos essenciais para os cidadãos maceioenses, cuja conclusão tenha sido realizada um ano antes da premiação.

Pelo rol taxativo, serão premiados: Escritórios de advocacia; Advogado autônomo; Estudante de Direito; e Instituição acadêmica.

Para concessão do referido prêmio, será deliberada através de comissão, cuja composição conterà: a) 5 (cinco) membros indicados pela OAB/AL; 01 (um) membro indicado por cada um dos 5 (cinco) cursos de direito localizado em Maceió mais bem



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

avaliados no ranking do MEC no ano anterior ao da votação; 01 (um) membro indicado pela Procuradoria Geral do Município de Maceió.

Será entregue ao premiado diploma como forma de reconhecimento desta casa legislativa, fruto do trabalho realizado, além de ampla divulgação do (a) homenageado (a) pelos meios disponíveis.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Resolução, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

Como se sabe, a Advocacia é uma das funções essenciais à justiça. Os profissionais da advocacia atuam visando o cumprimento da ordem jurídica com a finalidade de garantir direitos e liberdade, bem como intermediando conflitos que envolvendo pessoas físicas, organizações e também o Estado. De tamanha importância, sua atuação fora elevada ao caráter constitucional, reconhecendo o seu exercício como fundamental para a prestação jurisdicional, abarcado no artigo 133 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

A Carta Magna consagrou ao advogado um caráter essencial na dinâmica judiciária, sendo ele o elo entre o cidadão e o efetivo acesso à justiça, com base nos fundamentos constitucionais do direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Ao postular em nome do cidadão, o advogado não exerce apenas uma atividade profissional. A atuação de forma independente e desvinculada dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário tem o nobre papel de contribuir com a manutenção e fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Ensina o professor José Afonso da Silva que *“a advocacia não é apenas uma profissão, é também um munus, é a única habilitação profissional que constitui pressuposto essencial à formação de um dos Poderes do Estado: o Poder Judiciário”* (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2002)

Foi atribuído ao exercício da advocacia um caráter de serviço público, mesmo quando exercido em seu ministério privado. Significa dizer que a atividade prestada pelo advogado não interessa de forma restrita às partes de um determinado processo ou procedimento. O seu alcance é muito maior e atinge toda a sociedade. Nas palavras de Paulo Lôbo: *“o advogado realiza a função social quando concretiza a aplicação do direito (e não apenas da lei) ou quando obtém a prestação jurisdicional e quando, mercê de seu saber especializado, participa da construção da justiça social”* (LOBÔ, Paulo. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2013)

Dessa forma, o exercício da advocacia é pautado pela busca da concretização dos interesses públicos, ou seja, de toda a coletividade, visando garantir o acesso à justiça em seu sentido mais amplo, e não restrita ao judiciário. Eis a função social da advocacia, *“a sua mais importante e dignificante característica”*



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

Nesse quadrante de contextualização, o presente Projeto de Resolução prega, sobretudo, respeito e fortalecimento ao exercício da advocacia e das instituições formadora, pela dimensão de seu *mínus público*, não significando, destaque-se, nenhum privilégio para o advogado, mas, essencialmente, um respeito ao cidadão e aos interesses da sociedade, sobretudo, a maceioense, que conta com profissionais qualificados e gabaritados para o exercício de tão nobre e honrosa profissão.

Da análise do referido Projeto de Resolução nº 15/2021, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico, razão pela qual passamos a conclusão.

III – Conclusão

Logo, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** e o prosseguimento do Projeto de Resolução nº 15/2021, nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 2021.


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

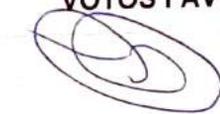
Fábio Costa

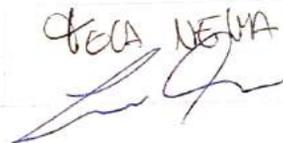
Aldo Loureiro

Dr. Valmir

Teca Nelma

Leonardo Dias







**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 10250019 / 2021

N° PROJETO DE RESOLUÇÃO : 15/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI O PRÊMIO ADVOCACIA CIDADÃ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

Maceió/AL, 25 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 25 de novembro de 2021 às 10h41.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 10250019/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 10250019/2021.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/2021

INTERESSADA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA, QUE INSTITUI O PRÊMIO ADVOCACIA CIDADÃ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – Relatório

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Resolução nº 15/2021, propõe a criação do prêmio Advocacia Cidadã nesta municipalidade. Por ele, propõe a entrega anual, sempre na última semana de Agosto, em sessão solene a ser realizada em Plenário desta casa legislativa, especialmente convocada para este fim.

O prêmio destina-se aos casos “pro bono” que tenham contribuído para o desenvolvimento social no Município de Maceió, ou que ainda tenham garantido direitos essenciais para os cidadãos maceioenses, cuja conclusão tenha sido realizada um ano antes da premiação.

Pelo rol taxativo, serão premiados: Escritórios de advocacia; Advogado autônomo; Estudante de Direito; e Instituição acadêmica.

Para concessão do referido prêmio, será deliberada através de comissão, cuja composição conterà: a) 5 (cinco) membros indicados pela OAB/AL; 01 (um) membro indicado por cada um dos 5 (cinco) cursos de direito localizado em Maceió mais bem avaliados no ranking do MEC no ano anterior ao da votação; 01 (um) membro indicado pela Procuradoria Geral do Município de Maceió.

Será entregue ao premiado diploma como forma de reconhecimento desta casa legislativa, fruto do trabalho realizado, além de ampla divulgação do (a) homenageado (a) pelos meios disponíveis.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Resolução, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

Como se sabe, a **Advocacia é uma das funções essenciais à justiça**. Os profissionais da advocacia atuam visando o cumprimento da ordem jurídica com a finalidade de garantir direitos e liberdade, bem como intermediando conflitos que envolvendo pessoas físicas, organizações e também o Estado. De tamanha importância, sua atuação fora elevada ao caráter constitucional, reconhecendo o seu exercício como fundamental para a prestação jurisdicional, abarcado no artigo 133 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

A Carta Magna consagrou ao advogado um caráter essencial na dinâmica judiciária, sendo ele o elo entre o cidadão e o efetivo acesso à justiça, com base nos fundamentos constitucionais do direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Ao postular em nome do cidadão, o advogado não exerce apenas uma atividade profissional. A atuação de forma independente e desvinculada dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário tem o nobre papel de contribuir com a manutenção e fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Ensina o professor José Afonso da Silva que *“a advocacia não é apenas uma profissão, é também um munus, é a única habilitação profissional que constitui pressuposto essencial à formação de um dos Poderes do Estado: o Poder Judiciário”* (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2002)

Foi atribuído ao exercício da advocacia um caráter de serviço público, mesmo quando exercido em seu ministério privado. Significa dizer que a atividade prestada pelo advogado não interessa de forma restrita às partes de um determinado processo ou procedimento. O seu alcance é muito maior e atinge toda a sociedade. Nas palavras de Paulo Lôbo: *“o advogado realiza a função social quando concretiza a aplicação do direito (e não apenas da lei) ou quando obtém a prestação jurisdicional e quando, mercê de seu saber especializado, participa da construção da justiça social”* (LOBÓ, Paulo. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2013)

Dessa forma, o exercício da advocacia é pautado pela busca da concretização dos interesses públicos, ou seja, de toda a coletividade, visando garantir o acesso à justiça em seu sentido mais amplo, e não restrita ao judiciário. Eis a função social da advocacia, *“a sua mais importante e dignificante característica”*

Nesse quadrante de contextualização, o presente Projeto de Resolução prega, sobretudo, respeito e fortalecimento ao exercício da advocacia e das instituições formadora, pela dimensão de seu *mínus público*, não significando, destaque-se, nenhum privilégio para o advogado, mas, essencialmente, um respeito ao cidadão e aos interesses da sociedade, sobretudo, a maceioense, que conta com profissionais qualificados e gabaritados para o exercício de tão nobre e honrosa profissão. Da análise do referido Projeto de Resolução nº 15/2021, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico, razão pela qual passamos a conclusão.

III – Conclusão

Logo, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** e o prosseguimento do Projeto de Resolução nº 15/2021, nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 12 de Novembro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Fábio Costa
Teca Nelma
Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:EECCBAB5

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 26/11/2021. Edição 6329
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 10250019 / 2021

N° PROJETO DE RESOLUÇÃO : 15/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI O PRÊMIO ADVOCACIA CIDADÃ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 26 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 26 de novembro de 2021 às 15h34.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PARECER N° ___/2021

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO N° 10250019/ 2021

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Resolução de iniciativa da Vereadora Silvânia Barbosa, que tramita esta Casa Legislativa com protocolo n° 10250019, que dispõe sobre a instituição do Prêmio **Advocacia Cidadã** no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências.

A presente propositura propõe instituição do Prêmio Advocacia Cidadã no âmbito do Município de Maceió aos profissionais advogados autônomos, escritório de advocacia, estudante de direito e instituição acadêmica que tenham se destacado, contribuindo e garantindo direitos essenciais, constitucionais de grande relevância, pluralidade e democracia para os cidadãos maceioenses, prêmio este que será um sinal do reconhecimento do Poder Legislativo maceioense ao trabalho realizado por estes profissionais gabaritados e instituições formadoras que trabalham no exercício e formação dessa tão nobre e honrosa profissão contribuindo para uma igualdade social no Município de Maceió.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66° III do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura institui um prêmio que vem a valorizar profissionais, instituições e acadêmicos de direito, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimentos da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Resolução com protocolo nº 10250019/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

Brivaldo Marques Silva Neto
BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PARECER Nº ___/2021

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 10250019/ 2021

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Resolução de iniciativa da Vereadora Silvânia Barbosa, que tramita esta Casa Legislativa com protocolo nº 10250019, que dispõe sobre a instituição do Prêmio **Advocacia Cidadã** no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências.

A presente propositura propõe instituição do Prêmio Advocacia Cidadã no âmbito do Município de Maceió aos profissionais advogados autônomos, escritório de advocacia, estudante de direito e instituição acadêmica que tenham se destacado, contribuindo e garantindo direitos essenciais, constitucionais de grande relevância, pluralidade e democracia para os cidadãos maceioenses, prêmio este que será um sinal do reconhecimento do Poder Legislativo maceioense ao trabalho realizado por estes profissionais gabaritados e instituições formadoras que trabalham no exercício e formação dessa tão nobre e honrosa profissão contribuindo para uma igualdade social no Município de Maceió.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66º III do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura institui um prêmio que vem a valorizar profissionais, instituições e acadêmicos de direito, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimentos da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Resolução com protocolo nº 10250019/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

Brivaldo Marques Silva Neto
BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

Paturda

Smartingz

José Maria da Silva

Oliver Araújo

Brivaldo Marques Silva Neto

ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Administração Pública do Município de Maceió quando da realização de cursos, treinamentos, ou outros meios que visem à capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização do quadro pessoal deverá priorizar, na seleção, os funcionários ocupantes de cargos públicos efetivos.

Art. 2º Para todos os fins legais a definição de funcionários ocupantes de cargos públicos efetivos é: A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração - Conforme extraído dos Art.3º e 5º, Parágrafo único de Lei Municipal nº. 4.973/2000 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Maceió.

Art. 3º A preferência de que trata esta Lei, estende-se aos:

I - servidores ocupantes de cargo efetivo em funções de confiança;

II - servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em estágio probatório.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 2021.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:09C2AA18

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10150004/2021.**

PROCESSO Nº. 10150004/2021

PROJETO DE LEI Nº. 461/2021

AUTORIA: VEREADORA TECA NELMA

EMENTA: “DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA A IDENTIFICAÇÃO, TRATAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE EDUCANDOS COM DISLEXIA, TOD E/OU TDAH NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA

PARECER Nº. 030/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, tem

como finalidade dispor sobre medidas para a identificação, tratamento e acompanhamento de educandos com Dislexia, TOD e/ou TDAH na Rede Municipal de Educação desta capital.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Silvania Barbosa, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado

apreciar proposições que envolvam assuntos de natureza educacional. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

No que concerne ao mérito, cumpre lembrar que ainda persistem, na realidade das escolas, alto índice de educandos com transtornos de aprendizagem, diante das

dificuldades tanto no que se refere ao diagnóstico precoce quanto ao tratamento específico e eficiente.

Ora, é urgente a atenção que se deve dar ao caso, vez que existem muitas consequências, no cotidiano de nossas escolas, que afetam não apenas os alunos, individualmente, o que já é inaceitável, como também os próprios resultados/índices educacionais.

Estudos apontam a origem desses transtornos em alterações do desenvolvimento neurológico, que, em geral, manifestam-se nas crianças em tenra idade. Como sabido, é latente a falta de serviços de identificação / diagnose precoce, sendo inúmeros os casos que passam despercebidos nas escolas, sujeitando às crianças e aos adolescentes aos constrangimentos e julgamentos indevidos, que, muitas vezes, deixam sequelas irreparáveis.

Recordando que, muitas vezes, o diagnóstico, quando ocorre, vem tardiamente, apenas na fase adulta, limitando-o no enfrentamento completo dos fatores que afetaram o seu mau desempenho escolar/acadêmico, o qual era passível de melhoria com a atenção adequada e oportuna a esses transtornos de aprendizagem.

Neste sentido, é indispensável, para alterar essa realidade, o reconhecimento institucional dos transtornos, já que, sem tal constatação, as dificuldades de aprendizagem destas pessoas continuarão a ser naturalizadas e atribuídas a razões de outra natureza, que não a correta. Deve-se, portanto entender que, quando presentes na vida do educando, ainda que em manifestações moderadas, esses transtornos já causam dificuldades de aprendizagem. Frise-se, ainda, que quando os transtornos se associam a outros problemas de ordem pessoal/familiar, estes terminam os encobrendo, passando, assim, a ter impacto ainda mais significativo na aprendizagem do educando.

Destaque-se que, a proposição em tela, materializa parte do dever do Ente Público para com a educação, se concretizando com o efetivo acesso dos maceioenses a uma educação básica pública, universal e de qualidade social.

Vislumbra-se no projeto em análise, portanto, a latente preocupação com o desenvolvimento escolar e social das crianças e dos adolescentes matriculados na Rede Municipal de Educação. Contudo, precisamos ter em mente que não apenas a Dislexia, o Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade e o Transtorno Opositor Desafiador – TOD impactam no desempenho escolar e, conseqüente, aprendizagem, havendo, e

inclusive podendo haver, outros tipos de transtornos.

Destarte, sugiro que seja ampliado o leque para, além de *Dislexia, o Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade e o Transtorno Opositor Desafiador – TOD*, incluir: “qualquer outro tipo de transtorno de aprendizagem”, afinal é necessário, diante do preceito da equidade, salvaguardar e auxiliar todos os estudantes, tratando-os com respeito e auxiliando-os diante de suas dificuldades.

Diante do exposto, considero de extrema importância a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente,

consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendendo que inexistente qualquer óbice que impeça o seu regular prosseguimento, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 461/2021, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, sugerindo as modificações na redação final, conforme Emenda a seguir.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 04 de Dezembro de 2021.

GABY RONALSA

Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

**OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº_/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 461/2021

Altera a Ementa, os Artigos 1º e 2º, bem como acrescenta o inciso V ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 461/2021

Art. 1º A Ementa do Projeto de Lei nº 461/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA A IDENTIFICAÇÃO, TRATAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE EDUCANDOS COM DISLEXIA, TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM OU SEM HIPERATIVIDADE, TRANSTORNO Opositor DESAFIADOR OU OUTRO TIPO DE TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 2º O Art. 1º, caput e o seu Parágrafo único do Projeto de Lei nº 461/2021 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º - Fica autorizada a Prefeitura do Município de Maceió/AL a criar, desenvolver e manter medidas para a identificação, o tratamento e o acompanhamento educacional integral e especializado de educandos com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade, Transtorno Opositor Desafiador – TOD ou qualquer outro tipo de transtorno de aprendizagem na Rede Municipal de Educação.

Parágrafo único. Estas medidas serão aplicadas através de programa específico de identificação, objetivando a detecção precoce e o acompanhamento integral de estudantes com qualquer transtorno de aprendizagem, por meio de realização periódica de avaliações psicopedagógicas e aplicação de testes nos alunos matriculados.”

Art. 3º O Art. 2º, caput e seus incisos I, II e III do Projeto de Lei nº 461/2021 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º - O Programa previsto nesta Lei deverá abranger, também, a capacitação permanente dos educadores, para que tenham condições de identificar, nos estudantes, os sinais de Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade, Transtorno Opositor Desafiador ou de qualquer outro tipo de transtorno de aprendizagem, bem como realizar as flexibilizações curriculares, com avaliações diversificadas que contemplem às habilidades, atendendo às necessidades educacionais específicas no desenvolvimento do estudante.

I - As Secretarias Municipais de Educação e de Saúde deverão ofertar parceria com a rede privada de ensino para a oferta dos cursos de capacitação e treinamento sobre todos os tipos de transtorno de aprendizagem.

II - No ato da matrícula, os pais ou os responsáveis pelos alunos menores de idade, ou se maiores, os próprios estudantes deverão indicar, em formulários específicos fornecidos pelo Executivo, os distúrbios comportamentais dos referidos educandos, para que se possa fazer uma identificação precoce e conseqüentemente um acompanhamento adequado.

III - As Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal deverão possuir uma equipe multidisciplinar de apoio para a realização da identificação precoce e a orientação para uma efetiva inclusão dos alunos com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade, Transtorno Opositor Desafiador ou com qualquer outro tipo de transtorno de aprendizagem, bem como o acompanhamento educacional integral e especializado, realizado, preferencialmente, na sala de recursos da própria escola, ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, quando detectada a necessidade, por meio das avaliações psicopedagógicas, com auxílio de médicos, psicólogos e fonoaudiólogos.”

[...]

Art. 4º Acrescenta o inciso V ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 461/2021 com a seguinte redação: “Art. 2º - [...]

[...]

V - Não sendo o transtorno de aprendizagem detectado pelos pais ou responsáveis no educando, deverá a Escola, ao constatar, encaminhá-lo para o devido tratamento.”

Sala das Comissões, em 04 de Dezembro de 2021.

GABY RONALSA

Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENÓRIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:C6E1246C

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09140029 / 2021.**

PARECER AO PROJETO DE LEI QUE VISA INSTITUIR A SEMANA MUNICIPAL DO LEGISLATIVO NAS ESCOLAS, OBJETIVANDO FORNECER AOS ALUNOS INFORMAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da vereadora Sylvania Barbosa, que visa instituir a Semana Municipal do Legislativo nas escolas, objetivando fornecer aos alunos informações do poder legislativo, e dá outras providências.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II - ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 66, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Observamos que esta Lei tem por objetivo oferecer aos alunos conhecimento sobre como funciona um Legislativo, qual a função de um vereador e a importância do Legislativo nas decisões sobre o futuro do Município, entre outros tantos fatores.

Ainda, entendo que este projeto vai ajudar para que os jovens atuem como cidadãos mais conscientes na sociedade, buscando soluções para os problemas que enfrentam no seu cotidiano com trocas de experiências e informações, onde as crianças vão tirar suas dúvidas e até mesmo dar sugestões para os representantes do povo.

No mais, considero de extrema importância e indispensável a presente medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO deste Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 08 de Dezembro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

**JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:1483C801

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE PROCESSO Nº. 10150001 / 2021.**

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 12/2021

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Resolução tem a autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, que visa alterar a ementa e o art. 1º da Resolução nº 698 de 16 de dezembro de 2020 que Cria à Comenda Empresário Luiz Barreto Góes, e dá outras providências.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o 220, inciso X do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Compulsando os autos do presente Projeto, vislumbramos que trata-se apenas da retificação do nome da Comenda, anteriormente instituída em homenagem ao Sr. Luiz Barreto Góes, passando a vigorar com seu nome completo, Sr. Luiz Carlos Barreto Góes.

O homenageado foi um dos sócios do extinto O Jornal antes de o periódico ser vendido ao industrial e ex-deputado federal João Lyra. Em seguida, assumiu a direção do Primeira Edição, que compreende uma estrutura de jornal impresso e site de notícias.

Ainda, esta Resolução, objetiva instituir uma Comenda destinada a agraciar empresários local, que tenham se destacado no exercício da atividade de comunicação, contribuindo para o desenvolvimento e crescimento do município de Maceió.

Sendo assim, a proposição em apreço, goza, de grande mérito educacional e cultural, tendo em vista que trata-se apenas da correção, com acréscimo do nome do homenageado, sem alteração no contexto e objetivo da Resolução em vigor.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte -, do Projeto de Resolução, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

**JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4D238BAA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08090011/2021.**

**PARECER Nº ____/2021
PROCESSO Nº. 08090011/2021.
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Silvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 08090011, que dispõe sobre a vedação a homenagem em logradouros públicos e pessoas condenadas por corrupção de qualquer espécie ou improbidade administrativa e dá outras providências.

A presente propositura propõe vedar homenagem em logradouro público a pessoas condenadas por corrupção e improbidade administrativa, sendo assim é impreterível que as pessoas homenageadas possuam reputação ilibada, não possuindo qualquer lastro de valores que não sejam recomendáveis para serem passados a sociedade zelando assim pela moral e bom costume de uma sociedade.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, art. 66º II Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade já que a rua tem é conhecida como rua F causando uma certa dificuldade nas correspondências aos cidadãos que lá residem, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência, conhecimentos e moral da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 08090011 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

**JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A2557A0B

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09210042/2021.**

**PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 09210042/2021.
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

1. RELATÓRIO

Trata-se do Decreto Legislativo de iniciativa da Vereador Valmir de Melo, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 09210042 e dispõe sobre Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió a Professora Doutora Maria Edna Bezerra da Silva e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e art. 66º III e 311º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos naturais de outras cidades em dispositivo 311º, I I, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, já que a Professora Doutora Maria Edna Bezerra da Silva é natural do Município de Garanhuns Estado de Pernambuco, desde o ano de 2000 e vem prestando relevantes serviços com Projetos voltados para promoção da saúde e da cidadania, é também uma importante docente da UFAL possuindo vasta contribuição com a comunidade e demonstrando compromisso com a educação e a saúde com o nosso Estado, União e Município.

A Política Municipal destina à concessão de títulos a cidadãos que tenham prestado serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Decreto Legislativo com protocolo nº 09210042/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS
JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA**

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:70A446F7

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10250019/2021.**

**PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 10250019/2021.
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Resolução de iniciativa da Vereadora Silvana Barbosa, que tramita esta Casa Legislativa com protocolo nº 10250019, que dispõe sobre a instituição do Prêmio **Advocacia Cidadã** no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências.

A presente propositura propõe instituição do Prêmio Advocacia Cidadã no âmbito do Município de Maceió aos profissionais advogados autônomos, escritório de advocacia, estudante de direito e instituição acadêmica que tenham se destacado, contribuindo e garantindo direitos essenciais, constitucionais de grande relevância, pluralidade e democracia para os cidadãos maceioenses, prêmio este que será um sinal do reconhecimento do Poder Legislativo maceioense ao trabalho realizado por estes profissionais gabaritados e instituições formadoras que trabalham no exercício e formação dessa tão nobre e honrosa profissão contribuindo para uma igualdade social no Município de Maceió.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66º III do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura institui um prêmio que vem a valorizar profissionais, instituições e acadêmicos de direito, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimentos da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Resolução com protocolo nº 10250019/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS
JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA**

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:BDDE0D8B

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09140023/2021.**

PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 09140023/2021.

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereadora Silvânia Barbosa, que tramita esta Casa Legislativa com protocolo nº 09140023, que dispõe sobre autorização a criar o Programa Municipal de Alfabetização Digital da Terceira Idade e dá outras providências.

A presente propositura propõe autorização a criar o Programa Municipal de Alfabetização Digital da Terceira e Idade a ser desenvolvido pela Secretaria de Educação e conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social o programa é destinado a maiores de 60 (sessenta) anos interessados a manusear computadores no Município de Maceió.

Este programa é de total relevância incluindo os cidadãos da terceira idade na era tecnológica, possibilitando aumentar a relação de comunicação entre as pessoas mais idosas por meio digital, assim diminuindo a distância e abandono com a educação tecnológica aonde faz por meio de computadores, telefones, aplicativos de troca de mensagens uma maior inclusão entre os que mais precisam.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66º V do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade que está cada vez mais idosa e precisando de assistência e inclusão social na era digital, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência da terceira idade com a sociedade digitalizada.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 09140023/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS
JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA

**OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B28C3168

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09220015/2021.**

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 09/2021**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Resolução nº 09/2021 em análise, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, institui a Comenda Enfermeira Estefânia Ramires Reis.

Projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e, em cumprimento ao Regimento Interno, encaminhou o referido Projeto de Lei à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para o parecer sob o aspecto constitucional, legal e regimental.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Resolução de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, que institui a Comenda Enfermeira Estefânia Ramires Reis.

O presente projeto de Resolução, visa homenagear profissionais da área de enfermagem que se destacam pela sua atuação profissional e humana.

A Enfermagem enfrentou, e ainda enfrenta, desafios inerentes a pandemia do COVID, o medo do contágio, o distanciamento, as dificuldades de comunicação, o saber lidar com as perdas de pacientes e a reação dos familiares são apenas algumas questões complicadas que a enfermagem tem que administrar no dia a dia.

Cuidando da população com profissionalismo, carinho e atenção, os profissionais de enfermagem formam o maior grupo de atuantes do Sistema de Saúde Pública Brasileiro.

Durante a pandemia, o desempenho dos profissionais de enfermagem chamou a atenção da sociedade para a importância deste profissional, recebendo mutirões de agradecimentos por parte dos recuperados e familiares.

O referido Projeto de Resolução é mais um mecanismo que vem para reconhecer a importância desses profissionais.

O nome da comenda visa homenagear uma grande enfermeira que atuou na enfermagem por mais de duas décadas, além de ter sido uma grande defensora do Sistema Único de Saúde - SUS.

Em última análise, o referido projeto está em conformidade com o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, no julgamento de mérito educacional, que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, do Projeto de Resolução nº 09/2021, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 10 de Dezembro de 2021

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO

**CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:513517D7

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 08310004/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 08310004/2021.

PROJETO DE LEI Nº 408/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 08310004 QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.907/2019, QUE DISPÕE SOBRE A UNIFICAÇÃO VOLUNTÁRIA DE MATRÍCULAS DE PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DA EDUCAÇÃO DETENTORES DE DOIS VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado sob o nº 08310004, de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva alterar a redação do artigo 1º da lei nº 6.907/2019, que dispõe sobre a unificação voluntária de matrículas de professores da rede pública da educação detentores de dois vínculos com o município de Maceió.

A Vereadora Silvania Barbosa justifica a propositura do projeto com a necessidade de valorizar os professores e fortalecer o sistema de ensino municipal a partir da maior participação e integração dos profissionais na sala de aula. Além disso, objetiva ajudar no desenvolvimento do ensino integral do município com maior disponibilidade dos professores nas salas de aula, contribuindo decisivamente para melhor desempenho do alunado, sem haver, entretanto, maior profundidade acerca das questões legais e constitucionais sobre o objeto do projeto de lei.

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar, às competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução encontra-se prevista no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência no que se refere ao seu conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Menciona-se que trata de simples alteração de lei municipal e sobre questão de ordem organizacional que, não necessariamente, implica em despesas ou regule do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Observa-se que, em uma interpretação ampla e passível de equívoco, compreende-se que o referido projeto dispõe sobre a alteração da redação do artigo 1º da lei nº 6.907/2019, propondo, pelo que se entende, novo texto nos termos abaixo:

Redação atual	Redação proposta
Art. 1º. Os servidores ocupantes de Cargo de Professor, descrito na Lei 4.731/1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Sistema Público Municipal de Educação, detentores de duas matrículas efetivas junto à Secretaria Municipal de Educação, com jornada semanal de trabalho de 20 horas por vínculo, poderão unificar as matrículas em uma única, com jornada de 40 horas semanal de trabalho.	Art. 1º. Os professores da Rede Pública Municipal de Educação que forem detentores de duas matrículas junto à Secretaria Municipal de Educação, referente a 20 horas e 25 horas de jornada semanal de trabalho em cada matrícula, poderão, em caráter facultativo, unificar duas matrículas em única, totalizando 40, 45 e 50 horas de jornada semanal, desde que respeitadas a regra constitucional de acúmulos de cargos.

Destaca-se que projeto de lei idêntico foi apresentado na Assembleia Legislativa de Alagoas, sendo aprovado e se convertendo na Lei Estadual de 8.328 de 20 de outubro de 2020, tendo o seguinte texto:

LEI Nº 8.328, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020.

VISA POSSIBILITAR A JUNÇÃO DE MATRÍCULAS DE PROFESSORES ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o § 6º, do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os professores da rede pública estadual de educação que forem detentores de duas matrículas junto à Secretaria Estadual de Educação, referente a 20 horas, 25 horas e 30 horas de jornada semanal de trabalho em cada matrícula, poderão, em caráter facultativo, e a critério da Secretaria Estadual de Educação, unificar duas matrículas em única, totalizando 40, 45, 50 e 55 horas de jornada semanal, desde que respeitadas a regra constitucional de acúmulo de cargos.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de outubro de 2020.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Governador

Contudo, em observância a boa forma do Projeto de Lei, os primeiros artigos apresentam-se proposições que ocasionam dúvidas com relação ao seu real propósito.

Fazemos referência também que mesmo as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, considerando já se tratar de norma estadual, bem como por se trata de texto que não afronta norma regimental, legal e constitucional, indica-se que se trata de assunto de interesse local e, principalmente, de direitos assegurados pela Constituição Federal.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, entretanto, condicionando a Emenda Substitutiva em anexo. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a **Comissão de Administração e Assuntos ligados ao Servidor Público** desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.



CÂMARA MUNICIPAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº / 2021

Altera a ementa e o art. 1º da Resolução nº 698 de 16 de dezembro de 2020.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Altera a ementa e o art. 1º da Resolução nº 698 de 16 de dezembro de 2020, onde cria à Comenda Empresário Luiz Barreto Góes e dá outras providências.

Ementa: Cria à Comenda Empresário Luiz Barreto Góes, e dá outras providências, que passa a vigor com a seguinte redação:

Ementa: Cria à Comenda Empresário Luiz Carlos Barreto Góes, e dá outras providências.

Art. 1º – Fica instituída a COMENDA EMPRESÁRIO LUIZ BARRETO GÓES, a ser conferida a empresários local, que tenham se destacado no exercício da atividade de comunicação que contribuiu ou contribui para o desenvolvimento e o crescimento do Município de Maceió, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º – Fica instituída da COMENDA EMPRESÁRIO LUIZ CARLOS BARRETO GÓES, a ser conferida a empresários local, que tenham se destacado no exercício da atividade de comunicação que contribuiu ou contribui para o desenvolvimento e o crescimento do Município de Maceió.



CÂMARA MUNICIPAL

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 06 de outubro de 2021.

Silvania Barbosa
Vereadora

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução visa alterar a ementa e o artigo 1º da Resolução nº 698 de 16 de dezembro de 2020.

Visto assim, urge a necessidade de fazer essa alteração e conto com o apoio dos meus pares para a aprovação da matéria.


Silvania Barbosa
Vereadora



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
RESOLUÇÃO Nº. 698 MACEIÓ/AL, 16 DE DEZEMBRO DE 2020.**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 02/2020
Autor: VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA

**CRIA A COMENDA EMPRESÁRIO LUIZ
BARRETO GÓES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ APROVOU E ELE
PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:**

Art. 1º - Fica instituída a **COMENDA EMPRESÁRIO LUIZ
BARRETO GÓES**, a ser conferida a empresários local, que tenham
se destacado no exercício da atividade da comunicação que contribuiu
ou contribui para o desenvolvimento e o crescimento do Município de
Maceió.

Art. 2º - A **COMENDA EMPRESÁRIO LUIZ BARRETO GÓES**
será entregue anualmente no mês de Junho, mês em que se comemora
o aniversário de morte desse empresário da comunicação que tinha
como missão levar a notícia através da comunicação e destina-se a
agraciar personalidades da área de comunicação, jornalistas, redatores,
radialistas, apresentadores e escritores, além de entidades e
instituições que tenham se destacado nesse campo, cabendo duas
indicações por ano a cada vereador ou vereadora.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas às disposições em contrário.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió, 16 de Dezembro de 2020.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente

**Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D27312D3**

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município
de Maceió no dia 17/12/2020. Edição 6103
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>

LUIZ CARLOS BARRETO GOES

Resumo Biográfico

O empresário de comunicação Luiz Carlos Barreto Goes nasceu no dia 22 de novembro de 1948, no município de Santa Rosa de Lima, em Sergipe, sendo o quinto filho de uma família de sete irmãos.

Faleceu no dia 23 de junho deste ano, em Maceió, quando estava prestes a completar 47 anos de casado com a empresária Conceição Lisboa Goes, transcurso que seria celebrado no dia 29 de junho de 2020.

Conheceu a esposa em Aracaju, no Colégio Estadual que frequentavam nos idos de 1967. O casal teve três filhos: Miguel, Bruno e Raquel – e cinco netos – Maria Clara, Bruna, Bianca, Maria Sofia e Davi.

Iniciou-se profissionalmente como corretor de seguros, em Aracaju, onde foi o 10º inscrito em fevereiro de 1948 no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI) da 16 Região. O profissionalismo elevou-o à Gerência da antiga Financeira Ipiranga e também da Empresa Paulista de Seguros.

Junto com três amigos, Luiz Carlos Barreto fundou a empresa imobiliária CONLAR. Logo, o empreendimento tornou-se um dos mais importantes de Sergipe.

A imobiliária continuava a se expandir com participação dos empresários João Alves e Joaquim Santana, além do jornalista Geraldo Câmera, responsável pela publicidade da empresa.

As ideias inovadoras do empresário Luiz Carlos fez a CONLAR chegar a Alagoas, mais precisamente, a Maceió, onde continuou com o nível de excelência que exibia em Sergipe.

No início da década de 1990, associou-se ao empresário sergipano Nazário Pimentel, com o qual fundou O Jornal, matutino sediado na Av. Comendador Leão, no Poço.

Cerca de 10 anos depois, O Jornal foi adquirido pelo industrial João Lyra, que transferiu sua sede para a Av. Gustavo Paiva, em Mangabeiras.

Com a sociedade desfeita, Nazário Pimentel retornou a Sergipe, ao passo que Luiz Carlos, sempre atento aos espaços da mídia,

percebeu que nas segundas-feiras havia uma lacuna na comunicação impressa de Alagoas.

Então, com a visão e a disposição de sempre, fundou o Primeira Edição com a proposta de levar aos leitores alagoanos o que de mais relevante se passava nos fins de semana em Alagoas e no Brasil, dando ênfase aos fatos policiais e, mormente, aos esportes. Com os anos, o Primeira Edição se consolidou como opção inarredável de leitura nas manhãs de segunda-feira, embalado por um jargão que tinha tudo a ver com o produto: 'Leia o Primeira Edição e comece a semana bem informado'.

Com um semanário que se destacava, sobretudo, por um jornalismo combativo, isento e sem vinculações de qualquer natureza, o sergipano Luiz Carlos Barreto tornou-se um dos protagonistas da comunicação social de Alagoas.

A luta de Luiz Carlos Barreto, no testemunho de familiares, amigos e admiradores, foi um exemplo de vida operosa voltada, sempre, para o interesse da coletividade. Sua passagem entre nós remete a um dos textos do genial Bertolt Brecht: "Há aqueles que lutam um dia, e por isso são muito bons; há aqueles que lutam muitos dias, e por isso são muito bons; há aqueles que lutam anos e são melhores ainda; porém, há aqueles que lutam toda a vida: esses são os imprescindíveis".

Luiz Carlos Barreto era um dos imprescindíveis! E, como tal, sua passagem nos faz recorrer ao mestre Santo Agostinho:

"A morte não é nada.

Eu somente passei para o outro lado do caminho.

Vocês continuam vivendo no mundo das criaturas, eu estou vivendo no mundo do Criador.

Não utilizem um tom solene ou triste, continuem a rir daquilo que nos fazia rir juntos.

Rezem, sorriam, pensem em mim. Rezem por mim.

Que meu nome seja pronunciado como sempre foi, sem tristeza.

Eu não estou longe, apenas estou do outro lado do caminho...

Você que aí ficou, siga em frente, vida continua, linda e bela como sempre foi".

Ou, ainda, ao texto bíblico sublime do grande apóstolo São Paulo: "Combati o bom combate, acabei a carreira, guardei a fé. Desde agora, a coroa da justiça me está guardada, a qual o Senhor, justo

juiz, me dará naquele dia; e não somente a mim, mas também a todos os que amarem a sua vinda”.

Justíssima, portanto, a homenagem ora proposta a esse bravo sergipano que aqui chegou para, com trabalho e inteligência, deixar como legado um exemplo perene de consideração ao próximo e amor à Terra Alagoana.

Luiz Carlos Barreto Goes foi um dos milhares de mártires da Covid-19, a trágica pandemia que assola a Humanidade neste sombrio e aterrador ano de 2020.



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 10150001 / 2021

N° PROJETO DE RESOLUÇÃO : 12/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : ALTERA A EMENTA E O ART. 1º DA RESOLUÇÃO N° 698 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

DESPACHO

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

Maceió/AL, 27 de outubro de 2021.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda
Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 27 de outubro de
2021 às 15h17.*



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER
PROCESSO Nº 10150001/2021
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/2021
INTERESSADA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA, QUE ALTERA A EMENTA E O ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº 698 DE 16 DE SETEMBRO DE 2020.

I – Relatório

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Resolução nº 12/2021, propõe a alteração da ementa e o artigo 1º da Resolução nº 698 de 16 de setembro de 2020.

Pela alteração proposta, percebe-se que há manifesta intenção de correção quanto ao nome da Comenda, pois deixou-se de observar, originalmente, que o nome levado à tal honraria trata-se de LUIZ CARLOS BARRETO GÓES, de modo que atualmente vigora com o nome Luiz Barreto Góes.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

No que interessa, é o relatório.

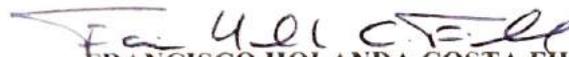
II – Análise

Portanto, da análise do referido Projeto de Resolução nº 12/2021, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico, razão pela qual passamos a conclusão.

III – Conclusão

Logo, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** e o prosseguimento do Projeto de Resolução nº 12/2021, nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 01 de novembro de 2021.


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Fábio Costa
Aldo Loureiro
Dr. Valmir
Teca Nelma
Silvania Barbosa
Leonardo Dias



Aldo Loureiro

TECA NELMA



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 10150001 / 2021

N° PROJETO DE RESOLUÇÃO : 12/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : ALTERA A EMENTA E O ART. 1º DA RESOLUÇÃO N° 698 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

Maceió/AL, 09 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 09 de novembro de 2021 às 13h06.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 10150001/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 10150001/2021.
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/2021
INTERESSADA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/2021, DE
AUTORIA DA VEREADORA SILVANIA
BARBOSA, QUE ALTERA A EMENTA E O
ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº 698 DE 16
DE SETEMBRO DE 2020.

I – RELATÓRIO

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Resolução nº 12/2021, propõe a alteração da ementa e o artigo 1º da Resolução nº 698 de 16 de Setembro de 2020.

Pela alteração proposta, percebe-se que há manifesta intenção de correção quanto ao nome da Comenda, pois deixou-se de observar, originalmente, que o nome levado à tal honraria tratasse de LUIZ CARLOS BARRETO GÓES, de modo que atualmente vigora com o nome Luiz Barreto Góes.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – ANÁLISE

Portanto, da análise do referido Projeto de Resolução nº 12/2021, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico, razão pela qual passamos a conclusão.

III – CONCLUSÃO

Logo, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** e o prosseguimento do Projeto de Resolução nº 12/2021, nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 01 de Novembro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Fábio Costa
Aldo Loureiro
Teca Nelma

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 10/11/2021. Edição 6318

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 10150001 / 2021

N° PROJETO DE RESOLUÇÃO : 12/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : ALTERA A EMENTA E O ART. 1º DA RESOLUÇÃO N° 698 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 10 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 10 de novembro de 2021 às 12h29.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE
PROCESSO N. 10150001 / 2021
PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/2021

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Resolução tem a autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa, que visa alterar a ementa e o art. 1º da Resolução nº 698 de 16 de dezembro de 2020 que Cria à Comenda Empresário Luiz Barreto Góes, e dá outras providências.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o 220, inciso X do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Compulsando os autos do presente Projeto, vislumbramos que trata-se apenas da retificação do nome da Comenda, anteriormente instituída em homenagem ao Sr. Luiz Barreto Góes, passando a vigorar com seu nome completo, Sr. Luiz Carlos Barreto Góes.

O homenageado foi um dos sócios do extinto O Jornal antes de o periódico ser vendido ao industrial e ex-deputado federal João Lyra. Em seguida, assumiu a direção do Primeira Edição, que compreende uma estrutura de jornal impresso e site de notícias.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Ainda, esta Resolução, objetiva instituir uma Comenda destinada a agraciar empresários local, que tenham se destacado no exercício da atividade de comunicação, contribuindo para o desenvolvimento e crescimento do município de Maceió.

Sendo assim, a proposição em apreço, goza, de grande mérito educacional e cultural, tendo em vista que trata-se apenas da correção, com acréscimo do nome do homenageado, sem alteração no contexto e objetivo da Resolução em vigor.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte -, do Projeto de Resolução, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2021.

Vereadora Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Relatora

Votos Favoráveis:

Votos Contrários:



CÂMARA
Municipal de Maceió

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

Parecer Nº: 56/2021

Processo Nº: 10150006

Projeto de Resolução nº: 13/2021

AUTORA DA MATÉRIA: Vereadora Teca Nelma

Ementa da Matéria: “RESOLUÇÃO PARA ALTERAÇÃO DE NOMENCLATURA NA COMENDA GERÔNIMO SIQUEIRA”.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução nº 13/2021, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que **visa a alterar nomenclatura na Comenda Gerônimo Siqueira.**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a alterar os artigos 1º e 2º da Resolução nº 625, que instituiu a Comenda Gerônimo Siqueira.

Tal alteração tem como objetivo atualizar a nomenclatura utilizada para o uso correto da terminologia em relação às pessoas com deficiência. Ressaltou-se que a terminologia “Pessoa com Deficiência” foi estabelecida como uma mudança conceitual pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU em 2006.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Resolução nº 13/2021, que **visa a alterar nomenclatura na Comenda Gerônimo Silveira.**

CONCLUSÃO

Por se tratar de Projeto de Resolução que tem por finalidade atualizar nomenclatura utilizada na Comenda Gerônimo Silveira, adequando-a à atual terminologia, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada



CÂMARA
Municipal de Maceió

por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 06 de dezembro de 2021.

Joseis Moreira da Silva

Relator: Vereador Cal Moreira

Votos Favoráveis:

Patricia

Olivia Teófilo

Joseis Moreira da Silva

Bivaldo Marques Silva Neto

Smarting

ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Administração Pública do Município de Maceió quando da realização de cursos, treinamentos, ou outros meios que visem à capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização do quadro pessoal deverá priorizar, na seleção, os funcionários ocupantes de cargos públicos efetivos.

Art. 2º Para todos os fins legais a definição de funcionários ocupantes de cargos públicos efetivos é: A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração - Conforme extraído dos Art.3º e 5º, Parágrafo único de Lei Municipal nº. 4.973/2000 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Maceió.

Art. 3º A preferência de que trata esta Lei, estende-se aos:

I - servidores ocupantes de cargo efetivo em funções de confiança;

II - servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em estágio probatório.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 2021.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:09C2AA18

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10150004/2021.**

PROCESSO Nº. 10150004/2021

PROJETO DE LEI Nº. 461/2021

AUTORIA: VEREADORA TECA NELMA

EMENTA: “DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA A IDENTIFICAÇÃO, TRATAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE EDUCANDOS COM DISLEXIA, TOD E/OU TDAH NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA

PARECER Nº. 030/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, tem

como finalidade dispor sobre medidas para a identificação, tratamento e acompanhamento de educandos com Dislexia, TOD e/ou TDAH na Rede Municipal de Educação desta capital.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Silvania Barbosa, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado

apreciar proposições que envolvam assuntos de natureza educacional. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

No que concerne ao mérito, cumpre lembrar que ainda persistem, na realidade das escolas, alto índice de educandos com transtornos de aprendizagem, diante das

dificuldades tanto no que se refere ao diagnóstico precoce quanto ao tratamento específico e eficiente.

Ora, é urgente a atenção que se deve dar ao caso, vez que existem muitas consequências, no cotidiano de nossas escolas, que afetam não apenas os alunos, individualmente, o que já é inaceitável, como também os próprios resultados/índices educacionais.

Estudos apontam a origem desses transtornos em alterações do desenvolvimento neurológico, que, em geral, manifestam-se nas crianças em tenra idade. Como sabido, é latente a falta de serviços de identificação / diagnose precoce, sendo inúmeros os casos que passam despercebidos nas escolas, sujeitando às crianças e aos adolescentes aos constrangimentos e julgamentos indevidos, que, muitas vezes, deixam sequelas irreparáveis.

Recordando que, muitas vezes, o diagnóstico, quando ocorre, vem tardiamente, apenas na fase adulta, limitando-o no enfrentamento completo dos fatores que afetaram o seu mau desempenho escolar/acadêmico, o qual era passível de melhoria com a atenção adequada e oportuna a esses transtornos de aprendizagem.

Neste sentido, é indispensável, para alterar essa realidade, o reconhecimento institucional dos transtornos, já que, sem tal constatação, as dificuldades de aprendizagem destas pessoas continuarão a ser naturalizadas e atribuídas a razões de outra natureza, que não a correta. Deve-se, portanto entender que, quando presentes na vida do educando, ainda que em manifestações moderadas, esses transtornos já causam dificuldades de aprendizagem. Frise-se, ainda, que quando os transtornos se associam a outros problemas de ordem pessoal/familiar, estes terminam os encobrendo, passando, assim, a ter impacto ainda mais significativo na aprendizagem do educando.

Destaque-se que, a proposição em tela, materializa parte do dever do Ente Público para com a educação, se concretizando com o efetivo acesso dos maceioenses a uma educação básica pública, universal e de qualidade social.

Vislumbra-se no projeto em análise, portanto, a latente preocupação com o desenvolvimento escolar e social das crianças e dos adolescentes matriculados na Rede Municipal de Educação. Contudo, precisamos ter em mente que não apenas a Dislexia, o Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade e o Transtorno Opositor Desafiador – TOD impactam no desempenho escolar e, conseqüente, aprendizagem, havendo, e

inclusive podendo haver, outros tipos de transtornos.

Destarte, sugiro que seja ampliado o leque para, além de *Dislexia, o Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade e o Transtorno Opositor Desafiador – TOD*, incluir: “qualquer outro tipo de transtorno de aprendizagem”, afinal é necessário, diante do preceito da equidade, salvaguardar e auxiliar todos os estudantes, tratando-os com respeito e auxiliando-os diante de suas dificuldades.

Diante do exposto, considero de extrema importância a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente,

consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendendo que inexistente qualquer óbice que impeça o seu regular prosseguimento, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 461/2021, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, sugerindo as modificações na redação final, conforme Emenda a seguir.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 04 de Dezembro de 2021.

GABY RONALSA

Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

**OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº_/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 461/2021

Altera a Ementa, os Artigos 1º e 2º, bem como acrescenta o inciso V ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 461/2021

Art. 1º A Ementa do Projeto de Lei nº 461/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA A IDENTIFICAÇÃO, TRATAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE EDUCANDOS COM DISLEXIA, TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM OU SEM HIPERATIVIDADE, TRANSTORNO Opositor DESAFIADOR OU OUTRO TIPO DE TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 2º O Art. 1º, caput e o seu Parágrafo único do Projeto de Lei nº 461/2021 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º - Fica autorizada a Prefeitura do Município de Maceió/AL a criar, desenvolver e manter medidas para a identificação, o tratamento e o acompanhamento educacional integral e especializado de educandos com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade, Transtorno Opositor Desafiador – TOD ou qualquer outro tipo de transtorno de aprendizagem na Rede Municipal de Educação.

Parágrafo único. Estas medidas serão aplicadas através de programa específico de identificação, objetivando a detecção precoce e o acompanhamento integral de estudantes com qualquer transtorno de aprendizagem, por meio de realização periódica de avaliações psicopedagógicas e aplicação de testes nos alunos matriculados.”

Art. 3º O Art. 2º, caput e seus incisos I, II e III do Projeto de Lei nº 461/2021 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º - O Programa previsto nesta Lei deverá abranger, também, a capacitação permanente dos educadores, para que tenham condições de identificar, nos estudantes, os sinais de Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade, Transtorno Opositor Desafiador ou de qualquer outro tipo de transtorno de aprendizagem, bem como realizar as flexibilizações curriculares, com avaliações diversificadas que contemplem às habilidades, atendendo às necessidades educacionais específicas no desenvolvimento do estudante.

I - As Secretarias Municipais de Educação e de Saúde deverão ofertar parceria com a rede privada de ensino para a oferta dos cursos de capacitação e treinamento sobre todos os tipos de transtorno de aprendizagem.

II - No ato da matrícula, os pais ou os responsáveis pelos alunos menores de idade, ou se maiores, os próprios estudantes deverão indicar, em formulários específicos fornecidos pelo Executivo, os distúrbios comportamentais dos referidos educandos, para que se possa fazer uma identificação precoce e conseqüentemente um acompanhamento adequado.

III - As Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal deverão possuir uma equipe multidisciplinar de apoio para a realização da identificação precoce e a orientação para uma efetiva inclusão dos alunos com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade, Transtorno Opositor Desafiador ou com qualquer outro tipo de transtorno de aprendizagem, bem como o acompanhamento educacional integral e especializado, realizado, preferencialmente, na sala de recursos da própria escola, ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, quando detectada a necessidade, por meio das avaliações psicopedagógicas, com auxílio de médicos, psicólogos e fonoaudiólogos.”

[...]

Art. 4º Acrescenta o inciso V ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 461/2021 com a seguinte redação: “Art. 2º - [...]

[...]

V - Não sendo o transtorno de aprendizagem detectado pelos pais ou responsáveis no educando, deverá a Escola, ao constatar, encaminhá-lo para o devido tratamento.”

Sala das Comissões, em 04 de Dezembro de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS:

**JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C6E1246C

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09140029 / 2021.**

PARECER AO PROJETO DE LEI QUE VISA INSTITUIR A SEMANA MUNICIPAL DO LEGISLATIVO NAS ESCOLAS, OBJETIVANDO FORNECER AOS ALUNOS INFORMAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da vereadora Sylvania Barbosa, que visa instituir a Semana Municipal do Legislativo nas escolas, objetivando fornecer aos alunos informações do poder legislativo, e dá outras providências.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II - ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 66, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Observamos que esta Lei tem por objetivo oferecer aos alunos conhecimento sobre como funciona um Legislativo, qual a função de um vereador e a importância do Legislativo nas decisões sobre o futuro do Município, entre outros tantos fatores.

Ainda, entendo que este projeto vai ajudar para que os jovens atuem como cidadãos mais conscientes na sociedade, buscando soluções para os problemas que enfrentam no seu cotidiano com trocas de experiências e informações, onde as crianças vão tirar suas dúvidas e até mesmo dar sugestões para os representantes do povo.

No mais, considero de extrema importância e indispensável a presente medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO deste Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 08 de Dezembro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

**JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:1483C801

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE PROCESSO Nº. 10150001 / 2021.**

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 12/2021

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Resolução tem a autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, que visa alterar a ementa e o art. 1º da Resolução nº 698 de 16 de dezembro de 2020 que Cria à Comenda Empresário Luiz Barreto Góes, e dá outras providências.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o 220, inciso X do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Compulsando os autos do presente Projeto, vislumbramos que trata-se apenas da retificação do nome da Comenda, anteriormente instituída em homenagem ao Sr. Luiz Barreto Góes, passando a vigorar com seu nome completo, Sr. Luiz Carlos Barreto Góes.

O homenageado foi um dos sócios do extinto O Jornal antes de o periódico ser vendido ao industrial e ex-deputado federal João Lyra. Em seguida, assumiu a direção do Primeira Edição, que compreende uma estrutura de jornal impresso e site de notícias.

Ainda, esta Resolução, objetiva instituir uma Comenda destinada a agraciar empresários local, que tenham se destacado no exercício da atividade de comunicação, contribuindo para o desenvolvimento e crescimento do município de Maceió.

Sendo assim, a proposição em apreço, goza, de grande mérito educacional e cultural, tendo em vista que trata-se apenas da correção, com acréscimo do nome do homenageado, sem alteração no contexto e objetivo da Resolução em vigor.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte -, do Projeto de Resolução, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

**JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4D238BAA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08090011/2021.**

**PARECER Nº ____/2021
PROCESSO Nº. 08090011/2021.
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Silvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 08090011, que dispõe sobre a vedação a homenagem em logradouros públicos e pessoas condenadas por corrupção de qualquer espécie ou improbidade administrativa e dá outras providências.

A presente propositura propõe vedar homenagem em logradouro público a pessoas condenadas por corrupção e improbidade administrativa, sendo assim é impreterível que as pessoas homenageadas possuam reputação ilibada, não possuindo qualquer lastro de valores que não sejam recomendáveis para serem passados a sociedade zelando assim pela moral e bom costume de uma sociedade.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, art. 66º II Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade já que a rua tem é conhecida como rua F causando uma certa dificuldade nas correspondências aos cidadãos que lá residem, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência, conhecimentos e moral da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 08090011 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

**JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A2557A0B

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09210042/2021.**

PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 09210042/2021.
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Decreto Legislativo de iniciativa da Vereador Valmir de Melo, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 09210042 e dispõe sobre Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió a Professora Doutora Maria Edna Bezerra da Silva e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e art. 66º III e 311º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos naturais de outras cidades em dispositivo 311º, I I, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, já que a Professora Doutora Maria Edna Bezerra da Silva é natural do Município de Garanhuns Estado de Pernambuco, desde o ano de 2000 e vem prestando relevantes serviços com Projetos voltados para promoção da saúde e da cidadania, é também uma importante docente da UFAL possuindo vasta contribuição com a comunidade e demonstrando compromisso com a educação e a saúde com o nosso Estado, União e Município.

A Política Municipal destina à concessão de títulos a cidadãos que tenham prestado serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Decreto Legislativo com protocolo nº 09210042/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS
JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:70A446F7

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10250019/2021.**

PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 10250019/2021.
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Resolução de iniciativa da Vereadora Silvana Barbosa, que tramita esta Casa Legislativa com protocolo nº 10250019, que dispõe sobre a instituição do Prêmio **Advocacia Cidadã** no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências.

A presente propositura propõe instituição do Prêmio Advocacia Cidadã no âmbito do Município de Maceió aos profissionais advogados autônomos, escritório de advocacia, estudante de direito e instituição acadêmica que tenham se destacado, contribuindo e garantindo direitos essenciais, constitucionais de grande relevância, pluralidade e democracia para os cidadãos maceioenses, prêmio este que será um sinal do reconhecimento do Poder Legislativo maceioense ao trabalho realizado por estes profissionais gabaritados e instituições formadoras que trabalham no exercício e formação dessa tão nobre e honrosa profissão contribuindo para uma igualdade social no Município de Maceió.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66º III do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura institui um prêmio que vem a valorizar profissionais, instituições e acadêmicos de direito, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimentos da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Resolução com protocolo nº 10250019/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS
JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:BDDE0D8B

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09140023/2021.**

PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 09140023/2021.

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereadora Silvânia Barbosa, que tramita esta Casa Legislativa com protocolo nº 09140023, que dispõe sobre autorização a criar o Programa Municipal de Alfabetização Digital da Terceira Idade e dá outras providências.

A presente propositura propõe autorização a criar o Programa Municipal de Alfabetização Digital da Terceira e Idade a ser desenvolvido pela Secretaria de Educação e conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social o programa é destinado a maiores de 60 (sessenta) anos interessados a manusear computadores no Município de Maceió.

Este programa é de total relevância incluindo os cidadãos da terceira idade na era tecnológica, possibilitando aumentar a relação de comunicação entre as pessoas mais idosas por meio digital, assim diminuindo a distância e abandono com a educação tecnológica aonde faz por meio de computadores, telefones, aplicativos de troca de mensagens uma maior inclusão entre os que mais precisam.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66º V do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade que está cada vez mais idosa e precisando de assistência e inclusão social na era digital, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência da terceira idade com a sociedade digitalizada.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 09140023/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS
JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA

**OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B28C3168

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09220015/2021.**

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 09/2021**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Resolução nº 09/2021 em análise, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, institui a Comenda Enfermeira Estefânia Ramires Reis.

Projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e, em cumprimento ao Regimento Interno, encaminhou o referido Projeto de Lei à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para o parecer sob o aspecto constitucional, legal e regimental.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Resolução de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, que institui a Comenda Enfermeira Estefânia Ramires Reis.

O presente projeto de Resolução, visa homenagear profissionais da área de enfermagem que se destacam pela sua atuação profissional e humana.

A Enfermagem enfrentou, e ainda enfrenta, desafios inerentes a pandemia do COVID, o medo do contágio, o distanciamento, as dificuldades de comunicação, o saber lidar com as perdas de pacientes e a reação dos familiares são apenas algumas questões complicadas que a enfermagem tem que administrar no dia a dia.

Cuidando da população com profissionalismo, carinho e atenção, os profissionais de enfermagem formam o maior grupo de atuantes do Sistema de Saúde Pública Brasileiro.

Durante a pandemia, o desempenho dos profissionais de enfermagem chamou a atenção da sociedade para a importância deste profissional, recebendo mutirões de agradecimentos por parte dos recuperados e familiares.

O referido Projeto de Resolução é mais um mecanismo que vem para reconhecer a importância desses profissionais.

O nome da comenda visa homenagear uma grande enfermeira que atuou na enfermagem por mais de duas décadas, além de ter sido uma grande defensora do Sistema Único de Saúde - SUS.

Em última análise, o referido projeto está em conformidade com o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, no julgamento de mérito educacional, que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, do Projeto de Resolução nº 09/2021, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 10 de Dezembro de 2021

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO

**CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:513517D7

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 08310004/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 08310004/2021.

PROJETO DE LEI Nº 408/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 08310004 QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.907/2019, QUE DISPÕE SOBRE A UNIFICAÇÃO VOLUNTÁRIA DE MATRÍCULAS DE PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DA EDUCAÇÃO DETENTORES DE DOIS VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado sob o nº 08310004, de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva alterar a redação do artigo 1º da lei nº 6.907/2019, que dispõe sobre a unificação voluntária de matrículas de professores da rede pública da educação detentores de dois vínculos com o município de Maceió.

A Vereadora Silvania Barbosa justifica a propositura do projeto com a necessidade de valorizar os professores e fortalecer o sistema de ensino municipal a partir da maior participação e integração dos profissionais na sala de aula. Além disso, objetiva ajudar no desenvolvimento do ensino integral do município com maior disponibilidade dos professores nas salas de aula, contribuindo decisivamente para melhor desempenho do alunado, sem haver, entretanto, maior profundidade acerca das questões legais e constitucionais sobre o objeto do projeto de lei.

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar, às competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução encontra-se prevista no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência no que se refere ao seu conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Menciona-se que trata de simples alteração de lei municipal e sobre questão de ordem organizacional que, não necessariamente, implica em despesas ou regule do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Observa-se que, em uma interpretação ampla e passível de equívoco, compreende-se que o referido projeto dispõe sobre a alteração da redação do artigo 1º da lei nº 6.907/2019, propondo, pelo que se entende, novo texto nos termos abaixo:

Redação atual	Redação proposta
Art. 1º. Os servidores ocupantes de Cargo de Professor, descrito na Lei 4.731/1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Sistema Público Municipal de Educação, detentores de duas matrículas efetivas junto à Secretaria Municipal de Educação, com jornada semanal de trabalho de 20 horas por vínculo, poderão unificar as matrículas em uma única, com jornada de 40 horas semanal de trabalho.	Art. 1º. Os professores da Rede Pública Municipal de Educação que forem detentores de duas matrículas junto à Secretaria Municipal de Educação, referente a 20 horas e 25 horas de jornada semanal de trabalho em cada matrícula, poderão, em caráter facultativo, unificar duas matrículas em única, totalizando 40, 45 e 50 horas de jornada semanal, desde que respeitadas a regra constitucional de acúmulos de cargos.

Destaca-se que projeto de lei idêntico foi apresentado na Assembleia Legislativa de Alagoas, sendo aprovado e se convertendo na Lei Estadual de 8.328 de 20 de outubro de 2020, tendo o seguinte texto:

LEI Nº 8.328, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020.

VISA POSSIBILITAR A JUNÇÃO DE MATRÍCULAS DE PROFESSORES ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o § 6º, do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os professores da rede pública estadual de educação que forem detentores de duas matrículas junto à Secretaria Estadual de Educação, referente a 20 horas, 25 horas e 30 horas de jornada semanal de trabalho em cada matrícula, poderão, em caráter facultativo, e a critério da Secretaria Estadual de Educação, unificar duas matrículas em única, totalizando 40, 45, 50 e 55 horas de jornada semanal, desde que respeitadas a regra constitucional de acúmulo de cargos.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de outubro de 2020.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Governador

Contudo, em observância a boa forma do Projeto de Lei, os primeiros artigos apresentam-se proposições que ocasionam dúvidas com relação ao seu real propósito.

Fazemos referência também que mesmo as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, considerando já se tratar de norma estadual, bem como por se trata de texto que não afronta norma regimental, legal e constitucional, indica-se que se trata de assunto de interesse local e, principalmente, de direitos assegurados pela Constituição Federal.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, entretanto, condicionando a Emenda Substitutiva em anexo. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a **Comissão de Administração e Assuntos ligados ao Servidor Público** desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2021

Institui a Comenda ENFERMEIRA ESTEFÂNIA RAMIRES REIS, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica criada, no âmbito de Legislativo Municipal, a Comenda “ENFERMEIRA ESTEFÂNIA RAMIRES REIS”, que terá por objetivo homenagear os profissionais de enfermagem que se destacaram e contribuíram com atos e ações no combate ao COVID-19 em Maceió.

Art. 2º - A Comenda “ ENFERMEIRA ESTEFÂNIA RAMIRES REIS” será entregue anualmente no mês de junho, mês em que se comemora o aniversário de morte dessa profissional da saúde que atuava na enfermagem há mais de duas décadas, cabendo duas indicações por ano a cada vereador ou vereadora.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 21 de setembro de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A criação desta Comenda vem homenagear uma profissional da enfermagem do Município de Maceió, que atuava há mais de duas décadas. Natural de Maceió, ela foi pioneira na instalação do PSF no bairro de Ipioca, em 1996.

Depois, participou da fundação da Unidade de Saúde da Família (USF) João Moreira, no Jacintinho, em 2003, tornando-se uma grande defensora do Sistema Único de Saúde - SUS.

Em sua trajetória de vida pública ela postou em seu perfil: **“25 anos acreditando sempre que a saúde pública é o principal caminho nesse maravilhoso mundo chamado SUS”**.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Resolução, onde esta Casa de Leis estará homenageando uma das grandes profissionais que sempre lutou pela uma saúde de qualidade e que foi vitimada pela COVID-19.


Silvania Barbosa
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09220015 / 2021

N° PROJETO DE RESOLUÇÃO : 9/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI A COMENDA ENFERMEIRA ESTEFÂNIA RAMIRES REIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió/AL, 13 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 13 de outubro de 2021 às 17h04.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER Nº 084, DE 2021 – CCJRF
(ao Projeto de Resolução n. 09/2021)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Resolução de n. 09/2021, da Vereadora Silvania Barbosa, que visa “Instituir a Comenda ENFERMEIRA ESTEFÂNIA RAMIRES REIS, e dá outras providências”.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Resolução de n. 09/2021, da Vereadora Silvania Barbosa, que visa “Instituir a Comenda ENFERMEIRA ESTEFÂNIA RAMIRES REIS, e dá outras providências”.

Com três artigos, o referido Projeto de Resolução tem a seguinte dicção:

Art. 1º - Fica criada, no âmbito de Legislativo Municipal, a Comenda “ENFERMEIRA ESTEFÂNIA RAMIRES REIS”, que terá por objetivo homenagear os profissionais de enfermagem que se destacaram e contribuíram com atos e ações no combate ao COVID-10 em Maceió.

Art. 2º - A Comenda “ENFERMEIRA ESTEFÂNIA RAMIRES REIS” será entregue anualmente no mês de junho, mês que se comemora o aniversário de morte dessa profissional da saúde que atuava na enfermagem há mais de duas décadas, cabendo duas indicações por ano a cada vereador ou vereadora.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

II - ANÁLISE

A instituição da Comenda Enfermeira Estefânia Ramires Reis, de iniciativa da nobre vereadora Silvania Barbosa, se encontra apta a tramitar nesta Casa Legislativa, haja vista ter sido protocolada através do instrumento legislativo cabível, qual seja, Projeto de



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Resolução, em observância ao que dispõe o art. 220, inciso X, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

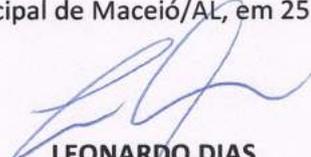
Ademais, a presente proposição se coaduna ao preceito esculpido no art. 312 do Regimento Interno, o qual dispõe que "As Honrarias serão concedidas pela Câmara Municipal a quantos se destacarem na comunidade". A harmonia do presente projeto com o artigo supramencionado se depreende da justificativa da proposição, onde foi posto que a Sra. Estefânia Ramires Reais dedicou parte de sua vida à saúde pública deste município; foi pioneira na instalação do PSF no bairro de Ipioca, em 1996, participou da fundação da USF João Moreira, no Jacintinho, em 2003, e, durante a pandemia participou ativamente na linha de frente do combate ao COVID-19.

Contudo, após votação nesta comissão, se faz necessário, na forma do art. 66, inciso III, do Regimento Interno, que o Projeto de Decreto Legislativo seja encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para ulterior análise.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pelo **PROSSEGUIMENTO** ao Projeto de Resolução de n. 09/2021, da Vereadora Sylvania Barbosa, que visa "Instituir a Comenda ENFERMEIRA ESTEFÂNIA RAMIRES REIS, e dá outras providências"

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 25 de outubro de 2021.


LEONARDO DIAS
Vereador

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO


ALDA LOUREIRO




**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 09220015 / 2021

N° PROJETO DE RESOLUÇÃO : 9/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI A COMENDA ENFERMEIRA ESTEFÂNIA RAMIRES REIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

Maceió/AL, 28 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de outubro de 2021 às 16h37.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 09220015/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 09220015/2021.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 9/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O
PROJETO DE RESOLUÇÃO DE N. 09/2021,
DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA,
QUE VISA “INSTITUIR A COMENDA
ENFERMEIRA ESTEFÂNIA RAMIRES REIS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Resolução de n. 09/2021, da Vereadora Silvania Barbosa, que visa “Instituir a Comenda ENFERMEIRA ESTEFÂNIA RAMIRES REIS, e dá outras providências”.

Com três artigos, o referido Projeto de Resolução tem a seguinte dicção:

Art. 1º - Fica criada, no âmbito de Legislativo Municipal, a Comenda “ENFERMEIRA ESTEFÂNIA RAMIRES REIS”, que terá por objetivo homenagear os profissionais de enfermagem que se destacaram e contribuíram com atos e ações no combate ao COVID-10 em Maceió.

Art. 2º - A Comenda “ENFERMEIRA ESTEFÂNIA RAMIRES REIS” será entregue anualmente no mês de junho, mês que se comemora o aniversário de morte dessa profissional da saúde que atuava na enfermagem há mais de duas décadas, cabendo duas indicações por ano a cada vereador ou vereadora.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

II - ANÁLISE

A instituição da Comenda Enfermeira Estefânia Ramires Reis, de iniciativa da nobre vereadora Silvania Barbosa, se encontra apta a tramitar nesta Casa Legislativa, haja vista ter sido protocolada através do instrumento legislativo cabível, qual seja, Projeto de Resolução, em observância ao que dispõe o art. 220, inciso X, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

Ademais, a presente proposição se coaduna ao preceito esculpido no art. 312 do Regimento Interno, o qual dispõe que “As Honrarias serão concedidas pela Câmara Municipal a quantos se destacarem na comunidade”. A harmonia do presente projeto com o artigo supramencionado se depreende da justificativa da proposição, onde foi posto que a Sra. Estefânia Ramires Reais dedicou parte de sua vida à saúde pública deste município; foi pioneira na instalação do PSF no bairro de Ipioca, em 1996, participou da fundação da USF João Moreira, no Jacintinho, em 2003, e, durante a pandemia participou ativamente na linha de frente do combate ao COVID-19.

Contudo, após votação nesta comissão, se faz necessário, na forma do art. 66, inciso III, do Regimento Interno, que o Projeto de Decreto Legislativo seja encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para ulterior análise.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pelo **PROSSEGUIMENTO** ao Projeto de Resolução de n. 09/2021, da Vereadora Silvania Barbosa, que visa “Instituir a Comenda ENFERMEIRA ESTEFÂNIA RAMIRES REIS, e dá outras providências”

Sala das Comissões, em 25 de Outubro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho

Teca Nelma

Aldo Loureiro

Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:9CF00A27

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 03/11/2021. Edição 6313

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 09220015 / 2021

N° PROJETO DE RESOLUÇÃO : 9/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI A COMENDA ENFERMEIRA ESTEFÂNIA RAMIRES REIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 03 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de novembro de 2021 às 12h14.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE
PROCESSO N. 09220015/2021
PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 09/2021

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 09/2021 em análise, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, institui a Comenda Enfermeira Estefânia Ramires Reis.

Projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e, em cumprimento ao Regimento Interno, encaminhou o referido Projeto de Lei à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para o parecer sob o aspecto constitucional, legal e regimental.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Resolução de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, que institui a Comenda Enfermeira Estefânia Ramires Reis.

O presente projeto de Resolução, visa homenagear profissionais da área de enfermagem que se destacam pela sua atuação profissional e humana.

A Enfermagem enfrentou, e ainda enfrenta, desafios inerentes a pandemia do COVID, o medo do contágio, o distanciamento, as dificuldades de comunicação, o saber lidar com as perdas de pacientes e a reação dos familiares são apenas algumas questões complicadas que a enfermagem tem que administrar no dia a dia.

Cuidando da população com profissionalismo, carinho e atenção, os profissionais de enfermagem formam o maior grupo de atuantes do Sistema de Saúde Pública Brasileiro.

Durante a pandemia, o desempenho dos profissionais de enfermagem chamou a atenção da sociedade para a importância deste profissional, recebendo mutirões de agradecimentos por parte dos recuperados e familiares.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

O referido Projeto de Resolução é mais um mecanismo que vem para reconhecer a importância desses profissionais.

O nome da comenda visa homenagear uma grande enfermeira que atuou na enfermagem por mais de duas décadas, além de ter sido uma grande defensora do Sistema Único de Saúde - SUS.

Em última análise, o referido projeto está em conformidade com o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, no julgamento de mérito educacional, que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, do Projeto de Resolução nº 09/2021, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2021

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

VOTOS CONTRÁRIOS:



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE
PROCESSO N. 09220015/2021
PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 09/2021

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 09/2021 em análise, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, institui a Comenda Enfermeira Estefânia Ramires Reis.

Projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e, em cumprimento ao Regimento Interno, encaminhou o referido Projeto de Lei à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para o parecer sob o aspecto constitucional, legal e regimental.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Resolução de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, que institui a Comenda Enfermeira Estefânia Ramires Reis.

O presente projeto de Resolução, visa homenagear profissionais da área de enfermagem que se destacam pela sua atuação profissional e humana.

A Enfermagem enfrentou, e ainda enfrenta, desafios inerentes a pandemia do COVID, o medo do contágio, o distanciamento, as dificuldades de comunicação, o saber lidar com as perdas de pacientes e a reação dos familiares são apenas algumas questões complicadas que a enfermagem tem que administrar no dia a dia.

Cuidando da população com profissionalismo, carinho e atenção, os profissionais de enfermagem formam o maior grupo de atuantes do Sistema de Saúde Pública Brasileiro.

Durante a pandemia, o desempenho dos profissionais de enfermagem chamou a atenção da sociedade para a importância deste profissional, recebendo mutirões de agradecimentos por parte dos recuperados e familiares.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

O referido Projeto de Resolução é mais um mecanismo que vem para reconhecer a importância desses profissionais.

O nome da comenda visa homenagear uma grande enfermeira que atuou na enfermagem por mais de duas décadas, além de ter sido uma grande defensora do Sistema Único de Saúde - SUS.

Em última análise, o referido projeto está em conformidade com o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, no julgamento de mérito educacional, que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, do Projeto de Resolução nº 09/2021, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2021

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS

ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Administração Pública do Município de Maceió quando da realização de cursos, treinamentos, ou outros meios que visem à capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização do quadro pessoal deverá priorizar, na seleção, os funcionários ocupantes de cargos públicos efetivos.

Art. 2º Para todos os fins legais a definição de funcionários ocupantes de cargos públicos efetivos é: A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração - Conforme extraído dos Art.3º e 5º, Parágrafo único de Lei Municipal nº. 4.973/2000 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Maceió.

Art. 3º A preferência de que trata esta Lei, estende-se aos:

I - servidores ocupantes de cargo efetivo em funções de confiança;

II - servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em estágio probatório.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 2021.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:09C2AA18

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10150004/2021.**

PROCESSO Nº. 10150004/2021

PROJETO DE LEI Nº. 461/2021

AUTORIA: VEREADORA TECA NELMA

EMENTA: “DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA A IDENTIFICAÇÃO, TRATAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE EDUCANDOS COM DISLEXIA, TOD E/OU TDAH NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA

PARECER Nº. 030/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, tem

como finalidade dispor sobre medidas para a identificação, tratamento e acompanhamento de educandos com Dislexia, TOD e/ou TDAH na Rede Municipal de Educação desta capital.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Silvania Barbosa, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado

apreciar proposições que envolvam assuntos de natureza educacional. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

No que concerne ao mérito, cumpre lembrar que ainda persistem, na realidade das escolas, alto índice de educandos com transtornos de aprendizagem, diante das

dificuldades tanto no que se refere ao diagnóstico precoce quanto ao tratamento específico e eficiente.

Ora, é urgente a atenção que se deve dar ao caso, vez que existem muitas consequências, no cotidiano de nossas escolas, que afetam não apenas os alunos, individualmente, o que já é inaceitável, como também os próprios resultados/índices educacionais.

Estudos apontam a origem desses transtornos em alterações do desenvolvimento neurológico, que, em geral, manifestam-se nas crianças em tenra idade. Como sabido, é latente a falta de serviços de identificação / diagnose precoce, sendo inúmeros os casos que passam despercebidos nas escolas, sujeitando às crianças e aos adolescentes aos constrangimentos e julgamentos indevidos, que, muitas vezes, deixam sequelas irreparáveis.

Recordando que, muitas vezes, o diagnóstico, quando ocorre, vem tardiamente, apenas na fase adulta, limitando-o no enfrentamento completo dos fatores que afetaram o seu mau desempenho escolar/acadêmico, o qual era passível de melhoria com a atenção adequada e oportuna a esses transtornos de aprendizagem.

Neste sentido, é indispensável, para alterar essa realidade, o reconhecimento institucional dos transtornos, já que, sem tal constatação, as dificuldades de aprendizagem destas pessoas continuarão a ser naturalizadas e atribuídas a razões de outra natureza, que não a correta. Deve-se, portanto entender que, quando presentes na vida do educando, ainda que em manifestações moderadas, esses transtornos já causam dificuldades de aprendizagem. Frise-se, ainda, que quando os transtornos se associam a outros problemas de ordem pessoal/familiar, estes terminam os encobrendo, passando, assim, a ter impacto ainda mais significativo na aprendizagem do educando.

Destaque-se que, a proposição em tela, materializa parte do dever do Ente Público para com a educação, se concretizando com o efetivo acesso dos maceioenses a uma educação básica pública, universal e de qualidade social.

Vislumbra-se no projeto em análise, portanto, a latente preocupação com o desenvolvimento escolar e social das crianças e dos adolescentes matriculados na Rede Municipal de Educação. Contudo, precisamos ter em mente que não apenas a Dislexia, o Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade e o Transtorno Opositor Desafiador – TOD impactam no desempenho escolar e, conseqüente, aprendizagem, havendo, e

inclusive podendo haver, outros tipos de transtornos.

Destarte, sugiro que seja ampliado o leque para, além de *Dislexia, o Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade e o Transtorno Opositor Desafiador – TOD*, incluir: “qualquer outro tipo de transtorno de aprendizagem”, afinal é necessário, diante do preceito da equidade, salvaguardar e auxiliar todos os estudantes, tratando-os com respeito e auxiliando-os diante de suas dificuldades.

Diante do exposto, considero de extrema importância a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente,

consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendendo que inexistente qualquer óbice que impeça o seu regular prosseguimento, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 461/2021, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, sugerindo as modificações na redação final, conforme Emenda a seguir.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 04 de Dezembro de 2021.

GABY RONALSA

Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

**OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº_/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 461/2021

Altera a Ementa, os Artigos 1º e 2º, bem como acrescenta o inciso V ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 461/2021

Art. 1º A Ementa do Projeto de Lei nº 461/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA A IDENTIFICAÇÃO, TRATAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE EDUCANDOS COM DISLEXIA, TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM OU SEM HIPERATIVIDADE, TRANSTORNO Opositor DESAFIADOR OU OUTRO TIPO DE TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 2º O Art. 1º, caput e o seu Parágrafo único do Projeto de Lei nº 461/2021 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º - Fica autorizada a Prefeitura do Município de Maceió/AL a criar, desenvolver e manter medidas para a identificação, o tratamento e o acompanhamento educacional integral e especializado de educandos com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade, Transtorno Opositor Desafiador – TOD ou qualquer outro tipo de transtorno de aprendizagem na Rede Municipal de Educação.

Parágrafo único. Estas medidas serão aplicadas através de programa específico de identificação, objetivando a detecção precoce e o acompanhamento integral de estudantes com qualquer transtorno de aprendizagem, por meio de realização periódica de avaliações psicopedagógicas e aplicação de testes nos alunos matriculados.”

Art. 3º O Art. 2º, caput e seus incisos I, II e III do Projeto de Lei nº 461/2021 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º - O Programa previsto nesta Lei deverá abranger, também, a capacitação permanente dos educadores, para que tenham condições de identificar, nos estudantes, os sinais de Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade, Transtorno Opositor Desafiador ou de qualquer outro tipo de transtorno de aprendizagem, bem como realizar as flexibilizações curriculares, com avaliações diversificadas que contemplem às habilidades, atendendo às necessidades educacionais específicas no desenvolvimento do estudante.

I - As Secretarias Municipais de Educação e de Saúde deverão ofertar parceria com a rede privada de ensino para a oferta dos cursos de capacitação e treinamento sobre todos os tipos de transtorno de aprendizagem.

II - No ato da matrícula, os pais ou os responsáveis pelos alunos menores de idade, ou se maiores, os próprios estudantes deverão indicar, em formulários específicos fornecidos pelo Executivo, os distúrbios comportamentais dos referidos educandos, para que se possa fazer uma identificação precoce e conseqüentemente um acompanhamento adequado.

III - As Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal deverão possuir uma equipe multidisciplinar de apoio para a realização da identificação precoce e a orientação para uma efetiva inclusão dos alunos com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade, Transtorno Opositor Desafiador ou com qualquer outro tipo de transtorno de aprendizagem, bem como o acompanhamento educacional integral e especializado, realizado, preferencialmente, na sala de recursos da própria escola, ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, quando detectada a necessidade, por meio das avaliações psicopedagógicas, com auxílio de médicos, psicólogos e fonoaudiólogos.”

[...]

Art. 4º Acrescenta o inciso V ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 461/2021 com a seguinte redação: “Art. 2º - [...]

[...]

V - Não sendo o transtorno de aprendizagem detectado pelos pais ou responsáveis no educando, deverá a Escola, ao constatar, encaminhá-lo para o devido tratamento.”

Sala das Comissões, em 04 de Dezembro de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS:

**JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C6E1246C

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09140029 / 2021.**

PARECER AO PROJETO DE LEI QUE VISA INSTITUIR A SEMANA MUNICIPAL DO LEGISLATIVO NAS ESCOLAS, OBJETIVANDO FORNECER AOS ALUNOS INFORMAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da vereadora Sylvania Barbosa, que visa instituir a Semana Municipal do Legislativo nas escolas, objetivando fornecer aos alunos informações do poder legislativo, e dá outras providências.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II - ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 66, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Observamos que esta Lei tem por objetivo oferecer aos alunos conhecimento sobre como funciona um Legislativo, qual a função de um vereador e a importância do Legislativo nas decisões sobre o futuro do Município, entre outros tantos fatores.

Ainda, entendo que este projeto vai ajudar para que os jovens atuem como cidadãos mais conscientes na sociedade, buscando soluções para os problemas que enfrentam no seu cotidiano com trocas de experiências e informações, onde as crianças vão tirar suas dúvidas e até mesmo dar sugestões para os representantes do povo.

No mais, considero de extrema importância e indispensável a presente medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO deste Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 08 de Dezembro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

**JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:1483C801

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE PROCESSO Nº. 10150001 / 2021.**

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 12/2021

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Resolução tem a autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, que visa alterar a ementa e o art. 1º da Resolução nº 698 de 16 de dezembro de 2020 que Cria à Comenda Empresário Luiz Barreto Góes, e dá outras providências.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o 220, inciso X do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Compulsando os autos do presente Projeto, vislumbramos que trata-se apenas da retificação do nome da Comenda, anteriormente instituída em homenagem ao Sr. Luiz Barreto Góes, passando a vigorar com seu nome completo, Sr. Luiz Carlos Barreto Góes.

O homenageado foi um dos sócios do extinto O Jornal antes de o periódico ser vendido ao industrial e ex-deputado federal João Lyra. Em seguida, assumiu a direção do Primeira Edição, que compreende uma estrutura de jornal impresso e site de notícias.

Ainda, esta Resolução, objetiva instituir uma Comenda destinada a agraciar empresários local, que tenham se destacado no exercício da atividade de comunicação, contribuindo para o desenvolvimento e crescimento do município de Maceió.

Sendo assim, a proposição em apreço, goza, de grande mérito educacional e cultural, tendo em vista que trata-se apenas da correção, com acréscimo do nome do homenageado, sem alteração no contexto e objetivo da Resolução em vigor.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte -, do Projeto de Resolução, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

**JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4D238BAA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08090011/2021.**

**PARECER Nº ____/2021
PROCESSO Nº. 08090011/2021.
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Silvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 08090011, que dispõe sobre a vedação a homenagem em logradouros públicos e pessoas condenadas por corrupção de qualquer espécie ou improbidade administrativa e dá outras providências.

A presente propositura propõe vedar homenagem em logradouro público a pessoas condenadas por corrupção e improbidade administrativa, sendo assim é impreterível que as pessoas homenageadas possuam reputação ilibada, não possuindo qualquer lastro de valores que não sejam recomendáveis para serem passados a sociedade zelando assim pela moral e bom costume de uma sociedade.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, art. 66º II Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade já que a rua tem é conhecida como rua F causando uma certa dificuldade nas correspondências aos cidadãos que lá residem, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência, conhecimentos e moral da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 08090011 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

**JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A2557A0B

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09210042/2021.**

**PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 09210042/2021.
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

1. RELATÓRIO

Trata-se do Decreto Legislativo de iniciativa da Vereador Valmir de Melo, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 09210042 e dispõe sobre Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió a Professora Doutora Maria Edna Bezerra da Silva e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e art. 66º III e 311º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos naturais de outras cidades em dispositivo 311º, I I, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, já que a Professora Doutora Maria Edna Bezerra da Silva é natural do Município de Garanhuns Estado de Pernambuco, desde o ano de 2000 e vem prestando relevantes serviços com Projetos voltados para promoção da saúde e da cidadania, é também uma importante docente da UFAL possuindo vasta contribuição com a comunidade e demonstrando compromisso com a educação e a saúde com o nosso Estado, União e Município.

A Política Municipal destina à concessão de títulos a cidadãos que tenham prestado serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Decreto Legislativo com protocolo nº 09210042/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS
JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA**

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:70A446F7

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10250019/2021.**

**PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 10250019/2021.
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Resolução de iniciativa da Vereadora Silvana Barbosa, que tramita esta Casa Legislativa com protocolo nº 10250019, que dispõe sobre a instituição do Prêmio **Advocacia Cidadã** no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências.

A presente propositura propõe instituição do Prêmio Advocacia Cidadã no âmbito do Município de Maceió aos profissionais advogados autônomos, escritório de advocacia, estudante de direito e instituição acadêmica que tenham se destacado, contribuindo e garantindo direitos essenciais, constitucionais de grande relevância, pluralidade e democracia para os cidadãos maceioenses, prêmio este que será um sinal do reconhecimento do Poder Legislativo maceioense ao trabalho realizado por estes profissionais gabaritados e instituições formadoras que trabalham no exercício e formação dessa tão nobre e honrosa profissão contribuindo para uma igualdade social no Município de Maceió.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66º III do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura institui um prêmio que vem a valorizar profissionais, instituições e acadêmicos de direito, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimentos da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Resolução com protocolo nº 10250019/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS
JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA**

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:BDDE0D8B

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09140023/2021.**

PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 09140023/2021.

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereadora Silvânia Barbosa, que tramita esta Casa Legislativa com protocolo nº 09140023, que dispõe sobre autorização a criar o Programa Municipal de Alfabetização Digital da Terceira Idade e dá outras providências.

A presente propositura propõe autorização a criar o Programa Municipal de Alfabetização Digital da Terceira e Idade a ser desenvolvido pela Secretaria de Educação e conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social o programa é destinado a maiores de 60 (sessenta) anos interessados a manusear computadores no Município de Maceió.

Este programa é de total relevância incluindo os cidadãos da terceira idade na era tecnológica, possibilitando aumentar a relação de comunicação entre as pessoas mais idosas por meio digital, assim diminuindo a distância e abandono com a educação tecnológica aonde faz por meio de computadores, telefones, aplicativos de troca de mensagens uma maior inclusão entre os que mais precisam.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66º V do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade que está cada vez mais idosa e precisando de assistência e inclusão social na era digital, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência da terceira idade com a sociedade digitalizada.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 09140023/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS
JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA

OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B28C3168

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09220015/2021.**

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 09/2021**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Resolução nº 09/2021 em análise, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, institui a Comenda Enfermeira Estefânia Ramires Reis.

Projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e, em cumprimento ao Regimento Interno, encaminhou o referido Projeto de Lei à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para o parecer sob o aspecto constitucional, legal e regimental.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Resolução de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, que institui a Comenda Enfermeira Estefânia Ramires Reis.

O presente projeto de Resolução, visa homenagear profissionais da área de enfermagem que se destacam pela sua atuação profissional e humana.

A Enfermagem enfrentou, e ainda enfrenta, desafios inerentes a pandemia do COVID, o medo do contágio, o distanciamento, as dificuldades de comunicação, o saber lidar com as perdas de pacientes e a reação dos familiares são apenas algumas questões complicadas que a enfermagem tem que administrar no dia a dia.

Cuidando da população com profissionalismo, carinho e atenção, os profissionais de enfermagem formam o maior grupo de atuantes do Sistema de Saúde Pública Brasileiro.

Durante a pandemia, o desempenho dos profissionais de enfermagem chamou a atenção da sociedade para a importância deste profissional, recebendo mutirões de agradecimentos por parte dos recuperados e familiares.

O referido Projeto de Resolução é mais um mecanismo que vem para reconhecer a importância desses profissionais.

O nome da comenda visa homenagear uma grande enfermeira que atuou na enfermagem por mais de duas décadas, além de ter sido uma grande defensora do Sistema Único de Saúde - SUS.

Em última análise, o referido projeto está em conformidade com o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, no julgamento de mérito educacional, que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, do Projeto de Resolução nº 09/2021, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 10 de Dezembro de 2021

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO

**CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:513517D7

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 08310004/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 08310004/2021.

PROJETO DE LEI Nº 408/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 08310004 QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.907/2019, QUE DISPÕE SOBRE A UNIFICAÇÃO VOLUNTÁRIA DE MATRÍCULAS DE PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DA EDUCAÇÃO DETENTORES DE DOIS VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado sob o nº 08310004, de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva alterar a redação do artigo 1º da lei nº 6.907/2019, que dispõe sobre a unificação voluntária de matrículas de professores da rede pública da educação detentores de dois vínculos com o município de Maceió.

A Vereadora Silvania Barbosa justifica a propositura do projeto com a necessidade de valorizar os professores e fortalecer o sistema de ensino municipal a partir da maior participação e integração dos profissionais na sala de aula. Além disso, objetiva ajudar no desenvolvimento do ensino integral do município com maior disponibilidade dos professores nas salas de aula, contribuindo decisivamente para melhor desempenho do alunado, sem haver, entretanto, maior profundidade acerca das questões legais e constitucionais sobre o objeto do projeto de lei.

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar, às competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução encontra-se prevista no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência no que se refere ao seu conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Menciona-se que trata de simples alteração de lei municipal e sobre questão de ordem organizacional que, não necessariamente, implica em despesas ou regule do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Observa-se que, em uma interpretação ampla e passível de equívoco, compreende-se que o referido projeto dispõe sobre a alteração da redação do artigo 1º da lei nº 6.907/2019, propondo, pelo que se entende, novo texto nos termos abaixo:

Redação atual	Redação proposta
Art. 1º. Os servidores ocupantes de Cargo de Professor, descrito na Lei 4.731/1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Sistema Público Municipal de Educação, detentores de duas matrículas efetivas junto à Secretaria Municipal de Educação, com jornada semanal de trabalho de 20 horas por vínculo, poderão unificar as matrículas em uma única, com jornada de 40 horas semanal de trabalho.	Art. 1º. Os professores da Rede Pública Municipal de Educação que forem detentores de duas matrículas junto à Secretaria Municipal de Educação, referente a 20 horas e 25 horas de jornada semanal de trabalho em cada matrícula, poderão, em caráter facultativo, unificar duas matrículas em única, totalizando 40, 45 e 50 horas de jornada semanal, desde que respeitadas a regra constitucional de acúmulos de cargos.

Destaca-se que projeto de lei idêntico foi apresentado na Assembleia Legislativa de Alagoas, sendo aprovado e se convertendo na Lei Estadual de 8.328 de 20 de outubro de 2020, tendo o seguinte texto:

LEI Nº 8.328, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020.

VISA POSSIBILITAR A JUNÇÃO DE MATRÍCULAS DE PROFESSORES ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o § 6º, do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os professores da rede pública estadual de educação que forem detentores de duas matrículas junto à Secretaria Estadual de Educação, referente a 20 horas, 25 horas e 30 horas de jornada semanal de trabalho em cada matrícula, poderão, em caráter facultativo, e a critério da Secretaria Estadual de Educação, unificar duas matrículas em única, totalizando 40, 45, 50 e 55 horas de jornada semanal, desde que respeitadas a regra constitucional de acúmulo de cargos.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de outubro de 2020.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Governador

Contudo, em observância a boa forma do Projeto de Lei, os primeiros artigos apresentam-se proposições que ocasionam dúvidas com relação ao seu real propósito.

Fazemos referência também que mesmo as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, considerando já se tratar de norma estadual, bem como por se trata de texto que não afronta norma regimental, legal e constitucional, indica-se que se trata de assunto de interesse local e, principalmente, de direitos assegurados pela Constituição Federal.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, entretanto, condicionando a Emenda Substitutiva em anexo. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a **Comissão de Administração e Assuntos ligados ao Servidor Público** desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.



MENSAGEM 04/2021 GVLD

Maceió, 10 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

1 *Ex vi* do art. 220, em seu inciso II e parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió (RICMM), submetemos à consideração deste Parlamento, o presente Projeto de Resolução destinado a alteração do Regimento Interno desta Câmara Municipal (RICMM).

2 Reza o art. 123, parágrafo único do Regimento Interno: "Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes". O Projeto em tela visa reproduzir o espírito deste artigo com relação às Comissões Especiais, proibindo a criação de outras, sejam Especiais, sejam Especiais de Inquérito, que tratem do mesmo tema ou de assuntos correlatos a Comissão Especial já existente ou criada.

3 A motivação desta harmonização sistêmica é clara: as Comissões são órgãos técnicos (art. 53 do RICMM) que devem ter ampla liberdade de ação para tratar de temas específicos que sejam do interesse público. A criação de novas Comissões que tratem de tema ou assunto idêntico ou correlato a Comissão Especial teriam o condão de dividir forças, atropelar diligências e até de diminuir esta Casa Legislativa, apresentando ao público linhas de ações divergentes e, às vezes, antagônicas em temas específicos, os quais devem representar, no seu tratamento, a unidade maior do Poder Legislativo, considerando que cada Comissão, dentro do seu escopo específico, representa a Câmara inteira.

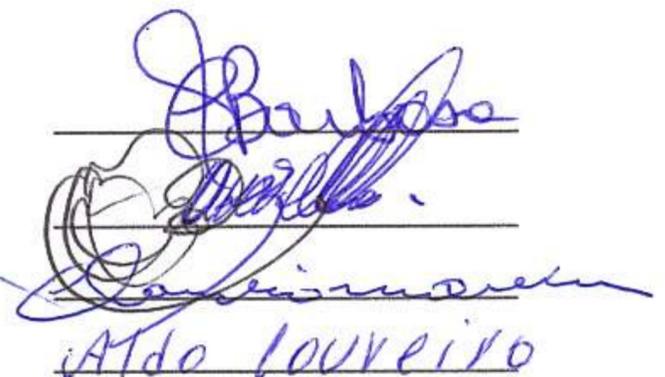
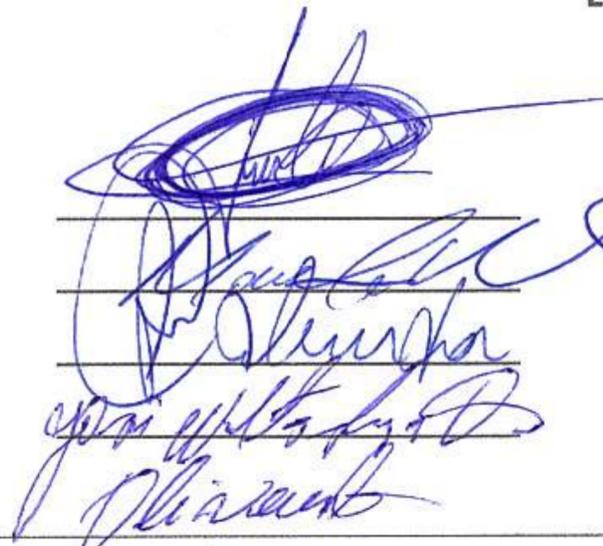
4 Espera-se, pois, que o presente Projeto de Resolução seja encaminhado por Vossa Excelência ao Plenário, para que, uma vez discutido, seja posto em votação pelos nobres colegas.

Atenciosamente,



LEONARDO DIAS

Vereador



Atílio Loureiro



RESOLUÇÃO N. ____/2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. ____/2021. AUTOR: VER. LEONARDO DIAS.

Acrescenta dispositivos à Resolução 516/91 (Regimento Interno) da Câmara Municipal de Maceió proibindo a criação de novas Comissões que tratem do mesmo assunto de Comissões Especiais criadas ou em funcionamento.

O PRESIDENTE FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 123 torna-se § 1º e acrescentam-se o § 2º ao art. 123 e o § 6º ao art. 130 à Resolução n. 516/91, com a seguinte redação:

“Art. 123

§ 2º – Não será permitida a abertura de Comissão Especial que trate do mesmo tema ou de assuntos correlatos à Comissão Especial já existente ou criada.

Art. 130

§ 6º Não será permitida a instalação de Comissão Especial de Inquérito que trate do mesmo tema ou de assuntos correlatos à Comissão Especial já existente ou criada.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em _____

GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 11170027 / 2021

N° PROJETO DE RESOLUÇÃO : 18/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PROJETO DE RESOLUÇÃO PROIBINDO A CRIAÇÃO DE NOVAS COMISSÕES QUE TRATEM DO MESMO ASSUNTO DE COMISSÕES CRIADAS (MENSAGEM 4)

DESPACHO

Ao Vereador Delegado Fábio Costa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de dezembro de 2021 às 14h42.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 090.2021
PROCESSO N. 11170027.2021
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 18/2021
INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 18/2021 QUE ACRESCENTA DISPOSITIVOS À RESOLUÇÃO 516/91 (REGIMENTO INTERNO) DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ PROIBINDO A CRIAÇÃO DE NOVAS COMISSÕES QUE TRATEM DO MESMO ASSUNTO DE COMISSÕES ESPECIAIS CRIADAS OU EM FUNCIONAMENTO.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 18/2021, de iniciativa parlamentar do Vereador Leonardo Dias, visa acrescentar o §2º do artigo 123 e §6º do artigo 130 à Resolução 516/91 (Regimento Interno) da Câmara Municipal de Maceió proibindo a abertura e a instalação de novas comissões especiais que tratem do mesmo assunto à comissão especial já existente ou criada.

De acordo com a propositura, a criação de novas comissões que tratem de tema ou assunto idêntico ou correlato a Comissão Especial teriam o condão de dividir forças, atropelar diligências e até diminuir esta Casa Legislativa, apresentando ao público linhas de ações divergentes e, às vezes, antagônicas em temas específicos, os quais devem representar, no seu tratamento, a unidade maior do Poder Legislativo, considerando que cada Comissão, dentro do seu escopo específico, representa a Câmara inteira.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Câmara Municipal de Maceió
Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL
www.maceio.al.leg.br



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

Cumprе destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município **"legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber"**.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e complementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

A espécie normativa "Resolução" é uma norma que tem como objetivo regular matérias de competência das Casas Legislativas, sendo de competência privativa dessas e gerando, de regra, efeitos internos.

A Resolução é uma deliberação político-administrativa do parlamento que deve observar o processo legislativo, não estando sujeita a sanção do Poder Executivo. Obedece a procedimentos próprios estabelecidos no Regimento Interno de cada Casa Legislativa, sendo promulgadas pelo próprio Poder Legislativo.

Sob o ponto de vista formal, no caso em análise, dispõe sobre matéria de interesse interno da Câmara de Vereadores de Maceió, estando adequada, portanto, quanto à forma legislativa a proposição apresentada.

Também sob o ponto de vista da competência legislativa está adequada a proposição. Isso porque a competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução encontra-se prevista no art. 219, I do Regimento Interno:

Art. 219. A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:

I - projetos de Resolução, que destinam-se a regularas matérias de sua competência privativa e que tenham efeitos internos, de caráter político-processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva esta, pronunciar-se em casos concretos.



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA
[...]

Cumpra-se destacar que o Projeto para a Reforma do Regimento Interno se faz por meio de Resolução, conforme previsão no art. 220, Parágrafo Único, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió:

Art. 220. Os Projetos de Resolução se dividem em:

[...]

Parágrafo único. **Constituem matéria de Projetos de Resoluções:**

[...]

III – elaboração e reforma do Regimento Interno;

O presente Projeto foi apresentando com assinatura de 9 (nove) parlamentares, atendendo assim os requisitos previstos no artigo 372, §2º, I do Regimento Interno que exige para sua admissão quando proposto por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, como segue:

Art. 372. O Regimento Interno da Câmara Municipal somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através de Resolução.

§ 1º. O Projeto de Resolução destinado a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno, após o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, permanecerá na Ordem do Dia por 03 (três) sessões para recebimento de Emendas, no mais, obedecerá ao rito a que estão sujeitos os Projetos em regime de tramitação ordinária.

§ 2º. O Projeto de Resolução somente será admitido quando proposto:

I - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

No caso em tela, verifica-se que o projeto sob análise pretende acrescentar o §2º do artigo 123 e §6º do artigo 130 à Resolução 516/91 (Regimento Interno) da Câmara Municipal de Maceió proibindo a abertura e a instalação de novas comissões especiais que tratem do mesmo assunto à comissão especial já existente ou criada.

Em relação ao conteúdo da proposta, não há qualquer inconformidade. Trata-se de matéria *interna corporis* do Poder Legislativo, isto é, referente à Reforma do Regimento Interno da Câmara, além de atender aos ditames constitucionais, encontra-se em conformidade com o artigo 220, Parágrafo Único, VIII e Art. 372, § 2, I, ambos do Regimento Interno deste Poder.

Câmara Municipal de Maceió
Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL
www.maceio.al.leg.br

Q



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Resolução n. 18/2021, uma vez que não ofende a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Alagoas, tampouco a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

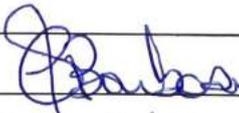
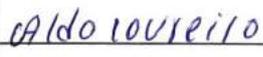
III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Resolução n. 18/2021** de autoria do Vereador Leonardo Dias e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 06 de dezembro de 2021

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA
Relator

VEREADOR(A)	VOTOS FAVORÁVEIS	VOTOS CONTRÁRIOS
FRANCISCO FILHO		
LEONARDO DIAS		
SILVANIA BARBOSA		
TECA NELMA		
ALDO LOUREIRO		
DR. VALMIR		



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 11170027 / 2021

N° PROJETO DE RESOLUÇÃO : 18/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PROJETO DE RESOLUÇÃO PROIBINDO A CRIAÇÃO DE NOVAS COMISSÕES QUE TRATEM DO MESMO ASSUNTO DE COMISSÕES CRIADAS (MENSAGEM 4)

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Delegado Fábio Costa.

Maceió/AL, 15 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 15 de dezembro de 2021 às 11h57.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 11170027/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 11170027/2021.
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 18/2021
INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS
RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 18/2021 QUE ACRESCENTA
DISPOSITIVOS À RESOLUÇÃO 516/91
(REGIMENTO INTERNO) DA CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ PROIBINDO A
CRIAÇÃO DE NOVAS COMISSÕES QUE
TRATEM DO MESMO ASSUNTO DE
COMISSÕES ESPECIAIS CRIADAS OU EM
FUNCIONAMENTO.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 18/2021, de iniciativa parlamentar do Vereador Leonardo Dias, visa acrescentar o §2º do artigo 123 e §6º do artigo 130 à Resolução 516/91 (Regimento Interno) da Câmara Municipal de Maceió proibindo a abertura e a instalação de novas comissões especiais que tratem do mesmo assunto à comissão especial já existente ou criada.

De acordo com a propositura, a criação de novas comissões que tratem de tema ou assunto idêntico ou correlato a Comissão Especial teriam o condão de dividir forças, atropelar diligências e até diminuir esta Casa Legislativa, apresentando ao público linhas de ações divergentes e, às vezes, antagônicas em temas específicos, os quais devem representar, no seu tratamento, a unidade maior do Poder Legislativo, considerando que cada Comissão, dentro do seu escopo específico, representa a Câmara inteira.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município “**legislar sobre assunto de**

interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

A espécie normativa “Resolução” é uma norma que tem como objetivo regular matérias de competência das Casas Legislativas, sendo de competência privativa dessas e gerando, de regra, efeitos internos.

A Resolução é uma deliberação político-administrativa do parlamento que deve observar o processo legislativo, não estando sujeita a sanção do Poder Executivo. Obedece a procedimentos próprios estabelecidos no Regimento Interno de cada Casa Legislativa, sendo promulgadas pelo próprio Poder Legislativo.

Sob o ponto de vista formal, no caso em análise, dispõe sobre matéria de interesse interno da Câmara de Vereadores de Maceió, estando adequada, portanto, quanto à forma legislativa a proposição apresentada.

Também sob o ponto de vista da competência legislativa está adequada a proposição. Isso porque a competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução encontra-se prevista no art. 219, I do Regimento Interno:

Art. 219. A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:

I - projetos de Resolução, que destinam-se a regularas matérias de sua competência privativa e que tenham efeitos internos, de caráter político-processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva esta, pronunciar-se em casos concretos.

[...]

Cumprir destacar que o Projeto para a Reforma do Regimento Interno se faz por meio de Resolução, conforme previsão no art. 220, Parágrafo Único, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió:

Art. 220. Os Projetos de Resolução se dividem em:

[...]

Parágrafo único. Constituem matéria de Projetos de Resoluções:

[...]

III – elaboração e reforma do Regimento Interno;

O presente Projeto foi apresentando com assinatura de 9 (nove) parlamentares, atendendo assim os requisitos previstos no artigo 372, §2º, I do Regimento Interno que exige para sua admissão quando proposto por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, como segue:

Art. 372. O Regimento Interno da Câmara Municipal somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através de Resolução.

§ 1º. O Projeto de Resolução destinado a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno, após o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, permanecerá na Ordem do Dia por 03 (três) sessões para recebimento de Emendas, no mais, obedecerá ao rito a que estão sujeitos os Projetos em regime de tramitação ordinária.

§ 2º. O Projeto de Resolução somente será admitido quando proposto:

I - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

No caso em tela, verifica-se que o projeto sob análise pretende acrescentar o §2º do artigo 123 e §6º do artigo 130 à Resolução 516/91 (Regimento Interno) da Câmara Municipal de Maceió proibindo a abertura e a instalação de novas comissões especiais que tratem do mesmo assunto à comissão especial já existente ou criada.

Em relação ao conteúdo da proposta, não há qualquer inconformidade. Trata-se de matéria *interna corporis* do Poder Legislativo, isto é, referente à Reforma do Regimento Interno da Câmara, além de atender aos ditames constitucionais, encontra-se em conformidade com o artigo 220, Parágrafo Único, VIII e Art. 372, § 2, I, ambos do Regimento Interno deste Poder.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Resolução n. 18/2021, uma vez que não ofende a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Alagoas, tampouco a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, estando apto a normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Resolução n. 18/2021** de autoria do Vereador Leonardo Dias e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 06 de dezembro de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho
Silvania Barbosa
Teca Nelma
Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:E6E355BC

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 16/12/2021. Edição 6341
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 11170027 / 2021

N° PROJETO DE RESOLUÇÃO : 18/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PROJETO DE RESOLUÇÃO PROIBINDO A CRIAÇÃO DE NOVAS COMISSÕES QUE TRATEM DO MESMO ASSUNTO DE COMISSÕES CRIADAS (MENSAGEM 4)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió/AL, 16 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 16 de dezembro de 2021 às 11h55.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR FERNANDO HOLLANDA**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ___/2021

**“CRIA A COMENDA MUNICIPAL AO
MÉRITO DO SERVIÇO PÚBLICO
MARIA TEREZA HOLANDA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Art. 1º - Fica criada a COMENDA MUNICIPAL AO MÉRITO DO SERVIÇO PÚBLICO MARIA TEREZA HOLANDA.

Art. 2º - Esta Comenda será conferida a pessoas que, pelos seus trabalhos, e exemplos de coragem, dedicação e méritos extraordinários, no âmbito do serviço público municipal, estadual ou federal, tenham se tornado merecedor desta distinção.

Art. 3º - Cada vereador poderá agraciar dois (02) servidores públicos por ano, devendo o mesmo receber a referida em sessão solene na Câmara Municipal de Maceió em uma data próxima ao dia do funcionário público, 28 de outubro.

Art. 4º - A insígnia Comenda consistirá num diploma denominado “Comenda Municipal ao Mérito do Serviço Público Maria Tereza Holanda”, com o brasão da Câmara Municipal de Maceió – AL, constando o nome do homenageado (a), data de entrega e o nome do vereador (a) proponente.

Art. 5º - As nomeações das pessoas homenageadas serão feitas por Decreto Legislativo de um vereador (a), podendo ser subscrito por outros edil da Câmara Municipal de Maceió, e encaminhado as Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e a de Assuntos Ligados ao Servidor Público, as quais avaliarão no prazo máximo de 15 (quinze) dias, recomendando-a ou não, através de parecer encaminhado à Mesa Diretora.

§ 1º - A proposição deverá conter o nome do candidato, sua nacionalidade, profissão, dados biográficos e a indicação detalhada dos serviços prestados.

§ 2º - A proposta não recomendada será arquivada e somente será objeto de nova apreciação, após dois anos se for requerida pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Maceió.

§ 3º - Para aprovação do pleito será necessário o voto favorável de maioria simples em um único sufrágio no egrégio plenário.



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR FERNANDO HOLLANDA**

Art. 6º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta de verbas próprias a serem consignadas nos orçamentos da Câmara Municipal.

Art. 7º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de Setembro de 2021.

**Fernando Hollanda
Vereador MDB**



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR FERNANDO HOLLANDA**

JUSTIFICATIVA

“Bom dia, linda flor do dia”, quem nunca ouviu essa frase não teve oportunidade de conhecer uma grande mulher, batalhadora, amiga, prestativa, que ajudava a todos sem olhara a quem.

Seu nome não deve ficar esquecido nos simples livros de registros da Câmara Municipal de Maceió/AL, Maria Tereza Hollanda Costa, foi uma mulher a frente de seu tempo, e tinha como princípio se doar ao máximo para ofertar bom serviço à todos que adentravam sua sala na Casa de Mario Guimarães.

Nascida em 24 de abril de 1944, filha de Otacilio Hollanda e Alice Costa Andrade, foi criada com muito amor dedicação, aprendendo com seus pais o caminho da honra e dignidade, sempre respeitada e admirada pode todos e todas que estavam ao seu redor.

Durante 50 anos de sua vida dedicou-se a essa Casa de Leis, ocupando diversos cargos, sendo um exemplo de servidora pública, motivo pelo qual pretendemos denominar a presente comenda, a qual deverá honrar os servidores da Câmara Municipal do Município de Maceió.

Sala das Sessões, 13 de Setembro de 2021.

**Fernando Hollanda
Vereador MDB**



Projeto de Lei Nº /2021

“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Maceió/AL

Decreta:

Art.1º - Os desempregados, os carentes, os doadores voluntários de sangue, os trabalhadores que ganham até 01(um) salário mínimo por mês e os beneficiários do Programa Bolsa Família, ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Município de Maceió, no âmbito de sua administração direta e indireta.

§ 1º - Caso o concursado seja aprovado e contratado na Administração Pública, será a referida taxa descontadas em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas de sua remuneração.

§ 2º - O desempregado, o carente, o doador, o trabalhador que recebe até 01 (um) salário mínimo e o beneficiário do Bolsa Família poderão participar, usufruindo a isenção de até 03 (três) concursos por ano.

Art. 2º - A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Município de Maceió no mínimo há 02 (dois) anos.

Art. 3º - Para habilitar-se à isenção da taxa de inscrição em concurso público promovido pela administração pública municipal, o candidato deverá comprovar que se encontra, na data da abertura das inscrições, concomitantemente:

I - a condição de desempregado, mediante apresentação de:

a) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS com a baixa do último emprego ou cópia autenticada do seguro – desemprego; ou



b) Cópia da publicação do ato que o desligou do serviço público, se ex-servidor público vinculado à administração pública pelo regime estatutário.

II – a condição de carente, mediante declaração firmada pelo próprio candidato, de que a renda per capita da família é de igual ou inferior a meio salário mínimo nacional, considerando, para tanto, os ganhos dos membros do núcleo familiar que viva sob o mesmo teto;

III – para os doadores de sangue, comprovante de doação voluntária de sangue, feita a Hemocentros mantidos por organismo de serviço estatal ou paraestatal, devidamente comprovada por atestado oficial da instituição. As doações previstas devem ter sido realizadas nos últimos seis meses do prazo de inscrição do concurso público;

IV – a condição de beneficiário do bolsa família, através de documento oficial atualizado emitido pela Caixa econômica Federal ou pelo Portal da Transparência do Governo Federal;

V- a situação de residente há mais de 2 (dois) anos no Município e Maceió, apresentando:

a) cópia do título de eleitor de cartório de circunscrição eleitoral, com emissor anterior a 24 (vinte e quatro) meses da data de publicação no edital de abertura do concurso público.

b) Comprovante de registro de vínculo empregatício desfeito, com órgão ou entidade pública ou com organização ou entidade privada sediada no Município, com data de emissão de mais de 24 (vinte e quatro) meses da data de abertura do concurso público.

§ 1º - O candidato para obter a isenção deverá postar o requerimento, acompanhado dos documentos comprobatórios das situações apontadas neste artigo, até cinco dias antes da data fixada no edital para o término das inscrições.

§ 2º - O candidato ao ter ciência do indeferimento do seu pedido de isenção, por publicação no Diário Oficial do Município, terá 48 (quarenta e oito) horas para, tendo interesse em permanecer no concurso, fazer o recolhimento na respectiva taxa de inscrição.

§ 3º - Perderá os direitos decorrentes da inscrição no concurso público, sendo considerado inabilitado, além de responder pela infração, o candidato que apresentar comprovante inidôneo ou firmar declaração falsa para se beneficiar da isenção de que trata esta Lei.



CÂMARA
Municipal de Maceió

§ 4º - O órgão ou entidade do concurso público responderá pelo pagamento das inscrições que receberem isenção.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, indicando os órgãos e unidades que serão responsáveis pelo seu fiel cumprimento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, xx de maio de 2021.


JOÃOZINHO
Vereador
VEREADOR



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 05140001 / 2021

Nº PROJETO DE LEI : 177/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR JOÃOZINHO

Assunto : PL - DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIOS DE MACEIÓ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 22 de junho de 2021.

**FRANCISCO
HOLANDA COSTA
FILHO:
02900056470**

Assinado digitalmente por FRANCISCO HOLANDA
COSTA FILHO:02900056470
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia,
OU=08447641000109, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=
(em branco), CN=FRANCISCO HOLANDA COSTA
FILHO:02900056470
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.06.22 16:09:14-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.4

**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 049, DE 2021 - CCJRF

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O N° 05140001 PELO VEREADOR JOÃOZINHO, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 05140001 de autoria do Vereador Joãozinho.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo município de Maceió e dá outras providências, sendo listadas uma série de providências necessárias à execução da lei e indicando que os recursos utilizados advirão do orçamento Municipal.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar, as competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução que encontram-se previstos no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere a sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.


AC



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Menciona-se, ainda, que quanto à iniciativa, a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento de que leis que estabeleçam isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público não versam sobre matéria estatutária - cuja iniciativa é privativa do chefe do Executivo -, mas sobre "condição para se chegar à investidura em cargo público, que é momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público" - STF. ADI 2672 / ES -ESPÍRITO SANTO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO. Julgamento: 22/06/2006. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Vale destacar que no art. 4º se aduz que "o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, indicando os órgãos e unidades que serão responsáveis pelo seu fiel cumprimento", indicando a autonomia do Poder Executivo Municipal acerca da regulamentação do projeto. Portanto, conclui-se que a iniciativa do Projeto de Lei é do Legislativo, pois a matéria de que trata é de iniciativa concorrente, cujo processo legislativo pode advir de qualquer dos poderes ou, ainda, pela população.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

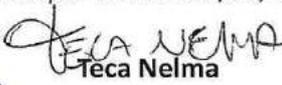
Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e principalmente, direitos assegurados pela Constituição Federal e demais leis específicas, principalmente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Entretanto, condiciono a continuidade de sua tramitação, ao encaminhamento para a Comissão de Serviços Públicos, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 09 de julho de 2021


Teca Nelma
Vereadora por Maceió


FAVORÁVEL

CONTRÁRIO



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 05140001 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 177/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR JOÃOZINHO

Assunto : PL - DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIOS DE MACEIÓ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió/AL, 28 de julho de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de julho de 2021 às 11h02.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 05140001/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 05140001/2021.
PROJETO DE LEI Nº 177/2021
INTERESSADO: VEREADOR JOÃOZINHO
RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O
PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O
Nº 05140001 PELO VEREADOR
JOÃOZINHO, QUE DISPÕE SOBRE A
ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA DE
INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS
PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 05140001 de autoria do Vereador Joãozinho.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo município de Maceió e dá outras providências, sendo listadas uma série de providências necessárias à execução da lei e indicando que os recursos utilizados advirão do orçamento Municipal.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar, as competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução que encontram-se previstos no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere a sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Menciona-se, ainda, que quanto à iniciativa, a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento de que leis que estabeleçam isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público não versam sobre matéria estatutária - cuja iniciativa é privativa do chefe do Executivo -, mas sobre “condição para se chegar à investidura em cargo público, que é momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público” - STF. ADI 2672 / ES -ESPÍRITO SANTO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. ELLEN

GRACIE. Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOSBRITTO. Julgamento: 22/06/2006. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Vale destacar que no art. 4º se aduz que “o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, indicando os órgãos e unidades que serão responsáveis pelo seu fiel cumprimento”, indicando a autonomia do Poder Executivo Municipal acerca da regulamentação do projeto. Portanto, conclui-se que a iniciativa do Projeto de Lei é do Legislativo, pois a matéria de que trata é de iniciativa concorrente, cujo processo legislativo pode advir de qualquer dos poderes ou, ainda, pela população.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e principalmente, direitos assegurados pela Constituição Federal e demais leis específicas, principalmente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Entretanto, condiciono a continuidade de sua tramitação, ao encaminhamento para a Comissão de Serviços Públicos, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões, em 16 de Julho de 2021.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Fábio Costa
Silvania Barbosa
Chico Filho
Leonardo Dias
Aldo Loureiro
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:AD3AA814

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 29/07/2021. Edição 6251

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 05140001 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 177/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR JOÃOZINHO

Assunto : PL - DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIOS DE MACEIÓ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para providências.

Maceió/AL, 02 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 02 de agosto de 2021 às 09h47.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PROCESSO Nº 05140001/ 2021

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Joãozinho, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 05140001 e dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovido pelo Município de Maceió e dá outras providências.

A presente propositura pretende obrigar o poder Executivo Municipal a dispor de isenção de taxa de inscrição em concurso público promovido pelo Município de Maceió aos cidadãos que comprovarem requisitos pontuais que estão inseridos neste Projeto de Lei.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II da CRFB/88 e de sua Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Executivo fornecer isenção de taxa para quem provar que tem baixa renda e se encontra em situação semelhante, e provar que é cidadão do Município de Maceió no mínimo à 24 (vinte e quatro) meses antes a data da publicação do edital do concurso público para que tenha acesso e condições de igualdade para prestar concurso público, assim obedecendo o dispositivo Art. 37 da CRFB/88.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos e diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo que incluam uma maior igualdade de competição



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

em concurso público municipal entre os cidadãos que se encontram com certa vulnerabilidade financeira no Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

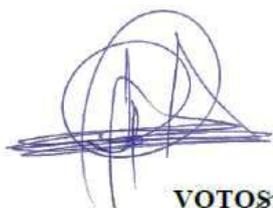
Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 05140001/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

Brivaldo Marques Silva Neto

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator



VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO

[Handwritten mark]

SJA

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]
JOÃO CARLUNDA
Vereador

**LUCIANO
MARINHO DA
SILVA:894720
20453**

Assinado de forma
digital por LUCIANO
MARINHO DA
SILVA:89472020453
Data: 2021.08.16
10:30:07 -03'00'

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA - PROCESSO N°. 05140001/2021.

PARECER N° ___/2021
PROCESSO N°. 05140001/2021.
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Joãozinho, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 05140001 e dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovido pelo Município de Maceió e dá outras providências.

A presente propositura pretende obrigar o poder Executivo Municipal a dispor de isenção de taxa de inscrição em concurso público promovido pelo Município de Maceió aos cidadãos que comprovarem requisitos pontuais que estão inseridos neste Projeto de Lei.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II da CRFB/88 e de sua Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Executivo fornecer isenção de taxa para quem provar que tem baixa renda e se encontra em situação semelhante, e provar que é cidadão do Município de Maceió no mínimo à 24 (vinte e quatro) meses antes a data da publicação do edital do concurso público para que tenha acesso e condições de igualdade para prestar concurso público assim contando com a diminuição da desigualdade social, assim obedecendo o dispositivo Art. 37 da CRFB/88.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos e diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo que incluam uma maior igualdade de competição em concurso público municipal entre os cidadãos que se encontram com certa vulnerabilidade financeira no Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 05140001/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Relator Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

Brivaldo Marques
Zé Marcio
Eduardo Canuto
João Catunda

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÕES:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D80CED45

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 17/12/2021. Edição 6342
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA - PROCESSO N°. 05140001/2021.

PARECER N° ___/2021
PROCESSO N°. 05140001/2021.
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Joãozinho, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 05140001 e dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovido pelo Município de Maceió e dá outras providências.

A presente propositura pretende obrigar o poder Executivo Municipal a dispor de isenção de taxa de inscrição em concurso público promovido pelo Município de Maceió aos cidadãos que comprovarem requisitos pontuais que estão inseridos neste Projeto de Lei.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II da CRFB/88 e de sua Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Executivo fornecer isenção de taxa para quem provar que tem baixa renda e se encontra em situação semelhante, e provar que é cidadão do Município de Maceió no mínimo à 24 (vinte e quatro) meses antes a data da publicação do edital do concurso público para que tenha acesso e condições de igualdade para prestar concurso público assim contando com a diminuição da desigualdade social, assim obedecendo o dispositivo Art. 37 da CRFB/88.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos e diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo que incluam uma maior igualdade de competição em concurso público municipal entre os cidadãos que se encontram com certa vulnerabilidade financeira no Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 05140001/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Relator Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

Brivaldo Marques
Zé Marcio
Eduardo Canuto
João Catunda

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÕES:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D80CED45

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 17/12/2021. Edição 6342
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Autoriza o Poder Executivo a instituir o "Programa Viver" no Município de Maceió e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o "Programa Viver" de apoio financeiro às instituições filantrópicas que trabalham em defesa da vida desde a sua concepção e que oferecem acompanhamento integral e gratuito às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos.

Art. 2º Para fazer *jus* ao benefício mencionado no artigo anterior, as instituições filantrópicas que fizerem adesão ao "Programa Viver" poderão:

- I - oferecer suporte nas áreas médica, psicológica, jurídica e assistencial às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de vulnerabilidade;
- II - oferecer acompanhamento pré-natal e exames durante e após a gestação, à mãe e ao recém-nascido, ou realizar encaminhamento médico para a realização destes exames em hospitais e postos de saúde;
- III - acolher, orientar, acompanhar, hospedar e alimentar às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de risco que necessitem de acompanhamento supervisionado;
- IV - ministrar palestras e cursos gratuitos voltados à qualificação profissional e à capacitação para geração de renda para gestantes e puérperas; e,
- V - trabalhar em ações que defendam à valorização da vida desde a sua concepção.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Art. 3º A adesão das instituições filantrópicas ao “Programa Viver” será formalizada por meio de Termo de Compromisso, conforme modelo proposto no Anexo I, no qual serão acordados os compromissos, os prazos e os critérios de monitoramento.

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 03 de maio de 2021.


GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

JUSTIFICATIVA

A gravidez pode ser um momento difícil e delicado, sobretudo para as gestantes que estão em estado de vulnerabilidade, inseridas em situação de violência doméstica ou de abuso sexual, que já tenham passado pela trágica experiência do aborto em outra gestação, que não possuam apoio e acolhimento familiar, dentre outras situações.

Infelizmente, há escassez de atendimentos multidisciplinares que englobam acolhimento, oferecimento de suporte nas áreas médica, psicológica, jurídica e assistencial, orientação, hospedagem e alimentação às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de risco que necessitem de acompanhamento supervisionado, bem como oferecimento de palestras e cursos gratuitos voltados à qualificação profissional e capacitação para geração de renda para gestantes e mães de recém-nascidos, dentre outras demandas.

Por tais motivos, visa o presente Projeto de Lei autorizar a criação do “Programa Viver” de apoio financeiro às instituições filantrópicas que trabalham em defesa da vida desde a sua concepção e que oferecem acompanhamento integral e gratuito às gestantes, puérperas e recém-nascidos, a fim de dar suporte e sempre pensando no bem dos assistidos.

Destarte, considerando a relevância do tema, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação da matéria em tela.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 03 de maio de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO

_____, registrado como Pessoa Jurídica, inscrito no CNPJ sob o nº _____, entregará, mensalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de fechamento das despesas do mês anterior, RELATÓRIO contendo todas as atividades relacionadas ao atendimento e à instituição, tais como número de gestantes que iniciaram o atendimento, evasão, balanço patrimonial, receitas, gastos e a apresentação das respectivas notas fiscais, sob o risco de rescisão contratual unilateral por parte do Município de Maceió e da imediata interrupção do benefício, podendo acarretar multa de até 30 (trinta) salários mínimos.

Maceió/AL, (dia) de (mês) de (ano)

(Assinatura do Responsável)



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07190022 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 253/2021

Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O "PROGRAMA VIVER" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

DESPACHO

Ao Vereador Delegado Fábio Costa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 17 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 17 de agosto de 2021 às 16h09.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 050/2021
PROCESSO N. 07190022.2021
PROJETO DE LEI N° 253/2021
INTERESSADA: VEREADORA GABY RONALSA
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 253/2021 QUE
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O
"PROGRAMA VIVER" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 253/2021, de iniciativa parlamentar da Vereadora Gaby Ronalsa, objetiva autorizar o Poder Executivo a instituir o "Programa Viver" no Município de Maceió de apoio financeiro às instituições filantrópicas que trabalham em defesa da vida desde a sua concepção e que oferecem acompanhamento integral e gratuito às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos.

De acordo com a propositura, as instituições filantrópicas ao aderirem o "Programa Viver" por meio de Termo de Compromisso, farão jus ao benefício financeiro e poderão oferecer suporte nas áreas médica, psicológica, jurídica e assistencial às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de vulnerabilidade; oferecer acompanhamento pré-natal e exames durante e após a gestação, à mãe e ao recém-nascido, ou realizar encaminhamento médico para a realização destes exames em hospitais e postos de saúde; acolher, orientar, acompanhar, hospedar e alimentar às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de risco que necessitem de acompanhamento supervisionado; ministrar palestras e cursos gratuitos voltados à qualificação profissional e à capacitação para geração de renda para gestantes e puérperas e trabalhar em ações que defendam a valorização da vida desde a sua concepção.

Nos termos da Justificativa, o objetivo principal da propositura é conceder por meio do "Programa Viver" apoio financeiro às instituições filantrópicas que trabalham em defesa da vida desde a sua concepção e que oferecem acompanhamento integral e gratuito às gestantes, puérperas e recém-nascidos, a fim de dar suporte e sempre pensando no bem dos assistidos.

Câmara Municipal de Maceió
Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL
www.maceio.al.leg.br



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumprе destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município **“legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”**.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 253/2021, qualquer interferência na administração, pelo contrário, aproveita toda a estrutura existente da administração pública Municipal, inclusive dando-lhe maior notoriedade quanto à prestação de serviços das entidades filantrópicas no Município de Maceió.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei nº 253/2021, não tem por objetivo definir a finalidade de nenhuma das organizações do poder executivo municipal, tampouco de qualquer Secretaria Municipal.



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

Nesse diapasão é muito claro que por tratar-se de um programa de apoio financeiro às instituições filantrópicas, é parte intrínseca da administração pública municipal, visto que como é de conhecimento, as entidades filantrópicas são instituições sem fins lucrativos que prestam serviços sempre no interesse da sociedade e da comunidade, principalmente aos que não possuem condições e acesso à assistência social, saúde e educação, por exemplo, cuja atuação nessas áreas são regulamentadas pela Lei Federal n. 12.101/ 2009.

Destaca-se que a Lei Federal n. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê que a assistência social deverá ser realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas, inclusive a proteção social, que visa à garantia da vida e a proteção à maternidade, entre outros, senão vejamos:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, **que visa à garantia da vida**, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a **proteção à família**, à **maternidade**, à infância, à adolescência e à velhice;

[...]

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

No caso em tela, o projeto sob análise pretende autorizar a instituição do "Programa Viver" de apoio financeiro às instituições filantrópicas que trabalham em defesa da vida desde a sua concepção e que oferecem acompanhamento integral e gratuito às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos.



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

O tema proposto no presente projeto é bastante relevante, haja vista que tais entidades poderão auxiliar o Município prestando serviços em defesa da vida desde a sua concepção e acompanhamento integral e gratuito às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos, muitas delas em situação de abandono do companheiro/esposo e de suas famílias, além de vítimas de violência doméstica.

Por isso, a importância e a necessidade de obter apoio financeiro para sua manutenção e execução de seus projetos nessas áreas, bem como os previstos no artigo 2º do Projeto de Lei n. 253/2021 que autoriza a instituição do "Programa Viver", quais sejam:

Art. 2º Para fazer jus ao benefício mencionado no artigo anterior, as instituições filantrópicas que fizerem adesão ao "Programa Viver" poderão:

I - oferecer suporte nas áreas médica, psicológica, jurídica e assistencial às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de vulnerabilidade;

II - oferecer acompanhamento pré-natal e exames durante e após a gestação, à mãe e ao recém-nascido, ou realizar encaminhamento médico para a realização destes exames em hospitais e postos de saúde;

III - acolher, orientar, acompanhar, hospedar e alimentar às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de risco que necessitem de acompanhamento supervisionado;

IV - ministrar palestras e cursos gratuitos voltados à qualificação profissional e à capacitação para geração de renda para gestantes e puérperas; e,

V - trabalhar em ações que defendam a valorização da vida desde a sua concepção.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, uma vez que não ofende a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Alagoas, tampouco a Lei Orgânica Municipal, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 253/2021** de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 13 de setembro de 2021

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

DECA NEIMA
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

VOTOS CONTRÁRIOS



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 07190022 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 253/2021

Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O "PROGRAMA VIVER" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Delegado Fábio Costa.

Maceió/AL, 24 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 24 de setembro de 2021 às 16h30.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 07190022/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 07190022/2021.
PROJETO DE LEI Nº 253/2021
INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA
RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 253/2021 QUE
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O
"PROGRAMA VIVER" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 253/2021, de iniciativa parlamentar da Vereadora Gaby Ronalsa, objetiva autorizar o Poder Executivo a instituir o "Programa Viver" no Município de Maceió de apoio financeiro às instituições filantrópicas que trabalham em defesa da vida desde a sua concepção e que oferecem acompanhamento integral e gratuito às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos.

De acordo com a propositura, as instituições filantrópicas ao aderirem o "Programa Viver" por meio de Termo de Compromisso, farão jus ao benefício financeiro e poderão oferecer suporte nas áreas médica, psicológica, jurídica e assistencial às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de vulnerabilidade; oferecer acompanhamento pré-natal e exames durante e após a gestação, à mãe e ao recém-nascido, ou realizar encaminhamento médico para a realização destes exames em hospitais e postos de saúde; acolher, orientar, acompanhar, hospedar e alimentar às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de risco que necessitem de acompanhamento supervisionado; ministrar palestras e cursos gratuitos voltados à qualificação profissional e à capacitação para geração de renda para gestantes e puérperas e trabalhar em ações que defendam a valorização da vida desde a sua concepção.

Nos termos da Justificativa, o objetivo principal da propositura é conceder por meio do "Programa Viver" apoio financeiro às instituições filantrópicas que trabalham em defesa da vida desde a sua concepção e que oferecem acompanhamento integral e gratuito às gestantes, puérperas e recém-nascidos, a fim de dar suporte e sempre pensando no bem dos assistidos. Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa

e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município “**legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**”.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 253/2021, qualquer interferência na administração, pelo contrário, aproveita toda a estrutura existente da administração pública Municipal, inclusive dando-lhe maior notoriedade quanto à prestação de serviços das entidades filantrópicas no Município de Maceió.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei nº 253/2021, não tem por objetivo definir a finalidade de nenhuma das organizações do poder executivo municipal, tampouco de qualquer Secretaria Municipal.

Nesse diapasão é muito claro que por tratar-se de um programa de apoio financeiro às instituições filantrópicas, é parte intrínseca da administração pública municipal, visto que como é de conhecimento, as entidades filantrópicas são instituições sem fins lucrativos que prestam serviços sempre no interesse da sociedade e da comunidade, principalmente aos que não possuem condições e acesso à assistência social, saúde e educação, por exemplo, cuja atuação nessas áreas são regulamentadas pela Lei Federal n. 12.101/ 2009.

Destaca-se que a Lei Federal n. **8.742/1993**, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê que a assistência social deverá ser realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas, inclusive a proteção social, que visa à garantia da vida e a proteção à maternidade, entre outros, senão vejamos:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, **que visa à garantia da vida**, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a **proteção à família, à maternidade**, à infância, à adolescência e à velhice;

[...]

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

No caso em tela, o projeto sob análise pretende autorizar a instituição do “Programa Viver” de apoio financeiro às instituições filantrópicas que trabalham em defesa da vida desde a sua concepção e que oferecem acompanhamento integral e gratuito às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos.

O tema proposto no presente projeto é bastante relevante, haja vista que tais entidades poderão auxiliar o Município prestando serviços em defesa da vida desde a sua concepção e acompanhamento integral e gratuito às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos, muitas delas em situação de abandono do companheiro/esposo e de suas famílias, além de vítimas de violência doméstica.

Por isso, a importância e a necessidade de obter apoio financeiro para sua manutenção e execução de seus projetos nessas áreas, bem como os previstos no artigo 2º do Projeto de Lei n. 253/2021 que autoriza a instituição do “Programa Viver”, quais sejam:

Art. 2º Para fazer jus ao benefício mencionado no artigo anterior, as instituições filantrópicas que fizerem adesão ao “Programa Viver” poderão:

I - oferecer suporte nas áreas médica, psicológica, jurídica e assistencial às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de vulnerabilidade;

II - oferecer acompanhamento pré-natal e exames durante e após a gestação, à mãe e ao recém-nascido, ou realizar encaminhamento médico para a realização destes exames em hospitais e postos de saúde;

III - acolher, orientar, acompanhar, hospedar e alimentar às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de risco que necessitem de acompanhamento supervisionado;

IV - ministrar palestras e cursos gratuitos voltados à qualificação profissional e à capacitação para geração de renda para gestantes e puérperas; e,

V - trabalhar em ações que defendam a valorização da vida desde a sua concepção.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, uma vez que não ofende a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Alagoas, tampouco a Lei Orgânica Municipal, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 253/2021** de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma

Leonardo Dias

Chico Filho

Silvania Barbosa
Aldo Loureiro
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:5E31B3A8

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 27/09/2021. Edição 6290
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07190022 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 253/2021

Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O "PROGRAMA VIVER" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para providências.

Maceió/AL, 27 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 27 de setembro de 2021 às 11h37.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PARECER Nº ____/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PROCESSO Nº 07190022/ 2021

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Gaby Ronalsa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 07190022 e dispõe sobre autorização do Poder Executivo a instituir o “Programa Viver” no Município de Maceió e dá outras providências

A presente proposição pretende que o poder Executivo Municipal autorize a instituir o “Programa Viver” de apoio financeiro às instituições filantrópicas que oferecem suporte nas áreas médica, psicológica, jurídica, assistencial, acompanhamento integral e gratuito em defesa da vida desde a concepção até aos recém nascidos e puérperas que encontram -se em situação de vulnerabilidade social.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II da CRFB/88 e 6º III Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a proposição aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Executivo autorizar, fornecer e trabalhar em ações que defendam a valorização da vida desde a sua concepção.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas que visam orientar as ações do Poder Executivo e Legislativo voltadas para um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento as necessidades básicas no Município de Maceió.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº07190022 / 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

Brivaldo Marques Silva Neto
BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

LUCIANO
MARINHO DA
SILVA:8947202045
3

Assinado de forma digital
por LUCIANO MARINHO
DA SILVA:89472020453
Dados: 2021.11.10 17:37:03
-03'00'

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA - PROCESSO Nº. 07190022/2021.

PARECER Nº /2021
PROCESSO Nº. 07190022/2021.
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Gaby Ronalsa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 07190022 e dispõe sobre autorização do Poder Executivo a instituir o “Programa Viver” no Município de Maceió e dá outras providências

A presente proposição pretende que o poder Executivo Municipal autorize a instituir o “Programa Viver” de apoio financeiro às instituições filantrópicas que oferecem suporte nas áreas médica, psicológica, jurídica, assistencial, acompanhamento integral e gratuito em defesa da vida desde a concepção até aos recém nascidos e puérperas que encontram -se em situação de vulnerabilidade social.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II da CRFB/88 e 6º III Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a proposição aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Executivo autorizar, fornecer e trabalhar em ações que defendam à valorização da vida desde a sua concepção.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas que visam orientar as ações do Poder Executivo e Legislativo voltadas para um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento as necessidades básicas no Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº07190022 / 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

Brivaldo Marques
Eduardo Canuto

José Marcio
João Catunda
Davi Davino
Luciano Marinho

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0D40EA3D

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 03/12/2021. Edição 6333
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2021.

DISPÕE SOBRE EMENDAS A LEI MUNICIPAL Nº 6.533 DE 09 DE MARÇO DE 2016, ESTENDENDO O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO FARDAMENTO A CATEGORIA DE AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL**, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Ficam alterados o texto dos seguintes artigos da Lei Municipal nº 6.533 de 2016:

Art. 1º Fica criado o Auxílio Fardamento para Aquisição de Uniforme/Farda, a ser pago aos Agentes de Fiscalização de Transporte e Trânsito, no âmbito da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SMTT.

§ 1º - Mediante a percepção do Auxílio Fardamento previsto no caput deste artigo, ficam os integrantes da fiscalização de transporte e trânsito da SMTT obrigados a adquirir, com o Auxílio Fardamento, as peças que compõem o fardamento ou uniforme dentro dos padrões regulamentares.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais e industriais, no âmbito do Estado de Alagoas, somente poderão comercializar uniformes ou qualquer tipo de farda, colete, distintivo e acessório de uso exclusivo e restrito dos Agentes de Transporte e Trânsito mediante prévia autorização da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito.

§ 4º - Os uniformes serão comercializados no varejo apenas para os integrantes das Carreiras de Agente de Fiscalização de Trânsito e Agente de Fiscalização de Transporte, que estejam no pleno exercício de suas funções na SMTT.

§ 5º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os agentes deverão apresentar a sua identificação ao vendedor, ficando este obrigado a registrá-la em livro próprio para controle das vendas de uniformes.

Art. 2º Quanto a uniformização:

I- Agentes de Fiscalização de Trânsito será: 50% da parte superior em amarelo e 50% da parte inferior na cor preta.

II- Agentes de Fiscalização de Transporte será: 50% da parte superior em amarelo e 50% da parte inferior na cor preta.

Art. 3º Compõem o fardamento dos Agentes discriminados no Art. 1º:

[...]

§ 2º A insígnia, brasão ou símbolos que serão fixados nos uniformes dos Agentes de Fiscalização de Transporte e Trânsito serão determinadas por ato interno do órgão ou entidade a qual se achar vinculado:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Art. 4º O Auxílio previsto no Art. 1º corresponderá a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do vencimento base da respectiva categoria, que será pago anualmente, em parcela única, na folha de pagamento do mês de março.

§1º - Ao aluno, aprovado em concurso público para cargo Agente de Fiscalização de Trânsito ou Transporte, vencidas as etapas anteriores, restado tão somente o curso de formação, será também contemplado com o referido Auxílio após formatura ou, de outra forma, aos agentes que justifique a percepção do Auxílio por motivos superveniente ou de Força Maior.

§2º O Auxílio previsto no Art. 1º e no caput deste artigo, somente será devido, aos servidores que estão realizando serviços de fiscalização externa (efetivamente nas ruas).

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 01 de Junho de 2021.

Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo estender o auxílio para aquisição de fardamento padronizado, aos servidores municipais Agentes de Fiscalização de Transporte da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT.

Atualmente os agentes de fiscalização da SMTT já recebem auxílio para adquirir fardamento padronizado, regulamentado pela portaria nº 232 de 1º de dezembro de 2016. Sendo este devido, anualmente a estes servidores.

Tendo em vista os argumentos expostos acima, trazemos que a padronização do uniforme e a unificação da identidade visual da corporação de Fiscalização do Trânsito de nossa cidade, é um tema de demasiada importância, destacando que a uniformização das vestimentas doa agentes de campo proporcionarão a população mais uma segurança no trato com os agentes.

Ademais, os Agentes de Fiscalização de Transporte, irão dispor de uma melhor apresentação, identificação e até segurança em suas rotinas de trabalho, em sua maioria no contato direto com a população usuária dos transportes.

Por fim, no sentido de sempre implementar políticas de melhorias aos serviços prestados a população de nossa cidade, a implementação deste auxílio, objetivando a padronização dos servidores Agentes de Fiscalização de Transporte da SMTT, trata além do aumento da autoestima da categoria, segurança e visibilidade para suas ações perante a comunidade.

Teca Nelma
Vereadora



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 07010018 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 232/2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE EMENDAS A LEI MUNICIPAL N° 6.533 DE 09 DE MARÇO DE 2016, ESTENDENDO O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO FARDAMENTO A CATEGORIA DE AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 17 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 17 de agosto de 2021 às 17h23.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

POJETO DE LEI Nº: / 2021

PROCESSO: 07010018 / 2021

AUTOR: TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES (PSDB)

EMENTA: DISPÕE SOBRE EMENDAS A LEI MUNICIPAL Nº 6.533 DE 09 DE MARÇO DE 2016, ESTENDENDO O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO FARDAMENTO A CATEGORIA DE AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

1. Breve Resumo dos Fatos

Trata-se de um Projeto de Lei da Excelentíssima Senhora Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares (TECA NELMA) que “Dispõe sobre emendas a Lei Municipal nº 6.533 de 09 de março de 2016, estendendo o benefício de auxílio fardamento a categoria de agentes de fiscalização de transporte, no Município de Maceió, e dá outras providências”.

A Ilustríssima Vereadora Teca Nelma justifica o referido Projeto de Lei como sendo de vital importância para o auxílio na aquisição de fardamento padronizado, aos servidores municipais Agentes de Fiscalização de Transporte da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT. O Projeto de Lei objetiva, nas palavras da Nobre Vereadora, “aumentar a autoestima da categoria, bem como proporcionar a visibilidade de suas ações perante a sociedade.”

Sob o aspecto jurídico, o presente Projeto de Lei reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada neste Projeto de lei, ao dispor sobre os servidores públicos municipais, traduz nítido interesse local, encontrando respaldo, portanto, na competência legislativa do Município de Maceió, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), bem como, no artigo 6º, inciso III da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Sob o prisma formal, o Projeto de lei fundamenta-se no artigo 32, “caput” da Lei Orgânica do Município de Maceió, segundo o qual a iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos do Município.

Outrossim, o referido Projeto de Lei objetiva a valorização dos servidores públicos.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

De se destacar, demais disso, que o Projeto de Lei possui o escopo de agregar eficiência ao processo de aquisição de fardas para a categoria de agentes de fiscalização de transporte, no Município de Maceió, promovendo assim a consecução dos princípios que regem a administração pública, na exata dicção do artigo 37 da Constituição Federal.

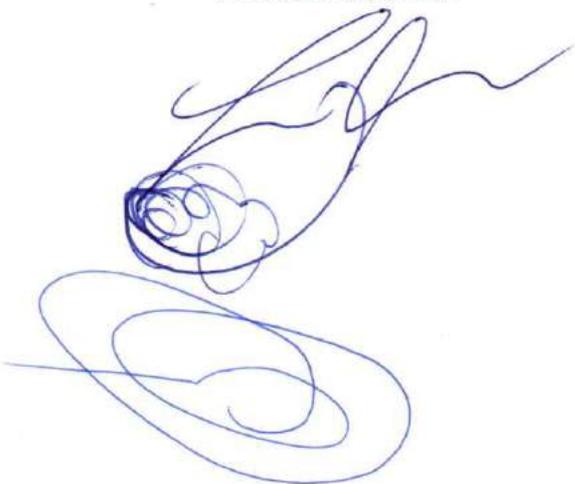
Resta claro, portanto, que o Projeto de Lei está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Por todo o exposto, e por entendermos que a presente propositura se encontra em ordem, não apresentando vícios de ilegalidade orgânica ou inconstitucional, somos pela LEGALIDADE.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 22 de agosto de 2021.


Silvania Barbosa
Relatora

Votos Favoráveis:




Votos Contrários:



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07010018 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 232/2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE EMENDAS A LEI MUNICIPAL N° 6.533 DE 09 DE MARÇO DE 2016, ESTENDENDO O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO FARDAMENTO A CATEGORIA DE AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

Maceió/AL, 25 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 25 de agosto de 2021 às 13h25.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 07010018/2021.

PARECER**PROCESSO Nº. 07010018/2021.****PROJETO DE LEI Nº 232/2021****INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA****RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

EMENTA: DISPÕE SOBRE EMENDAS A LEI MUNICIPAL Nº 6.533 DE 09 DE MARÇO DE 2016, ESTENDENDO O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO FARDAMENTO A CATEGORIA DE AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Breve Resumo dos Fatos

Trata-se de um Projeto de Lei da Excelentíssima Senhora Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares (TECA NELMA) que “Dispõe sobre emendas a Lei Municipal nº 6.533 de 09 de março de 2016, estendendo o benefício de auxílio fardamento a categoria de agentes de fiscalização de transporte, no Município de Maceió, e dá outras providências”.

A Ilustríssima Vereadora Teca Nelma justifica o referido Projeto de Lei como sendo de vital importância para o auxílio na aquisição de fardamento padronizado, aos servidores municipais Agentes de Fiscalização de Transporte da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT. O Projeto de Lei objetiva, nas palavras da Nobre Vereadora, “aumentar a autoestima da categoria, bem como proporcionar a visibilidade de suas ações perante a sociedade.”

Sob o aspecto jurídico, o presente Projeto de Lei reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada neste Projeto de lei, ao dispor sobre os servidores públicos municipais, traduz nítido interesse local, encontrando respaldo, portanto, na competência legislativa do Município de Maceió, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), bem como, no artigo 6º, inciso III da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Sob o prisma formal, o Projeto de lei fundamenta-se no artigo 32, “caput” da Lei Orgânica do Município de Maceió, segundo o qual a iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos do Município.

Outrossim, o referido Projeto de Lei objetiva a valorização dos servidores públicos.

De se destacar, demais disso, que o Projeto de Lei possui o escopo de agregar eficiência ao processo de aquisição de fardas para a categoria de agentes de fiscalização de transporte, no Município de Maceió, promovendo assim a consecução dos princípios que regem a administração pública, na exata dicção do artigo 37 da Constituição Federal.

Resta claro, portanto, que o Projeto de Lei está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Por todo o exposto, e por entendermos que a presente propositura se encontra em ordem, não apresentando vícios de ilegalidade orgânica ou inconstitucional, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala das Comissões, em 22 de Agosto de 2021.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias

Dr. Valmir

Fábio Costa

Chico Filho

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:40CC4704

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 26/08/2021. Edição 6271

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07010018 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 232/2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE EMENDAS A LEI MUNICIPAL N° 6.533 DE 09 DE MARÇO DE 2016, ESTENDENDO O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO FARDAMENTO A CATEGORIA DE AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para providências.

Maceió/AL, 26 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 26 de agosto de 2021 às 10h29.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
VEREADOR JOÃO CATUNDA**

PARECER Nº 05/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PROCESSO Nº 07010018/2021

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 07010018/2021 e dispõe sobre emendas a lei municipal nº 6.533 de 09 de março de 2016, estendendo o benefício de auxílio fardamento a categoria de agentes de fiscalização de transporte, no município de Maceió, e dá outras providências.

A presente propositura tem como objetivo estender o auxílio para aquisição de fardamento padronizado, aos servidores municipais Agentes de Fiscalização de Transporte da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT, de forma que aja a padronização do uniforme e a unificação da identidade visual da corporação.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final recebendo parecer favorável, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Observamos que o propósito deste projeto é emendar a Lei Municipal nº 6.533 de 2016 que criou no município de Maceió o auxílio fardamento para aquisição de uniforme/farda dos agentes de fiscalização de trânsito no âmbito da superintendência municipal.

Atualmente não há padronização dos uniformes dos agentes de transporte no município tendo em vista que a lei vigente apenas atribui auxílio aos agentes de trânsito. Sendo assim, a autora dessa propositura visa unificar a situação dos fardamentos dos agentes da SMTT, sendo atribuído



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
VEREADOR JOÃO CATUNDA

aos agentes de fiscalização de trânsito e de transporte o uniforme com 50% da parte superior em amarelo e 50% da parte inferior na cor preta.

A propositura é de suma importância para a organização dos agentes dos municípios de forma que fiquem mais identificáveis a população, facilitando a abordagem em problemas rotineiros do dia a dia no trânsito.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 07010018/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.


JOÃO CATUNDA
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
VEREADOR JOÃO CATUNDA**

PARECER Nº 05/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PROCESSO Nº 07010018/2021

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 07010018/2021 e dispõe sobre emendas a lei municipal nº 6.533 de 09 de março de 2016, estendendo o benefício de auxílio fardamento a categoria de agentes de fiscalização de transporte, no município de Maceió, e dá outras providências.

A presente propositura tem como objetivo estender o auxílio para aquisição de fardamento padronizado, aos servidores municipais Agentes de Fiscalização de Transporte da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT, de forma que aja a padronização do uniforme e a unificação da identidade visual da corporação.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final recebendo parecer favorável, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Observamos que o propósito deste projeto é emendar a Lei Municipal nº 6.533 de 2016 que criou no município de Maceió o auxílio fardamento para aquisição de uniforme/farda dos agentes de fiscalização de trânsito no âmbito da superintendência municipal.

Atualmente não há padronização dos uniformes dos agentes de transporte no município tendo em vista que a lei vigente apenas atribui auxílio aos agentes de trânsito. Sendo assim, a autora dessa propositura visa unificar a situação dos fardamentos dos agentes da SMTT, sendo atribuído



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
VEREADOR JOÃO CATUNDA**

aos agentes de fiscalização de trânsito e de transporte o uniforme com 50% da parte superior em amarelo e 50% da parte inferior na cor preta.

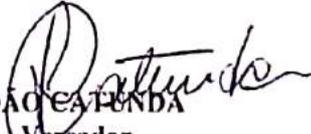
A propositura é de suma importância para a organização dos agentes dos municípios de forma que fiquem mais identificáveis a população, facilitando a abordagem em problemas rotineiros do dia a dia no trânsito.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 07010018/2021 deve ser aprovado.

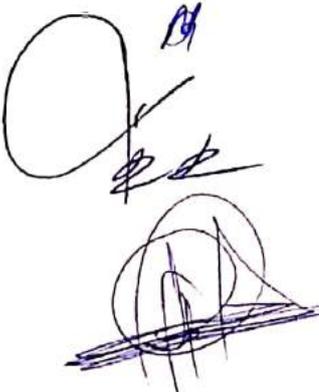
É o parecer.


JOÃO CATUNDA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO



LUCIANO
MARINHO DA
SILVA:89472020
453

Assinado de forma
digital por LUCIANO
MARINHO DA
SILVA:89472020453
Dados: 2021.11.24
09:25:13 -03'00'

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA - PROCESSO N.º. 07010018/2021.

PARECER N.º. 05/2021

PROCESSO N.º. 07010018/2021.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo n.º 07010018/2021 e dispõe sobre emendas a lei municipal n.º 6.533 de 09 de março de 2016, estendendo o benefício de auxílio fardamento a categoria de agentes de fiscalização de transporte, no município de Maceió, e dá outras providências.

A presente propositura tem como objetivo estender o auxílio para aquisição de fardamento padronizado, aos servidores municipais Agentes de Fiscalização de Transporte da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT, de forma que aja a padronização do uniforme e a unificação da identidade visual da corporação.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final recebendo parecer favorável, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Observamos que o propósito deste projeto é emendar a Lei Municipal n.º 6.533 de 2016 que criou no município de Maceió o auxílio fardamento para aquisição de uniforme/farda dos agentes de fiscalização de trânsito no âmbito da superintendência municipal.

Atualmente não há padronização dos uniformes dos agentes de transporte no município tendo em vista que a lei vigente apenas atribui auxílio aos agentes de trânsito. Sendo assim, a autora dessa propositura visa unificar a situação dos fardamentos dos agentes da SMTT, sendo atribuído

aos agentes de fiscalização de trânsito e de transporte o uniforme com 50% da parte superior em amarelo e 50% da parte inferior na cor preta.

A propositura é de suma importância para a organização dos agentes dos municípios de forma que fiquem mais identificáveis a população, facilitando a abordagem em problemas rotineiros do dia a dia no trânsito.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo n.º 07010018/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

VEREADOR JOÃO CATUNDA
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

João Catunda

Brivaldo Marques

Eduardo canuto

Luciano marinho

Zé marcio

Davi Davino

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÕES:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A60349B4

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 03/12/2021. Edição 6333
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



MENSAGEM Nº. 116 MACEIÓ/AL, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Dirijo-me a essa Casa Legislativa, para encaminhar o Projeto de Lei anexo, que visa denominar **Praça FRANCISCO SALES RAMOS PEREIRA**, a Praça que compõe o projeto de urbanização de espaço público, localizada na Rua 23, vizinho ao CMEI Leda Collor de Mello, no bairro do Clima Bom, CEP: 57071-000, nesta Capital, com latitude -9,5779778 e longitude -35,7807652.

O presente Projeto de Lei tem o escopo de homenagem ao cidadão Francisco Sales Ramos Pereira, advogado, renomado criminalista e professor, figura pública e notória da sociedade Maceioense.

Conhecido como Chico Sales, homem simples e distinto, deixou um imenso legado através dos trabalhos realizados nas diversas áreas de atuação, em especial na área da advocacia criminal, sendo um grande defensor das garantias fundamentais sobretudo a dignidade da pessoa humana.

Foi professor do Centro Universitário de Maceió – CESMAC, com grande destaque na cátedra de filosofia jurídica, responsável pela formação de renomados juristas e profissionais da nossa sociedade.

Entretanto, seu lugar natural era o Tribunal do Juri, local em que o poder de sua oratória flamejava, onde essa grande personalidade tornava o direito vivo! Sempre com seu bom humor e raciocínio cirúrgico

Assim, deixa um legado de importâncias que contribuiu para o crescimento e evolução de Alagoas.

Destarte, apesar desta Cidade contar com tantos outros cidadãos da mais elevada estirpe, acredito ser esta uma justa homenagem a este homem que se destacou na sociedade como um grande e reconhecido profissional alagoano, o que levou à propositura do presente Projeto de Lei.

Ex vi do artigo 30 da Constituição federal, inexistente óbice de ordem Constitucional ao presente Projeto de Lei, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Conforme o dispositivo legal retromencionado, percebe-se que não existe nenhum empecilho quanto à competência municipal para legislar acerca da matéria em questão.

Ademais, cumpre ressaltar o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impeccabilidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte. (grifo nosso).*

Nesse contexto, o referido projeto de lei encontra-se alinhado com os preceitos expostos na Carta Magna, em especial quanto ao princípio da impessoalidade, que norteia os atos praticados pela Administração Pública.

Portanto, diante das considerações suso mencionadas, fica fácil concluir pela viabilidade do presente projeto legislativo.

Foram estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, as razões que me levaram a propor o Projeto de Lei em epígrafe.

Com a firme convicção de que o conteúdo do presente Projeto de Lei merecerá a devida análise e aprovação dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, que tanto tem colaborado com a nossa administração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

JHC

Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

NESTA

PROJETO DE LEI Nº.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DÁ DENOMINAÇÃO PRAÇA QUE COMPÕE O PROJETO DE URBANIZAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO, LOCALIZADA NA RUA 23, VIZINHO AO CMEI LEDA COLLOR DE MELLO, NO BAIRRO DO CLIMA BOM, CEP: 57071-000, NESTA CAPITAL, COM LATITUDE -9,5779778 E LONGITUDE -35,7807652.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de **”PRAÇA FRANCISCO SALES RAMOS PEREIRA”**, a Praça que compõe o projeto de urbanização de espaço público, localizada na Rua 23, vizinho ao CMEI Leda Collor de Mello, no bairro do Clima Bom, CEP: 57071-000, nesta Capital, com latitude -9,5779778 e longitude -35,7807652.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 14 de dezembro de 2021.

JHC

Prefeito de Maceió



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: YRI1032602021 e o Id do documento: 809233



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 14 de dezembro de 2021 às 13:07:47



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 12140008 / 2021

Nº MENSAGEM - PROJETO DE LEI (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL) : 585/2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : PROJETO DE LEI QUE VISA DENOMINAR PRAÇA FRANCISCO SALES RAMOS PEREIRA

DESPACHO

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

Maceió/AL, 21 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 21 de dezembro de 2021 às 10h07.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E
EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE**

PARECER CONJUNTO CCJRF E CECTE
PROCESSO Nº 12140008/2021
PROJETO DE LEI Nº 585/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 585/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA PRAÇA QUE COMPÕE O PROJETO DE URBANIZAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO SITUADA NA RUA 23, VIZINHO AO CMEI LEDA COLLO DE MELLO, BAIRRO DO CLIMA BOM, CEP 57071-000, NESTA CIDADE, COM LATITUDE -9,5779778 E LONGITUDE -35,7807652.

I – Relatório

Remetido a estas Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, o Projeto de Lei nº 585/2021, propõe a denominar como sendo praça Francisco Sales Ramos Pereira, a situada na Rua 23, vizinho ao CMEI Leda Collor de Mello, no bairro do Clima Bom, CEP: 57071-000, nesta Capital, com latitude -9,5779778 e longitude -35,7807652.

Por ele, informa que a referida praça compõe o projeto de urbanização de espaço público.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E
EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE**

Logo, propõe pela aprovação do referido Decreto Legislativo, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

Analisando a historiografia trazida no bojo da justificativa aliunde ao Projeto de Lei em comento, percebe-se que a mesma encontra-se em sua plenitude formal e material.

No que diz respeito ao nome que será eternizado em nosso espaço público, sua apresentação dispensa comentários. Como dito, o Sr. Francisco Sales Ramos Pereira, carinhosamente conhecido por Chico Sales, foi exímio advogado criminalista, professor e sobretudo, cidadão maceioense que carregou em suas veias o amor pela advocacia criminal, notadamente a Tribuna do Júri, onde se realizava.

Portanto, por todo o exposto, nada mais justo do que a concessão de importante e significativa reconhecimento ao legado deixado pelo homenageado, de modo que não se vislumbra na hipótese qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno desta casa legislativa, assim como o sistema legal ou jurídico vigente.

III – Conclusão



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

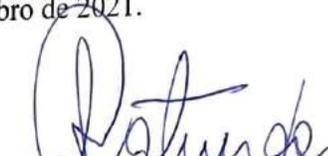
**COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E
EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE**

Logo, limitando-se à competência destas Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e Educação, Cultura, Turismo e Esporte, diante dos fatos e fundamentos acima expostos, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** da proposição legislativa, ao passo em que caberá ao Plenário desta Câmara Municipal deliberar quanto ao seu mérito.

Sala das Comissões, em 20 de dezembro de 2021.


CHICO FILHO

Presidente da CCJRF


JOÃO CATUNDA

Presidente da CECTE

CCJRF	VOTOS FAVORÁVEIS:	VOTOS CONTRÁRIOS:
Fábio Costa		
Aldo Loureiro	<i>Aldo Loureiro</i>	
Dr. Valmir		
Teca Nelma	<i>TECA NELMA</i>	
Silvania Barbosa	<i>Silvania Barbosa</i>	
Leonardo Dias	<i>Leonardo Dias</i>	

CECTE	VOTOS FAVORÁVEIS:	VOTOS CONTRÁRIOS:
Brivaldo Marques	<i>Brivaldo Marques</i>	
Cal Moreira	<i>Cal Moreira</i>	
Gaby Ronalsa	<i>Gaby Ronalsa</i>	
Olívia Tenório		



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 12140008 / 2021

Nº MENSAGEM - PROJETO DE LEI (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL) : 585/2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : PROJETO DE LEI QUE VISA DENOMINAR PRAÇA FRANCISCO SALES RAMOS PEREIRA

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria dos Vereador Chico Filho e Vereador João Catunda.

Maceió/AL, 21 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 21 de dezembro de 2021 às 16h50.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E
EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO N.º
12140008/2021.

PARECER CONJUNTO CCJRF E CECTE
PROCESSO N.º 12140008/2021.
PROJETO DE LEI N.º 585/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 585/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA PRAÇA QUE COMPÕE O PROJETO DE URBANIZAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO SITUADA NA RUA 23, VIZINHO AO CMEI LEDA COLLO DE MELLO, BAIRRO DO CLIMA BOM, CEP 57071-000, NESTA CIDADE, COM LATITUDE -9,5779778 E LONGITUDE -35,7807652.

I – RELATÓRIO

Remetido a estas Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, o Projeto de Lei n.º 585/2021, propõe a denominar como sendo praça Francisco Sales Ramos Pereira, a situada na Rua 23, vizinho ao CMEI Leda Collor de Mello, no bairro do Clima Bom, CEP: 57071-000, nesta Capital, com latitude -9,5779778 e longitude -35,7807652.

Por ele, informa que a referida praça compõe o projeto de urbanização de espaço público.

Logo, propõe pela aprovação do referido Decreto Legislativo, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – ANÁLISE

Analisando a historiografia trazida no bojo da justificativa aliunde ao Projeto de Lei em comento, percebe-se que a mesma encontra-se em sua plenitude formal e material.

No que diz respeito ao nome que será eternizado em nosso espaço público, sua apresentação dispensa comentários. Como dito, o Sr. Francisco Sales Ramos Pereira, carinhosamente conhecido por Chico Sales, foi exímio advogado criminalista, professor e sobretudo, cidadão maceioense que carregou em suas veias o amor pela advocacia criminal, notadamente a Tribuna do Júri, onde se realizava.

Portanto, por todo o exposto, nada mais justo do que a concessão de importante e significativa reconhecimento ao legado deixado pelo homenageado, de modo que não se vislumbra na hipótese qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno desta casa legislativa, assim como o sistema legal ou jurídico vigente.

III – CONCLUSÃO

Logo, limitando-se à competência destas Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e Educação, Cultura,

Turismo e Esporte, diante dos fatos e fundamentos acima expostos, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** da proposição legislativa, ao passo em que caberá ao Plenário desta Câmara Municipal deliberar quanto ao seu mérito.

Sala das Comissões, em 20 de Dezembro de 2021.

CHICO FILHO

Presidente da CCJRF

JOÃO CATUNDA

Presidente da CECTE

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro
Teca Nelma
Silvania Barbosa
Leonardo Dias
Brivaldo Marques
Cal Moreira
Gaby Ronalsa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:83E207D9

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 22/12/2021. Edição 6345
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 12140008 / 2021

Nº MENSAGEM - PROJETO DE LEI (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL) : 585/2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : PROJETO DE LEI QUE VISA DENOMINAR PRAÇA FRANCISCO SALES RAMOS PEREIRA

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

Maceió/AL, 22 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de dezembro de 2021 às 09h58.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador